

**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM HERMENÊUTICA JURÍDICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CARLOS ALBERTO CAPOBIANCO LAMARCA

**A DIMENSÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS:
UNIÃO EUROPÉIA E MERCOSUL E A PROMOÇÃO DA CIDADANIA LABORAL**

JUIZ DE FORA - MG

2013

CARLOS ALBERTO CAPOBIANCO LAMARCA

**A DIMENSÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS:
UNIÃO EUROPÉIA E MERCOSUL E A PROMOÇÃO DA CIDADANIA LABORAL**

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado em Hermenêutica Jurídica e Direitos Fundamentais da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Pessoa, direito e efetivação dos direitos humanos no contexto social e político contemporâneo.
Orientador: Prof. Dr. Antônio Pereira Gaio Júnior.

JUIZ DE FORA - MG

2013

FICHA CATALOGRÁFICA

L215 Lamarca, Carlos Alberto Capobianco

A DIMENSÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS:
UNIÃO EUROPÉIA E MERCOSUL E A PROMOÇÃO DA CIDADANIA LABORAL. /
Carlos Alberto Capobianco Lamarca. i Juiz de Fora, 2013.

193f

Orientador: Prof. Dr. Antônio Pereira Gaio Júnior

Dissertação (Mestrado em Hermenêutica Jurídica e Direitos Fundamentais) i Universidade
Presidente Antônio Carlos, 2013.

1. Direitos Humanos 2. Direitos Fundamentais. 3. Blocos Econômicos. 4. Déficit de
Cidadania. I. Título II. Universidade Presidente Antônio Carlos.

CDD i 341.272

Carlos Alberto Capobianco Lamarca

**A DIMENSÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS:
UNIÃO EUROPÉIA E MERCOSUL E A PROMOÇÃO DA CIDADANIA LABORAL**

Dissertação apresentada à Universidade
Presidente Antônio Carlos – UNIPAC,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Mestre em Hermenêutica Jurídica
e Direitos Fundamentais.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Ângelo Ribeiro Moreira
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ

Prof. Dr. Antônio Pereira Gaio Júnior
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Dr. Cleyson de Moraes Mello
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedico esta pesquisa ao meu querido e sempre amado pai (*in memoriam*), à minha querida e amada mãe e irmãos, todos pelos esforços, compreensões e apoios a mim destinados na condução desta nova etapa da minha vida acadêmica.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, Pai de eterna bondade, por estar sempre ao meu lado, me ofertando seu colo para o descanso nos momentos em que os limites se mostram intransponíveis, ao meu querido e amado Pai (*in memoriam*) por seus inúmeros exemplos e apoios, à minha amada mãe, amiga incansável, ambos fraternamente empenhados em meu engrandecimento e sucesso acima de tudo como ser humano, aos meus amados irmãos que me concederam seu apoio incondicional, ao Prof. Dr. Cleyson de Moraes Mello, Diretor Adjunto do Centro de Ensino Superior de Valença - RJ (CESVA/FAA) por ter sido aquele que me motivou nesta investida intelectual e, também, ao meu prezado orientador Prof. Dr. Antônio Pereira Gaio Júnior, por seus ensinamentos e gratificantes e incansáveis orientações a mim prestadas para a realização e concretude desta pesquisa.

A dúvida é o princípio da sabedoria.

Aristóteles.

RESUMO

Esta pesquisa destina-se a tratar dos Direitos Humanos Fundamentais nos mercados da União Européia e MERCOSUL, respeitadas, para tanto, suas particularidades e momentos históricos. Ao se tratar da atual União Européia, verificar-se-á que tais direitos, todos garantidores da dignidade do homem, foram dizimados por conta de sua própria ambição, gerando colapsos estruturais amplos, especificamente quando dos adventos das duas Grandes Guerras Mundiais. Dentro deste contexto, ganha vigor o processo de Internacionalização que, mais intensamente nos idos de 1950, se desencadearia no processo de globalização dos Estados, com a elaboração de instrumentos que, ainda embrionários, se propunham apresentar manifesto desejo para o desenvolvimento do homem e das sociedades, quebrando-se, assim, paradigmas até então existentes. Diante desta nova perspectiva, a princípio com o desejo de ser um caminho valorizador da dignidade dos cidadãos e de fortalecimento dos países-membros da até então denominada Comunidade Econômica Européia, a relativização progressiva das soberanias, consubstanciada na minimização do exercício do poder, passou a ser uma exigência. Quanto ao MERCOSUL, a união dos países-membros teve como objetivo o fortalecimento econômico da região frente a um mundo que se formava em blocos. A realidade deste cenário mundial globalizado acabou por gerar déficits sociais diversos, especialmente, de trabalho e cidadania, o que exigirá esforços para que sejam dignamente respeitados e efetivados na vida das pessoas e sociedades.

Palavras-chaves: Direitos Humanos Fundamentais. Blocos econômicos. Déficit de cidadania.

ABSTRACT

This research has as its mainly focus treat about the fundamental human rights in both European and MERCOSUL communities, assuming a respect for its own general particularities and historical moments. Attempting to the European Union, will be seem that those specific rights, all of them destined to guarantee human dignity were destroyed by human irresponsible behavior especially during the two World Wars that leaded nations into a great process of collapses in its own economies. This new context enforced de internationalization process that later, specifically in 50th decade, turned into a globalization involving the whole planet, with the introduction of instruments focused in establish human and societies developments, breaking paradigms in evidence at that time. This new perspective, initially as a way to valorize human dignity and the strength of the European Economic Community, as known at that time, the progressive process of sovereign relativization materialized by minimized power procedures turned into a real needed. Otherwise, MERCOSUL, as a economic bloc of National States, had as its initial objectives strengthen the economies of the region so that could be able to face the World new scenery. This new world characteristics was generator of many human social deficits, especially in employment and citizenship, claiming efforts so that dignity be respected and be effective in lives of people and societies.

Keywords: Fundamental Human Rights. Economic Blocs. Citizenship deficits.

SUMÁRIO

Introdução.....	12
1 Direitos Humanos Fundamentais	17
1.1 A concepção dos Direitos Fundamentais na Constituição de 1988	17
1.2 Aspectos gerais a respeito dos Direitos Fundamentais.....	23
1.3 Delimitações conceituais dos Direitos Humanos Fundamentais na seara terminológica.....	28
1.4 Direitos Humanos Fundamentais – características.....	35
2 Direitos Fundamentais, Direitos do Homem e Direitos Humanos.....	40
2.1 Suas relações com a dignidade da pessoa humana.....	40
2.2 Direitos Fundamentais na Constituição de um Estado democrático de direito...44	
2 Os processos de internacionalização e globalização com os consequentes reflexos no desenvolvimento dos Direitos Humanos Fundamentais.....	51
2.1 A época dos Direitos	66
2.2 Direitos do homem e da sociedade.....	74
3. Os Direitos Humanos Fundamentais e os novos contornos mundiais.....	96
3.1 Análise histórica, reflexos dos processos de internacionalização e de globalização e suas relações com a dignidade humana.....	96

3.2 Antecedentes: dos primórdios à concepção jusnaturalista dos direitos humanos naturais e inalienáveis do homem.....115

3.3 O Processo de reconhecimento dos Direitos Humanos Fundamentais na esfera do direito positivo e dos direitos Estamentais aos Direitos Fundamentais Constitucionais do século XVIII.....119

3 União Européia e MERCOSUL: as raízes históricas integracionistas possíveis e as aptidões protecionistas aos Direitos Humanos em seus ambientes.....125

3.1 A atenção aos preceitos preconizados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.....125

3.2 A gênese da constituição do bloco europeu.....128

3.3 A União Européia: principais instituições e órgãos aptos à proteção dos Direitos Humanos.....137

3.4 O MERCOSUL: A atenção aos preceitos preconizados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.....140

3.5 A gênese da constituição do MERCOSUL. Princípios fundamentais e o Tratado de Assunção.....141

3.6 MERCOSUL: principais instituições e órgãos aptos à proteção dos Direitos Humanos.....146

4 União Européia e MERCOSUL. Cidadania e déficits sociais.....148

4.1 Previsões legais e Problemática acerca da falta de efetividade de alguns dos Direitos Humanos Fundamentais nos blocos.....148

4.2 A análise histórica da cidadania a luz do Direito Romano e Grego e o estado atual da cidadania.....	151
4.3 Princípios Comunitários da União Européia e respectivas relações com a cidadania.....	163
4.4 O fomento às possibilidades de emprego e livre circulação dos trabalhadores	166
4.5 A Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores e as desigualdades derivadas dos déficits sociais da cidadania, entre eles o emprego, o trabalho e a seguridade social, todos a luz dos dizeres contidos nos Princípios Comunitários.....	167
4.6 Os limites do bem-estar e da cidadania social na América Latina.....	175
4.7 Liberdade de circulação dos trabalhadores no MERCOSUL.....	180
4.8 A Seguridade Social, o Acordo do bloco Mercosulino e os diferenciais deste bloco a luz do que se verifica na União Européia no que pertine ao conceito de cidadão e processo de integração.....	183
Conclusões.....	188
Referências Bibliográficas.....	193

Introdução

Trata-se de uma pesquisa jurídica que procurará dar atendimento à linha da pessoa, direito e efetivação dos direitos humanos no contexto social e político contemporâneo, linha de pesquisa ofertada neste curso de mestrado. Neste sentido, de relevante importância bem com integralmente afinado com ela, encontra-se esta pesquisa, tendo em vista direcionar-se aos Direitos Humanos Fundamentais nos espaços geográficos da União Européia e MERCOSUL, assinalando-se, para tanto, os déficits gerados nos presentes blocos quanto aos direitos da cidadania, emprego, trabalho e a necessidade de circulação de trabalhadores intra-blocos como uma forma de propiciar melhores amplitudes quanto à efetivação da conquista de empregos, garantindo-se, assim, concretas condições de, neste aspecto, diga-se, determinante para que outros direitos de grande importância ao alcance da dignidade do homem sejam alçados, o cidadão europeu ou aquele que reside no bloco do MERCOSUL possa ter acesso a uma maior oferta de empregos, não se limitando àqueles disponibilizados em seu Estado Nacional.

Tendo em vista os processos de internacionalização e, conseqüentemente, o de globalização, este que se encerra em graus de dificuldades bem mais amplos e, também, demandante, para sua continuidade, de práticas de comportamentos políticos, econômicos e sociais em patamares de ordens bem mais complexas e pontuais, dentre elas, a relativização das soberanias dos países-membros com o escopo de caminharem rumo a melhores desempenhos desenvolvimentistas para os Estados assim como para os próprios blocos e seus cidadãos, a ciência jurídica assim como as ciências sociais e filosóficas não conseguem apresentar suas colaborações na proporção em que aqueles processos se manifestam, posto que suas dinâmicas são diárias e ininterruptas.

No que pertine mais detidamente à ciência jurídica enquanto criadora, protetora, reguladora, fomentadora e, acima de tudo, efetivadora dos direitos do homem no tecido social, cabendo a ela o ônus de materializar estes direitos de forma a tornar a vida de cada cidadão mais feliz ou menos infeliz, e aqui atentamos para os blocos econômicos em tela sem despreza-se, contudo, o universalismo destes objetivos, verifica-se que, em virtude de sua complexidade e variáveis, o

processo que se inicia com a detecção e se encerra com a efetivação dos direitos, não consegue acompanhar o ritmo dos processos integracionistas, o que gera déficits de direitos consagradores da dignidade da pessoa humana.

A luz deste descompasso que, a princípio se mostra natural ao considerar-se que as relações globalizantes se alteram dentro de um nível de celeridade bem maior quando comparado ao nível de celeridade da proteção jurisdicional, os Estados Nacionais que formam os respectivos blocos precisam se empenhar na prática de esforços quanto à elaboração de ações preventivas, antevendo a ocorrência de determinadas práticas e, diante disto, estabelecer, mecanismos de proteção ao cidadão e ao próprio Estado.

É neste sentido que esta pesquisa se justifica e se enquadra na linha de pesquisa adotada, posto que o enaltecimento dos direitos sociais na vida do ser humano é um fato que não pode ser desprezado ou deixado a um patamar de importância inferior, haja vista que a hermenêutica destes direitos ganha enorme prevalência quanto aos demais direitos. Neste diapasão, procurar trazer estes déficits sociais, estes elencados no curso desta pesquisa, a um *status* de indiscutível pujança na vida do homem, de sua dignidade e exercício de sua cidadania, mostra-se importante no cenário mundial em que o planeta se encontra.

Importante que se dê peculiar atenção ao fato de que a temática abordada nesta pesquisa guarda considerável importância e consonância com a linha de pesquisa anteriormente mencionada, razão pela qual o enaltecimento dos direitos do homem no tecido social mundial já é objeto de pesquisas e estudos aprofundados quanto à criação de um direito processual universal justamente com escopos de se conceder proteção supranacional aos direitos e prerrogativas garantidoras da projeção do homem e dos estados enquanto destinatários dos direitos desta nova geração, todos diretamente relacionados com o desenvolvimento da pessoa humana, de sua projeção e devida valoração no cenário internacional em que o mundo se depara.

A presente pesquisa que tem como tema a ciência Jurídica e as relações Internacionais enquanto ciências necessárias ao desenvolvimento dos Direitos Humanos Fundamentais nas sociedades e respectivos cidadãos do espaço da União Européia e MERCOSUL com as relativizações de soberanias, direcionar-se-á à linha

de pesquisa da pessoa, devendo-se, para tanto, fazer uso da metodologia qualitativa consubstanciada no uso de bibliografias, obras, jurisprudências, periódicos bem como documentos eletrônicos pertinentes a temática a ser desenvolvida.

O problema a que se refere esta pesquisa materializa-se no fato de que os processos de integração regionais nos blocos Europeu e MERCOSUL, apesar de seus avanços na seara dos Direitos Humanos Fundamentais, também apresentam déficits quanto a alguns direitos. Quanto ao objetivo genérico, esta pesquisa irá apontar que os problemas ocasionados durante o processo de quebra de barreiras geográficas traz grandes avanços, mas, também, dificuldades no âmbito dos Direitos dos homens e das sociedades.

O objetivo específico encontra-se, mais concentrado no emprego, trabalho, livre circulação e seguro social, tendo em vista os déficits neles gerados por conta de que as promessas que realizadas quanto à aquisição e efetivação de alguns direitos sociais que se mostram deficitários, aquelas feitas quando da formação dos blocos, e respectivos processos integracionistas regionais não se verificam, de forma efetiva, na vida dos cidadãos, ou seja, apresentam-se meramente consagradas e reconhecidas formalmente em nível de proteção institucionalizada nos ordenamentos jurídicos dos mesmos, razão pela qual é intuitivo se pensar na falta de sincronia ou descaso quanto à relevância e elevação do homem ao patamar de destinatário último dos Direitos Humanos Fundamentais. Diante dos comportamentos acima que se mostram em total falta de sintonia, visto que as promessas não se verificam na prática, salienta-se que, no curso desta pesquisa jurídica, mais detidamente em sua fase conclusiva, tentará se apresentar algumas alternativas para que estes problemas sejam minimizados.

Neste sentido, no capítulo primeiro abordar-se-á os Direitos Humanos Fundamentais de forma conceitual, com suas características a luz de diversos doutrinadores e a dinâmica pela qual estes direitos vêm se posicionando em meio ao seio social, respeitando-se os momentos históricos que contribuíram para o seu aperfeiçoamento e alterações.

No segundo capítulo, buscar-se-á dar amplitude ao conceito de tais direitos na vida dos cidadãos e das sociedades dentro de um contexto evolucionista iniciado,

mais detidamente, no período compreendido entre a ocorrência da Primeira Grande Guerra Mundial e pelos eventos históricos que culminaram no surgimento da Segunda Grande Guerra Mundial, esta que se deu dentro de um cenário internacional que se apresentava delicado nos sentidos político, econômico e social bem como deveras instável e inseguro em suas relações internas e externas. O fortalecimento da idéia do processo de internacionalização, ainda limitado e incipiente à época e derivado processo de globalização, este crescente e, nas décadas mais remotas, especialmente nos últimos 40 anos, verificado com maior vigor, amplitudes e objetivos no âmbito das sociedades em seus desejos ao alcance da projeção do homem enquanto destinatário finalístico de dignidade torna-se uma alavanca ao engrandecimento e desenvolvimento dos homens e das sociedades, tendo em vista o fato de perceberem que o reconhecimento de seus limites e dependências deveriam ser supridos por meio de novos laços de relações.

O terceiro capítulo, por conseguinte, fará alusão as raízes históricas integracionistas possíveis e as aptidões protecionistas aos Direitos Humanos em seus ambientes, à Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, o processo inicial e o porquê dos processos de constituição dos blocos da União Européia e MERCOSUL bem como as principais instituições e órgãos aptos à proteção dos Direitos Humanos nos respectivos blocos.

Finalmente, no arcabouço do quarto capítulo desta pesquisa, procurar-se-á fazer uma abordagem no que pertine à evolução do conceito de cidadania e os déficits de alguns Direitos Humanos Fundamentais relevantes que, no caminhar dos processos integracionistas, tornaram-se prejudicados no seio das sociedades, dentre eles, a cidadania, o trabalho, o emprego, ambos com as respectivas possibilidades de livre circulação dos trabalhadores e, não menos importante, o direito à seguridade social, todos de extrema relevância ao alcance de uma melhor qualidade de vida, de harmonia social e de dignidade da pessoa humana em suas relações pessoais diversas.

Assim sendo, procurar-se-á trazer à baila a importância das participações das ciências sociais como um todo, respeitadas suas particularidades e, principalmente, a ciência jurídica enquanto fomentadora, reguladora e guardiã das relações dos homens e destes com as sociedades, onde a visão conceitual do alter

ego nos limites da relação humana expande-se ao atingimento materializado, de igual forma, no respeito aos mais diversos limites interestatais.

Verificar-se-á que, apesar de diversos documentos internacionais e nacionais estabelecerem que os países deveriam destinar grande atenção ao cumprimento dos preceitos legais neles contidos, muitos ainda desrespeitam os Direitos Fundamentais do Homem, seja por que se encontram em dificuldades geradas por decorrência dos processos de internacionalização e globalização que, apesar de responsáveis pela alavancagem de novos direitos sociais acabaram por banalizar outros, tais como o trabalho, o emprego e etc., gerando déficits dos mesmos nos seios destas sociedades, seja pelo fato de não priorizarem o ideal de que o desenvolvimento da sociedade perpassa pelo desenvolvimento dos cidadãos.

Devem-se empreender esforços grandiosos com escopos de se tratar os processos integracionistas em consonância com os direitos do cidadão, sem que se verifiquem prejuízos dos mesmos, ao contrário, que se encontrem respostas e meios de se equilibrar o desenvolvimento das sociedades com aqueles dos homens. Propor um caminho que eventualmente se mostre como um dos muitos que poderão se apresentar como uma melhoria no que tange a um processo de desenvolvimento integracionista afinado com os direitos do cidadão, fortalecendo uma harmonização e maior sincronia e proximidades dos mesmos, se mostra como a problemática que deverá ser enfrentada quando da conclusão desta pesquisa.

1 Direitos Humanos Fundamentais

1.1 A concepção dos Direitos Humanos Fundamentais na Constituição de 1988

Antes mesmo de se dar início aos aspectos mais diretamente ligados aos Direitos Humanos Fundamentais, tais como seus variados conceitos dados à luz do entendimento de juristas e doutrinadores no campo da ciência jurídica, características, assim como outras abordagens a eles referidas, todos estes aspectos correlacionados com questões sociais e em acórdância com os

diferenciados momentos históricos, uma breve consideração a respeito destes direitos no âmbito das normas constitucionais contidas, entre outros, no art. 5º do Ordenamento Jurídico Pátrio de 1988, merece ser apresentada.

Conforme se verificará nos capítulos seguintes, os Direitos Humanos Fundamentais passaram, e assim será ao longo dos tempos, por constantes mudanças que se assentam nas mais variadas causas. Estes direitos vêm ganhando força e existência fática na vida das sociedades e dos cidadãos de forma geral, contudo, não se afigura como uma surpresa o fato de que em muitas regiões do mundo eles ainda permaneçam distanciados da sociedade e dos homens, estes que são, verdadeiramente, seus destinatários, por conta de reestruturações dos sistemas e modelos econômicos que se ajustam às novas realidades em dado momento da vida das sociedades. Esta situação, dentro de um contexto globalizante para o qual as sociedades têm caminhado ao longo das últimas décadas, tem se mostrado, ainda que como uma tendência, menos drástica quando se faz uma análise do grau de efetivação destes direitos a luz de uma retrospectiva atinente às relações internacionais e, mais atualmente, com a adoção de novas medidas organizacionais.

Neste sentido, Bob Beacon argumenta que as próprias organizações internacionais que lidam de perto com os efeitos da globalização econômica parecem cada vez mais orientar-se por uma estratégia que acentua as responsabilidades dos indivíduos no que pertine ao atendimento à segurança dos riscos acrescidos e das decorrentes incertezas trazidas pelo processo de globalização. No entanto, a acentuação destas responsabilidades deveria recair sobre os órgãos governamentais ao procurarem diminuir estes riscos, na universalidade da proteção social e no que diz respeito aos aspectos ligados à regulação das economias. Acrescenta, ainda, que conforme verificado no século XIX o capitalismo descontrolado e irresponsável conduziu a que forças sociais antagônicas se ajustassem quanto à adoção de uma variedade de direitos sociais.

Ainda na esteira de Bob Beacon, na mesma época se verifica uma grande pressão para a reforma do capitalismo em nível global com alguns medos de suas conseqüências, tais como (desintegração social, crime e mal-estar social). Mudanças quanto às maneiras de agir e prática de adoções por parte das instituições que governam o mundo e a criação de novas medidas internacionais

tornam-se, assim, cada vez mais desejadas. As expectativas de que isso possa acontecer decorrem do fato de, quer as grandes agências internacionais, quer os movimentos sociais mais organizados à escala mundial, apresentarem sinais que se consubstanciem em um procedimento de re-orientação das suas práticas atinentes a estas questões, ou seja, no sentido de se implementar uma minimização dos problemas sociais decorrentes da globalização econômica. (SANTOS, 2005, p. 175 - 176).

Estudiosos de variadas ciências que se destacam quanto às pesquisas e determinação destes direitos ou mesmo que tenham contribuído para que hoje existam de forma efetiva nas sociedades, têm buscado, seja por meio de congressos internacionais que se direcionam a valorizá-los e fomentá-los bem como pelo comportamento de adoção de políticas sérias praticadas ao alcance deste mesmo fim, maneiras de introduzir os Direitos Humanos Fundamentais na vida do homem e, para tanto, esforços mútuos hercúleos no sentido de que o respeito internacional a estes direitos se consubstanciem no desenvolvimento da sociedade e da pessoa humana têm sido realizados. A ciência jurídica, neste contexto, tem se mostrado de extrema relevância para que este processo se manifeste de forma intensa, porém devendo ser muito bem regulado por suas regras já positivadas. Outros meios mais atuais que, de igual forma, buscam resguardar e efetivar direitos, porém de forma extrajudicial, são conhecidos como a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem.¹

Uma vez de conhecimento das sociedades Estatais que os Direitos Humanos Fundamentais estão sujeitos à variadas mutações, o importante é não se perder de vista que os mesmos devem caminhar progressivamente de modo a atender, cada vez melhor, aos interesses sociais e ao desenvolvimento humano

¹Embora ainda usados impropriamente como sinônimos, a mediação, a conciliação e a arbitragem são conceitos diferentes. No procedimento de mediação, o mediador visa restabelecer o diálogo entre as partes. De acordo com Eliana Tenório, sócia fundadora do TAAB (Tribunal de Alçada Arbitral Brasileiro), o mediador está voltado para a relação entre os envolvidos. Na mediação, quem decide são as partes envolvidas na disputa. Na conciliação, as partes já se polarizaram sobre a questão, há a identificação clara do problema que deve ser resolvido. A parte já tem o objeto, por exemplo: empregado e empregador discutem o pagamento de verbas trabalhistas. As partes querem obter um bom acordo, definir o quanto e de que forma será feito o pagamento. A solução do conflito é o objetivo do conciliador, ele busca os termos de como será cumprido o acordo. A arbitragem surge no momento em que as partes não resolveram de modo amigável a questão. Trata-se de um procedimento de natureza contenciosa e informal. O árbitro decide a controvérsia, um especialista sobre o tema avalia a situação e profere sua decisão.

Disponível em< <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/22606/31063.shtml.shtml>>. Acesso em: 08 jul 2013.

como alicerces para um desenvolvimento das mesmas. Assim sendo, uma vez acompanhados de perto pelas ciências filosófica, econômica, sociológica e destacamos a ciência jurídica como aquela que deverá estar mais presente tendo em vista que nela se deságua todas as práticas das demais por conta da regulamentação que somente dela é emanada, os direitos aqui mencionados deverão sempre caminhar no sentido de alimentar o desenvolvimento do homem em suas relações mais diversas.

Segundo Antônio Pereira Gaio Júnior², ãa ciência jurídica nas décadas mais recentes tem se manifestado de forma a não se ater, apenas aos limites do Poder Judiciário, mas, cada vez mais intensamente se apresentando como “Governo”, haja vista que esta ciência atinge esferas profundas de interesses sociais de toda sorte a nível nacional, internacional e transnacional, caracterizando-se em nova dimensão de seu alcance.

A respeito desta nova visão atribuída à ciência jurídica, na parte de apresentação, diz o autor:

É virtude do Direito, como instrumento da liberdade, corresponder e ser correspondido no âmbito do tecido social o qual se faz destinado a se servir seja através da regulação das condutas do ser humano, como também ã e, aí, vigorando hoje como papel preponderante ã restaurador das garantias fundamentais por vezes inadimplidas, proporcionando, com isso, a crença do cidadão comum na segurança jurídica, fator decisivo na perspectiva de bem estar social. Importante questão posta no centro das discussões hodiernas, no que toca, sobretudo, às Ciências Sociais Aplicadas, é a necessária participação da Ciência Jurídica no contexto desenvolvimentista estatal, ou seja, ter o Direito não somente o papel de regulador e mobilizador de condutas em sociedade (diga-se aqui de modo pejorativo, dado já ser muito e complexo dito empreendimento!), mas, mais do que isto, ser vetor propulsor de melhoria da qualidade de vida e aí há de se ter em mente a figura do operador do direito como ator fundamental em tal contexto. A academia não deve ser furtar em estabelecer norte racional na discussão do Direito como elo indubitável na cadeia contributiva para desenvolvimento do país, por isso, um efetivo contributo à pragmática crítica, esta que também envolve o exercício da atividade jurídica, sendo indissociável aos institutos instrumentalizadores do ideário do Processo Efetivo e Justo, a razão. (GAIO JÚNIOR, 2010, p. XIX).

Considerando-se que o *status* da participação do Poder Judiciário ganha uma nova dimensão, esta mais ampla e com um comprometimento mais intenso a

²Ensinaamentos proferidos durante a disciplina “Diálogo, Poder e Processo” ministrada por Antônio Pereira Gaio Júnior no curso de Mestrado da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), na cidade de Juiz de Fora ã MG no ano de 2011.

respeito dos Direitos Humanos Fundamentais e procurando-se fazer uma ligação de natureza comparativa com as prerrogativas deste novo perfil assumido pelo mencionado Poder com os termos contidos na Constituição de 1988 e o direito constitucional positivo anterior, constata-se, já numa primeira leitura, a existência de inovações significativas quanto à importância na seara dos Direitos Humanos Fundamentais. De alguma forma, é possível afirmar-se que, pela primeira vez na história do constitucionalismo pátrio, o assunto foi tratado com merecida relevância. Não menos importante, inédita a outorga aos direitos fundamentais, pelo direito constitucional vigente, do *status* jurídico que lhes é devido e que não alcançou o merecido reconhecimento no curso da evolução constitucional. (SARLET, 2011, p.63).

É a partir da Constituição de 1988 que o princípio, vinculado à expressão *“dignidade da pessoa humana”* se positiva (art. 1, III), e durante os anos seguintes diversos projetos e planos vêm ampliando-lhe o entendimento e sua aplicação no Estado brasileiro de forma a aperfeiçoá-lo e, assim, ser aplicado de forma efetivo na esfera da pessoa humana.

Quanto à Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada pelo Brasil em 10/12/1948; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, preleciona André Ramos Tavares, em alinhamento com o fato de que o Poder Jurisdicional passa a assumir maior comprometimento com o bem estar social, segundo palavras de Antônio Pereira Gaio Júnior acima mencionadas, segundo entendimento do STF, tem-se que, a saber:

Entende o STF que os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto. Isso não apenas por força do denominado postulado de convivência harmônica das liberdades, como também por força daquilo que denominou de *“relevante interesse público”*. Não há, no sistema constitucional Brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. (TAVARES, 2007, p. 9).

Tratando-se de uma pesquisa que se direciona nos Direitos Humanos Fundamentais e que por ser a pessoa humana a destinatária final dos mesmos, vale

trazer à baila alguns conceitos a respeito do que seria a *pessoa humana*. Em Roma, por exemplo, apenas os cidadãos tinham direitos *pessoais*, isto é, *pessoa* seria apenas o varão, livre e sujeito de deveres e direitos, e não mulheres e crianças. Como um fato do Direito Romano, Mauss observa que:

A pessoa é algo além de um fato de organização, mais do que o nome ou o direito reconhecido a uma personagem e mais do que uma máscara ritual: é um fato fundamental do direito. Em direito, dizem os juristas, nada há além das *personae* das *ações* esse princípio ainda governa as divisões de nossos códigos. [...]. Todos os homens livres de Roma foram cidadãos romanos, todos tiveram a *persona* civil; alguns tornaram-se *personae* religiosas; algumas máscaras, nomes e rituais permaneceram ligados a algumas famílias privilegiadas dos colégios religiosos. (MAUSS, 1974, p. 227- 228).

De acordo com Hogemann, destaca-se abaixo o conceito de S. Tomás de Aquino a respeito da pessoa humana, a saber:

S. Tomás define *pessoa* como um subsistente indivíduo em alguma natureza racional. *Distinctum subsistens in aliqua natura rationali*. Concebe o significado da ideia de *pessoa* como relação, ou seja, a substancialidade da relação *in divinis*. Para ele, não haveria outra forma de elucidar o significado das *pessoas* divinas, senão a de esclarecer as relações entre elas, com o mundo e com os homens. S. Tomás vale-se de Boécio para afirmar que *pessoa* em Deus, significa precisamente relação: *tudo* atinente às *pessoas*, significa uma relação. Além disso, entendia ele que não havia outra forma de se esclarecer o significado das *pessoas* divinas, senão a de esclarecer as relações entre elas, com o mundo e com os homens. (HOGEMANN, 2010, p. 565).

Tendo-se em vista o caráter de importância dos Direitos Humanos Fundamentais ao ponto de que novos entendimentos surgem no sentido de que o Poder Jurisdicional precisa assumir um posicionamento mais audaz e efetivo para a seguridade dos mesmos, a Dignidade da Pessoa Humana é um valor que deverá ser objeto de reiteradas medidas preventivas e presenciais no que diz respeito aos mesmos. Não há quaisquer condições destes direitos, que têm no homem seu destinatário final com escopos a fazer com que ele se desenvolva e se projete no seio social já que convivente em um cenário que se multiplica e se harmoniza socialmente e com o qual mantém laços de proximidade, deixarem de ser acompanhados e promovidos por parte do Poder Judiciário de forma mais próxima, acurada e pontual, objetivando-se que se materializem no tecido social dos Estados e dos cidadãos. Neste sentido, Luiz Roberto Barroso preleciona a respeito destes direitos, a saber:

A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento de origem religiosa, do *respeito ao próximo*. Todas as pessoas são iguais e têm o direito de tratamento igualmente digno. A dignidade da pessoa humana é a idéia que informa, na filosofia, o *imperativo categórico* Kantiano, dando origem a proposições éticas superadoras do utilitarismo: a) uma pessoa deve agir como se a máxima da sua conduta pudesse transformar-se em uma lei universal; b) cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para realização de metas coletivas ou de outras metas individuais. As coisas têm preço: as pessoas têm dignidade. Do ponto de vista moral *ser* é muito mais do que *ter*. (BARROSO, 2011, p. 210).

Assim, alerta Bragato no direcionamento de que é da idéia da dignidade humana que decorre a justificação dos direitos humanos.

A maioria das interpretações contemporâneas sobre dignidade humana vem da célebre formulação kantiana que eleva a dignidade ao nível do incondicionado (mesmo que com ela não concordem em relação ao elemento subjetivo, que em Kant não é tão abrangente quanto parece), pois é o incondicionado de certos interesses humanos que justifica os direitos humanos (BRAGATO, 2010, p. 88).

Especialmente em relação às práticas adotadas no período do nazismo, Rocha avalia o conceito da dignidade da pessoa humana nos termos que se segue, a saber:

Sem Auschwitz talvez a dignidade da pessoa humana não fosse, ainda, princípio matriz do direito contemporâneo. Mas tendo o homem produzido o holocausto não havia como ele deixar de produzir os anticorpos jurídicos contra a praga da degradação da pessoa por outras que podem destruí-la ao chegar ao poder. Como não se pode eliminar o Poder da sociedade política, havia de se erigir em fim do Direito e no Direito o homem com o seu direito fundamental à vida digna, limitando-se, desta forma, o exercício do Poder, que tanto cria quanto destrói. (ROCHA, 2001, p. 52).

1.2 Aspectos gerais a respeito dos Direitos Humanos Fundamentais

No que pertine a primeira parte desta pesquisa científica onde se procurou demonstrar o reconhecimento conceitual mais amplo do Poder Jurisdicional que, por conta de sua maior ingerência no bem estar social e na garantia efetiva dos Direitos Humanos Fundamentais, algumas questões deverão ser trazidas e que serão objeto de mais detida avaliação ainda no contexto deste capítulo, devendo-se, para tanto, tornarem-se objeto de importantes análises, a saber: uma apresentação conceitual à luz dos entendimentos de juristas e doutrinadores a respeito dos Direitos Humanos Fundamentais; características gerais destes Direitos; a dinâmica pela qual estes

direitos vêm se posicionando em meio ao seio social; não menos importante, suas relações com os direitos dos homens que, a cada dia mais intensamente, se interrelacionam de forma global sem prejuízo de se avaliar suas relações com a dignidade da pessoa humana. O acompanhamento dos estudos e aprofundamentos da ciência jurídica no contexto humanístico fundamental, tendo em vista ser ela a norteadora e regulamentadora do processo de difusão e efetivação de tais direitos, deverá ser objeto de menções no descortinar destes escritos.

Ingo Wolfgang Sarlet aponta que:

Consoante amplamente aceito, mediante tal expediente, o Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive (e especialmente) das normas definidoras de garantias e direitos fundamentais, que igualmente integram (juntamente com os princípios constitucionais) aquilo que se pode e neste ponto parece haver consenso em denominar de núcleo essencial da nossa Constituição formal e material. Da mesma forma, sem precedentes e nossa trajetória constitucional o reconhecimento, no âmbito do direito constitucional positivo, da dignidade da pessoa humana como fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988). (SARLET, 2011, p. 75 - 76).

Antes de se mencionar alguns dos conceitos mais destacados a respeito dos Direitos Humanos Fundamentais e com o escopo de se apresentar os desdobramentos a respeito dos mesmos, não se pode deixar de trazer algumas argumentações apresentadas por Norberto Bobbio, onde o mesmo refere-se às questões de relevância quanto aos Direitos do Homem, suas relações com os Direitos Fundamentais e à Dignidade da Pessoa Humana, lecionando, inclusive, que o fundamento de um direito deverá ser entendido, de forma diferente, ou seja, *um direito que se tem* ou de um direito *que se gostaria de ter* (2004, p.15).

Pode haver direito sem democracia, mas não há democracia sem direito, pois esta exige normas definidoras dos modos de aquisição e exercício do poder. Daí a defesa que faz Bobbio das regras do jogo em *o Futuro da Democracia* (9ª Ed., tradução de Marco Aurélio Nogueira, São Paulo, Paz e Terra, 2004). A democracia, conforme se pode depreender das palavras de Norberto Bobbio em *Tempo da Memória* deverá se apoiar em um conjunto de normas e sistemas de regras que autorizam o estabelecimento, a instauração e o desenvolvimento de uma convivência pacífica entre os cidadãos e destes para com as sociedades Estatais, ainda mais ao se considerar os últimos 70 anos em que esta pesquisa se refere no

tocante ao processo mais intenso de internacionalização e decorrente globalização dos Estados. (BOBBIO, 2004, p. VII).

Quanto ao que seriam os Direitos Humanos Fundamentais e Direitos Humanos, os mesmos acabam por variar em razão das realidades e entendimentos das Sociedades, onde se traz argumentos a respeito das Declarações criadas para se estabelecer estes direitos, salientando-se, para tanto, que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, considerando-se o entendimento dos Estados-membros de quais seriam estes direitos, já os elencou.

Partindo-se da premissa que os direitos humanos são coisas desejáveis e que, para tanto merecem que seus alcances sejam buscados pelos interessados, e de que a embora tenham esta característica ainda não são verificados ou reconhecidos em nível internacional de igualdade, respeitadas as desigualdades inerentes a cada Estado Nacional, atribuir-lhes motivos que os justifiquem assim como encontrar um fundamento, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento global. Diante da finalidade de se procurar encontrar um argumento irresistível sobre o qual não se poderá haver recusa quanto à sua aceitação, tem-se que o fundamento último é aquele que não mais carece de argumentação, assim como o poder último deve ser obedecido sem questionamentos. Quem resiste ao fundamento final se coloca fora do contexto social, ou seja, da comunidade das pessoas racionais e que já absorveram tal fundamento. De igual forma, quem se volta contra o segundo se desloca da comunidade das pessoas justas e boas. Essa ilusão conceitual preponderou durante vários séculos em meio aos jusnaturalistas, posto que supunham ter colocado certos direitos num patamar inatingível de questionamentos, derivando-os da natureza do homem. Contudo, a natureza do homem revelou-se dinâmica, suscetível de variações, e conceitos ao longo dos anos, relativizando-se, assim, o fundamento absoluto de direitos irresistíveis. (BOBBIO, 2004, p. 15 - 16).

Ao citar Kant, informa que este havia racionalmente reduzido os direitos irresistíveis (que ele chamava de *ñnatosõ*) a apenas um: a liberdade (2004, p. 17).

Segundo o autor *ñ*essa ilusão já não é possível hoje; toda busca do fundamento absoluto é, por sua vez, *ñ*fundadaò(2004, p.17).

Algumas dificuldades são aventadas quanto ao que foi mencionado. A primeira decorre da consideração de que "direitos do homem" é uma expressão muito genérica e que falece em sua essência, posto que sua definição ainda não traz segurança, sendo, algumas delas consideradas tautológicas. "Direitos do Homem são os se destinam ao homem enquanto homem." Ou aqueles direitos que nos dizem algo apenas sobre o estatuto desejado ou proposto para esses direitos e, não sobre seu conteúdo: "Direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens de forma indiscriminada, ou dos quais nenhum homem poderia ser alijado. Finalmente, quando se acrescenta alguma referência ao conteúdo, não se pode deixar de introduzir termos avaliativos. Neste sentido o conceito de que os direitos do Homem são "aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o desenvolvimento da pessoa humana ou da civilização, etc., etc." Precisamente neste ponto nasce uma nova dificuldade: os termos avaliativos são interpretados de maneira diferente conforme a ideologia assumida pelo intérprete, assumindo muitas polêmicas que apesar de interessantes, mostram-se sem uma solução prática quanto ao que se entende por aperfeiçoamento da pessoa humana ou por desenvolvimento da civilização. (BOBBIO, 2004, p.17).

Neste sentido, a definição destes direitos torna-se deveras suscetível de variações quanto às interpretações e o significado atribuído por cada um em determinado momento histórico durante o progresso das civilizações. Trata-se de fato, de conceito altamente subjetivo e que irá variar conforme o contexto em que seja observado e quanto às prioridades do momento.

Um segundo ponto que merece ser mencionado é que os direitos do homem enquadram-se em uma classe variável, o que poderá de depreender com base nos momentos e movimentos dos últimos séculos. Os direitos do homem se assumiram variações e novos perfis e assim continuará. Neste caso ressalta-se para o fato da ocorrência dos movimentos integracionistas que demandam tais modificações, desde que enaltecidas do homem e de seu desenvolvimento, considerando-se, ainda as condições históricas que apresentam carências a respeito de alguns, dos governantes e dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas e das exigências sociais extremamente mutantes e sempre se mostrando insatisfeitas ou ainda reprimidas quanto a alguns direitos. Aqueles direitos que forma tidos como absolutos no final do século XVIII, como a propriedade

sacre et inviolable, submeteram-se a radicais limitações e alterações nas declarações mais recentes e aqueles que sequer eram mencionados nas declarações do século XVIII, como os direitos sociais por exemplo, são agora proclamados com grande enaltecimento nas recentes declarações.

Neste diapasão, a classe dos direitos do homem é também heterogênea. Entre os direitos compreendidos na própria Declaração, há objetivos diferenciados e pior, incompatíveis entre eles, havendo, para o exercício de uns, a impossibilidade de valer-se de outros. São relativamente poucos os direitos considerados fundamentais que não colidem com outros da mesma magnitude, impondo-se, a determinadas categorias de sujeitos, uma escolha.

Do caso até agora exposto, no qual se revela um contraste entre o direito fundamental de uma categoria de pessoas e o direito igualmente fundamental de outra categoria, é preciso distinguir um caso que põe ainda mais gravemente em perigo a busca do fundamento absoluto: aquele no qual se revela uma antinomia entre os direitos invocados pelas mesmas pessoas. Todas as Declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em *liberdades*, também os chamados direitos sociais, que consiste em *poderes*. Os primeiros exigem da parte do outro (incluídos aqui os órgãos públicos) obrigações puramente negativas, que implicam a abstenção de determinados comportamentos; os segundos só podem ser realizados se for imposto a outros (incluídos aqui os órgãos) certo número de obrigações positivas. São antinômicos no sentido de que o desenvolvimento deles não pode proceder paralelamente: a realização integral de uns impede a realização integral de outros. (BOBBIO, 2004, p. 18 - 21).

Até este momento, algumas razões pelas quais torna-se dificultosa a busca do fundamento absoluto dos direitos do homem foram apresentadas, salientando-se, contudo, que dentro do contexto desta pesquisa, analisando-se os processos integracionistas da internacionalização e globalização, o fundamento ou conceito absoluto destes direitos torna-se extremamente dificultoso. Há, contudo, outro aspecto que surgiu destas últimas considerações, ou seja, saber se a busca do fundamento último, ainda que coroada de sucesso é capaz de trazer o resultado que

se deseja, qual seja, o de conseguir de modo rápido e eficaz o reconhecimento e a realização dos Direitos do Homem. (BOBBIO, 2004, p.22).

Neste momento entra em discussão o segundo dogma do racionalismo ético, que é, de resto, a segunda ilusão do jusnaturalismo.

Diz o autor:

...de que os valores últimos não só podem ser demonstrados como teoremas, mas de que basta demonstrá-los (ou seja, torná-los em certo sentido, inquestionáveis e irreversíveis) para que seja assegurada sua realização. Ao lado do dogma da demonstrabilidade dos valores últimos, cuja ausência de fundamento tentamos demonstrar nos itens anteriores, o racionalismo ético - em sua forma mais radical e antiga - sustenta também que a racionalidade demonstrada de um valor é condição não só necessária, mas também suficiente, de sua realização. Este segundo dogma do racionalismo ético (e do jusnaturalismo, que é a expressão histórica mais respeitável do racionalismo ético) é desmentido pela experiência histórica. Aduzo sobre esse ponto três argumentos. Em primeiro lugar, não se pode dizer que os direitos do homem tenham sido respeitados nas épocas em que os eruditos estavam de acordo em considerar que haviam encontrado um argumento irrefutável para defendê-los, ou seja, um fundamento absoluto: o de que tais direitos derivavam da essência ou da natureza do homem. Em segundo lugar, apesar da crise dos fundamentos, a maior parte dos governos existentes proclamou pela primeira vez, nessas décadas, uma Declaração dos Direitos do Homem. Por conseguinte, depois dessa declaração, o problema dos fundamentos perdeu parte de seu interesse. Se a maioria dos governos existentes concordou com uma declaração comum, isso é sinal de que encontraram boas razões para fazê-lo. Por isso, agora, não se trata tanto de buscar outras razões, ou mesmo (como querem os jusnaturalistas redivivos) a razão das razões, mas de pôr as condições para uma mais ampla e escrupulosa realização dos direitos proclamados. (BOBBIO, 2004, p.22 - 23).

Esta argumentação é de importância científica para muitos estudos, razão pela qual ao longo deste capítulo serão apresentados aspectos relevantes que guardam grande valia para o alcance dos escopos desta pesquisa.

1.3 Delimitações conceituais dos Direitos Humanos Fundamentais na seara terminológica

Ingo Wolfgang Sarlet apresenta delimitações terminológicas que norteiam os Direitos Fundamentais. Neste ambiente de incertezas quanto à precisão conceitual, aponta o autor que:

[...] a própria utilização da expressão “Direitos Fundamentais” no título desta obra já revela, de antemão, a nossa opção na seara terminológica, o que, no entanto, não torna dispensável uma justificação, ainda que sumária, deste ponto de vista, no mínimo pela circunstância de que, tanto na doutrina, quanto no direito positivo (constitucional ou internacional), são largamente utilizadas (e até com maior intensidade), outras expressões, tais como “direitos humanos”, “direitos do homem”, “direitos subjetivos públicos”, “liberdades públicas”, “direitos individuais”, “liberdades fundamentais”, e “direitos humanos fundamentais” apenas para referir algumas das mais importantes. (SARLET, 2011, p.27).

Leciona o autor que a doutrina tem alertado para esta heterogeneidade, ambigüidade e ausência conceituais, o que traz a necessidade de se estabelecer um critério unificador sob pena de pulverizar-se a importância conceitual e esvaziar-se sua importância. Enfatiza para o fato de que a Carta Constitucional da República de 1988, também traz uma diversidade semântica no que concerne aos limites destes conceitos, valendo-se de terminologias distintas para referir-se aos Direitos Fundamentais, tais como “direitos humanos” no art. 4º, inc. II, “direitos e garantias fundamentais” esta na epígrafe do Título II e art. 5º, parágrafo 1º, “direitos e liberdades Constitucionais” art. 5º, inc. LXXI e outros.

Tendo em vista que o escopo deste trabalho destaca-se por uma análise dogmático-jurídica dos direitos fundamentais à luz do direito constitucional positivo, há que levar em conta a sintonia desta opção (direitos fundamentais) com a terminologia usada pela nossa Constituição, que, na epígrafe do Título II, se refere aos “Direitos e Garantias Fundamentais” consignando-se que este termo, diga-se, um tanto amplo e subjetivo quanto às conceituações, alcança as demais espécies ou categorias de direitos fundamentais, mais notadamente os direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I), os direitos sociais e outros. (SARLET, 2011, p.28).

Neste contexto, o filósofo Otfried Hoffe (*apud* INGO WOLFGANG SARLET, 2011, p. 31) ao destacar a pertinência da diferenciação conceitual entre direitos humanos e direitos fundamentais, preleciona o que se segue:

... ao destacar a pertinência da diferenciação conceitual entre direitos humanos e fundamentais, justamente no sentido de que os direitos

humanos, antes de serem reconhecidos e positivados nas Constituições (quando se converteram em elementos do direito positivo e direitos fundamentais de uma determinada comunidade jurídica), integravam apenas uma espécie de moral jurídica universal. Assim, ainda para Hoffe, os direitos humanos referem-se ao ser humano como tal (pelos simples fato de ser pessoa humana) ao passo que os direitos fundamentais (positivados nas Constituições) concernem às pessoas como membros de um ente público concreto. (SARLET, 2011, p.31).

A luz destes primeiros esclarecimentos, necessário se faz apresentar alguns dos conceitos dos Direitos Humanos Fundamentais mais conhecidos e consagrados nos tempos atuais, frisando-se, para tanto, que os mesmos foram apontados por Alexandre de Moraes, a saber:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como *direitos humanos fundamentais*. (MORAES, 2011, p.20).

A UNESCO³ – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, define estes direitos, ainda que de forma genérica, por um lado como sendo:

[...] uma proteção de maneira institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder cometidos pelos órgãos do Estado, e, por outro, regras para se estabelecerem condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. (UNESCO, 1978, p.11).

Pérez Luño apresenta uma definição sobre os direitos fundamentais do homem quando

[...] considera-os *um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional*. (LUÑO, 1979, p.43).

José Castan Tobeñas por sua vez,

[...] define *direitos humanos* como aqueles direitos fundamentais da pessoa humana – considerada tanto em seu aspecto individual como comunitário – que correspondem a esta em razão de sua própria natureza (de essência ao mesmo tempo corpórea, espiritual e social) e que devem ser reconhecidos e respeitados por todo poder e autoridade, inclusive as normas jurídicas positivas, cedendo, não obstante, em seu exercício, ante as exigências do bem comum (Los derechos del hombre. Madri: Reus, 1976. pag. 13). (TOBEÑAS, 1976, p.13).

³Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). Disponível em: <<http://whc.unesco.org/>> Acesso em: 28 jun 2013.

Neste sentido, preleciona Tupinambá Nascimento ao fazer uma análise deste conceito aduz que:

[...] não é fácil a definição de direitos humanos, concluindo que qualquer tentativa pode significar resultado insatisfatório e não traduzir para o leitor, à exatidão, a especificidade de conteúdo e a abrangência (NASCIMENTO, 1997, p. 211).

José Afonso da Silva aponta para o fato de que

... a ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico *dificulta definir-lhe um conceito sintético e preciso*. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem. (SILVA, 1997, p.174 e 177).

Para após breve análise das diversas terminologias concluir que:

... *os direitos fundamentais do homem* constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção de mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. (*Curso de Direito Constitucional positivo*. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 174 - 177). (SILVA, 1997, p.174 e 177).

Nos escritos de Carlos Weis no que diz respeito aos Direitos Humanos Fundamentais, diz o autor:

Portanto emprega-se a expressão *direitos humanos* ao invés de outras *como direitos do homem, direitos fundamentais ou liberdades públicas* embora todas sejam amplamente utilizadas pela doutrina havendo quem até se refira aos *direitos humanos fundamentais*. No nosso caso, a opção se dá especialmente para acompanhar a nomenclatura dos tratados internacionais sobre a matéria, os quais serão largamente utilizados nos capítulos seguintes. (WEIS, 2006, p. 24).

Fábio Konder Comparato ao tratar da obrigatoriedade dos direitos fundamentais, leciona:

É aí que se põe a distinção, elaborada pela doutrina jurídica germânica, entre direitos humanos e direitos fundamentais (*Grundrechte*). Estes últimos são os direitos humanos reconhecidos como tal pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quando no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais. (COMPARATO, 1999, p. 46).

Não é tarefa difícil a constatação da grande variedade de conceitos a respeito dos Direitos Humanos Fundamentais, contudo, as grandes dificuldades não

se encerram nesta enormidade conceitual, mas na precisão de seus delineamentos e abrangências quando analisados em meio a variados ordenamentos jurídicos mundiais, a diferentes culturas, políticas e diversos elementos que contribuem para a formação e melhor entendimento destes direitos. Neste sentido, e não poderia se manifestar de forma diferenciada há, inevitavelmente, a condução a critérios subjetivistas de sua conceituação e alcance, conforme já mencionado acima quando falava-se dos ensinamentos contidos em *“A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional”* (2011).

Nesta variedade de conceitos a respeito do que seriam os Direitos Humanos Fundamentais, a partir de uma observação e análise conceituais meramente literárias, entende-se como sendo aqueles que se encontram na base, no alicerce, apresentando-se como minimamente necessários para que se tenha uma vida minimamente digna. Mas, neste momento, a luz desta definição tão ampla, pergunta-se: O que é vida digna? Na realidade, precisar o entendimento deste conceito e sua amplitude é uma tarefa extremamente difícil de realizar e, por esta razão, com o caminhar dos tempos e a busca da alavancagem da valoração e afetação dos Direitos Humanos Fundamentais na vida dos homens ao ponto de dignificá-la, considerando-se que este processo deverá caminhar paralelamente com o contexto social histórico vigente, tais entendimentos poderão ser mais facilmente determináveis e tornar-se-ão cada vez mais ricos, com maiores amplitudes no seio evolutivo das sociedades, não obstante o fato de suas complexidades, derivadas por questões diversas, persistirem.

Tendo em vista os conceitos dos Direitos Humanos Fundamentais acima mencionados, vale trazer à baila uma denominação a respeito dos Direitos Humanos. Neste sentido, acrescenta Carlos Weis que:

Contudo, tais direitos são denominados de *humanos* não em razão de sua titularidade, mas de seu caráter nodal para a vida digna, ou seja, por terem foco a definição e proteção de valores e bens essenciais para que cada ser humano tenha a possibilidade de desenvolver as suas capacidades potenciais. Seja como for, a essencialidade de tais direitos é seu dado distintivo, na medida em que é geralmente reconhecida a função estruturante que os direitos humanos têm para firmar os limites das demais relações jurídicas estabelecidas entre o indivíduo e o Estado, entre os grupos de indivíduos ou, mais recentemente, em relação a todo o gênero humano. (WEIS, 2006, p. 25).

Antônio Pereira Gaio Júnior⁴ entende que os Direitos Humanos Fundamentais não são todos os direitos subjetivos – direcionando ao entendimento de que, não só aqueles em que, no ordenamento jurídico Pátrio encontram-se elencados na Carta Magna da República Federativa do Brasil de 1988 em seus incisos especificamente expressos no artigo 5º e outros mais esparsados no mesmo Diploma legal bem como em outros de natureza infraconstitucional.

Em nota introdutória, Ingo Wolfgang Sarlet aponta para o fato de que:

... os direitos fundamentais constituem construção definitivamente integrada ao patrimônio comum da humanidade bem o demonstra a trajetória que levou à sua gradativa consagração nos direitos internacionais e constitucionais. Praticamente, não há mais Estado que não tenha aderido a algum dos principais pactos internacionais (ainda que regionais), sobre direitos humanos ou que não tenha reconhecido ao menos um núcleo de direitos fundamentais no âmbito de suas Constituições. Todavia, em que pese este inquestionável progresso na esfera da sua positivação e toda a evolução ocorrida no que tange ao conteúdo dos direitos fundamentais, representado pelo esquema das diversas dimensões (ou gerações) de direitos, que atua como indicativo seguro de sua mutabilidade histórica percebe-se que, mesmo hoje, no limiar do terceiro milênio e em plena era tecnológica, longe estamos de ter solucionado a miríade de problemas e desafios que a matéria suscita. Neste contexto, segue particularmente agudo o perene problema da eficácia e efetivação dos direitos fundamentais, de modo especial em face do ainda não superado fosso entre ricos e pobres. (SARLET, 2011, p.21).

Aduz Ingo Wolfgang Sarlet que “paradoxal (mas compreensivelmente), em muitos países que consagraram formalmente um extenso rol de Direitos Fundamentais, estes têm alcançado o seu menor grau de efetividade” (2011, p.21).

Neste contexto, se faz oportuna a lição de Pierre-Henri Imbert, Diretor de Direitos Humanos do Conselho Europeu (*apud* INGO WOLFGANG SARLET, 2011, p. 21 - 22) quando fala que, a saber:

... apontando para a simultânea multiplicação dos tratados e mecanismos destinados à proteção dos direitos fundamentais, e o paralelo recrudescimento de suas violações, de tal sorte que, por ocasião da Conferência de Viena, recordou-se que mais da metade da população mundial encontrava privada de seus direitos fundamentais. A propósito, a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, em que pesem os notáveis avanços a que se chegou desde que foi proclamada, em 10 de dezembro de 1948, ainda constitui mais esperança que realidade para a

⁴Ensinaamentos proferidos durante a disciplina “Diálogo, Poder e Processo” ministrada por Antônio Pereira Gaio Júnior no curso de Mestrado da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), na cidade de Juiz de Fora – MG no ano de 2011.

maior parte dos seres humanos. Já por este motivo, a preocupação com o estudo dos diversos problemas que são inerentes nos direitos fundamentais representa, por mais modesto que seja o seu resultado, uma atitude concreta na busca da sua superação. (SARLET, 2011, p.21 - 22).

No caminhar destes dois últimos anos, a contar da data de edição dos importantes trabalhos até aqui citados de autoria do doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet muitos avanços se apresentaram na seara dos Direitos Humanos Fundamentais, contudo, em sentido contrário, acredita-se que, ainda que em proporções menores, alguns retrocessos se apresentaram, o que em momento oportuno será abordado de forma acurada como os déficits gerados em alguns Direitos Humanos Fundamentais, especificamente nos limites da União Europeia e MERCOSUL, por conta da importância e prioridades destinadas a outros direitos, em alguns casos, bem como por questões advindas do próprio processo de desenvolvimento que, por sua rápida dinâmica, custeio, viabilidade e eficiência, desmerecem direitos sociais de extrema relevância, notadamente a criação de novos postos de trabalho, emprego, circulação de trabalhadores e um mais adequado sistema de previdência social e etc.

Amartya Sen, nas entrelinhas dos escritos contidos em sua obra *Desenvolvimento como liberdade* (2012), mostra-se inclinado pelo entendimento de que os Direitos Humanos Fundamentais seriam os próprios direitos humanos e, nesta linha de entendimento, confirma-se o que outros autores já mencionam, ou seja, há difusão conceitual grandiosa a respeito destes direitos.

Leciona o autor na parte introdutória de seus escritos que:

...o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. O enfoque nas liberdades humanas contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento, como as que identificam desenvolvimento com crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento de renda pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. O crescimento do PNB ou das rendas individuais obviamente pode ser muito importante como um *meio* de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. Mas as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar das discussões e averiguações públicas). De forma análoga, a industrialização, o progresso tecnológico ou a modernização social podem contribuir substancialmente para expandir a liberdade humana, mas ela depende também de outras influências. (SEN, 2012, p.16).

Ingo Wolfgang Sarlet apresenta outro conceito importante dos Direitos Humanos Fundamentais, a saber:

O conceito que se propõe, vale repisar, representa uma proposta em processo de reconstrução, visto que já sofreu dois ajustes desde a primeira edição, com o intuito da máxima afinidade possível com uma concepção multidimensional, aberta e inclusiva de dignidade da pessoa humana. Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana *a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.* (SARLET, 2011, p. 73).

1.4 Direitos Humanos Fundamentais – características

Os Direitos Humanos Fundamentais, em razão de suas cruciais importâncias para o maior desenvolvimento, sustentabilidade e harmonia dos povos, são dotados de determinadas características de extrema relevância e que, sem elas, considerando-se a amplitude e particularidades de adoção hoje verificadas e exigidas, tornar-se-iam frágeis e banalizados, ainda mais se respeitadas às especificidades decorrentes das diversidades dos sistemas jurídicos diferenciados dos Estados Nacionais no que pertine às suas concepções relativas a tais direitos.

Adiante, serão trazidas algumas características dos Direitos Humanos Fundamentais à luz do entendimento de Alexandre de Moraes contidos em *“Direitos Humanos Fundamentais”* (2011). Estes direitos deverão ser objeto de contínua atenção por parte dos Estados e governantes do mundo atual e que se mostra globalizado, mas que, ainda que deficientes em muitos aspectos destinam-se à proteção da pessoa humana e de seu desenvolvimento social dentro deste novo cenário mutante em o mundo se encontra.

Não importa onde, o *status* ou por quanto tempo o homem esteja ou permaneça em um determinado Estado Nacional, estes direitos deverão ser-lhes sempre garantidos, ao menos como regra, já que é de conhecimento o fato de que

alguns Estados ainda apresentam sinais e comportamentos, mesmo nos tempos atuais, de preservação e culto às políticas ditatoriais por conta da fragilidade de seus povos, do fanatismo religioso, aspectos que, de alguma forma, se somam à falta do despertar para tais fatos por parte de países e organismos internacionais que muitas vezes têm o conhecimento destas ocorrências, mas que suas omissões e, infelizmente, a postura inescrupulosa de potencialização dos mesmos, acabam por lhes auferir alguma espécie de benefício, diga-se, um lamentável e ardiloso proveito.

Alexandre de Moraes, no que diz respeito às características dos direitos fundamentais, preleciona o que se segue:

O importante é realçar que os direitos humanos fundamentais relacionam-se diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo tratados e convenções internacionais. A previsão destes direitos coloca-se em elevada posição hermenêutica em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, apresentando diversas características, tais como: Imprescritibilidade – caracteriza-se pelo fato de que os direitos humanos não se perdem pelo decurso do prazo.

Inalienabilidade – os direitos humanos não são objeto de transferência, seja a título gratuito ou a título oneroso.

Irrenunciabilidade – estes direitos não poderão ser renunciados, contudo, desta característica, surgem alguns debates doutrinários quanto ao direito de se praticar a eutanásia, à vida, o suicídio e o aborto.

Inviolabilidade – não é possível a violação ou a prática de desrespeito destes direitos por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

Universalidade – o alcance destes direitos se verificará a todos os indivíduos, independentemente de raça, cor, credo, sexo ou convicção político-filosófica.

Efetividade – o Poder Público tem a atribuição de oferecer todas as garantias necessárias para que se dê à efetivação desses direitos, se valendo de mecanismos coercitivos para tanto, uma vez que a Constituição Federal não satisfaz com o simples reconhecimento abstrato.

Interdependência – as várias previsões constitucionais, apesar de autônomas, possuem diversos entroncamentos para atingirem suas finalidades. Assim, por exemplo, a liberdade de locomoção está umbilicalmente ligada ao *habeas corpus*, bem como previsão de prisão somente por flagrante delito ou por ordem da autoridade judicial competente.

Complementaridade – os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcance dos objetivos previstos pelo legislador constituinte. (MORAES, 2011, p.21 - 22).

Visto o alcance destas características, importante que os Estados Nacionais depositem um olhar mais atento aos Direitos Humanos Fundamentais no sentido de perceberem que eles dependem, para a sua efetivação no seio social, de suas

participações no sentido de se criar condições para suas existências, mas, não, de interferências no que tange à concretude na esfera individual. Os Estados deverão coroá-los e, conseqüentemente, a dignidade humana. No aspecto legal, o reconhecimento universal deste engajamento e cumplicidade por parte da maioria dos Estados, é fator propulsor e garantidor do estabelecimento destes direitos. Estes direitos se encontram em elevado posicionamento e interpretação hermenêutica, assim como os demais direitos do homem previstos nos ordenamentos jurídicos mais atuais. Contudo, por questões particularizadas, alguns doutrinadores e juristas optam por apresentarem características que entendem ser exclusivamente daqueles direitos que conceituam como fundamentais, tais como, a vida, a liberdade, a propriedade e etc. Neste sentido, vale trazer ao leitor algumas destas características destinadas a estes direitos, a saber:

Carlos Weis, tendo em vista a construção do direito internacional dos direitos humanos, criado e fomentado pelo conjunto e cumulatividade de Tratados Internacionais e pelo aprimoramento dos mecanismos de monitoramento e promoção, implicou o surgimento de características próprias que esclarecem sua compreensão, direcionando a interpretação de suas normas ao sentido de sua máxima eficácia. Assim, além das características anteriormente apontadas, surgem outras, decorrentes da construção doutrinária e mesmo pela expressa menção em textos normativos, complementando-se os pensamentos desenvolvidos nos capítulos anteriores.

Inerência é a noção de que os direitos humanos são inerentes a cada pessoa, pelo simples fato de existir como ser humano, decorre do fundamento jusnaturalista de base racional adotado pelo direito internacional dos direitos humanos. Assim é que o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos dos Humanos, logo no primeiro parágrafo, reconhece que a dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Universalidade é a concepção universal dos direitos humanos decorre da idéia de inerência, a significar que estes direitos pertencem a todos os membros da espécie humana, sem qualquer distinção fundada em atributos inerentes aos seres humanos ou na posição social ocupem. O direito internacional dos direitos humanos adotou, como visto, a primeira concepção, como exemplifica o art. 1º da Declaração Universal de 1948, prevendo que: todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados que são de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros.

Indivisibilidade e interdependência As expressões indivisibilidade e interdependência têm sido empregadas reiteradamente por documentos

internacionais e escritos sobre direitos humanos tais como se fossem sinônimas, o que se explica pelo desejo de limitar a possibilidade de os Estados construírem interpretações restritivas dos direitos enunciados, alegando o cumprimento parcial das normas internacionais sobre a matéria. Assim é que a ONU, mesmo tendo editado dois pactos internacionais sobre direitos humanos aparentemente separando-os em duas classes, fez questão de afirmar a concepção unitária já em 1968, na Conferência Internacional de Teerã. A Proclamação resultante do encontro é enfática: "13. Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais torna-se impossível.

A indivisibilidade, então, está ligada ao objetivo maior do sistema internacional de direitos humanos, a promoção e garantia da dignidade do ser humano. Ao se afirmar que os direitos humanos são indivisíveis, se está a dizer que não existe meio-termo: só há vida verdadeiramente digna se todos os direitos previstos no direito internacional dos direitos humanos estiverem sendo respeitados, sejam civis e políticos, sejam econômicos, sociais e culturais.

Transnacionalidade – esta característica dos direitos humanos é bem resumida por Dalmo de Abreu Dallari, para quem: "Os direitos fundamentais da pessoa humana são reconhecidos e protegidos em todos os Estados, embora existam algumas variações quanto à enumeração desses direitos, bem como quanto à forma de protegê-los. Esses direitos não dependem da nacionalidade ou cidadania, sendo assegurados a qualquer pessoa" (WEIS, 2010, p.162 - 175).

Sem a pretensão de esgotar tão complexo e extenso tema, especialmente quando se almeja tratá-lo no contexto internacional, o estudo dos Direitos Humanos Fundamentais dentro de um contexto globalizante bem como sua inevitável participação por meio da congruência de estudos relevantes de variadas ciências, e aqui se destaca a ciência jurídica como a norteadora e regulamentadora das práticas das demais para se alcançar o desenvolvimento do homem em suas relações pessoais e dentro de um cenário internacional que se interrelaciona e se mostra a cada dia mais interdependente, importante que se traga algumas características atribuídas a tais direitos lecionadas por Ingo Wolfgang Sarlet, quando o autor se refere, especificamente, aos Direitos Humanos Fundamentais existentes na Carta Magna Brasileira de 1988.

Elenca, o autor, três características intrínsecas ao Ordenamento Jurídico Pátrio Brasileiro que, por sua vez, deverão se agregar àquelas acima mencionadas, a saber:

Três características consensualmente atribuídas à Constituição de 1988 podem ser consideradas (ao menos em parte) como extensivas ao título dos direitos fundamentais, nomeadamente seu caráter analítico, seu pluralismo e seu forte cunho programático e dirigente. Com efeito, é preciso reconhecer que, em face de seu grande número de dispositivos legais (246 artigos e 74 disposições transitórias), a Constituição de 1988 se enquadra no rol das assim denominadas Constituições analíticas, ao lado – apenas

para citar as mais conhecidas – das Constituições de Portugal (298 artigos) e da Índia (395 artigos). Este cunho analítico e regulamentista reflete-se no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), que contém ao todo sete artigos, seis parágrafos e cento e nove incisos, sem se fazer menção aqui aos diversos direitos fundamentais dispersos pelo restante do texto constitucional. Neste contexto, cumpre salientar que o procedimento analítico do Constituinte revela certa desconfiança em relação ao legislador infraconstitucional, além de demonstrar a intenção de salvaguardar uma série de reivindicações e conquistas contra uma eventual erosão ou supressão pelos Poderes constituídos. O pluralismo da Constituição advém basicamente do seu caráter marcadamente compromissário, já que o Constituinte, na redação final dada ao texto, optou por acolher e conciliar posições e reivindicações nem sempre afinadas entre si, resultantes das fortes pressões políticas exercidas pelas diversas tendências envolvidas no processo Constituinte. Também a marca do pluralismo se aplica ao título dos direitos fundamentais, do que dá conta a reunião de dispositivos reconhecendo uma grande gama de direitos sociais, ao lado dos clássicos, e de diversos novos direitos de liberdade, direitos políticos, etc. Salienta-se, ainda no que diz com este aspecto, a circunstância de que o Constituinte – a exemplo do que ocorreu com a Constituição Portuguesa – não aderiu nem se restringiu a apenas uma teoria sobre os direitos fundamentais, o que teve profundos reflexos na formatação do catálogo constitucional destes.

De outra banda, ressalta na Constituição vigente o seu cunho programático e, a despeito das diversas e importantes reformas ocorridas, ainda marcadamente, dirigente, que resulta do grande número de disposições constitucionais dependentes de regulamentação legislativa, estabelecendo programas, fins, imposições legiferantes e diretrizes a serem perseguidos, implementados e assegurados pelos poderes públicos. Mesmo que fortemente mitigado no que concerne aos direitos fundamentais, de modo especial em face da redação do artigo 5º, parágrafo 1º (que prevê a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais), não há como negar a subsistência de elementos programáticos e de uma dimensão diretiva também nesta seara, o que, no entanto, será objeto de análise mais detida em outro momento. (SARLET, 2011, p.64 - 65).

Por certo que estas características mais recentemente trazidas são particularizadas aos dizeres da Constituição Brasileira, mas que não poderiam deixar de ser mencionadas tendo em vista o fato de que este Estado e sua sociedade encontram-se diante de estudos e avaliações que os inserem como colaboradores e partícipes de um contexto globalizante que se mostre melhor para todos os homens.

2 Direitos Fundamentais, Direitos do Homem e Direitos Humanos

2.1 Suas relações com a dignidade da pessoa humana.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet ainda que ambos os termos (direitos humanos e direitos fundamentais) sejam comumente utilizados como sinônimos, a explicação mais corrente e procedente para a distinção é de que o termo direitos fundamentais se aplica aqueles direitos do ser humano que encontram-se reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. Quanto a expressão direitos humanos esta guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem aos seres humanos como tais, independentemente de sua vinculação com determinado ordenamento constitucional, e que, por assim ser, possuem validade universal para todos os povos e tempos, caracterizando seu caráter supranacional (internacional) e desvinculação com quaisquer Ordenamentos de natureza Constitucional. (SARLET, 2011, p.29).

Alerta o autor para a necessidade quanto ao entendimento a respeito de uma possível distinção entre os Direitos Fundamentais e o que designa de Direitos Morais, reconhecendo, contudo, que os primeiros têm um conteúdo e fundamentação de cunho moral. A diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais também pode encontrar uma base, uma vez que, ao menos de acordo com uma determinada concepção, os Direitos Humanos guardam uma relação com uma concepção jusnaturalista (jusnacionalista) dos direitos, ao passo que os Direitos Fundamentais referem-se a uma perspectiva positivista. Neste sentido, os direitos humanos (como direitos a própria condição e dignidade humana) acabam sendo transformados em direitos fundamentais pelo modelo positivista, incorporando-os ao sistema positivado como elementos essenciais, haja vista que apenas mediante um processo de fundamentalização (precisamente pela incorporação às constituições), os direitos naturais e inalienáveis da pessoa adquirem a hierarquia e sua vinculação em relação a todos os poderes constituídos na amplitude de um Estado Constitucional. (SARLET, 2011, p.32).

Acrescenta o autor:

... passando a centrar a nossa atenção na dignidade da pessoa humana, desde logo há de se destacar que a íntima e, por assim dizer, indissociável – embora altamente complexa e diversificada – vinculação entre dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais já constituiu, por certo, um dos postulados nos quais se o direito constitucional contemporâneo. Tal ocorre mesmo nas ordens constitucionais onde a dignidade ainda não tenha sido expressamente reconhecida no direito positivo e até mesmo – e

lamentavelmente não são poucos os exemplos que poderiam ser citados onde tal reconhecimento virtualmente se encontra limitado à previsão no texto constitucional, já que forçoso admiti-lo especialmente entre nós que o projeto normativo, por mais nobre e fundamental que seja, nem sempre encontra eco na *práxis* ou, quando assim ocorre, nem sempre para todos ou de modo igual para todos. (SARLET, 2011, p.29 - 30).

Fazendo-se uma relação entre os conceitos de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, verifica-se que há uma fusão dos mesmos e, neste sentido, suas relações com a dignidade da pessoa humana. No entanto, eventuais enriquecedores debates a respeito desta fusão não se relacionam diretamente com o foco que aqui se persegue.

De acordo com o que se tem mencionado nesta pesquisa, é possível verificar que a diferença encontra-se no campo terminológico e, não, no aspecto conceitual. Neste sentido, já foi mencionado o pensamento de Antônio Pereira Gaio Júnior que entende se tratar dos mesmos direitos. Ingo Wolfgang Sarlet faz o seguinte apontamento, qual seja:

Assim, com base no exposto, cumpre traçar uma distinção, ainda que de cunho primordialmente didático, entre as expressões *direitos do homem* (no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados), *direitos humanos* (positivados na esfera do direito internacional) e *direitos fundamentais* (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado. A utilização da expressão *direitos do homem* de conotação marcadamente jusnaturalista, prende-se ao fato de que se torna necessária a demarcação precisa entre a fase que, nada obstante sua relevância para a concepção contemporânea dos direitos fundamentais e humanos, precedeu o reconhecimento destes pelo direito positivo interno e internacional e que, por isso, também pode ser denominada de uma *pré-história* dos direitos fundamentais. A distinção ora referida entre direitos do homem e direitos dos humanos que se assume ser essencialmente didática recebeu a recente crítica de Bruno Galindo, argumentando que direitos do homem e direitos humanos (ou direitos do homem) são sempre todos os direitos inerentes à natureza humana, positivados, ou não, distinguindo-se dos fundamentais, que são os direitos constitucionalmente positivados ou positivados em tratados internacionais, ainda que com uma eficácia e proteção diferenciadas. Com relação à crítica do autor, vale observar que, consoante já frisado, a distinção entre direitos do homem e direitos humanos (que efetivamente também podem, se assim preferir, ser tidos como equiparados, desde que o conteúdo que lhes é atribuído seja o mesmo) prende-se ao fato de advogarmos a tese de possível diferenciação entre os direitos fundamentais na condição de direitos constitucionais e sujeitos ao duplo regime de fundamentalidade formal e material e direitos humanos como direitos positivados no plano internacional. (SARLET, 2011, p. 30)

Teilhard de Chardin, teólogo, filósofo, antropólogo e paleontólogo francês diz que há um umbilical e genética convergência e vinculação (mas não necessária fungibilidade) entre as noções de dignidade, vida e humanidade (2011, p. 29). Em

breve comentário, o mesmo autor nas Considerações Preliminares, fazendo-se uma interpretação hermenêutica do que foi dito acima quanto à convergência dos Direitos Humanos e dos Direitos do Homem para a direção da Dignidade da pessoa humana e sua relevada importância, menciona que:

Na verdade, duvido que haja, para o ser pensante, minuto mais decisivo do que aquele em que, caindo-lhe a venda dos olhos, descobre que não é um elemento perdido nas oscilações cósmicas, mas que uma universal vontade de viver nele converge e se hominiza. O homem, não centro estático do Mundo, é como ele se julgou durante muito tempo, mas eixo e flexa da evolução, é o que é muito mais belo. O acordo a respeito das palavras "dignidade da pessoa humana" infelizmente não afasta a controvérsia em torno do seu conteúdo. Além disso, em se levando em conta que a dignidade, acima de tudo, diz com a condição humana do ser humano, cuida-se de assunto de perene relevância e atualidade, tão perene e atual for a própria existência humana. Aliás, apenas quando (e se) o ser humano viesse ou pudesse renunciar à sua condição é que se poderia cogitar da desnecessidade de qualquer preocupação com a temática ora versada. Todavia, justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito à proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito. (CHARDIN, 1970, p.29 - 31).

Como não poderia ser diferente, tal como todas as questões que envolvem a ciência jurídica, os direitos a que este trabalho refere-se, também acaba por ser alvo de algumas críticas no que tange à estrutura conceitual dos mesmos. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet tem-se que "suspeita-se que exista certa ingenuidade em toda a estrutura conceitual que fundamenta a oratória sobre direitos humanos" (2012, p. 292).

Amartya Sen apresenta três críticas aos direitos humanos no que pertine à coexistência dos mesmos com certa descrença real são apresentadas, a saber:

A meu ver existem três preocupações muito distintas que os critérios tendem a apresentar com respeito ao edifício intelectual dos direitos humanos. Há primeiro, o receio de que os direitos humanos confundam consequências de sistemas legais, que conferem às pessoas direitos bem definidos, como princípios pré-legais que não podem realmente dar a uma pessoa um direito juridicamente exigível. Essa é a legitimidade das reivindicações de direitos humanos: como os direitos humanos podem ter qualquer status real exceto por meio de pretensões que sejam sancionadas pelo Estado, como suprema autoridade legal? Nessa concepção os seres humanos nascem na natureza sem direitos humanos tanto quanto nascem sem roupa; os direitos teriam que ser adquiridos por meio da legislação, como as roupas são adquiridas de alguém que as faz. As roupas não existem antes de serem feitas, do mesmo modo como não existem direitos pré-legislação. Denominei essa linha de argumentação como crítica da legitimidade. A segunda linha crítica relaciona-se à forma assumida pela

ética e pela política dos direitos humanos. Nessa concepção, pessoa A tem um direito a certo X, deve existir algum agente, digamos B, que tenha o dever de fornecer X a A. Não sendo reconhecido esse dever, os direitos alegados, segundo esse ponto de vista, só podem ser vazios. Julga-se que isso representa um problema formidável para que os direitos humanos cheguem a ser considerados direitos. Pode ser muito bonito, diz esse argumento, afirmar que todo ser humano tem direito a alimento ou a serviços médicos, mas, se não houver sido caracterizado nenhum dever específico de um agente, esses direitos não podem realmente significar grande coisa. Os direitos humanos nessa concepção são comoventes, mas também são, rigorosamente falando, incoerentes. Dessa perspectiva, essas pretensões seriam mais adequadamente vistas não tanto como direitos, e sim como nós na garganta. Denominarei esse ponto de vista crítica da coerência. A terceira linha de ceticismo não assume exatamente uma forma legal e institucional, mas vê os direitos humanos como pertencentes ao domínio da ética social. A autoridade moral dos direitos humanos, por essa perspectiva, depende da natureza de éticas aceitáveis. Contudo, essas éticas são realmente universais? E se algumas culturas não consideram direitos humanos particularmente valiosos em comparação com outras virtudes ou outras qualidades preponderantes? A contestação dos direitos humanos frequentemente provém dessas críticas culturais. Talvez a mais destacada entre elas se fundamenta na idéia do alegado ceticismo dos valores asiáticos quanto aos direitos humanos. Para justificar seu nome, os direitos humanos requerem universalidade, mas não existem esses valores universais, argumentam os críticos. Chamarei essa vertente de *crítica cultural*. (SEN, 2012, p.292 - 294).

2.2 Direitos Fundamentais na Constituição de um Estado democrático de direito

Baseando-se nas críticas apontadas por Amartya Sen, pode-se constatar que os direitos humanos, embora consagrados universalmente, estão sujeitos a incidentes de naturezas diversas e que poderão torná-los impraticáveis no contexto fático. Assim sendo, em algumas sociedades, apesar de alguns autores, entre eles Ingo Wolfgang Sarlet, especificamente em *A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional* (2011), entenderem pela inexistência de um único país que não seja partícipe de ao menos um Tratado ou Convenção Internacional que privilegie tais direitos poderá haver, sim, a falta do exercício destes direitos pelo fato de privilegiar-se ou preterir-se outros aspectos ou qualidades que entendam ser mais importantes ou prioritárias ao contexto daquela sociedade em dado momento histórico.

Não se pode deixar de considerar a estreita e interdependente ligação que os Direitos Humanos Fundamentais têm com os Estados que os elegem, de forma

plasmada em suas Constituições e em suas leis infraconstitucionais, como sendo aqueles que merecem ser praticados efetivamente em um sistema democrático de direito interno e, em um plano consideravelmente maior, dentro de um arcabouço que o envolve a outros Estados Nacionais.

Nas lições de Antônio Pereira Gaio Júnior, os Direitos que nesta pesquisa são tratados destinam-se à alavancagem do ser homem no que se refere ao seu desenvolvimento, ou seja, a projeção do homem exige que os Direitos Fundamentais estejam sendo respeitados de forma responsável e compatível com as exigências que se apresentam a cada momento, posto que a dinâmica a que o mundo se encontra, a celeridade de seu desenvolvimento exigem novas proteções ao homem como ser de importância ímpar neste cenário. Neste sentido, apresenta:

Por outro lado a que se debruçar sobre a perspectiva do direito como instrumento estatal potencializador de reais e efetivas políticas afirmativas no sentido de propiciar melhorias na qualidade de vida do cidadão comum, aptidão hoje inevitável, inclusive do próprio desenvolvimento do Estado. Dispiciendo é dizer que o conceito de desenvolvimento, hodiernamente, se relaciona não somente com a tradicional ótica de crescimento econômico, sobretudo na perspectiva de um avanço significativo no quadro das políticas sociais voltadas à edificação da cultura de melhoria das condições daquela sociedade destinatária de tais políticas. (GAIO JÚNIOR, 2010, p. 2 - 3).

Na obra organizada por Welber Barral, especificamente no artigo desenvolvido pelos autores Antônio Carlos Wolkmer e Maria de Fátima S. Wolkmer há, também, uma grande colaboração a respeito dos direitos humanos e desenvolvimento, guardando relação com os direitos do homem conforme difusões conceituais, sua regulação e prestígio dados pela ciência jurídica no que pertine ao seu desenvolvimento e projeção nas relações com seus pares, com a sociedade onde se encontra e desta com o mundo, considerando-se a realidade atual e em constante mutação do processo de globalização e os efeitos deste na vida das pessoas e das sociedades.

Neste sentido, tem-se que:

No início do século XXI, as profundas mudanças sócio-econômicas e as múltiplas transformações projetam uma realidade mundial e um período histórico cada vez mais diversificado, fragmentado e globalizado. A lógica de desenvolvimento que norteou a cultura da modernidade, sustentando durante séculos modelos de conhecimento, de organização societária e de política econômica não consegue mais responder satisfatoriamente às inquietações, às necessidades básicas e às demandas da espécie humana. Antigas utopias de fundamentação e legitimação desmoronaram-se, tornando-se capazes de oferecer diretrizes e padrões

normativos seguros e abrindo espaço para serem redefinidos os marcos epistemológicos e metodológicos que possibilitam viabilizar uma nova visão integral da pessoa humana, bem como a estruturação de uma nova ordem mundial. As alternativas para a erradicação da pobreza e para o melhoramento das condições sócio-econômicas da vida estimulam definir novas fórmulas de regulamentação e novas práticas políticas. Destaca-se, assim, o delineamento necessário de outra forma de conceber a relação entre Direito e Sociedade. A inscrição do emergente privilegiará não mais com exclusividade o Estado ou o Mercado, mas agora a pessoa humana como sujeito central do desenvolvimento e como titular de direitos humanos essenciais. Em sua potencialidade, o Direito ao desenvolvimento traz para o cenário institucional novos valores e novas formas de inter-relações que instauram uma nova dinâmica entre Direito e o desenvolvimento humano. Por certo, uma correta discussão paradigmática no novo século, envolvendo Direito e desenvolvimento, de um lado não pode prescindir de apontar as instituições do sistema jurídico internacional identificado com o Estado e a Nação para captar o universo da globalização e das interdependências complexas; de outro, deve expressar, mais do que nunca, formas alternativas de desenvolvimento que considerem a construção de direitos econômicos, sociais e culturais, pautados em valores e implementados em práticas autênticas de uma política voltada para os direitos humanos. (BARRAL, 2005, p.61 - 62).

Klaus Stern (*apud* INGO WOLFGANG SARLET, 2011, p. 58) ao mencionar a necessidade de uma oportuna e breve digressão a respeito do papel desempenhado pelos Direitos Humanos Fundamentais no âmbito do Estado Constitucional (SARLET, p.58) salientando para a interdependência acima mencionada, diz que:

...as idéias de Constituição e direitos fundamentais são, no âmbito do pensamento da segunda metade do século XVIII, manifestações paralelas e unidirecionadas da mesma atmosfera espiritual. Ambas se compreendem como limites normativos ao poder estatal. Somente a síntese de ambas outorgou à Constituição a sua definitiva e autêntica dignidade fundamental. (SARLET, 2011, p. 58).

Acrescenta o autor referindo-se ao acima mencionado que:

[...] na verdade, o pensamento reproduzido encontra-se em sintonia com o que dispunha o multicitado artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, segundo o qual toda a sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada não possui Constituição. A partir desta formulação paradigmática, estavam lançadas as bases do que passou a ser o núcleo material das primeiras Constituições escritas, de matriz liberal-burguesa: a noção de limitação jurídica do poder estatal, mediante a garantia de alguns direitos fundamentais e do princípio da separação dos poderes. Os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado constitucional, constituindo, neste sentido, parte da noção Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material. Para além disso, estava definitivamente consagrada a íntima vinculação entre as idéias de Constituição, Estado de Direito e direitos fundamentais. (SARLET, 2011, p. 58).

Norberto Bobbio aponta e distingue, em matéria de direitos humanos, etapas na construção do estado democrático de direito, afirmando-se:

Estas etapas institucionalizam a perspectiva dos governos que passam a ter direitos e não deveres. A primeira etapa é a da *positivação*, ou seja, a da conversão do valor da pessoa humana e do reconhecimento em Direito Positivo, da legitimidade da perspectiva *ex parte populi*. São as Declarações de Direitos. A segunda etapa, intimamente ligada à primeira, é a generalização, ou seja, o princípio da igualdade e o seu corolário lógico, o da não discriminação. A terceira é a internacionalização, proveniente do reconhecimento, que se inaugura de maneira abrangente com a Declaração Universal de 1948 que, num mundo interdependente a tutela dos direitos humanos, requer o apoio da comunidade internacional e normas de Direito Internacional Público. Finalmente a especificação assinala um aprofundamento da tutela, que deixa de levar em conta apenas os destinatários genéricos – o ser humano, o cidadão – e passa a cuidar do ser em situação – o idoso, a mulher, a criança, o deficiente – (BOBBIO, 2004, p. XI).

Diante do que foi exposto neste primeiro capítulo, verifica-se que há uma próxima relação a respeito da necessidade da existência fática e efetiva dos Direitos Humanos Fundamentais no que pertine ao desenvolvimento dos homens e das sociedades. A citação anterior refere-se à construção de um Estado democrático e apresenta algumas fases importantes para esta efetivação. No que pertine à etapa da internacionalização que se dá com a Declaração Universal de 1948 na ONU⁵,

⁵Criada ao término da II Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas tem como objetivo principal garantir a paz no mundo através do bom relacionamento entre os países. E, embora não tenha atingido seus objetivos em alguns casos, apresenta fundamental importância na tentativa de amenizar as desigualdades sociais no mundo. O horror causado pelas duas grandes guerras foi o principal motivo da fundação da ONU em 24 de outubro de 1945. O Presidente Norte-Americano Franklin Roosevelt foi quem criou o nome apresentado pela primeira vez em 1942 na Declaração das Nações Unidas pela qual 26 países se comprometiam a lutar contra o Eixo (aliança entre Itália, Alemanha e Japão na II Guerra Mundial). Criada na Conferência de San Francisco (Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional), a ONU contava a princípio com 51 estados membros. Atualmente (2007) ela conta com 192 Estados soberanos e com diversos organismos autônomos, sendo constituída por seis órgãos principais e vinculados a ONU apenas por acordos especiais, além de programas que atuam nas mais diversas áreas, da saúde à aviação. Os seis órgãos principais são: Assembleia Geral – órgão deliberativo máximo que tem como atribuições principais discutir, iniciar estudos e deliberar sobre qualquer questão que afete a paz e segurança em qualquer âmbito, exceto quando a mesma estiver sendo debatida pelo Conselho de Segurança; receber e apreciar os relatórios do Conselho de Segurança e demais órgãos da ONU e eleger membros do Conselho de Segurança, do Conselho Econômico e Social e do Conselho de Tutela. Conselho de Segurança – embora outros conselhos possam deliberar sobre questões de segurança, este é o único que toma as decisões que os países membros são obrigados a cumprir. Ele foi criado para manter a paz e a segurança internacionais, além de examinar qualquer situação que possa provocar atritos entre países e recomendar soluções ou condições para a solução. Conselho Econômico e Social (ECOSOC) – coordena o trabalho econômico e social da ONU e das demais instituições integrantes, além de formular recomendações relacionadas a diversos setores como direitos humanos, economia, industrialização, recursos naturais e etc. Conselho de Tutela – esse conselho foi criado com o propósito de auxiliar os territórios sob tutela da ONU a constituir governos próprios e, após anos de atuação, foi extinto em 1994 quando Palau (no Pacífico), o último território sob tutela da ONU, tornou-se um Estado soberano. Corte Internacional de Justiça (Tribunal de Haia) – órgão jurídico máximo da ONU que através de convenções ou costumes internacionais, princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas, jurisprudência e pareceres ou mesmo através de acordos; tem o poder de decisão sobre qualquer litígio internacional, seja ele parte integrante de seu estatuto ou solicitado por

inicia-se de forma mais efetiva a interdependência dos Estados para a concretude e viabilização de muitos direitos, o que será objeto de apresentação no continuar desta pesquisa. Neste caminhar, Ingo Wolfgang Sarlet leciona o que segue:

Assim, mesmo que se possa compreender a dignidade da pessoa humana *in* na esteira do que lembra José Afonso da Silva *in* como forma de comportamento (admitindo-se, pois, atos dignos e indignos), ainda assim, exatamente por constituir *in* no sentido aqui acolhido *in* atributo intrínseco da pessoa humana (mas não propriamente inerente à sua natureza, como se fosse um atributo físico!) e expressar o seu valor absoluto, é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração. Aliás, não é outro o entendimento que subjaz ao art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948), segundo o qual todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para os outros em espírito e fraternidade. Preceito que, de certa forma, revitalizou e universalizou *in* após a profunda barbárie na qual mergulhou a humanidade na primeira metade deste século *in* as premissas basilares da doutrina Kantiana. (SARLET, 2011, p. 54 - 55).

Esta nova abordagem internacional dos direitos não mais deverá ser praticada de forma marginalizada, embora ainda seja esta a realidade em muitos Estados. Contudo, uma visão mais ampla para este cenário e partindo-se de comportamentos por parte de Estados Nacionais com forte influência política e econômica no cenário mundial, estas práticas segregadoras tendem a diminuir com o passar dos tempos e atingir patamares cada vez menos relevantes e pontuais.

Ao se objetivar com esta pesquisa jurídica um pensamento que pretende ser positivo e esperançoso, busca-se formar um conjunto de idéias pertinentes à relevância destes direitos na continuidade da vida humana. Para tanto, alguns Estados deverão reformular seus pensamentos, seus dogmas, reconstruindo novos paradigmas que vejam na pessoa e na sua realização a existência da liberdade, fraternidade e dignidade. Sobre estes três pilares deverá se caminhar no sentido de se reforçar os direitos, uma vez que a real existência de alguns acaba por motivar a existência, criação ou alavancagem de outros.

Ao longo dos séculos, muitos foram os entraves ao desenvolvimento do homem e, ainda hoje, muitos são os que se impõem e dificultam seu

qualquer país membro ou não membro (apenas países, não indivíduos), desde que, no último caso, obedeça alguns critérios. Secretariado *in* presta serviços a outros órgãos da ONU e administra os programas e políticas que elaboram, além de chamar a atenção do Conselho de Segurança sobre qualquer assunto a ele pertinente. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/geografia/organizacao-das-nacoes-unidas-onu/>>. Acesso em: 09 jul 2013.

desenvolvimento. Felizmente, muitos avanços se deram por conta de guerras que se destinavam, unicamente, ao expansionismo territorial, haja vista que este processo acabava por levar, ainda que de forma um tanto tímida, novos ideários e desejos por novos direitos. O próprio processo de resistência oferecido pelo território onde se buscava sua tomada alavancou os desejos por novos e mais amplos direitos. O *alter ego* também se manifesta nestes momentos, pois o homem não apenas se limita no outro, mas, de igual forma, nele se projeta. Assim sendo, ao procurar fazer valer a vontade de uns sobre outros, melhor seria se ver no outro e dele revestir-se em seus limites. Entendido isto, a não resistência surgirá e, procurar fazer valer seus direitos e lutar pela aquisição de novos, respeitados os limites do próximo, não será tarefa árdua, mas mutuamente engrandecedora dos homens e das sociedades.

Diante deste contexto, uma análise mais detida a respeito da evolução histórica dos Direitos Humanos Fundamentais dentro de um cenário que, inicialmente se mostrou dentro das fronteiras de um Estado e, alargando-se, por conta das novas necessidades geopolíticas e econômicas, alcançou um *status* internacional e, neste caminhar, ampliou-se ao estágio atual com o qual a sociedade mundial se defronta, qual seja, o da globalização. Com o alargamento dos Direitos Humanos Fundamentais no cenário mundial, os mesmos ganham relevada importância e passam a ser objeto de maiores e mais detidas apreciações por parte dos Estados Nacionais.

Ingo Wolfgang Sarlet informa haver especial referência a respeito da importância dos Direitos Humanos Fundamentais, a saber:

A análise da origem, da natureza e da evolução dos direitos humanos fundamentais ao longo dos tempos é, de per si, um tema fascinante e justificaria plenamente a realização de um curso inteiro e a redação de diversas monografias e teses. Nosso objetivo, contudo, é bem mais modesto, sendo nossa intenção apenas referir alguns aspectos relevantes a respeito desta temática, de modo especial para propiciar uma adequada compreensão da importância e da função dos direitos fundamentais, além de nos situarmos no tempo e no espaço. É necessário frisar que a perspectiva histórica ou genética assume relevo não apenas como mecanismo hermenêutico dos direitos fundamentais, mas, principalmente, pela circunstância de que a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem. Neste contexto, há que dar razão aos que ponderam ser a história dos direitos fundamentais, de certa forma (e, em parte, poderíamos acrescentar), também a história da limitação do poder. No que concerne ao itinerário a ser percorrido, uma abordagem histórica

pressupõe, num primeiro momento, que se ressalte onde, por que e como nasceram os direitos fundamentais, matéria que ainda hoje suscita controvérsias. (SARLET, 2011, p. 36).

Porém, não obstante suas evoluções sociais, não se pode, por outro lado, afastar os enormes problemas ainda enfrentados para uma efetivação mais digna, já que muitos destes direitos encontram-se distanciados de uma grande parcela da população mundial que continua a conduzir suas vidas de forma muito rudimentar e precária por conta de fatores de ordem cultural, política e, principalmente, econômica.

A linha de pesquisa adotada e que se consubstancia nos dizeres destes escritos, direciona-se ao homem enquanto aquele que se apresenta como destinatário, assim como obrigado, a fazer dos Direitos Humanos Fundamentais todo e qualquer aspecto que possa enaltecê-lo, respeitados os limites de seus pares, em sua jornada em busca de seu desenvolvimento e projeção junto às sociedades internacionais, estas cada vez mais atentas quanto a tais direitos, seja por conta de lutas reivindicatórias emanadas dos próprios habitantes, seja por meio dos diversos organismos internacionais que a este escopo se destinam. A evolução da pessoa do homem torna-se, com o passar dos anos, alvo de merecidas, apesar de um tanto atrasadas, lutas e eliminação de todos os entraves que possam obstaculizar este processo.

A pessoa humana, tida como o principal ator neste cenário que se globaliza, anseia por melhores condições de vida, estas que não mais se restringem às suas esferas de atuação e convivência, mas que, há algumas décadas, passou a assumir, gradativamente, um amplo e grandioso espectro geográfico que transnacionalizou fronteiras geográficas e científicas, adentrando em um mundo que se globaliza em toda e qualquer espécie de relação humana.

Felizmente, as conquistas tendem a aumentar e atingir a pessoa humana em suas mais simples necessidades, em que pese a infeliz constatação da prática de inúmeros comportamentos que permanecem sendo adotados em desfavor do homem e de sua melhor condição de vida, muito embora estejam se tornando alvos de manifestações contrárias a nível planetário. Algumas sociedades mundiais estão alertas, mais preventivas e conscientes de que suas práticas arbitrárias não se encerram nas esferas dos demais, mas em algum momento, tenderá a elas

retornarem. Este aspecto é de crucial importância para que o homem faça releituras antes do cometimento de suas práticas quando, as mesmas, se mostrarem menos altruístas e egocêntricas.

O processo de globalização pressupõe estas novas necessidades de cautela e preocupação humana e, em meio a este novo perfil conceitual, os Direitos Humanos Fundamentais aparecem como sendo partes integrantes de cada ser humano, fazendo com que as ciências sociais gerais, e aqui se destaca a ciência jurídica, por meio de seus cientistas e aplicadores, passem a fazer uma hermenêutica filosófica das normas, ou seja, de forma menos literária onde se vislumbre o desenvolvimento do direito na vida dos cidadãos enquanto elemento de projeção e desenvolvimento dos mesmos e das sociedades.

2 Os processos de internacionalização e globalização com os consequentes reflexos no desenvolvimento dos Direitos Humanos Fundamentais

Os Direitos Humanos Fundamentais, considerando-se que o desenvolvimento social do homem não poderia deixar de ser alcançado por eles, vêm se manifestando de formas diferenciadas no que pertine aos seus papéis e às suas efetivações na vida do homem no contexto do Estado em que é cidadão bem como nas diversas relações internacionais em que tais Estados se mostram envolvidos. Tendo em vista que a adoção da linha de pensamento desta pesquisa jurídica é relativa às pessoas, seu estudo e conteúdo deverão se concentrar de forma a que estes se mostrem no âmbito do ser humano em sua relação interior, com aqueles que o circundam e com o mundo, haja vista que, dentro de um arcabouço de estudos mais atuais e aprofundados que a cada dia se revela, os comportamentos dos homens ganham dimensões que poderão ter alcances internacionais; muito além de sua comunidade ou esfera de convívio.

Neste entendimento, Ingo Wolfgang Sarlet preleciona o seguinte:

Neste contexto, verifica-se ser de tal forma indissociável a relação entre a dignidade da pessoa e os direitos fundamentais que mesmo nas ordens normativas onde a dignidade ainda não mereceu referência expressa, não se poderá ã apenas a partir deste dado ã concluir que não faça presente, na

condição de valor informador de toda a ordem jurídica, deste que nesta estejam reconhecidos e assegurados os direitos fundamentais inerentes à pessoa do humana. Com efeito, sendo correta a premissa de que os direitos fundamentais constituem – ainda que com intensidade variável – explicitações da dignidade da pessoa, por via de consequência e, ao menos em princípio (já que exceções são admissíveis, consoante já frisado), em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa. (SARLET, 2011, p. 101).

Os comportamentos adotados pelos homens deverão ser limitados, respeitadores do espaço e direitos alheios e isto, não mais em uma órbita circunscrita a uma visão angular ou restrita, mas sim, em conformidade com as exigências atinentes a um mundo que se interrelaciona de formas variadas e complexas, fazendo-se nascer um senso obrigacional e de responsabilidade que assume as mesmas proporções. O homem há algumas décadas, desde que iniciou sua jornada em busca de conquistas, que entendia, ou pior, apenas objetivava como sendo geográficas, assumiu, ainda que de forma inicialmente despercebida, um enorme ônus para si mesmo e para com as sociedades em geral, já que seus comportamentos, de alguma forma, refletiram em seus próprios espaços territoriais, afetando suas próprias vidas e de seus pares que, em muitos casos, encontravam-se geograficamente distantes.

Tais resultados se deram por conta de um processo de internacionalização, aonde o simples interesse econômico, de variadas maneiras manifestado, que apresentava-se como forma de imposição de poder e gerador de desigualdades, veio cedendo lugar à atitudes e pensamentos fundados na necessidade de união, inicialmente, para atender objetivos das sociedades, tais como: o aumento do poder de barganha comercial de alguns Estados mais frágeis frente àqueles mais poderosos; tornarem-se parte de um cenário onde uma nova ordem social que se estabelecia pudesse potencializar o desenvolvimento das mesmas e de seus cidadãos bem como para o favorecimento e aquisição de novos parceiros para finalidades políticas, econômicas, financeiras, culturais e ideológicas. O processo de internacionalização, ao ganhar maiores amplitudes, acaba por se difundir de forma gigantesca até atingir ao que, há algumas décadas se verifica, como um processo globalizante, aonde a grande maioria das sociedades se vê como destinatárias finais daquilo que as demais praticavam.

Boaventura de Souza Santos, no que pertine às desigualdades decorrentes do processo de globalização, diz que:

As novas desigualdades sociais produzidas por essa estrutura de classes têm vindo a ser amplamente reconhecidas mesmo pelas agências multilaterais que têm liderado este modelo de globalização, como o Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional. Para Evans, o modelo de industrialização e crescimento baseado na tripla aliança é inerentemente injusto e apenas capas de um tipo de redistribuição da massa da população para a burguesia estatal, as multinacionais e o capital local. A manutenção de um equilíbrio delicado entre os três parceiros milita contra qualquer possibilidade de um tratamento sério às questões da redistribuição de rendimentos, mesmo que membros de elite expressem um apoio ao princípio teórico da redistribuição de rendimentos. (SANTOS, 2005, p. 33).

As buscas por novos Direitos Humanos Fundamentais se revelaram incessantes nos povos, lembrando, aqui, o fato de que estes escritos encontram amparo nas lições de Antônio Pereira Gaio Junior⁶ quando leciona que, todos os direitos, de alguma forma, seja para quem o exerce ou dele é destinatário, é um Direito Humano Fundamental.

O processo de internacionalização dos Direitos é dinâmico e se projeta no indeterminável tendo em vista seus constantes avanços, ganhando, rapidamente, novos contornos assim como exigências por parte das sociedades internacionais. Visto isto, não se pode mais admitir uma sociedade que viva afastada de condições de vida razoáveis à sua projeção e desenvolvimento e este aspecto perpassa pelo homem. Muito embora toda a tecnologia que se desenvolve em progressão geométrica nos tempos mais recentes da história das sociedades ainda não tenha encontrado o caminho mais adequado para a solução de aspectos inerentes à manutenção e sustentabilidade em patamares de aceitação global, não se pode deixar de constatar que sua participação é ímpar e de relevada importância para que este escopo seja efetivamente alcançado.

No entanto, a insatisfação constante do homem apresenta-se como um elemento de sua própria natureza e constituição, posto que sempre se encontra em busca de novos alcances e realizações como formas de se desenvolver e de se libertar. Trata-se da razão pela qual suas necessidades se mostram mais claras e em escalas maiores com o evoluir dos tempos. As dificuldades são muitas, os limites cada vez maiores, e superá-los, uma tarefa exaustiva, contínua e carente de adoções de comportamentos mais comprometidos com a sociedade mundial, que há

⁶Ensinaamentos proferidos durante a disciplina *Diálogo, Poder e Processo* ministrada por Antônio Pereira Gaio Júnior no curso de Mestrado da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), na cidade de Juiz de Fora - MG no ano de 2011.

muito se encontra em meio a realidades traumáticas em alguns aspectos, tais como a fome e a miséria radical com a qual tantas pessoas convivem, exemplos de indignidade que exigem respostas urgentes, sejam emanadas das ciências afins; do exercício de políticas efetivamente sociais; do equilíbrio quanto à divisão de riquezas, enfim, de comportamentos que se destinem, efetivamente, a alçar o homem a um mínimo existencial materializado em aspectos atinentes à sua dignidade.

Neste sentido, Amartya Sen leciona o que se segue:

O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhoria da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo. (SEN, 2012, p. 29).

De igual forma, o emblemático problema da falta de moradias, condições de saúde e respectivos acessos a ela e, não menos importante, o próprio calvário na busca dos meios jurídicos de defesa destes e tantos outros direitos que, conforme se verifica na obra *O Processo nos Juizados Especiais Cíveis do Estaduais* deverão ser efetivos nas vidas dos homens, ainda é uma cruel realidade na vida de muitos. Inúmeros são os desafios que deverão ser percorridos e enfrentados, tendo em vista que os poucos exemplos mencionados acima abrem um enorme leque de diferenças e desafios. Contudo, o foco deverá ser sempre o desenvolvimento e a projeção do homem enquanto elementos caracterizadores da efetividade dos Direitos Humanos Fundamentais, com a certeza de ser ele titular e destinatário dos mesmos, respeitadas as igualdades dentro de um cenário global de desigualdades.

Nesta linha de entendimento, leciona Antônio Pereira Gaio Júnior:

A dimensão social pela qual o processo deva ser vetorizado, hodiernamente, é a noção necessária deste instrumento da jurisdição, exatamente porque nele é que o jurisdicionado deposita confiança e ainda que, por vezes, em forma diminuta e esperando alcançar sua verdade em tempos onde o descumprimento de uma obrigação acertada é bom negócio para muitos. Espera o cidadão ainda mais: a satisfação decorrente desta verdade, na medida em que, uma vez reconhecida e não cumprida pela parte recalcitrante, necessitará ele, novamente e em que pese as recentes reformas, sobretudo na esfera da execução de um instrumento apto a transformar a declaração formal de seu direito em atividade dinâmica e realizadora concreta, no mundo dos fatos, do direito devido. (GAIO JÚNIOR, 2010, p. 1 - 2).

Os intensos debates que se destinam ao respeito aos limites da natureza e seus recursos naturais; outros atinentes aos produtos poluentes de forma geral, como a emissão de gases tóxicos; questões relacionadas à necessidade de variados processos de reciclagem de lixos destaca-se, neste caso específico, para o lixo eletrônico em razão de seu crescimento avantajado e desproporcional à destinação dos mesmos, assim como tantos outros aspectos relacionados ao bem comum, também se encontram alicerçados na busca da qualidade de vida e, portanto, partes relevantes dos Direitos Humanos Fundamentais que deverão atender aos anseios sociais globais. Felizmente, tais assuntos já estão em pauta e têm sido objeto de merecedoras e maiores atenções por parte dos Estados e respectivos organismos competentes nacionais, internacionais e supranacionais.

Amartya Sen aduz que:

Um número imenso de pessoas em todo mundo é vítima de várias formas de privação de liberdade. Fomes coletivas continuam a ocorrer em determinadas regiões, negando a milhões a liberdade básica de sobreviver. Mesmo nos países que já não são esporadicamente devastados por fomes coletivas, a subnutrição pode afetar números seres humanos vulneráveis. Além disso, muitas pessoas poucas pessoas têm pouco acesso à saúde, saneamento básico ou água tratada, e passam a vida lutando contra uma morbidez desnecessária, com frequência sucumbindo à morte prematura. (SEN, 2012, p. 29).

A internacionalização, processo que vem diminuindo determinadas distâncias com escopos à intensificação dos interrelacionamentos humanos, favoreceu, de forma geométrica, o surgimento e a potencialização do processo de globalização, este que não teve, quando de seu surgimento, mas que passou a ter ao longo do caminhar das exigências sociais, como objetivo maior, o atendimento aos anseios sociais por novos Direitos Humanos Fundamentais e suas abrangências. Importante eco do processo globalização junto às sociedades pode ser verificado quando estas se levantam em defesa da falta de dignidade e condições mínimas de vida pelas quais tantas outras sociedades ainda passam, o que denuncia a insatisfação dos que têm mais em favor daqueles que têm menos. Apesar do ceticismo verificado por alguns a respeito dos reais interesses do homem nesta jornada que, há algum tempo se instalou, a confiança deverá ser a tônica, materializada no esforço comum onde a solidariedade, necessariamente, fará parte deste contexto.

Não é raro se verificar ao longo dos últimos anos reuniões e debates, em diversas Conferências Internacionais que se instalam em países que detêm grandes lideranças mundiais, que se voltam a sobrelevar a condição humana a um *status* de maior dignidade. Manifestações públicas intensas que refletem a insatisfação e o desejo de se expurgar desigualdades, respeitadas as proporções, são verificadas no mundo. Portanto, a sociedade sinaliza para a exigência de olhares mais atentos das autoridades para estas e muitas outras questões, posto que a luta de uma sociedade para alavancar a dignidade da outra deverá passar pelo seu próprio crescimento e projeção.

Não parece possível a prática de condutas, amplas ou não, de respeito em relação ao outro, sem que se desloque ao seu lugar, sinta sua deficiência e com ela se solidarize. Procura-se, com estas reciprocidades, demonstrar a importância e existência fática e efetiva do *alter ego*, onde os limites de uns esbarram nos limites do outro. Assim sendo, é na pessoa do outro que se percebem as dificuldades e deficiências de uns e, de igual forma, a projeção. Numa visão menos angular, o *alter ego* se estendeu ao comportamento dos Estados, onde suas práticas deverão ser balizadas de tal forma a que o seu desenvolvimento e de seus cidadãos encontrem limites nos desejos perseguidos pelos demais.

Norberto Bobbio aduz que:

Há três anos, no simpósio promovido pelo Institut International de Philosophie sobre o Fundamento dos Direitos do Homem tive a oportunidade de dizer, num tom um pouco peremptório, no final de minha comunicação que o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. Desde então não tive razões para mudar minha idéia. Mais que isso: essa frase que, dirigida a um público de filósofos, podia ter uma intenção polêmica pôde servir, quando me ocorreu repeti-la em um simpósio predominantemente jurídico promovido pelo Comitê Consultivo Italiano para os Direitos do Homem, como introdução, por assim dizer, quase obrigatória. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quantos e quais são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para, para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. De resto, quando a Assembléia Geral da ONU, em sua última sessão, acolheu a proposta de que a Conferência Internacional dos Direitos do Homem, decidida no ano anterior, fosse realizada no Teerã na primavera de 1968, fazia votos de que a conferência assinalasse um notável passo para à frente na ação empreendida no sentido de encorajar e ampliar o *respeito* aos direitos do humanos e às liberdades fundamentais. (BOBBIO, 2004, p. 25).

A indignação quanto às condições gerais de vida verificadas em algumas sociedades afloram universalmente e, conseqüentemente, se desdobra em um incentivo a darem suas mãos no sentido de se elevarem mutuamente, garantindo, em vários aspectos, a manutenção moral, de segurança bem como o menor grau de incidência das desigualdades, aspectos que se afinam com os Direitos Humanos Fundamentais. As insatisfações são muitas quanto a determinadas práticas abusivas e ditatoriais, acabando por ensejar atos de grande violência dentro dos territórios mais abastados, tidos, embora de forma erroneamente genérica, como os únicos causadores dos males do mundo. Trata-se da concretude de que o homem atuante e com preocupações que ultrapassam sua zona de convivência e conforto, busca se espelhar nos limites e mazelas de seu próximo para delas se alavancar e se projetar em sua essência enquanto pessoa humana que é. Não menos importante, o conhecimento de que dentro de um contexto sócio-econômico e político que se globaliza, os resultados alcançam a todos indiscriminadamente.

A divisão pouco equalizada dos resultados financeiros e econômicos auferidos; as incursões motivadas por objetivos muitas vezes escusos ou decorrentes de posturas políticas e religiosas fanáticas em outros territórios; a ganância e o desejo doentio pela manutenção no poder por parte de ditadores que banalizam a vida humana e adotam comportamentos que acabam por atingir a sociedade internacional como reflexo, são, dentre àquelas posturas mencionadas anteriormente, situações que se verificam no dia-a-dia e que, em absolutamente nada, colaboram para que a comunidade internacional avance mais rapidamente no sentido de alcançar novos direitos e melhorar àqueles já adquiridos. Em alguns casos pontuais, a internacionalização dos Direitos Humanos Fundamentais se vê obstaculizada por conta de interesses e jogos de poder adotados por poucos em detrimento dos desejos e buscas de uma grande maioria.

A sociedade mundial em geral se encontra em um estágio de interdependência com fincas a atender aos anseios do homem, reafirmando, em sua participação, um comportamento atento a reflexos - ações e reações -, onde as condutas ecoam, atingindo, favoravelmente ou não, conforme o sentido e objetivo iniciais, os espaços de quem as pratica. Os Estados Nacionais e os homens precisam assumir uma visão mais holística de seus atos, enfim, perceberem que caminham para a formação de um todo que, em alguns aspectos, é indivisível e em

processo de franca expansão de seus mais variados relacionamentos. Porquanto, razoável que deles sejam exigidos respeito aos limites e às necessidades dos demais, num contexto em que melhor deverão avaliar seus critérios com foco a se desenvolverem de forma harmônica e, respeitadas às diferenças, isonômica.

Em se falando de Estados Nacionais, aqueles pertencentes aos blocos Europeu e MERCOSUL⁷, espaços geográficos aqui destacados, se verificará que a situação econômica, política e social do primeiro, mais especificamente, se encontra fragilizada em razão de variados fatores sociais, onde alguns Estados-membros demandam enormes recursos de outros que se encontram em situação econômica mais estabilizada, o que suscita, e não poderia ser diferente, dúvidas relevantes quanto à viabilidade da permanência de alguns Estados no bloco. Estes aspectos se dão, em grande parte, por atos inconsequentes e que atingem aos destinatários e praticantes.

Tais situações se apresentam distantes de uma solução confortável para todos bem como da retomada ao desenvolvimento e manutenção sustentável, tendo

⁷MERCOSUL - O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), formado pelo Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, foi instituído por meio do Tratado de Assunção em 1991. Desde então, pouco se avançou quanto à profundidade do efetivo processo de integração regional, que ainda está muito longe da União Aduaneira prevista para 1994, porém ampliou-se bastante a sua área de abrangência, com a entrada de vários membros-associados, como o Chile (1996), Bolívia (1997), Peru (2003) e Venezuela (2004), culminando em 2005 com o acordo entre MERCOSUL e o Pacto Andino que deflagra a proposta de criação da Comunidade Sul-Americana de Nações. Há uma concepção bastante difundida de que o MERCOSUL acompanharia a trajetória histórica de integração da América Latina, originada no imediato pós-guerra com a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (Cepal), aprofundada na Associação Latino-Americana de Livre Comércio (Alalc) do início dos anos 1960 e consolidada com a Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), criada pelo Tratado de Montevideu em 1980 e que se encontra em vigor até os dias atuais. No entanto, essa visão de cima para baixo e generalizante e incorre em um problema elementar: perde o *lôcus* geográfico da origem histórica do processo regional de formação do MERCOSUL: a Bacia do Rio da Prata. A Bacia do Prata, território nativo dos índios guaranis, foi palco de disputas entre portugueses e espanhóis desde os primórdios da colonização. Ocupada originalmente pelos jesuítas, através de suas reduções indígenas, onde os nativos foram aglomerados e aculturados, foi varrida pelos ataques periódicos dos bandeirantes em busca do trabalho escravo acumulado e, no ocaso da colonização, partilhada pelos tratados de Madri (1750) e Santo Ildefonso (1777), que traçaram os contornos básicos dos seus limites internacionais. Nesse contexto, a Bacia do Prata foi o teatro de guerra, seguindo o caminho traçado por Tilly, onde se fizeram, e desfizeram, os estados nacionais que posteriormente vão integrar o MERCOSUL. Mais do que espaço onde se desenvolveram as concepções geopolíticas dos militares brasileiros e argentinos, o Rio da Prata e seus principais formadores: o Paraguai, Paraná e o Uruguai desempenharam decisivo papel geoeconômico, pois além de cederem sua toponímia para países, estados e províncias, a vasta rede fluvial abriu vias para a circulação mercantil no interior do Cone Sul da América e garantiu a oferta de energia necessária para a industrialização de suas principais economias: o Brasil e a Argentina. É nesse contexto, que os rascunhos do MERCOSUL podem ser buscados no Tratado da Bacia do Prata, assinado no Rio de Janeiro em 1969, onde além da gestão da bacia propriamente dita, foi previsto o aperfeiçoamento das interconexões rodoviárias, ferroviárias, fluviais, aéreas, elétricas e de telecomunicações. Moniz Bandeira descreve o Tratado de Assunção como um "esforço de construção do espaço econômico comum da Bacia do Prata". Disponível em: <<http://www.geomundo.com.br/geografia-30146.htm>>. Acesso em: 18 jun 2013.

em vista a diversidade de questões merecedoras de grande esforço intelectual. Consequentemente, alguns Estados-membros da União Européia são conduzidos a fazer uma releitura quanto à viabilidade da permanência de outros no bloco, sob pena de, na ausência de uma avaliação mais acurada, fragilizarem ou retardarem os avanços necessários e exigidos de forma rápida, se feita uma análise mais detida de tais aspectos dentro de um contexto mundial globalizante dinâmico.

Necessário se faz que os Estados-membros adotem, dentre tantas outras, medidas que relativizem seus poderes e soberanias. Neste sentido, David Held e Anthony McGrew prelecionam, a saber:

É também perfeitamente possível ter uma identificação estreita com as metas e ambições de um movimento social transnacional i diga ele respeito a questões ambientais, de um gênero ou de direitos humanos i sem comprometer outras filiações políticas mais locais. Essa pluralização das orientações e compromissos políticos pode ser ligada ao desgaste da capacidade do Estado de manter uma identidade política singular diante da globalização. No primeiro caso, a globalização vem enfraquecendo a capacidade de o Estado cumprir o que promete aos cidadãos, com isso desgastando sua legitimidade e a confiança dos cidadãos em seu legado histórico. Ao mesmo tempo, a globalização dos processos culturais e das comunicações vem estimulando novas imagens da comunidade, novas vias de participação política e novos discursos sobre a identidade. A globalização está ajudando a criar novos padrões de comunicação e informação e uma densa rede de relações que ligam determinados grupos e culturas entre si, transformando a dinâmica das relações políticas, acima, abaixo e paralelamente ao Estado. Com frequência crescente, comunidades políticas bem-sucedidas têm que trabalhar com, e não contra, uma multiplicidade de identidades, culturas e grupos étnicos. (HELD e MCGREW, 2001, p. 84).

Ao falarem que à globalização esvaziou os Estados, minando sua soberania e autonomia (2001, p. 85), subtende-se que, daquele processo, não poderia advir outro resultado que não a relativização de suas soberanias. No entanto, há de se atentar para os prós e contras deste novo perfil que se adota. Em meio ao cenário atual em que o mundo se encontra, as respostas precisam ser rápidas e os resultados efetivamente favoráveis. A inquietude mundial na busca de retornos eficientes de seus reclamos sociais, agora emanados em escala mundial não podem mais se disponibilizarem e, novamente, sucumbirem na busca de realização fática, embora tardia, destes desejos.

Não mais se pode desconsiderar que a efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais de uma sociedade mundial deverá inexorável e de forma imprescindível, percorrer a estrada do desenvolvimento. Assim sendo o fato destes

Estados-membros se encontrarem em franco *status* de reiterados ajustes, denota que o escopo é o atingimento da estabilidade e equilíbrio da união de forma a garantir a manutenção e criação de novos direitos e deveres para as respectivas sociedades. Portanto, de alguma forma, o que se verifica é um processo de adequação contínuo para melhor atender aos anseios do homem.

O processo de globalização – com todos os seus maus reflexos e/ou más intenções por parte de alguns –, decorrente de uma luta social para se ter acessos sociais até então timidamente experimentados por muitos, se mostra um caminho sem volta, cada vez mais célere e exigente. Se este processo vai conduzir a um fim social mais qualitativo, ainda é uma questão que merece estudos mais aprofundados, sem prejuízo de não se perder de vista as direções finalísticas dos comportamentos do homem, estes que somente trarão colaboração se, de fato, mantiverem consonância com os novos reclamos sociais e consciência de que são pessoas pertencentes e participantes de um mundo e não mais de um Estado específico.

Não obstante muitos avanços se apresentarem até o momento, alguns retrocessos ou estagnações de igual forma se manifestam. No entanto, todo este fenômeno é decorrente de um processo de crescimento e de desenvolvimento, caracterizado como seus reflexos e gerador de grande elasticidade nos padrões em sentidos horizontais e verticais na esfera social quando da avaliação de cada Estado, cada bloco e cada Continente separadamente.

Boaventura Souza Santos, no que diz respeito a aspectos trazidos pela globalização e os decorrentes resultados na vida social, diz que:

O impacto das empresas multinacionais nas novas formações de classe e na desigualdade a nível mundial tem sido amplamente debatido nos últimos anos. Dentro da tradição da teoria da dependência, Evans foi um dos primeiros a analisar a tripla aliança entre empresas multinacionais, a elite capitalista local e o que chama de burguesia estatal enquanto base da dinâmica de industrialização e do crescimento econômico de um país semiperiférico como o Brasil (Evans, 1979, 1986). (SANTOS, 2005, p. 32).

Acrescenta o autor que:

As novas desigualdades sociais produzidas por esta estrutura de classes têm vindo a ser amplamente reconhecidas mesmo pelas agências multilaterais que têm liderado este modelo de globalização, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional. Para Evans, o modelo de industrialização e crescimento baseado na tripla aliança é inerentemente

injusto e apenas capaz de um tipo de redistribuição fda massa da população para a burguesia estatal, as multinacionais e o capital local. A manutenção de um equilíbrio delicado entre os três parceiros milita contra qualquer possibilidade de um tratamento sério às questões da redistribuição de rendimentos mesmo que membros da elite expressem um apoio ao princípio teórico da redistribuição de rendimentos (1979:288). (SANTOS, 2005, p. 33).

Aproveitando-se o momento em que se mencionam aspectos da globalização, importante e oportuna a lembrança das etapas de um processo de evolução necessário ao atingimento de um *status* de união entre Estados Nacionais, estas, por sua vez, elencadas por Antônio Pereira Gaio Júnior, como sendo:

[...] as etapas de uma integração: 1 º Zona de preferência tarifária º consiste numa região englobando dois ou mais países, caracterizada pela adoção de tarifas preferenciais (reduzidas), ou seja, pactuam-se condições privilegiadas de comercialização, de forma que as tarifas incidentes sobre certos produtos dos países; consorciados sejam inferiores àquelas de países fora da zona; 2 º Zona de livre comércio º Nesta, o que se prevê é mais do que uma preferência tarifária. Na verdade, o que se constitui é uma alíquota de zero por cento no comércio entre os Estados-membros do bloco econômico, isto para todos os produtos, excetuando determinados setores considerados sensíveis a uma redução imediata e abrupta, tendo tais setores um maior prazo para se adaptarem a nova realidade tributária. Esta é a zona de livre comércio prevista no art. XXVI do GATT⁸, nos seguintes termos ¨(...) se entenderá por zona de livre comércio um grupo de dois ou mais territórios aduaneiros entre os quais se eliminam os direitos de aduana, e as demais regulamentações comerciais restritas (...) com respeito ao essencial dos intercâmbios comerciais dos produtos originários dos

⁸GATT º GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE º É a sigla correspondente a ¨General Agreement on Tariffs and Tradeº (significado em português: Acordo Geral de Tarifas e Comércio). Referente a uma série de acordos de comércio internacional destinados a promover a redução de obstáculos às trocas entre as nações, em particular as tarifas e taxas aduaneyras entre os membros signatários do acordo. Sua sede, até sua substituição pela OMC (Organização Mundial do Comércio), em 1995, localizava-se em Genebra, na Suíça, dividindo-se em certos ºrgãos intercomunicáveis, sendo os principais o Secretariado, o Conselho de Representantes e uma Assembléia anual.

Disponível em: <<http://www.infoescola.com/economia/gatt/>>. Acesso em: 18 jun 2013.

Conjunto de acordos de comércio internacional que têm como fim a abolição das tarifas e das taxas aduaneyras entre os países signatários. O primeiro foi estabelecido em 1947, em Genebra, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, por 23 países, e tinha como fim harmonizar as políticas aduaneyras dos Estados signatários. As rodas de negociações mais importantes foram chamadas ¨Kennedy Roundº(1964 º 1967), ¨Tóquio Roundº (1973 º 1979) e Uruguai Roundº (1986 º 1993). Este último acordo foi assinado por 117 países e teve como objetivo reduzir os entraves ao comércio mundial, tornando-se o mais interdependente pelas reduções das pautas aduaneyras. Pela primeira vez este importante programa de liberalização do comércio mundial incluiu produtos agrícolas e serviços. Os acordos sucessivos permitiram baixar a média das percentagens das tarifas mundiais aplicadas às mercadorias industriais de 40% em 1947 para 5% em 1993. Estes acordos tornaram-se uma espécie de código de conduta dos governos em matéria de comércio internacional. Enquanto organização internacional, o GATT tem sede em Genebra, na Suíça, onde funcionava inicialmente o Secretariado, um Conselho de Representantes e uma Assembléia anual. Estes ºrgãos foram substituídos nos anos 90 por uma única instituição, denominada Organização Internacional do Comércio. Portugal aderiu em 1962, sendo o 44º subscritor do GATT. Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

Disponível em: <[http://www.infopedia.pt/\\$acordo-geral-de-tarifas-e-comercio-%28gatt%29](http://www.infopedia.pt/$acordo-geral-de-tarifas-e-comercio-%28gatt%29)>. Acesso em: 18 jun 2013.

territórios constitutivos da dita zona de livre comércio. Fundamental se faz ressaltar que a eliminação dos direitos de aduana e das restrições comerciais dizem respeito ao essencial dos produtos originários dos territórios constitutivos da zona específica. Nesse caso, faz-se necessário estabelecer critérios para a definição da nacionalidade de um produto para que o mesmo possa se beneficiar com a tarifa zero; 3 ª União aduaneira ª Na presente etapa, os países-membros, de determinado bloco econômico, imediata ou gradualmente, eliminam reciprocamente barreiras alfandegárias e comerciais à circulação de mercadorias entre eles, adotando, elem dessas, uma política comercial comum com referência aos países não partícipes do referido bloco; 4 ª Mercado comum ª tal etapa trata da implementação de um mercado comum entre os Estados-membros, caracterizado pela livre circulação de produção, capital e trabalho, ensejando, por conseguinte, a livre circulação de mercadorias e prestação de serviços pelos nacionais no âmbito do território integrado... Importante ressaltar que o mercado comum teve sua origem centrada no processo integracionista da então Comunidade Econômica Européia, este iniciado na metade do século passado, consolidando-se, entretanto, quatro séculos depois; 5 ª União econômica ª ocorre a União econômica quando, além da criação da já citada TEC como também da livre circulação de mercadorias, capital, pessoas, dentre outras já previstas nas etapas anteriormente descritas, forem criadas instituições de caráter supranacional e estabelecido o lançamento de uma moeda única. Assim, além das entidades nacionais que continuam existindo para as deliberações locais, são criadas entidades supranacionais perante as quais as primeiras são representadas e subordinadas, significando, portanto, que as decisões emanadas das ditas entidades supranacionais têm caráter supremo sobre as demais. É previsto, no âmbito da presente etapa, além da citada moeda, o surgimento de um banco central único e mesmo uma bolsa de valores única, entidades de responsabilidade normativa relacionadas à segurança nacional e justiça, sendo estabelecida a representatividade entre todos os países-membros. (GAIO JÚNIOR, 2004, p.44 - 50).

Diante deste processo de unificação para o qual o mundo caminha no sentido de se globalizar cada vez mais, a relativização das soberanias, consequência inafastável caracterizada como situação necessária à formação mais sólida dos blocos de Estados Nacionais já é um resultado verificado. Contudo, sua existência não caracterizará uma menor autonomia dos Estados para o exercício de suas obrigações e cumprimento das derivadas responsabilidades, seja em âmbito interno ou externo, assim como suas significâncias no cenário Internacional enquanto Estados-Nacionais soberanos. Contudo, a determinação e efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais deverá ser verificada a luz desta nova formação geopolítica e econômica que se instala a cada dia, considerando-se, para tanto, as desigualdades intrínsecas e caracterizadoras da formação sociocultural atinentes a cada Estado.

Um breve parêntese quanto ao aspecto da relativização das soberanias merece ser objeto de menção, posto que, ainda que não unanimemente, há quem

entenda que o processo de globalização irá retirar o poder soberano dos Estados, conforme leciona Boaventura Souza Santos.

À semelhança do que afirmou A. Giddens, são vários os autores que consideram que o poder disruptivo da globalização acabou com a era dos Estados-nação (Giddens, 1999; 8). Para os arautos da nova ordem global, como Ohamae (1995), Korten (1995), Strange (1996), Forrester (1997) ou Martin e Schumann (1999), a globalização pode ser definida como uma nova fase da expansão capitalista, marcada pelo constante domínio das grandes empresas multinacionais, do sistema financeiro e do mercado de capitais sobre o poder político. A idéia conceptual do mundo que subscrevem é marcadamente bipolar, perspectivando-o entre os incluídos e os excluídos da globalização. Incluídos são ã(s) indivíduos ou grupos que possuem as características necessárias para integrarem os mercados globais, por razões laborais, de capital ou de produção de bens culturais. Integração na ordem global que lhes permite usufruir de uma cidadania plena, isto é, dos direitos humanos, econômicos, sociais e políticos. Os que não possuem estas características são excluídos, podendo mesmo ser-lhes vedado o acesso a quaisquer direitos (Castles, 2000; 124). (SANTOS, 2005, p. 136 - 137).

Acrescenta o autor:

Para os proponentes desta corrente, o sistema global funciona em rede, ancorado em nódulos centrais que, apoiados nas novas tecnologias de comunicação e de informação, penetram em áreas cada vez mais recônditas do planeta, cristalizando no processo o domínio dos nódulos centrais sobre a imensa e crescente periferia (Castells, 1996). (SANTOS, 2005, p.137).

Na esteira do entendimento otimista a respeito do processo de relativização das soberanias e, não, de suas perdas ou substituições por processo diverso e segregador conforme mencionado na citação acima, ao considerar a importância que os Direitos Humanos Fundamentais trazem em seu interior e a sua necessária existência para que o mundo possa caminhar no sentido de se desenvolver socialmente, não se pode afastar, na hipótese otimista, a necessidade da presença constante e sempre atual da ciência jurídica e de seu estudo hermenêutico, este caracterizado pela interpretação das normas que, a seu turno, deverá, cada vez mais, em variados casos, afastar-se da literalidade e objetivismo e se direcionar para a conquista efetiva de maiores importâncias e valores intrínsecos nas normas no que pertine aos seus dizeres. Ou seja, há uma necessidade de interpretação mais teleológica, esta que tem como objetivo final, o alicerce para um desenvolvimento equilibrado, justo, sustentável e engrandecedor da projeção do homem na sociedade em que vive, esta contextualizada ao mundo globalizado em que a relativização das soberanias traduz-se em uma de suas conseqüências.

Neste sentido, Antônio Pereira Gaio Júnior preleciona o seguinte:

A jurisdição, como um dos atributos do Estado moderno, não tem paradeiro diferente. Ainda que atingida em suas características e princípios, ou mesmo em alguns deles, se vê, diante da flexibilização do conceito de soberania uma guinada em seus aspectos de dogmas, sacramentados e eternizados por uma construção doutrinária que edificada, no plano Constitucional já nos séculos XVIII e XIX e, posteriormente, alocada para o plano processual no século XX. Em meados do aludido século XX, mais precisamente com o advento do Tratado de Paris, de 18 de abril de 1951, operacionalizou-se a instituição da Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA), levando a Europa Ocidental a conduzir um processo de integração econômica complexo, findando em uma quebra de paradigmática na evolução do Direito Internacional com a construção do Direito Comunitário. Sob a óptica do instituto da jurisdição é que se deve depreender a guinada conceitual e prática dos atributos inerentes ao Estado, na medida em que o Direito Comunitário relaciona matérias que, além de serem concernentes aos Direitos Público e Privado, constrói entidades supranacionais (Conselho de Ministros, Comissão Européia e Órgãos Executivos; Parlamento Europeu; Tribunal de Justiça Europeu) os quais exercem autoridade, eficácia e efetividade sobre os Estados que compõem a denominada, hoje, União Européia, espandendo, portanto, princípios clássicos do direito moderno, sobretudo no que se refere ao papel do Estado perante seus poderes intra e extraterritoriais. (GAIO JÚNIOR, 2011, p. 38 - 40).

Em gravação contida no site oficial do autor acima mencionado, no que pertine à relativização das soberanias, onde seu conceito é dito como anterior à Constituição do Estado e que suas características passaram a ser flexibilizadas a partir dos primeiros passos dados à constituição da hoje denominada União Européia, salientando-se para o fato de que esta nova óptica conceitual se deu em um cenário onde o Continente Europeu encontrava-se dizimado por conta da Primeira e Segunda Guerras Mundiais e a necessidade de sua reconstrução, com fincas ao que hoje se verifica, passaria, forçosamente, por processos contínuos de relativizações das soberanias dos Estados-membros.⁹

O mundo atual foca e se compromete, ressaltados alguns Estados e respectivos líderes, ditadores extremos e pouco altruístas, que ainda mantêm rígidos limites destinados a não projeção dos Direitos Humanos Fundamentais quando impõem uma postura de resistência por meio da adoção de práticas expurgadas, com a ampliação dos direitos.

⁹"Soberania Estatal e os Novos Endereços Jurisdicionais". Artigo decorrente da Obra "A Proteção do Consumidor no MERCOSUL", Editora LTr. Prefaciada pelos eminentes Profs. Doutores Celso D. Albuquerque de Mello e Alejandro Bugallo Alvarez, a obra se encontra disponível para aquisição no link "Obras". Disponível em: <http://www.gaiojr.adv.br/artigos/soberania_estatal_e_novos_enderecos_jurisdicionais_artigo_e_video>. Acesso em: 22 jul 2013.

A busca pela melhor qualidade de vida dos povos consubstanciada em melhores oportunidades e meios de proteção e projeção do homem; cuidados com a saúde do ecossistema em nível mundial; na garantia da propriedade; aprofundamentos em estudos técnico-científicos para aumentar a produtividade de um mesmo espaço na produção de alimentos entre outros feitos necessários à conquista da maior independência promocional de todos, são passos que não poderão ser abandonados pelos líderes e Organismos Mundiais que buscam enaltecer os Direitos do Homem. Estes aspectos, agora mensurados pelo IDH¹⁰, este que se consubstancia em um novo termômetro medidor do índice de desenvolvimento humano e das sociedades, ao aferir o grau de satisfação dos Direitos Fundamentais do Homem nos Estados Nacionais, estará, mediatamente, atento à manutenção de seu *habitat* e de todos os seres vivos que dele fazem parte e que com o homem se relacionam.

2.1 A época dos Direitos

Questões relativas ao crescimento populacional, outras de natureza ambiental, econômica, política e etc. demandam ajustes às necessidades do homem e ao seu desenvolvimento. Porém, muitas vezes passam por mitigações, decorrentes dos progressos, quanto às suas importâncias e, algumas vezes, se encontram entregues aos desmandos e arbítrios praticados por alguns no uso do poder arbitrário. O conhecimento de que certos direitos perpassam as fronteiras físicas onde se encontram deverá ser objeto de novos paradigmas analíticos, posto que tais questões acabarão por nortear as novas condutas. Estes novos

¹⁰IDH - significa Índice de Desenvolvimento Humano, uma medida importante concebida pela ONU (Organização das Nações Unidas) para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população. Anualmente é elaborado o Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) com base em três pilares (Saúde, Educação e Renda) que são medidos da seguinte forma: Uma vida longa e saudável (Saúde): expectativa de vida ao nascer. O acesso ao conhecimento (Educação): média de anos de estudo (adultos) e anos esperados de escolaridade (crianças). Um padrão de vida decente (Renda): medido pela Renda Nacional Bruta (RNB) com base na Paridade de Poder de Compra (PPC) por habitante. O IDH varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o país. A média mundial dos 187 países avaliados em 2011 foi de 0,682.

Disponível em: <<http://www.significados.com.br/idh/>>. Acesso em: 18 jun 2013.

entendimentos, diga-se, mais voltados aos desejos da humanidade e sua sustentabilidade, se manifestados, deixarão um legado de extrema importância para o desenvolvimento do homem e o progresso das sociedades para as próximas décadas.

Kant (*apud* NORBERTO BOBBIO, 2004, p. 49) preleciona que:

De resto, no início da *Metafísica dos costumes*, escrita na mesma época, afirmara solenemente, de modo apodítico – como se a afirmação não pudesse ser submetida a discussão –, que, uma vez entendido o direito como faculdade moral de obrigar os outros, o homem tem direitos inatos e adquiridos; e o único direito inato, ou seja, transmitido ao homem pela natureza e não por uma autoridade constituída, é a liberdade, isto é, a independência em face de qualquer constrangimento imposto pela vontade do outro, ou, mais uma vez, a liberdade como autonomia. Inspirando-me nesta extraordinária passagem de Kant, exponho a minha tese: do ponto de vista da filosofia da história, o atual debate sobre os direitos do homem – cada vez mais amplo, cada vez mais imenso, tão amplo que agora envolve todos os povos da Terra, tão intenso que foi posto na ordem do dia pelas mais autorizadas assembleias internacionais pode ser interpretado como um sinal premonitório (*signum prognosticum*) do progresso moral da humanidade. (BOBBIO, 2004, p. 49).

A realidade cruel ainda percebida em muitas regiões do planeta, onde o ser humano é banalizado e rebaixado às formas mais degradantes de vida colide com o desenvolvimento do homem, posto que este deverá ser objeto de enaltecimento pelas sociedades no que pertine aos seus Direitos Fundamentais. Paradoxalmente, uma enormidade de práticas violadoras destes Direitos hoje ocupam destaques de amplitude global. Neste diapasão, as formas de se impedir ou minimizar estes acontecimentos que assolam as sociedades e retraem seus novos anseios, deverão estar na pauta de debates das nações que buscam se globalizar no sentido de se garantir, efetivamente, melhores resultados gerais para todos.

O processo de globalização tem caminhado favoravelmente, respeitados alguns casos isolados, à conquista de esforços direcionados ao desarmamento, este, por sua vez, outro importante passo rumo ao desenvolvimento e sustentabilidade dos homens e do planeta. Durante longos anos da história das civilizações, a conquista por meio da imposição da força bélica no sentido de se fazer valer o arbítrio do dominador foi elemento gerador de grandiosos crimes contra a humanidade, fragilizando ou retirando dela alguns dos mais fundamentais de seus direitos, tais como a vida, a liberdade, o alimento e a propriedade. Felizmente, ao menos em nações mais desenvolvidas, se observa, em razão do processo contínuo

de diminuição destes armamentos por força de Tratados e Acordos Internacionais de paz, uma nova preocupação e esforço humanos mais afins com o seu desenvolvimento. Em muitos casos, a prevalência do diálogo às decisões temerárias com reflexos de magnitudes imprevisíveis tem se verificado.

Há muitas décadas, reuniões que tratam destas questões, estudos aprofundados para a melhoria da condução econômico-política do processo de globalização e seus aspectos comerciais no sentido de fomentar o fluxo, a diversidade e a qualidade dos Direitos Humanos Fundamentais ocorrem para que uma solução harmônica se instale nos Corpos Institucionais dos Estados com fincas a se alcançar resultados que apresentem um cenário global mais ameno e humano quando comparado àquele que se apresentou em épocas não muito distantes, como por exemplo, na época das duas grandes guerras e, mesmo, no pós-guerra, quando da instalação da guerra-fria¹¹ entre a extinta URSS e o bloco ocidental liderado pelos

¹¹ESQUEMA GUERRA FRIA

Início- Ao final da 2ª Guerra mundial:

Enfraquecimento econômico e político dos países europeus

Bipolaridade mundial

Cortina de Ferro

Ausência de confrontos diretos entre EUA e URSS

Bomba atômica soviética

Criação da OTAN e do Pacto de Varsóvia

Descolonização da África e da Ásia

Revolução socialista na China

Plano Marchal

Marcatismo

Muro de Berlim (Maior símbolo da Guerra Fria)

Guerra da Coreia

Guerra do Vietnã

Invasão da Hungria

Primavera de Praga

Revolução cubana

Questão dos mísseis

Aliança para o Progresso

Combate ao populismo na América latina

Apoio as ditaduras latino-americanas

Detente

Perestroika e Glasnost

Queda do muro de Berlim (maior representação do fim da guerra fria)

Resumo Guerra Fria

Disputa pela hegemonia mundial entre Estados Unidos e URSS após a II Guerra Mundial. É uma intensa guerra econômica, diplomática e tecnológica pela conquista de zonas de influência. Ela divide o mundo em dois blocos, com sistemas econômico e político opostos: o chamado mundo capitalista, liderado pelos EUA, e o mundo comunista, encabeçado pela URSS. Provoca uma corrida armamentista que se estende por 40 anos e coloca o mundo sob a ameaça de uma guerra nuclear. Após a II Guerra Mundial, os soviéticos controlam os países do Leste Europeu e os norte-americanos tentam manter o resto da Europa sob sua influência. Apoiado na Doutrina Truman – segundo a qual cabe aos EUA a defesa do mundo capitalista diante do avanço do comunismo –, o governo norte-americano presta ajuda militar e econômica aos países que se opõem à expansão comunista e auxilia a instalação de ditaduras militares na América Latina. O Plano Marshall, por exemplo, resulta na injeção

USA e que teve seu ápice em 1962, momento histórico em que o mundo se encontrava dividido em ocidente e oriente com seus respectivos aliados. O volume de armamento bélico, as dificuldades comerciais entre países se instalava e instabilizava o mundo, impondo os povos a uma situação de penúria e insegurança quanto aos seus direitos, pior, a mercê de um constante estado de alerta quanto ao surgimento de uma terceira guerra mundial com alcances devastadores. No entanto, após a segunda guerra mundial, o processo de globalização se intensifica e as relações internacionais, principalmente para reestruturar os países devastados, ganham grande fôlego e, conseqüentemente, muitos direitos, antes inexistentes ou preteridos, ganham força e difusão internacionais.

Paul Hirst e Grahame Thompson lecionam que:

A globalização da atividade econômica e as questões de governabilidade que ela provoca são, frequentemente, interpretadas como tendo surgido apenas a partir da Segunda Guerra Mundial e, principalmente, durante a década de 60. A era pós-1960 foi um período, de um lado, de emergência da atividade multinacional e, por outro, de rápido crescimento do comércio

de US\$ 13 bilhões na Europa. A URSS adota uma política isolacionista, a chamada Cortina de Ferro. Ajudada pelo Exército Vermelho, transforma os governos do Leste Europeu em satélites de Moscou. Nos anos 50 e 60, a política norte-americana de contenção da expansão comunista leva à participação da nação na Guerra da Coreia e na Guerra do Vietnã. A Guerra Fria repercute na própria política interna dos EUA, com o chamado macarthismo, que desencadeia no país uma onda de perseguição a supostos simpatizantes comunistas. Corrida nuclear. A Guerra Fria amplia-se a partir de 1949, quando os soviéticos explodem sua primeira bomba atômica e inauguram a corrida nuclear. Os EUA testam novas armas nucleares no atol de Bikini, no Pacífico, e, em 1952, explodem a primeira bomba de hidrogênio. A URSS lança a sua em 1955. As superpotências criam blocos militares reunindo seus aliados, como a OTAN, que agrega os anticomunistas, e o Pacto de Varsóvia, do bloco socialista. Com a descoberta da instalação de mísseis soviéticos em Cuba, em 1962, os EUA ameaçam um ataque nuclear e abordam navios soviéticos no Caribe. A URSS recua e retira os mísseis. O perigo nuclear aumenta com a entrada do Reino Unido, da França e da China no rol dos detentores de armas nucleares. Em 1973, as superpotências concordam em desacelerar a corrida armamentista, fato conhecido como Política da Détente. Esse acordo dura até 1979, quando a URSS invade o Afeganistão. Em 1985, com a subida ao poder do líder soviético Mikhail Gorbachov, a tensão e a guerra ideológica entre as superpotências começam a diminuir. O símbolo do final da Guerra Fria é a queda do Muro de Berlim, em 1989. A Alemanha é reunificada e, aos poucos, dissolvem-se os regimes comunistas do Leste Europeu. Com a desintegração da própria URSS, em 1991, o conflito entre capitalismo e comunismo cede lugar às contradições existentes entre o hemisfério norte, que reúne os países desenvolvidos, e o hemisfério sul, onde está a maioria dos subdesenvolvidos.

Observações: Existiu também a "Aliança para o Progresso" um plano de ajuda econômica para ajudar os países da América Latina a sair do subdesenvolvimento, porém com valores bem inferiores ao plano Marshal. No Brasil a Guerra Fria se fez sentir principalmente no governo Dutra com o rompimento de relações diplomáticas com os países socialistas, na "Aliança para o Progresso" No golpe militar de 1964 e no apoio a ditadura militar (1964 a 1985).

Perestroika

Plano econômico criado no governo Gorbachov que reinicia a introdução do capitalismo na URSS.

Glasnost

Plano que visava uma democratização do socialismo soviético.

Disponível em: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/guerra-fria/guerra-fria.php>>. Acesso em: 09 jul 2013.

internacional. Subsequentemente, com o colapso do regime de taxa de câmbio semifixa de Bretton Woods, no período de 1971-73, a expansão dos investimentos em títulos públicos internacionais e dos empréstimos bancários começou seriamente enquanto os mercados de capitais rapidamente se internacionalizaram, juntando-se à complexidade das relações econômicas internacionais e proclamando a globalização genuína de uma economia mundial integrada e interdependente. (HIRST e THOMPSON, 2002, p. 39).

A internacionalização e, mais recentemente, a globalização, mostra um mundo mais harmonioso e ansioso por conquistas que engrandecem o homem enquanto destinatário de direitos. Não se pode, contudo, tapar inúmeras condutas infratoras dos Direitos Humanos Fundamentais que ainda ocorrem em algumas sociedades e que, algumas vezes, derivam deste próprio processo. Estes maus exemplos fomentaram o desejo por uma vida melhor, posto que a sociedade mundial, em sua grande parte e cada vez de forma mais intensa, repudia e cobra punição para os praticantes e adeptos destas práticas extremistas e descasadas com um comportamento mais humano e solidário. Também neste sentido e com este objetivo, o processo de globalização se traduz.

A partir de novos paradigmas, entendimentos e estudos, o referencial atual para se medir uma potência deixou de ser seu poderio bélico, mas, sim, como mencionado, o IDH. Sua eficiência deverá considerar o desenvolvimento do homem e da sociedade, posto que um índice de natureza social. Nesta mesma esteira, se encontram os pleitos por maiores equilíbrios sociais necessários ao desenvolvimento do homem, ambos direcionados ao alcance de maiores aprofundamentos no que pertine aos Direitos Humanos Fundamentais e suas relações com os processos de unificações graduais que surgem e se aprimoram com o avanço da globalização.

O IDH faz surgir novos conceitos e compromissos direcionados aos direitos e garantias do homem, da materialização quanto ao fato de se ver inserido num contexto globalizante em que ele é o destinatário final de todas as incursões que alavanquem o seu engrandecer e os desenvolvimentos nacional e internacional. A relação deste novo medidor com os Direitos Humanos Fundamentais guarda um nexo de causalidade indiscutível e que foi traçado por conta do processo de internacionalização e posterior processo de globalização.

Ao se atribuir maior importância a tais direitos e sua árdua efetividade, com relativizações, na vida dos homens, muitos acontecimentos históricos não mais

passaram em branco aos olhares do mundo. Assim, uma relação do processo de internacionalização, globalização e os resultados práticos na relativização das soberanias na busca de uma maior harmonia dos povos em suas relações, onde se focam, especialmente, o bloco Europeu e o MERCOSUL no que pertine aos Direitos Humanos Fundamentais, não poderia deixar de ser feita se considerarmos os fatos acima mencionados e a forma como foram tratados. Neste sentido, Boaventura de Souza Santos, fazendo menção a Castles (2000) e Castells (1996) quanto à nova ordem global, diz que:

[...] a ordem global é distinta da ordem internacional, que tende a substituir, porque enquanto esta última é dominada pelo poder hegemônico de alguns Estados-nação e regulada por convenções internacionais e acordos interestatais, a nova ordem é dominada pela mão invisível dos mercados, transnacionalmente interligados, obedecendo a nova racionalidade econômica que busca como supremo objectivo aumentar a eficiência do sistema, independentemente dos desequilíbrios econômicos e das desigualdades sociais que possa gerar (Korten, 1995). (SANTOS, 2005, p. 137).

O que vem acontecendo em determinados países resistentes às mudanças sociais reflete de forma acentuada nas sociedades mundiais, haja vista que toda e qualquer situação de confronto ou desrespeito aos Direitos Humanos Fundamentais, acaba passando por avaliações pormenorizadas dos países formadores, mais especificamente do bloco Europeu, junto aos Conselhos Mundiais, especialmente o da ONU¹². Norberto Bobbio preleciona o seguinte:

¹²Introdução

Fundada em 24 de outubro de 1945, na cidade de São Francisco (Califórnia, Estados Unidos), a ONU (Organização das Nações Unidas) é uma organização constituída por governos da maioria dos países do mundo. É a maior organização internacional, cujo objetivo principal é criar e colocar em prática mecanismos que possibilitem a segurança internacional, desenvolvimento econômico, definição de leis internacionais, respeito aos direitos humanos e o progresso social.

Fundação

Quando foi fundada, logo após a Segunda Guerra Mundial, contava com a participação de 51 nações. Ainda no clima do pós-guerra, a ONU procurou desenvolver mecanismos multilaterais para evitar um novo conflito armado mundial. Atualmente, conta com 192 países membros, sendo que cinco deles (Estados Unidos, China, Rússia, Reino Unido e França) fazem parte do Conselho de Segurança. Este pequeno grupo tem o poder de veto sobre qualquer resolução da ONU.

Localização e divisão administrativa

A sede principal da ONU fica na cidade de Nova Iorque e seus representantes definem, através de reuniões constantes, leis e projetos sobre temas políticos, administrativos e diplomáticos internacionais. A ONU está dividida em vários organismos administrativos como, por exemplo, Corte Internacional de Justiça, Conselho Econômico e Social, Assembléia Geral entre outros.

A Carta das Nações Unidas define como objetivos principais da ONU:

Defesa dos direitos fundamentais do ser humano;

Garantir a paz mundial, colocando-se contra qualquer tipo de conflito armado;

Busca de mecanismos que promovam o progresso social das nações;

Criação de condições que mantenham a justiça e o direito internacional.

[...] um entrevistador - após uma longa conversa sobre as características de nosso tempo que despertam viva preocupação para o futuro da humanidade, sobretudo três, o aumento cada vez maior e até agora incontrolável da população, o aumento cada vez mais rápido e até agora incontrolado da degradação do ambiente, o aumento cada vez mais rápido, incontrolado e insensato do poder destrutivo dos armamentos i perguntou-me, no final, em meio a tantas previsíveis causas de infelicidade, eu via algum sinal positivo. Respondi que sim, que via pelo menos um desses sinais a crescente importância atribuída, nos debates internacionais, entre homens de cultura e políticos, em seminários de estudo e em conferências governamentais, ao problema do reconhecimento dos direitos do homem. (BOBBIO, 2004, p. 46).

O homem, não importa seu padrão social, começa a se dar conta que as práticas desenfreadas e arbitrárias acabam por atingir seus espaços e suas zonas de conforto, hoje ameaçadas, de variadas formas, pelos seus próprios atos. A insegurança e instabilidade antes verificadas apenas nas sociedades mais longínquas e, aparentemente deslocadas do espaço de equilíbrio destes países mais privilegiados, hoje encontram-se muito próximas, necessitando mostrar sua cara, seus limites e a condição degradante em que vivem, exigindo providências radicais.

Percebe-se que, o problema de alguns passa a atingir a todos que, apesar dos doentios desejos de permanência e manutenção do poder e continuidade do estado confortável de suas situações a qualquer preço, começam a perceber que seus espaços territoriais estão vulneráveis, o que traz grande desconforto, instabilidade, insegurança e monitoramento privado de seus atos cotidianos. Deve-se salientar que as sociedades, com o processo de internacionalização e globalização, passaram a exigir novos conceitos, posturas e, derivadamente, o estabelecimento de novos paradigmas e prioridades.

Carlos Weis relata que:

Superando a concepção estática do Universalismo, os autores propõem a existência de uma idéia convergente comum, pois é universal e

Você sabia?

As línguas oficiais da ONU são inglês, francês, russo, mandarim, espanhol e árabe.

Atualmente (2007) a ONU é presidida pelo secretário geral sul-coreano Ban-Ki-Moon.

A ONU é mantida através de contribuições financeiras feitas pelos países membros. Os países que mais contribuem são: Estados Unidos, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália e Canadá.

Dia 24 de outubro comemora-se o Dia da ONU.

Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/geografia/onu.htm>>. Acesso em: 15 jul 2013.

internacionalmente aceito que as pessoas têm direitos não-decorrentes da vontade estatal ou de terceiros. O conteúdo daqueles direitos, porém, só se reputam em face do contorno social em que vivem tais pessoas, ou seja, das variáveis que fazem cada sociedade se diferenciar das demais, incluindo os valores sociais, as pretensões coletivas, as possibilidades concretas e o projeto de vida comunitária. (WEIS, 2010, p.166 - 167).

Cristina M. Cerna preleciona o que se segue:

... sintetiza essa noção ao comentar que a aceitação das normas internacionais de direitos humanos é um processo no qual a adesão ao sistema internacional de direitos humanos não pode ser imposta, mas deve surgir na própria região, preferencialmente por meio de tratados regionais, nos quais vai se consolidando a nuance cultural, ao mesmo tempo em que se opera a globalização dos direitos humanos. O problema é, ainda assim, mais complexo, pois tal solução pressupõe sociedades plenamente democráticas, em que todos tenham igual direito à formulação da vontade geral. Daí a ênfase observada pelo item 8º da Parte I da Declaração e Programa de Ação adotados em Viena/1993 quanto a natureza universal da democracia, a dizer que: "A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas. Nesse contexto, a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em nível nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção da democracia e o desenvolvimento e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro. (CERNA, 1996, p.377).

Norberto Bobbio leciona que:

São várias as perspectivas que se podem assumir para tratar do tema dos direitos do homem. Indico algumas delas; filosófica, histórica, ética, jurídica, política. Cada uma dessas perspectivas liga-se a todas as outras, mas pode ser assumida separadamente. O homem é um animal teleológico, que atua geralmente em razão de finalidades projetadas. Somente quando se leva em conta a finalidade de uma ação é que se pode compreender o seu sentido. A perspectiva da filosofia da história representa a transposição dessa transposição finalista da ação de cada indivíduo para a humanidade em seu conjunto, como se a humanidade fosse um indivíduo ampliado, ao qual atribuímos as características do indivíduo ampliado (BOBBIO, 2004, p.47 - 48).

Kant citado em "A Era dos Direitos" preleciona que "Se o gênero humano está em constante progresso para o melhor" (2004, p. 48). Esta passagem mostra que o homem é um ser em constante estado de insatisfação, irrequieto e, por conta disto, sempre em busca de melhores condições de vida em seu seio familiar e em suas relações para com o meio social hoje globalizado. A projeção do homem não é mais uma tônica que pode se acomodar em meio às transformações sociais, mas que merece ser foco de debates engrandecedores destinados ao seu desenvolvimento.

O ser humano, na qualidade de ator principal no cenário internacional que hoje se encontra instalado de todas as formas dentro de um contexto de um mundo que se vê como um todo, diga-se, um gigantesco condomínio onde a participação de cada um atinge a todos indiscriminadamente, deverá sempre ser prestigiado em meio a todo e quaisquer debates que, de alguma forma, o tome como elemento de incomensurável relevância nas sociedades, seja por sua própria existência, participação ou apenas como um ser finalístico de condutas mais responsáveis.

Kant (*apud* NORBERTO BOBBIO, 2004, p. 48) acrescenta que:

Buscando identificar um evento que pudesse ser considerado como um sinal da disposição do homem progredir, ele o indicou no entusiasmo que despertara na opinião pública mundial a Revolução Francesa, cuja causa só podia ser uma disposição moral da humanidade. O verdadeiro entusiasmo que comentava ele refere-se sempre ao que é ideal, a que é puramente moral (...) e não pode residir no interesse individual. Segundo Kant, o aparecimento no cenário de história, do direito que tem um povo de não ser impedido, por outras forças, de dar a si mesmo uma Constituição Civil que julga boa. Por Constituição civil Kant entende uma Constituição em harmonia com os direitos naturais do homem, ou seja, uma Constituição segundo a qual todos que obedecem à lei devem também, reunidos, legislar (BOBBIO, 2004, p. 48 - 49).

2.2 Direitos do homem e da sociedade

A falta de compasso existente entre o caminhar prático e teórico dos procedimentos jurídicos, legais, filosóficos e demais ciências afins no sentido de prestigiar os Direitos do Homem são aspectos que precisam ser vencidos para que se dê o desenvolvimento do homem. Neste sentido, leciona Norberto Bobbio que deve-se ter a preocupação inicial de manter a distinção entre teoria e prática, ou seja, deve-se ter em mente que teoria e prática percorrem duas estradas diversas e a velocidades muito desiguais (2004, p.62). Não se podia esperar que estes processos tão distintos pudessem caminhar juntos ou que a consequência de um pudesse refletir de imediato na prática do outro. Esta diferença de velocidade é um derivativo, uma vez que primeiro a sociedade demonstra seus novos contornos e pleitos para, somente depois, os mesmos serem codificados ou documentados em diferentes formas hoje reconhecidas universalmente, quais sejam: Códigos, Tratados, Acordos, Convenções e etc.

Entende-se que, mesmo a partir do momento em que tais direitos já se encontrem expressos, sua atuação e alastramento prático no seio de qualquer sociedade demandará uma enorme quantidade de fatores, tais como: diversidades culturais, políticas, econômicas, extensão territorial, divulgação de forma geral e etc. Por estes e tantos outros motivos, a velocidade da teoria nunca poderá estar em pé de igualdade com a prática, embora estas distâncias sejam relativas dependendo do Estado e da Sociedade em que se apresentem.

Aduz Norberto Bobbio que:

Tendo sempre presente essa distinção, afim de não confundir dois planos que devem se manter bem distintos, pode-se afirmar, em geral, que o desenvolvimento da teoria e da prática (mais da teoria do que da prática) dos direitos do homem ocorreu, a partir da parte final da guerra, essencialmente em duas direções: na direção de sua universalização e naquela de sua multiplicação. (BOBBIO, 2004, p. 62).

Um olhar mais atento sobre o contexto mundial das últimas décadas já reflete de maneira acurada uma grande preocupação e até mesmo uma comoção social globalizante no sentido de alargar os Direitos do Homem, entre eles, mais largamente dentro de um contexto hermenêutico atual, os Direitos Humanos Fundamentais. A luz do que foi mencionado, infere-se que esta preocupação procura adentrar na especificidade dos próprios contextos e realidades nacionais, haja vista não guardar qualquer lógica o fato de que a internacionalização e, hoje, a globalização destes direitos se dessem de forma inconseqüente e irracional, de modo a atender exigências de determinados Estados quanto ao comportamento e adoção de medidas de outros num plano universal sem que, para tanto, adotassem uma preocupação de como aqueles estão tratando estes Direitos dentro de seus próprios territórios.

O processo de internacionalização expandiu direitos que se consagraram em outros territórios, gerando de forma intensa o conhecimento de outros direitos que não somente aqueles que alguns desfrutavam em seu território antes de se internacionalizarem, mas outros direitos derivados da própria reação a este processo expansionista que há algumas décadas se verificou. Assim sendo, não seria temerário colacionar as palavras de Norberto Bobbio, a saber:

Irei me deter em particular no segundo processo, o da multiplicação, pois ele se presta melhor a algumas considerações sobre as relações entre

direitos do homem e sociedade sobre a origem social dos direitos do homem, sua estreita conexão existente entre mudança social e nascimento de novos direitos, sobre temas que, em minha opinião, podem ser mais interessantes para uma reunião de sociólogos do direito, de estudiosos cuja tarefa específica é refletir sobre o direito como fenômeno social. Essa multiplicação (ia dizendo *“proliferação”*) ocorreu de três modos: a) porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; b) porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade e na concretude de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente e etc. Em substância: mais bens, mais sujeitos, mais status de indivíduo. (BOBBIO, 2004, p. 63).

De grande riqueza as abordagens contidas nesta obra, posto que se remete, continuamente, ao entendimento da importância do homem no contexto da elaboração de novos direitos. O ser homem visto em sua concretude, em suas limitações reais nos mais diversos contextos e fases de sua existência, sugere que os direitos são e continuarão se difundindo, abarcando novas realidades do homem e, a partir deles, para as mais variadas relações. A dinâmica da ciência jurídica enquanto fomentadora do desenvolvimento social do homem, agora passa a vê-lo em harmonia com sua real condição e no contexto onde se encontra. Esta nova alavancagem e visão dos filósofos, juristas, sociólogos e tantos outros profissionais engajados neste esforço, tem trazido melhorias consideráveis aos Direitos Humanos Fundamentais, tendo em vista que o homem assume uma posição de relevância, tornando-se o verdadeiro destinatário de políticas sócio-econômicas que o vêm dentro de um espectro muito mais amplo.

Neste contexto, importante ressaltar que não se deve fazer um entendimento distorcido destes aspectos relativos ao homem, ou seja, como se alguns fossem vistos pelos outros como detentores de novos e mais amplos direitos. Não se trata de um processo que busque a discriminação e privilégios, mas o ser homem aqui referido abrange a todos e em sua totalidade enquanto pessoas, já que todos acabam de alguma forma, mediata ou imediata, sendo alcançados pelos seus atos.

Os Estados que antes se viam intocáveis em seus direitos e soberanias, hoje são alvos de ataques dos mais variados níveis e que chamam a atenção de seus líderes para o fato de que suas soberanias, embora devam ser respeitadas, de forma assemelhada, suas arbitrariedades precisam ser repensadas. O homem e os Estados Nacionais, ainda aqueles que não sejam pertencentes a algum bloco, precisam ser vistos como partes integrantes de um todo que, por sua vez, não

poderá perder sua harmonia social. Elevar a importância da ciência jurídica é fator de imperiosa importância que, em consonância com as demais, deverá sempre estabelecer estas relações com vistas ao desenvolvimento do ser homem e de seu *habitat*, hoje considerado, muito embora a existência de limitações físicas, sem fronteiras.

Não irei me deter aqui ao processo de universalização, antes de mais nada porque me parece menos relevante para a sociologia do direito, e depois porque o tema foi amplamente tratado na doutrina do direito internacional, que vê corretamente, nesse processo, o ponto de partida de uma profunda transformação do direito das nações como foi chamado durante séculos, em direito também dos indivíduos dos indivíduos singulares, os quais, adquirindo pelo menos potencialmente o direito de questionarem o seu próprio Estado, vão se transformando, de cidadãos de um Estado particular em cidadãos do mundo. (BOBBIO, 2004, p. 62 - 63).

Algumas conceituações a respeito dos Direitos Humanos Fundamentais foram mencionadas no capítulo anterior, porém, de primordial importância é o entendimento de Antônio Pereira Gaio Júnior¹³ que diz que todos os Direitos são fundamentais distanciando-se do entendimento do autor anteriormente mencionado, dentro de uma análise mais profunda destas expressões, de onde se extrai a compreensão de que os Direitos Fundamentais são subjetivos e determinados ao bem querer por cada Estado, criando-se um estado de inseguranças constantes que, no mundo atual e em sua caminhada reveladora da quebra de paradigmas e fronteiras geográficas, faria com que os homens se encontrassem em meio a um estado de incertezas quanto aos seus Direitos Humanos Fundamentais de ir e vir para diferentes Estados, uma realidade latente nos dias de hoje quando se verificam adoções de comportamentos globalizantes. Se assim for, o que é o Direito Fundamental para uns não será, necessariamente, para outros, caracterizando uma banalização dos mesmos.

Aqueles Estados que não se filiam a Tratados ou Acordos internacionais que privilegiem estes direitos deflagram esta mesma insegurança, demonstrando não ter aflorado, em seus territórios, o discernimento de que o mundo tem buscado caminhar em sentido oposto. Assim sendo, por mais merecedor e enriquecedor que se mostre o debate conceitual, ele deverá se afinar com o modelo e exigências

¹³Ensinamentos proferidos durante a disciplina *Diálogo, Poder e Processo* ministrada por Antônio Pereira Gaio Júnior no curso de Mestrado da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), na cidade de Juiz de Fora - MG no ano de 2011.

atuais, sob pena de os direitos esvaziarem-se em sua concretude e efetividade na vida e evolução dos homens e das sociedades.

É satisfatório constatar que em períodos, ainda que de constantes dificuldades, alguns destes direitos avançaram e, notadamente, ao longo dos séculos vêm alcançando patamares ainda mais altos no contexto mundial por conta dos constantes movimentos de internacionalização e globalização sociais que, em seus processos de avanços e, ainda que de retrocessos, não poderiam afastar, ou mesmo excluir, as influências que se encontravam insertas nos escopos finalísticos quando da realização das empreitadas consubstanciadas, ainda que especificamente, em avanços territoriais com fincas ao alcance de maiores domínios e dominados.

A respeito do que foi falado acima, constata-se:

EM UM DOS MEUS ESCRITOS SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM, eu havia exumado a idéia da história profética de Kant para indicar, com relação à importância que os direitos do homem assumiram no debate atual, *um sinal dos tempos*. Ao contrário da história dos historiadores, que, através de depoimentos e conjecturas, tenta conhecer o passado e, através de hipóteses no formato *if-then*, então faz cautelosas previsões sobre o futuro, quase sempre erradas, a história não prevê, mas prenuncia o futuro extraindo dos acontecimentos do tempo o evento singular, único, extraordinário, que é interpretado como um sinal particularmente demonstrado de uma tendência da humanidade para um fim, seja ele desejado ou combatido. Eu dizia, portanto, que o debate atual cada vez mais difuso sobre os direitos do homem *í* a ponto de ser colocado na ordem do dia das mais respeitadas assembléias internacionais *í* podia ser interpretado como um *í*sinal premonitório*í* talvez o único, de uma tendência da humanidade, para retomar a expressão Kantiana, *í*para melhor*í* Quando escrevi essas palavras, não conhecia o texto do primeiro documento da Pontifícia Comissão *í*Justitia et Pax*í* com o título *A Igreja e os Direitos do Homem*, que começa assim: *í*O dinamismo da fé impele continuamente o povo de Deus à leitura atenta e eficaz dos *sinais dos tempos*. Na era contemporânea, entre os vários sinais dos tempos, não pode passar para o segundo plano a crescente atenção que em todas as partes do mundo se dá aos direitos do homem, seja devido à consciência cada vez mais sensível e profunda que se forma nos indivíduos e na comunidade em torno a tais direitos ou à contínua e dolorosa multiplicação das violações desses direitos. (BOBBIO, 2004, p. 201).

A ciência Jurídica, desde então, de alguma forma, ainda que um tanto incipiente e cautelosa, não poderia deixar de acompanhar este processo e, na medida de suas possibilidades, interesses na aquisição de maiores alcances e autonomias em função do momento histórico, se abster de intervir na regulamentação, mesmo que abstrata, dos mencionados direitos, já que concretamente, com as limitações exercidas sobre sua efetivação por conta da força

de violações praticadas por ditadores no desejo de frustrá-la, não possuía tamanha liberdade sem que, para tanto, tivesse que ser negociada ou relativizada.

O processo de internacionalização territorial levou consigo, em suas entranhas, ainda que de forma despercebida ou até mesmo desconhecida ou desinteressada, novas idéias e novos desejos às sociedades, contribuindo para o alastramento em grau surpreendente dos conhecimentos dos Direitos Humanos Fundamentais e a necessidade de usufruí-los ainda que, para auferi-los de forma concreta, batalhas e guerras devessem se instalar. A ciência jurídica, ao não deixar de acompanhar estes fatos e, de alguma forma, regulamentá-los, e por que não fomentá-los, tornou-se imprescindível ao desenvolvimento social do homem e da sociedade onde ele se encontra.

Com o caminhar dos tempos, novos e mais avantajados pensamentos filosóficos, sociológicos e jurídicos, todos voltados para o sentido da importância de tais direitos na vida do homem e da relação direta daqueles com o desenvolvimento deste; estudos científicos mais acurados destas citadas ciências; criação de Organismos Nacionais, Internacionais e na história mais recente, Globais, foram e vão tomando espaços em debates que se difundem pelos Estados de todo o mundo. Salienta-se, para tanto, que estes encontros se afinam com o desejo comum por maiores comprometimentos com esta nova ordem social que iniciou seus passos rumo a um grandioso e árduo caminhar que se firma e se afirma nas sociedades em

Novos escopos sociais surgiram no espírito das comunidades nestas últimas décadas, onde, os mesmos, não mais se distanciavam do sentimento de luta pela sua efetiva conquista em seus territórios. Neste sentido, os indesejados confrontos tornaram-se um dos meios, ainda que traumáticos, de aquisição de melhorias sociais.

Carlos Weis leciona que:

Porém, antes de adentrar o conteúdo das declarações e tratados que o compõem, é fundamental contextualizar o momento histórico então vivido, qual seja, o da vitória dos Países Aliados sobre os regimes nazistas ao final da II Guerra Mundial (1939-1945). Tal conflagração, além de constituir a maior catástrofe da história humana em termos quantitativos, teve ainda importante significado quanto à posição que os direitos humanos

devem ocupar no estabelecimento das relações entre os seres humanos e o Estado. Realmente, a partir da crise do modelo de Estado Democrático Liberal, desde meados do século XIX, as doutrinas políticas e seus fundamentos filosóficos passaram a desdenhar do fundamento jusnaturalista dos direitos humanos, afastando a idéia de que o ser humano tem direitos a eles inerentes decorrentes exclusivamente de sua condição humana, os quais, bem por isso, constituíam limite à ação do e estatal. Ao contrário, o novo pensamento então nascente via no Estado a fonte única e legítima dos direitos fundamentais, resultando que estes não eram mais *descobertos* ou *revelados*, senão que *concedidos* ou *outorgados pelo Poder Público*. (WEIS, 2010, p. 79).

Nas últimas décadas e nos tempos vindouros, as conquistas de maiores respeito aos Direitos Humanos Fundamentais virão como consequência de muita luta, como se esta fosse um preço que devesse ser pago para usufruí-los. No entanto, os Estados, principalmente aqueles cujas sociedades tornaram-se mais evoluídas em seus direitos e culturas, têm esboçado sentimentos de revolta e repúdio a comportamentos desrespeitosos e violadores dos Direitos Humanos Fundamentais, posto que se destinam a proporcionar a poucos muita prosperidade e, a muitos, somente o elementar.

A ciência jurídica é mesmo antes dos processos de internacionalização e decorrente processo de globalização, ambos consubstanciados na formação de blocos de países que, em sua base estrutural, enfrentou e enfrenta inúmeras dificuldades, entre elas, talvez a mais delicada, a flexibilização das soberanias dos Estados-membros, elemento necessário à materialização desta nova ordem, de sua subsistência e fortalecimento a respeito de todos os aspectos inerentes às relações e direitos Internacionais é se mostrou de primordial importância no firmamento e defesa dos direitos sociais, com olhos mais amplos para questões que, não pertencentes à esfera meramente do homem, a ele se destinam de maneira mediata ou imediata, em ambas as formas, lhes oferecendo importantes colaborações para o seu desenvolvimento e bem-estar.

A nova ordem internacional se deu como pressuposto para a aquisição, fortalecimento e desenvolvimento dos países e de seus cidadãos, importando-se, inicialmente, com o aumento do poder e a diminuição de dependências. Num contexto mais atual e responsável, esta formação anuncia uma nova realidade que deverá se materializar em um comportamento de práticas governamentais menos arrogantes, estas que se consubstanciam na flexibilidade soberana de seus Estados-membros, posto que, até então, a conquista, a manipulação e a expansão a

qualquer preço eram a ordem procedimental com objetivos espúrios de aumentos de poder e força. Importante atentar que, dentro de um contexto mundial globalizado, a adoção de comportamentos de índole notadamente soberana tendem a se manifestar de forma mais cautelosa, o que já implica em um processo de relativização de poder por parte da Comunidade Internacional de Estados.

Não se objetiva, aqui, o que seria um devaneio, afirmar que o processo de globalização retirou a autonomia e a soberania dos Estados Nacionais, aspectos que os fragilizariam demasiadamente, já que se trata de um elemento constitutivo de legitimação interna e de afirmação de sua existência e participação na comunidade mundial, mas, sim, traçando uma idéia a respeito do fato que, em um mundo que se forma em blocos, onde suas sociedades e respectivas culturas, políticas, direitos, obrigações e economias se aproximam, a relativização das soberanias se mostra como um comportamento mais diplomaticamente habilidoso e necessário à efetivação das conquistas de novos direitos e aperfeiçoamento daqueles já existentes, conforme já mencionado.

Acrescenta que:

Justamente, o não-reconhecimento de freios de direito natural ao poder estatal resultou em regimes políticos que, embora de diferentes matizes, traziam um elemento em comum: a convicção de que era o Estado, por si próprio, quem deveria definir qual o *bem comum* de seus súditos e traçar, sem peias, os meios para alcançá-lo. (WEIS, 2010, p. 79).

Esta nova dinâmica, derivada de um desejo anterior de poder de império, passa a consagrar objetivos com destinações mais humanitárias, se certificando que a união geraria maior força e desenvolvimento para todos se os respeitos aos Direitos fossem elevados ao *status* a que fazem *jus*. Com esta visão, uma nova geração de objetivos foi nascendo, propiciando um maior espaço para a compreensão do que se passava no mundo, ou seja, uma realidade desigual e desumana onde todos, de alguma forma e em algum momento, acabariam sendo alcançados em sua esfera. Agrega-se a esta nova formação geográfica e ordem social, aspectos voltados a objetivos econômicos, políticos, financeiros e culturais e, como uma derivação destes, a amplitude de conhecimentos e possibilidades de se trazer novos e mais pujantes desenvolvimentos de índoles sociais para o homem.

Direcionam-se, aqui, para os fins sociais pertinentes ao desenvolvimento do homem, seus Direitos Fundamentais e a relação íntima existente entre estes fins e a adoção dos novos contornos geopolíticos e econômicos há algum tempo verificados em meio a um processo expansionista de interdependência que, apesar de todas as dificuldades enfrentadas, estas inerentes a uma normal acomodação de culturas e valores, soam de forma positiva na vida de cada um. Mesmo que com grandes dificuldades, as últimas décadas, marcam um caminhar na direção contrária aquela que se via quando do movimento Eurocentrista, caracterizado, em síntese, pelo fato de um Continente se valer de sua força e interesses próprios e se ver como o centro das atenções mundiais, como se o mundo devesse reverenciá-lo. Este comportamento, voltado ao seu auto-desenvolvimento e de seu povo, ignorou o agigantamento rápido em seus flancos da extinta URSS, esta à época formada por 15 Repúblicas e dos EUA, fato que se consubstanciou num processo evolutivo de sua derrocada em meados do século passado.

Não muito depois, ainda que iniciados de forma um tanto incipiente por conta das devastações materiais e humanas ocorridas durante a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais, surgem ideais de formação de órgãos Internacionais voltados ao fortalecimento destes países, porque não de seus renascimentos e, ainda que de forma embrionária, o surgimento dos primeiros passos rumo à aproximação mais efetiva e afetiva dos países. Os trágicos resultados das guerras trouxeram uma nova visão sobre o ser homem e de sua importância, passando a ser visto como o verdadeiro início, meio e fim de todo e quaisquer comportamentos dignos.

Leciona, ainda, o autor, no que pertine ao homem e aos seus direitos, principalmente após as duas Grandes Guerras Mundiais:

[...] seja quando do lançamento das duas bombas nucleares norte-americanas sobre cidadãos japoneses indefesos que, a toda prova, não constituíam alvo militar e que, àquela altura da guerra, não tinham qualquer significado que não a realização de testes das novas armas sobre alvos reais. Como resultado desta barbárie humana, a consciência mundial despertou para conceber a necessidade do restabelecimento dos paradigmas jusnaturalistas, os quais, embora não possam ser demonstrados empiricamente, são reconhecidamente os pressupostos racionais universais para a garantia do poder estatal e de seu uso de forma relativamente limitada e voltada à construção do *bem comum* de todos. No entanto, desconfiando da capacidade que os governos nacionais tinham de subverter a ordem democrática interna e, solapar os direitos humanos, os líderes mundiais do pós-guerra, orientados e pressionados por pessoas e grupos sociais progressistas, ressuscitaram a idéia de uma Comunidade

Internacional de Nações, a que deram o nome de *Organização das Nações Unidas*, no bojo da qual haveria de nascer um conjunto de normas e organismos voltados à construção e preservação daqueles direitos inerentes aos seres humanos. (WEIS, 2010, p. 80).

Apesar de pontuais desrespeitos no cenário mundial atual, os comportamentos deverão se destinar ao desenvolvimento e projeção dos homens nas sociedades mundiais e, para esta efetivação, os Direitos Humanos Fundamentais e a ciência jurídica, não obstante a importância de tantas outras, tornam-se, respectivamente, os meios determinantes e o balizamento para tais conquistas.

Novos Blocos, Instituições e Organismos se formam com o passar dos anos, multiplicando e viabilizando proximidades geográficas e sociais, procurando-se adequar a um novo contexto global onde o homem é o maior destinatário desta nova ordem mundial. Estas novas sociedades e todo o complexo de Organismos que as circundam, especificamente a União Européia e MERCOSUL, reformulam, continuamente, suas regras e comportamentos, fazendo surgir novas metas para o alcance dos Direitos Humanos Fundamentais. Apesar das dificuldades, esta nova ótica veio para ficar e se firmar, onde alguns se adequarão e, quem sabe, alguns entrarão em um estado mais vulnerável. Neste sentido, vislumbrar o impedimento desta situação e perseguir o equilíbrio e novos avanços sociais deverão ser os novos objetivos.

Estas circunstâncias afastam a realidade atual, já que este novo foco traz maior força, respeito e barganha no cenário mundial nos termos e condições atinentes a aspectos políticos e sócio-econômicos comprometidos com engrandecimentos sociais - hoje, ressalta-se, mais do que simplesmente econômicos, posto que alcançam a esfera da pessoa humana como núcleo e alicerce de toda esta quebra de paradigmas e criação de novos direcionamentos e conceitos - que se alavancam rumo ao processo de globalização de direitos e sua necessária visão e reconhecimento em um cenário que se mostra global e cuja pretensão é se tornar mais humano.

Os Direitos Humanos Fundamentais nunca deixaram de ter um papel de relevância nas sociedades, independentemente do *status* político, econômico e de hegemonia em que se encontravam. Textos legais, manifestos, guerras e intensos

debates foram ocorrências constantes nas buscas por melhorias efetivas na vida do homem, este com o predicado de ser um contínuo insatisfeito e irrequieto já que incessante é a sua luta por novos alcances e desenvolvimentos pessoais, materiais ou não, em meio à sociedade onde vive ou para a qual se desloca diante de uma realidade atual, onde a convivência humana se manifesta num mundo que, de alguma forma, se interrelaciona.

Não menos importante, verifica-se nas entrelinhas da obra do autor acima:

A recente organização dos direitos humanos em um sistema normativo no plano internacional, iniciada pela proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 10.12.1948, representa tanto o ponto de chegada do processo histórico de internacionalização dos direitos humanos como o traço inicial de um sistema jurídico universal destinado a reger as relações entre Estados e entre estes e as pessoas, baseando-se na proteção e promoção da dignidade da pessoa do ser humano. (WEIS, 2010, p. 26).

Apesar das enormes dificuldades, os Direitos Humanos Fundamentais, mesmo que um tanto insatisfatórios e incipientes em muitos Estados, vêm, paulatinamente, alcançando patamares grandiosos, tornando-se, inclusive, objeto de avaliações em profundos estudos sócio-econômicos e políticos por parte de Organismos nacionais e internacionais de toda sorte que, dentro de um espectro globalizante operante, vêm assumindo um papel de destacada importância social, fomentando debates com objetivos de se eleger pontos que precisam de reformulações intensas.

Observadores e críticos preparados para avaliarem e sopesarem as atuações dos governos e dos acontecimentos mundiais que, além das fronteiras de suas gênesis, poderão, e em alguns casos já atingem, mencionados Direitos na sua parcial e/ou total amplitude, estão atentos no sentido de coibirem instabilidades ao convívio harmônico e à paz mundial.

A pessoa humana passa a ser o centro das atenções, a razão determinante de se fazer ou não quaisquer planejamentos no âmbito de elaborações de políticas públicas ou privadas nos mais variados seguimentos que, em não lhe auferindo satisfação e projeção sociais, tornam-se inviáveis ou, ao menos, severamente criticadas, algumas vezes expurgadas pela comunidade. O planeta, destinatário imprescindível de políticas criteriosas de utilização do solo e de exploração de seus

recursos com maiores respeitos, estes que se concretizam em práticas efetivas de proteção generalizada, é o assunto atual.

O desenvolvimento econômico há algumas décadas perpassa pelo desenvolvimento do homem, não havendo hipótese em se vislumbrar um sem os reflexos imediatos ou mediatos no outro. Assim sendo, os Direitos Humanos Fundamentais não poderão ficar afastados de qualquer debate que tenha o ser humano como elemento finalístico a ser alcançado e os comportamentos irresponsáveis cada vez mais intensamente se tornam objeto de proteção pela ciência jurídica na elaboração, regulamentação e efetivação, na vida do homem, de normas contidas nos comandos legais que, por regra, devem ter, em seu núcleo, os fins sociais com escopos voltados à proteção aos Direitos Humanos Fundamentais.

Paulo Bonavides, ao prefaciara 1ª Edição da obra "Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988" faz menção à participação da ciência jurídica no desenvolvimento social do homem, a saber:

A dignidade da pessoa humana, desde muito, deixou de ser exclusiva manifestação conceitual daquele direito natural metapositivo, cuja essência ora se buscava na razão divina, ora na razão Humana, consoante professavam em suas lições de teologia e filosofia os pensadores dos períodos clássico e medieval, para se converter, de último, numa proposição autônoma do mais subido teor axiológico, irremissivelmente preza à concretização constitucional dos direitos fundamentais. (SARLET, 2011, Prefácio à 1ª ed. por Paulo Bonavides, p. 18).

No que diz respeito à prestação jurisdicional, e aproveita-se para mencionar a importância dos Costumes, Princípios, Normas de valor moral e de medidas inibitórias quanto ao cometimento de práticas indiligentes e que trazem consequências, algumas irreversíveis, que atingirão o homem em suas esferas de convívio, deve-se salientar que esforços têm sido feitos para que seu alcance e atuação estejam mais efetivamente próximos do cidadão.

Contudo, ainda que estes desejos caminhem num sentido de agregar mais sociedades, muitos ainda sofrem pelos comportamentos de descaso e insensatez, onde a inconsequente busca pelo poder degenera mentes em muitos lugares do planeta e a consequência disto recai, conforme já dito, sobre todos. Poderes ditatoriais, racistas, egocêntricos, são os opostos das realidades perseguidas na atualidade, porém ainda praticados por muitos líderes de países com certo grau de relevância mundial. Contudo, o que se almeja é um caminhar no sentido de um

amadurecimento global e, não, de um modelo de paradigma ceticista que em nada contribui para a esperança de um relacionamento global mais promissor.

Cada vez mais se torna necessária uma revalidação jurídica destes estudos a nível global, uma vez que, entre tantos direitos de crucial importância, deve-se fazer especial destaque àqueles definidos como difusos e coletivos, sobre os quais a humanidade, cada vez mais, manifesta seu desejo em tê-los protegidos de forma a resguardar-se de iminentes destruições e falências sistêmicas que conduzirão, efetivamente, à perda da vida em sua essência material e qualitativa. Também quanto a estes direitos, a ciência jurídica tem caminhado de forma mais atuante, apesar de ainda tímida em alguns casos.

O *status* dos direitos difusos e coletivos, em nível de Direitos Humanos Fundamentais, integra-se aos desejos de suas preservações na Comunidade Internacional. Neste caminhar, Carlos Weis, salienta que:

A respeito, a doutrina dos interesses transindividuais, costuma tratar o tema da eliminação de toda forma de discriminação social como um interesse difuso. Ora, o princípio da igualdade formal é basilar na teoria dos direitos humanos, estando presente nas codificações liberais do século XVIII. Sua realização, porém, pode necessitar de providências estatais, como a criação de um departamento policial voltado à investigação de práticas delituosas relacionadas ao tema, a inclusão da matéria no ensino fundamental, a concessão de subsídio para atividades artísticas relacionadas a uma cultura etc. (WEIS, 2010, p.186).

Acrescenta o autor no que pertine aos direitos coletivos:

Em primeiro lugar é necessário esclarecer que os direitos humanos coletivos não se confundem com o que internacionalmente se está denominando *collective rights*, que nada mais são que os direitos ditos de "solidariedade" apelidados de "globais" por este trabalho. (WEIS, 2010, p.186).

Tendo em vista que estes direitos se confundem na pessoa do próprio ser humano, percebe-se a relação da ciência jurídica com o desenvolvimento do homem e sua satisfação no meio social global e grupal, onde a sua dignidade deverá sempre ser o objetivo principal. Uma intercessão desta aliança se depreende, haja vista que a ciência jurídica tem assumido uma importância que ultrapassa os limites de sua passividade frente às questões sociais atuais, tornando-se mais atuante e atenta por meio de recentes institutos jurídicos preventivos, verdadeiros salvaguardas dos interesses do homem e da natureza.

Mais participativa e parceira do desenvolvimento sustentado que se destina a preservar a raça humana, a ciência jurídica mostra efetivos sinais e atitudes bem diferentes e mais rigorosos, visto que, diante de um contexto mundial bem diferenciado daquele existente há poucas décadas, a mesma se vê frente a novos desafios grandiosos e de extrema dificuldade, mas que precisarão de sua acurada apreciação e tutela para que a sociedade mundial possa atingir um patamar de maior equilíbrio e satisfação quanto a sua proteção e projeção. Neste entendimento, a ciência jurídica, sem prejuízo de tantas outras destinadas à efetivação da satisfação e garantia dos Direitos Humanos Fundamentais, entrelaça-se de forma amistosa e inseparável desta nova sistemática mundial, tornando-se um recurso de extrema valia e de incalculável importância ao desenvolvimento do homem e de seu meio natural.

Também na esfera extrajudicial proteções são verificadas por meio da atuação de diversificados organismos Nacionais, Internacionais e Transnacionais que, na medida de suas competências, mostram-se atentos aos acontecimentos globais com suas inerentes mutações diárias. Esta forma de atuação, de extrema importância, tendo em vista que os novos desafios que se apresentam de forma muito rápida, vêm no procedimento arbitral¹⁴, o melhor caminho a ser adotado, frente a estas novas problemáticas, posto que de forma harmônica e responsável, prescinde a intervenção do Poder Jurisdicional.

¹⁴A falta de um Tribunal Internacional para dirimir as demandas no âmbito do Direito Internacional Privado faz com que surja a necessidade de se utilizar instrumentos alternativos de pacificação. No Direito Internacional Público, onde se busca a inspiração para se balizar os conflitos de Direito Internacional Privado, entre as soluções de pacificação encontram-se: o sistema de consultas, os bons ofícios, a mediação, a conciliação e a arbitragem. As consultas são um "direito programado", nas palavras de Francisco Rezek, pois através deste mecanismo, as partes se consultam mutuamente sobre aqueles assuntos em que se encontram em desacordo. Nesse sistema, contudo, as partes previamente combinam de se encontrarem para as consultas, vale dizer, são encontros periódicos onde tais Estados discutirão suas reclamações acumuladas em determinado período. Este compromisso de encontro para discussão das controvérsias surgidas, normalmente, se encontra expresso em um Tratado. Os bons ofícios, por sua vez, são método de solução de controvérsias no qual um terceiro Estado se envolve no conflito, aproximando as partes para que elas encontrem uma solução para o impasse. Um bom exemplo desse tipo de método foi o que a França fez em 1968, aproximando, em Paris, os Estados Unidos e o Vietnã para que estes negociassem o fim daquela guerra. (RIBEIRO SANTIAGO, Mariana). Arbitragem Internacional. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12948/arbitragem-internacional>>. Acesso em: 09 jul 2013.

Antônio Pereira Gaio Júnior ao falar sobre o processo de arbitragem apresenta:

Trata-se a arbitragem de meio propício à solução de conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis ou transacionáveis, que, por meio de árbitro privado, escolhido pelas partes e destas recebendo poderes, decide a controvérsia, possuindo tal decisão a mesma força e efeitos jurídicos decorrentes daquelas sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário. Assim, temos que as partes, capazes, envolvidas em um conflito acerca de direitos patrimoniais disponíveis ou transacionáveis possuem a faculdade de escolher uma pessoa, física ou jurídica para solucionar específica lide, deixando de lado a prestação jurisdicional estatal. (GAIO JÚNIOR, 2011, p. 845 - 846).

E ainda:

É fato que, conforme já enfrentado por nós em outra oportunidade, com a percepção de que a atividade jurisdicional estatal tem sido deveras incipiente, isto em decorrência de uma série de fatores, quer de origens procedimentais, administrativas ou operacionais, e até mesmo de quadros, vem crescendo a consciência de que fundamental é pacificar, mesmo que esta não decorra de obra eminentemente estatal, desde que seja por método eficiente e protetor das deliberações fundamentais do cidadão. Nesta toada, é válido afirmar ser a arbitragem, efetivamente, um foro privilegiado e propício para a concretização do direito agredido, seja por meio de uma composição amigável ou mesmo pela convergência dos esforços dos litigantes no sentido de lograrem de maneira célere, sem atropelos às garantias essenciais do devido processo legal, da segurança jurídica e da justiça da decisão, a desejada solução da controvérsia. Por outro lado, não há dúvidas de que tem a arbitragem, no tocante ao seu desenvolvimento como um método propício à solução de litígios, natureza tipicamente processual, configurando-se, verdadeiramente, em instrumento hábil para tal satisfação do direito molestado. Vale neste íterim destacar que o processo seja em sua formação e realização, pontifica-se como um instrumento apto à efetivação das garantias constitucionais, levando consigo toda carga tipicamente comandada pela sua exata noção de que, mais do que um meio estatal característico para a tentativa de realização prática do justo, revela-se um instrumento social e democrático eivado de direitos e garantias imperativas que devem ser respeitadas em sintonia com o estado democrático que se presencia em dado momento e espaço. (GAIO JÚNIOR, 2012, p.3 - 5).

Não desconsiderando a vital importância do Poder Judiciário na condução e regulação das atividades do homem ao meio em que vive e com seus pares, o que seria algo impensável, em muitos casos a sociedade e o planeta não podem se submeter a qualquer iminência de riscos ou danos e, para tanto, medidas mais céleres e que demandam técnicas específicas precisam ser tomadas em caráter preventivo sob pena de ocorrências irreversíveis e, nestes casos, a ciência jurídica, por diversos fatores busca instrumentar-se para uma resposta mais imediata e menos custosa ao contribuinte.

Infelizmente, muitas respostas ao clamor do jurisdicionado se apresentam tardiamente e, muitas vezes, sem qualquer efetividade, apesar da atual existência de novos mecanismos administrativos e institutos legais legítimos e mais atuantes que, de fato, se mostram capazes de proporcionar resultados práticos e menos morosos. A efetividade, conforme anteriormente mencionado, não se resume na materialização do direito pretendido, mas na sua conquista em momento legitimador de sua utilidade.

No que pertine ao acesso e concretude da ciência jurídica na vida do homem no sentido de garantir-lhe a segurança de seus direitos, Cappelletti e Garth lecionam que:

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de «efetividade» é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa igualdade de armas – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p. 15).

A ciência jurídica tem caminhado ao lado do desenvolvimento do homem, tornando-se grande aliada e fomentadora de seus anseios, uma vez que não mais se encontra ao alcance do jurisdicionado, apenas, em momento posterior ao dano, ou à sua ameaça, mas, sobretudo e notadamente, de forma preventiva por meio de novos institutos jurídicos protetivos, onde se vislumbra evitar o dano propriamente ou determinada ameaça a ele por meio de um comportamento inapropriado. Estes novos institutos, em harmonia aos anteriormente previstos nas legislações, formam uma redoma de proteção social de enorme alcance, hoje planetário, em todo o sistema jurídico, em atendimento aos apelos sociais que se apresentam nas últimas décadas.

A globalização tem exigido respostas mais imediatas da ciência jurídica e, no que lhe pertine, esta nova ordem já instalada tem sido objeto de intensos estudos que procuram aglutinar leis de diferentes Estados e harmonizá-las de forma a que atendam, de forma mais célere, aos novos cursos e formas de desenvolvimento em

seus variados seguimentos. Os Direitos Humanos Fundamentais mostram-se emergenciais e a evolução intelectual e social do homem deve estar intimamente afinada com os seus propósitos e de sua comunidade, esta integralizada e que se confunde de forma indissociável com as demais.

Neste sentido, intensificou-se a necessidade de debruçar-se sobre a possibilidade e viabilidade de criação de um direito transnacional, um complexo projeto que pretende ser aglutinador de normas legais que atendam simultaneamente aos interesses desenvolvimentistas dos Estados e que respeite suas soberanias, porém, relativizando-as em nome de um bem comunitário maior. Estudos nesta direção já não são mais um ideário ou ficção, embora se encontrem em estado embrionário e com dificultosos avanços, tendo em vista suas abrangências, relevâncias e alcances.

Com o convívio social que se instalou nas relações globalizantes das sociedades atuais, alguns bens localizados em determinados territórios Nacionais passaram a ser de interesse de preservação global. Assim, a ciência jurídica precisa adotar procedimentos que façam esta relação subsistir e ser respeitada. A transnacionalização destes direitos não é mais um assunto ininteligível ou impensável. A assunção deste novo perfil global exige esforços e adaptações demasiadamente amplas e complexas por parte dos Estados e de suas respectivas características de governabilidade, uma vez que o bom caminhar e desenvolvimento social do homem na conquista efetiva de seus Direitos Fundamentais não devem ser mais alijados.

Neste sentido, prelecionam Paul Hirst e Grahame Thompson:

Até agora, estivemos basicamente envolvidos com os aspectos econômicos da globalização, e consideramos a governabilidade principalmente em termos de suas necessidades e possibilidades econômicas. Neste capítulo, consideramos as questões políticas mais amplas levantadas pelos teóricos da globalização e consideramos, particularmente, se o Estado-nação tem futuro como um importante lugar de governabilidade. Começamos com uma lembrança de que o Estado moderno é um fenômeno relativamente recente, e que a soberania em sua forma moderna é uma exigência política altamente singular para controle exclusivo de um território definido. (HIRST e THOMPSON, 2002, p.263).

Acrescentam os autores:

Ao mesmo tempo que a capacidade de governabilidade do Estado mudou e, em relação a muitos aspectos (especialmente no que diz respeito à administração macroeconômica nacional), enfraqueceu consideravelmente, ele permanece uma instituição crucial, especialmente em termos de criar as condições para uma efetiva governabilidade internacional. (HIRST e THOMPSON, 2002, p.263 - 264).

As décadas mais recentes têm mostrado, de forma mais alinhavada e coerente, variadas adoções de medidas mais audaciosas quanto ao alcance da melhoria da qualidade de vida dos povos. No entanto, de forma geral, esta conscientização ainda não se apresenta alicerçada em razão de um olhar mais amplo aos limites do próximo, mas, sim, apoiada em interesses mascarados de bondades, uma vez que a humanidade ainda não alcançou este patamar de comunhão. Infelizmente, as sociedades e seus Organismos sociais ainda se mostram muito distanciados de um ideário promissor e revestido de solidariedade recíproca, e o ser humano, especificamente, ainda se mostra ausente, divorciado do que não lhe atinge diretamente, o que denota uma visão demasiadamente limitada.

As políticas consagradoras e formadoras de blocos econômicos de grande relevância e pesos sociais tais como a UE¹⁵, NAFTA¹⁶, MERCOSUL e outros, se

¹⁵UE - A UE (União Européia) é um bloco econômico, político e social de 27 países europeus que participam de um projeto de integração política e econômica. Os países integrantes são: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia e Suécia. Macedônia, Croácia e Turquia encontram-se em fase de negociação. Estes países são politicamente democráticos, com um Estado de direito em vigor. Os tratados que definem a União Européia são: o Tratado da Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA), o Tratado da Comunidade Econômica Européia (CEE), o Tratado da Comunidade Européia da Energia Atômica (EURATOM) e o Tratado da União Européia (UE), o Tratado de Maastricht, que estabelece fundamentos da futura integração política. Neste último tratado, se destaca acordos de segurança e política exterior, assim como a confirmação de uma Constituição Política para a União Européia e a integração monetária, através do euro. Para o funcionamento de suas funções, a União Européia conta com instituições básicas como o Parlamento, a Comissão, o Conselho e o Tribunal de Justiça. Todos estes órgãos possuem representantes de todos os países membros. Os países membros da União Européia e os 19 países de maiores economias do mundo fazem parte do G20. Os países da União Européia também são representados nas reuniões anuais do G-8 (Grupo dos Oito).

Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/uniaoeuropeia/>>. Acesso em: 18 jun 2013.

¹⁶NAFTA - O NAFTA (North American Free Trade Agreement ou Tratado Norte-Americano de Livre Comércio) é um bloco econômico formado por Estados Unidos, Canadá e México. Foi ratificado em 1993, entrando em funcionamento no dia 1º de janeiro de 1994.

Objetivos do NAFTA

- Garantir aos países participantes uma situação de livre comércio, derrubando as barreiras alfandegárias, facilitando o comércio de mercadorias entre os países membros;
- Reduzir os custos comerciais entre os países membros;
- Ajustar a economia dos países membros, para ganhar competitividade no cenário de globalização econômica;
- Aumentar as exportações de mercadorias e serviços entre os países membros;

Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/geografia/nafta.htm>>. Acesso em: 18 jun 2013.

encontram em um estágio mais cauteloso e acurado no sentido de atentar para o ser humano em seu convívio natural, harmônico e mundialmente social. Os Direitos Humanos Fundamentais mais recentes, já no contexto da era moderna, se mostram mais qualitativos em todos os setores da sociedade, ao menos naqueles Estados Nacionais onde os olhares para os mesmos se tornaram menos agudos, já que se encontram em um patamar determinante e fomentador do desenvolvimento social em geral. Não há que se falar em desenvolvimento, em qualquer que seja sua vertente, sem que este passe pelas veias sociais. O desenvolvimento humano não se encontra em órbita distinta do desenvolvimento econômico, jurídico e político, posto que todos se mostram entrelaçados de forma a não mais se poder determinar o fim e o início de cada um deles.

As sociedades de alguns países estão cada vez mais sendo alçadas a um *status* de direitos mais plenos e que lhes trarão maior segurança, legitimação nos moldes legais, morais e meios mais dignos de vida. Esta preocupação atual com olhares voltados para o futuro fomenta o consumo, a produção e, conseqüentemente, o emprego mundial e todas as suas derivações, especialmente aquelas mais dignificantes, não obstante haja hipóteses, estas que serão apontadas de forma mais detida oportunamente, em que os avanços se apresentaram em alguns setores da sociedade, mas ainda deixam a desejar em outros setores que, de maneira igual, possuem importância neste contexto e, portanto, não poderão ficar esquecidos ou relativizados no arcabouço da condição humana.

No que pertine aos avanços sociais dos direitos na esfera do homem, Norberto Bobbio fala a respeito da evolução destes direitos e as fases pelas quais eles vêm passando, a saber:

Sabemos hoje que também os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação. Basta examinar os escritos dos primeiros jusnaturalistas para ver quanto se ampliou a lista dos direitos. Hobbes conhecia apenas um deles, o direito à vida. Como todos sabem, o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade *em relação* ao Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais ã concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não impedimento, mas positivamente, como autonomia ã tiveram como conseqüência a participação cada vez mais ampla, generalizada e freqüente dos membros de uma comunidade no

poder político (ou liberdade no Estado); finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências e podemos mesmo dizer e de novos valores - , como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade *através* ou *por meio* do Estado. Se tivessem dito a Locke, campeão dos direitos de liberdade, que todos os cidadãos deveriam participar do poder político e, pior ainda, obter um trabalho remunerado, ele teria respondido que isso não passava de loucura. (BOBBIO, 2004, p.32).

Acrescenta o autor que:

Ora, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e que é certamente, com relação ao processo de proteção global dos direitos do homem, um ponto de partida para uma meta progressiva, como dissemos até aqui e representa, ao contrário, com relação ao conteúdo, isto é, com relação aos direitos proclamados, um ponto de parada num processo de modo algum concluído. Os direitos elencados na Declaração não são os únicos e possíveis direitos do homem: são os direitos do homem histórico, tal como este se configurava na mente dos redatores da Declaração após a tragédia da segunda guerra mundial, uma época que tivera início com a Revolução Francesa e desembocara na Revolução Soviética. Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e poderes. (BOBBIO, 2004, p. 32 - 33).

Estas questões sociais, hoje com o balizamento e regulamentação da ciência jurídica em nível mundial, são caracterizadas pelas suas constantes e primordiais importâncias para com um desenvolver participativo e direcionado ao alcance de um desenvolvimento social maior, este já manifestado por meio da insurgência jurídica nos domínios públicos e particulares. Esta assertiva, considerando-se que esta ciência, com sua força de acesso e atuação bem como por conta de sua necessidade na atualidade e, de outro lado, pelo fato de apresentar-se conjugada com a maior participação de seus legitimados, passa a assumir uma característica e qualidade de *Governo* segundo preleciona Antônio Pereira Gaio Júnior¹⁷, haja vista encontrar-se umbilicalmente ligada à gestão pública e seu compromisso, antes de tudo, de caráter socializante e de inclusão.

Esta recente concepção do que vem a ser o âmbito de atuação da ciência jurídica na prestação jurisdicional, onde se percebe que sua atuação na formação social estendeu-se e solidificou-se por conta de uma exigência da própria história, de manifestos sociais, do processo globalizante e de um olhar interno para a percepção

¹⁷Ensinamentos proferidos durante a disciplina *Diálogo, Poder e Processo* ministrada por Antônio Pereira Gaio Júnior no curso de Mestrado da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), na cidade de Juiz de Fora e MG no ano de 2011.

de seu verdadeiro significado no contexto desenvolvimentista, verifica-se com maior nitidez que a mesma, enquanto regulamentadora das alterações sociais diversas deverá encontrar-se alinhada com os novos perfis assumidos pela sociedade em seu processo de evolução - ou mesmo involução.

A ciência jurídica tornou-se notadamente importante para com a formação e compromisso com novos objetivos, não se atendo, apenas, aquelas prestações jurisdicionais onde ela se encontrava, a princípio, passiva, à espera da movimentação do jurisdicionado para prestar-lhe sua função. Deverá ela, neste novo cenário mundial, atualizar-se, alterando e criando novas regulamentações afinadas com o novo momento histórico e suas mutações, promovendo participações de caráter preventivo ainda maiores, mais atentos e técnicos do que os já existentes bem como permanecer em contínuo estado de alerta as novas contribuições que as sociedades dela esperam.

As políticas internas de pesos e contrapesos globalizaram-se, manifestadas através dos controles Estatais mútuos. Neste sentido, os Estados Nacionais deverão aceitar os novos contornos apresentados pela ciência jurídica assim como de todas as demais que conjugarem esforços para o desenvolver de novos direitos para o homem e para as sociedades. Algumas políticas e legislações geradas fora dos territórios de alguns Estados, já são adotadas internamente, não apenas como uma manifestação de relativização de suas soberanias, mas com o compromisso de dar efetividade às questões atinentes ao desenvolver do homem.

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet tem-se que:

Antes de nos fixarmos na dimensão jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana, objeto precípua deste trabalho, e mesmo sabedores de que aqui estaremos apenas oferecendo uma abordagem genérica e inevitavelmente incompleta, especialmente considerando tudo o que já se escreveu sobre o tema, cumpre seja empreendida uma aproximação com o conteúdo e significado da própria noção de dignidade da pessoa, já que anterior ao seu reconhecimento no âmbito do direito positivo e até mesmo determinante desta. (SARLET, 2011, p.33).

Dentro de um cenário mundial onde as nações buscam tornarem-se mais fortes por meio da união e quebra de antigos limites e conceitos não mais adequados ao momento histórico atual, não se pode afastar a idéia de que necessário se faz uma maior familiarização com a profundidade e importância que devem ser atribuídas aos Direitos. Sua elevação e maior abrangência se definem em

sua própria denominação e que, por assim ser, não podem ser tratados de forma periférica ou discriminatória pela sociedade mundial na pessoa de seus líderes e da própria sociedade.

A dignidade humana anteveio a própria positivação do direito assim como se tornou elemento determinante de sua elaboração, conduzindo-se o leitor à reflexão a respeito da importância destes direitos para a positivação e regulamentação das normas jurídicas mundiais e, mais ainda, ao entendimento de que o processo de internacionalização destes direitos constituiu-se como uma das fontes geradoras do processo de globalização hoje estabelecido. Uma vez interpretados como determinantes do direito positivado, ou não, os Direitos Humanos Fundamentais caracterizam-se como a própria gênese da norma abstrata, o caminho ainda embrionário da abstração para a materialização da ciência jurídica na vida do homem.

3 Os Direitos Humanos Fundamentais e os novos contornos mundiais

3.1 Análise histórica, reflexos dos processos de internacionalização e de globalização e suas relações com a dignidade humana

Uma breve análise histórica dos Direitos Humanos Fundamentais apresenta-se como de crucial importância no sentido de que algumas passagens relevantes que desencadearam numa maior luta pela conquista dos mesmos assim como seu processo de lapidação em razão do reconhecimento, conforme dito anteriormente, de que no ser homem se vislumbram as suas gêneses e a destinação; a concretude destes direitos. O homem é portador de limites naturais e sociais que os distinguem, mas que não os desnaturalizam, porquanto, todos devem ser merecedores, incondicionalmente dos Direitos aqui destacados. Dentro deste tema, ressalta-se a grandiosa relevância que a Revolução Francesa trouxe para o nascimento e fomento destes Direitos. Não se está, aqui, afirmando ter sido ela a precursora de tais

Direitos, o que já foi objeto de escritos anteriores, contudo sua participação foi impar e determinante para a consagração dos mesmos.

A própria história se encarregará de trazer em sua evolução ou involução, novos acontecimentos marcantes para a elevação destes e outros Direitos de forma a que os acontecimentos e estudos não se esgotem, ao contrário, caminhem no sentido do entendimento de que a luta do homem e das sociedades é incessante e, à luz de cada avanço, a busca por novos direitos se manifesta. Novas conquistas abrem espaços para novos direitos, demonstrando que assumem um formato de avanços calculados, posto que o caminhar de um torna-se limitado pelo desenvolvimento do outro.

Norberto Bobbio a respeito de como se processou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, diz que:

A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO foi aprovada pela Assembléia Nacional, em 26 de agosto de 1789. A discussão que levou à aprovação se processou em dois tempos. De 1 a 4 de agosto discutiu-se se devia proceder a uma declaração de direitos antes da emanção de uma Constituição. Contra os que a consideravam inútil e contra os que a consideravam útil, mas devendo ser adiada, ou útil somente se acompanhada de uma declaração dos deveres, a Assembléia decidiu, quase que por unanimidade, que uma declaração de direitos é a ser considerada, segundo as palavras de um membro da Assembléia inspiradas em Rousseau, como ato da constituição de um povo é devia ser proclamada imediatamente e, portanto, preceder a Constituição. De 20 a 26 de agosto, o texto pré-selecionado pela Assembléia foi discutido e aprovado. Os testemunhos da época e os historiadores estão de acordo em considerar que esse ato representou um daqueles momentos decisivos, pelo menos simbolicamente, que assinalam o fim de uma espécie e o início de outra e, portanto, indicam uma virada na história do gênero humano. Um grande historiador da Revolução, Georges Lefebvre, escreveu: "Proclamando a liberdade, a liberdade e a soberania popular, a Declaração foi o atestado de óbito do Antigo Regime, destruído pela Revolução. (BOBBIO, 2004, p. 79).

Ingo Wolfgang Sarlet apresenta:

[...] o problema do significado que hoje se pode atribuir à dignidade da pessoa humana, cumpre ressaltar, de início, que a idéia de valor intrínseco da pessoa humana deita raízes já no pensamento clássico e no ideário cristão. Muito embora não nos pareça correto, inclusive por faltarem dados seguros quanto a este aspecto, reivindicar é no contexto das diversas religiões professadas pelo ser humano ao longo dos tempos é para a religião cristã a exclusividade e originalidade quanto à elaboração de uma concepção de dignidade da pessoa o fato é que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência é lamentavelmente renegada por muito tempo por parte das instituições cristãs e seus integrantes (basta lembrar as crueldades praticadas pela "Santa Inquisição") é e não apenas os cristãos é

é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser mais transformado em mero objeto ou instrumento. (SARLET, 2011, p. 34).

O autor faz uma citação de Eduardo Bittar, constante em sua obra *Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade* no sentido de que: *“a idéia de dignidade da pessoa humana hoje, resulta, de certo modo, da convergência de diversas doutrinas e concepções de mundo que vêm sendo construídas desde longa data na cultura ocidental”* (2010, p. 34).

Salienta ainda:

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verificava-se que a Dignidade (*dignitas*) da Pessoa Humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas. Por outro lado, já no pensamento estóico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como a idéia de que todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade. (SARLET, 2011, p. 34 - 35).

O jurisconsulto, filósofo e político romano Marco Túlio fala que:

... é a natureza quem prescreve que o homem deve levar em conta os interesses de seus semelhantes, pelo simples fato de também serem homens, razão pela qual todos estão sujeitos as mesmas leis naturais, de acordo com os quais é proibido que uns prejudiquem aos outros, passagem (como, de resto, encontrada em outros autores da época) se percebe a vinculação da noção de dignidade com a pretensão de respeito e consideração a que faz jus cada ser humano. Assim, especialmente em relação a Roma – notadamente a partir das formulações de Cícero, que desenvolveu uma compreensão de dignidade desvinculada do cargo ou posição social – é possível reconhecer a coexistência de um sentido moral (seja no que diz às virtudes pessoais do mérito, integridade, lealdade, entre outras, seja na acepção estóica referida) e sociopolítico de dignidade (aqui no sentido da posição social e política ocupada pelo indivíduo). (CÍCERO, 2008, p. 137).

Verifica-se, com este novo enfoque, que o prisma através do qual se determinava os respectivos direitos havia mudado drasticamente, passando para um nível de maior moralidade, onde às virtudes pessoais passaram a ser os critérios ou características para que o homem fosse merecedor efetivo de tais direitos.

Ingo Wolfgang Sarlet aduz que:

No que diz com a concepção vigente neste período (mas que de certa forma, segue presente nos dias de hoje, quando se fala na dignidade de cargos e funções, importa destacar a honra e imagem da pessoa no seu contexto social, etc.), importa destacar, recolhendo aqui a lição de Paolo Becchi que no mundo romano antigo, a noção de dignidade humana assume ĩ precisamente por influência do pensamento de Cícero, primeiro a ressaltar ambas as acepções ĩ um duplo significado, visto que, o homem por um lado possui uma dignidade que decorre de uma posição mais alta na hierarquia da natureza, já que é o único ser racional dentre os animais, o que lhe assegura uma posição especial no universo (sentido absoluto de dignidade), ao passo que, já em outro sentido, relativo, a dignidade está vinculada à posição social do indivíduo, posição esta que poderá variar ao longo de sua existência (SARLET, 2011, p.36).

De Paul Hirst e Grahame Thompson extrai-se que o processo de internacionalização dos Direitos Humanos tornou-se um elemento de grande fomento do processo de globalização, este hoje deslocado dos Estados. Em suas palavras:

A globalização tornou-se um conceito em moda nas ciências sociais, uma máxima central nas prescrições de gurus da administração, um *slogan* para jornalistas e políticos de qualquer linha. Costuma-se dizer que estamos em uma era em que a maior parte da vida social é determinada por processos globais, em que culturas, economias e fronteiras nacionais estão se dissolvendo. A noção de um processo de globalização economicamente rápido e recente é fundamental para essa percepção. Sustenta-se que uma economia realmente global emergiu ou está em processo de emergência, e que, nesta, as economias nacionais distintas e, portanto, as estratégias internas de administração econômica nacional são cada vez mais irrelevantes. A economia mundial internacionalizou-se em suas dinâmicas básicas, é dominada por forças de mercado incontrolláveis e tem como seus principais atores econômicos e agentes de troca verdadeiras corporações transnacionais que não devem lealdade a Estado-nacional algum e se estabelecem em qualquer parte do mundo em que a vantagem de mercado impere. (HIRST e THOMPSON, 2002, p. 13).

O por quê de se entender que a internacionalização, e aqui se procura tratar especificamente do que pertine aos Direitos Humanos Fundamentais, motivou um processo de globalização, consubstancia-se no fato de que as sociedades viviam em desequilíbrios de naturezas social e econômica e, a partir daquele cenário, suas insatisfações começaram a alastrar-se, principalmente e de forma inicial, nos próprios processos de expansão de natureza e objetivos territoriais e dominadores. Em decorrência, os Estados começaram a perceber que a formação de blocos e os caminhos seguintes até o alcance de uma maturação mais relevante e ambiciosa, hoje, respeitados os limites intrínsecos ao processo global, seria uma das alternativas para se amenizar e mesmo neutralizar as diferenças frente ao poderio de alguns Estados Nacionais e, também, uma forma inteligente e audaciosa de se

auferir maiores ganhos econômicos e sociais, seja em políticas públicas e/ou privadas consubstanciadas na aquisição de maiores e mais qualitativos direitos.

No decorrer das primeiras décadas do século passado, as sociedades mais econômica e politicamente frágeis se viam em profundas dificuldades para manterem suas autonomias e independências plenas em meio a um ambiente que se restringia às suas relações internacionais apenas naqueles aspectos que fomentava o enriquecimento de algumas camadas sociais e segurança no que dizia respeito a certo estoque em moedas fortes, ou seja, uma falsa idéia de crescimento e, principalmente, desenvolvimento, este à época, deslocado do interesse em alcançar a sociedade.

Aquele processo favoreceu os mais abastados, contudo, os reflexos destas conquistas não poderiam se limitar àqueles objetivos, posto que alcançariam o seio da sociedade, o direito, a política, a economia e as obrigações que as norteavam. Já em meio a um estágio embrionário de expansão, o processo de internacionalização necessitava de um olhar mais crítico, amplo e acurado quanto ao desenvolvimento social, o que se verifica, de forma geral, tendo em vista as mudanças de paradigmas e vertentes de real desenvolvimento. Contudo, mais tarde, o processo de globalização tenderá a trazer benefícios, mas os efeitos colaterais destrutivos em algumas sociedades poderá tornar-se uma realidade, razão pela qual mencionado processo deverá ter suas vertentes acompanhadas por profissionais especializados e que vejam, no desenvolvimento de todos, o melhor caminho a ser percorrido.

Quanto à importância do processo de internacionalização com objetivos ao atendimento dos reclamos sociais, sem que se perca de vista seus possíveis efeitos negativos, Paul Hirst e Grahame Thompson prelecionam que:

Uma resposta óbvia aos argumentos anteriores é de que eles são antiquados. A dominação atual Tríade do Primeiro Mundo, constituída pelos Estados Unidos, Japão e União Européia, sobre o comércio mundial e o investimento externo direto é consequência de seu sucesso no passado, mas argumenta-se que sua hegemonia está sendo enfraquecida e que, dentro de vinte e cinco anos o mundo será muito diferente. Estará mais próximo de um modelo de economia mundial proposto pelos teóricos entusiastas da globalização ou daquele dos pessimistas. O entusiastas prognosticam crescimento rápido em uma parte substancial do mundo desenvolvido, no Leste e Sudeste Asiática e na América Latina. Altas taxas de crescimento sustentado e transformarão a cota de produção e de comércio mundial originada nos principais países em desenvolvimento, como China, Índia, Indonésia e Coréia do Sul. (HIRST e THOMPSON, 1996, p. 153).

E acrescentam:

Os pessimistas prevêem que a mobilidade do capital e o livre comércio provocarão uma transferência regular de investimentos dos países industriais ricos de salários altos para os países em desenvolvimento de salários baixos (Williams *et al.*, 1995). Isto reduzirá o número de empregos nos países ricos, acelerando a desindustrialização sem vantagens compensadoras para eles, ao mesmo tempo que não trará benefícios de prosperidade para a massa de trabalhadores dos países em desenvolvimento. (HIRST e THOMPSON, 1996, p. 154).

Não havia como se desconsiderar os impactos dos reflexos, ainda que diferenciados, de que, dos processos de internacionalização e decorrente globalização eram corolários que se apresentavam no seio de algumas sociedades. O continuar da pobreza nas comunidades até então marginalizadas e afastadas de qualquer resultado prático daquele processo de desenvolvimento mais digno de suas vidas não poderia mais ser mantido de forma silente em um cenário global que precisava atender aos anseios sociais para que aquelas alcançassem suas próprias dignidades. A dignidade do homem perpassa pela própria dignidade do Estado em que vive e, se assim não fosse, os Estados que praticam atos contínuos de indignidade e desrespeito aos valores sociais passariam a ser bem aceitos pela comunidade internacional no que tange às suas essências.

Felizmente, apesar das incertezas trazidas pelo processo de globalização, o que na atualidade se verifica é um sentimento de controle recíproco, salvo algumas exceções, exercido por determinados Estados em relação às práticas dos demais, considerando-se, ainda, que a intensidade dos reflexos negativos dos atos praticados por algumas sociedades passaram a ser mais bem observados, posto que traziam malefícios em seu próprio seio social. Uma vez percebida que a omissão, a dificuldade, o desinteresse de amplificar os resultados benéficos deste processo, bem como a falta de vistas e olhares mais acurados para o aumento das diferenças sociais que dele poderiam advir, a paralisia e insensatez de alguns líderes de Estados não poderia continuar, sob pena da instalação de um estado de flagelo social de enormes grandezas.

Algumas sociedades se mobilizaram no sentido de propiciar a distribuição mais equalizada das riquezas, agora sob a observação de órgãos internacionais de defesa dos Direitos Humanos Fundamentais, com objetivos de minimizar e administrar de forma menos irresponsável estes novos anseios sociais, fazendo

valer, com mais concretude, sob pena de retaliações, a possibilidade de entabulamento de Acordos e Tratados bem como o respeito aos termos daqueles vigentes.

Convenções e Congressos internacionais orientados na busca de caminhos para uma maior força nas relações com outros países de forma a se atender aos clamores sociais, estes crescentes e mais ávidos por maiores garantias e direitos, sobressaem em suas realizações e lutas pelo mundo. No entanto, muitas sociedades mais prejudicadas ainda vêm seus semelhantes, em países mais desenvolvidos, desfrutando de um nível social muito superior, onde o respeito do poder público em atender às necessidades de sua1 comunidade, apesar de muitas incorreções, concedia maiores benefícios e garantias sociais. Ao longo da história, e mesmo nos dias atuais, as sociedades mais fragilizadas e discriminadas apresentam suas insatisfações no sentido de obterem eco aos seus desejos legítimos de conquistas do bem-estar social do homem, com maior destaque para os Direitos Humanos Fundamentais e seus propósitos.

Norberto Bobbio, no que pertine à necessidade de igualdade de direito entre os homens, informa que:

Os direitos de liberdade evoluem paralelamente ao princípio do tratamento igual. Com relação aos direitos de liberdade, vale o princípio de que os homens são iguais. No estado de natureza de Locke, que foi o grande inspirador das Declarações de Direitos do Homem, os homens são todos iguais, onde por igualdade se entende que são iguais no gozo da liberdade, no sentido de que nenhum indivíduo pode ter mais liberdade do que outro. Este tipo de igualdade é o que aparece enunciado, por exemplo, no art. 1º da Declaração Universal, na afirmação de que todos os homens nascem iguais em liberdade e direitos a afirmação cujo significado é que todos os homens nascem iguais na liberdade, no duplo sentido da expressão: todos os homens têm igual direito à liberdade e todos os homens têm direito a uma igual liberdade (BOBBIO, 2004, p. 65).

A internacionalização de muitos direitos surgiu com a difusão social do entendimento de que as opressões eram demasiadas e que esta situação acentuava a insegurança e esvaziava o objeto do clamor social daqueles que lutavam por melhorias efetivas que lhes trouxessem dignidade em suas vidas. Estados mais fragilizados eram explorados de toda forma para que a manutenção do alto padrão econômico perpetuasse nos países dominadores, estes que se valiam de suas forças bélicas e influências em Organismos Internacionais que os privilegiavam. Ao longo dos tempos e com apelos cada vez mais intensos nos seios sociais das

sociedades menos abastadas, todos voltados às melhorias das condições de vida, a internacionalização, com escopo meramente expansionista, levava em seu bojo, ainda que de forma desconhecida, novas propostas, uma vez que aquele inconseqüente objetivo afastava de seus líderes esta percepção.

Seus interesses em conquistas geográficas como sendo a forma de demonstrarem seu poder e domínio, acabaram por espalhar sementes que iriam fazer brotar insatisfações e lutas por relativizações dos domínios político-econômicos, favorecendo a consequente abertura de espaços para análises e outras espécies, porém mais drásticas, de reações no sentido de se promover debates onde se procurava enaltecer uma qualidade digna de vida e avanços sociais sólidos e mais isonômicos para todos. O processo de globalização, em sua dinâmica, ainda proporciona desigualdades humanas de grandes proporções e as consequentes lutas por sua redução. Acentuadas diferenças não trazem projeção ou desenvolvimento ao homem ou à sociedade mundial. Contudo, de forma geral, as desigualdades têm diminuído por conta do mecanismo de controles Estatais mútuos e do entendimento mais amplo de que os efeitos negativos das práticas divorciadas dos Direitos Humanos Fundamentais, e aqui, chama-se atenção para o termo "direitos" no entendimento de Antônio Pereira Gaio Júnior¹⁸, conforme já mencionado, atraem todos para um buraco negro.

No que diz respeito às desigualdades e aos reflexos humanos que do processo de globalização são derivados, ainda que se considerem os inúmeros fatores positivos que dele, de igual forma, emanam, nas palavras de Zygmunt Bauman o que se segue, a saber:

A "globalização" está na ordem do dia; uma palavra da moda que transformou rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros. Para alguns, "globalização" é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, "globalização" é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo "globalizados" e isso significa basicamente o mesmo para todos. (BAUMAN, 1999, p. 7).

¹⁸Ensinamentos proferidos durante a disciplina "Diálogo, Poder e Processo" ministrada por Antônio Pereira Gaio Júnior no curso de Mestrado da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), na cidade de Juiz de Fora - MG no ano de 2011.

Acrescenta o autor:

Este livro é uma tentativa de mostrar que no fenômeno da globalização há mais coisas do que pode o olho apreender; revelando as raízes e consequências sociais do processo globalizador, ele tentará dissipar um pouco da névoa que cerca esse termo que pretende trazer clareza à condição humana atual. (BAUMAN, 1999, p. 7).

Aduz ainda:

O significado mais profundo transmitido pela idéia de globalização é o de caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo. A globalização é a nova desordem mundial de Jowitt com um outro nome. Esse caráter inseparável da imagem de globalização, coloca-a radicalmente à parte de outra idéia que aparentemente substituiu, a da universalização, outrora constitutiva do discurso moderno sobre as questões mundiais mas agora caída no desuso e raramente mencionada, talvez mesmo no geral esquecida, exceto pelos filósofos. Assim como os conceitos de *civilização* e *desenvolvimento* e *convergência* e *consenso* e muitos outros termos-chaves do pensamento moderno inicial e clássico, a idéia de *universalização* transmitia a esperança, a intenção e a determinação de se produzir a ordem; além do que os outros termos afins assinalavam, ela indicava uma ordem *universal* e a *produção* da ordem numa escala universal, verdadeiramente global. Como os outros conceitos, a idéia de universalização foi cunhada com a maré montante dos recursos das potências modernas e das ambições intelectuais modernas. Toda a família de conceitos anunciava em uníssono a vontade de tornar o mundo diferente e melhor do que fora e de expandir a mudança e a melhoria em escala global, à dimensão da espécie. Além disso, declarava a intenção de tornar semelhantes as condições de vida de todos, em toda parte, e, portanto, as oportunidades de vida para todo mundo; talvez mesmo torná-las iguais. Nada disso restou no significado de globalização, tal como no discurso atual. O novo termo refere-se primordialmente aos *efeitos* globais, notoriamente não pretendidos e imprevistos, e não às *iniciativas* e *empreendimentos* globais. (BAUMAN, 1999, p. 67).

Muita embora estas sociedades que se apresentavam como meras etapas efêmeras para o avanço social das demais se vissem, ainda que de forma abstrata, sem afastarmos o aspecto concreto, amparadas por documentos, tais como a *Lei das Doze Tábuas*¹⁹, o *Código de Hamurabi*²⁰ e, mais recente na história, a

¹⁹ LEI DAS DOZE TÁBUAS

A Lei das Doze Tábuas (Lex Duodecim Tabularum ou simplesmente Duodecim Tabulae, em latim) constituía uma antiga legislação que está na origem do direito romano. Formava o cerne da constituição da República Romana e do mos maiorum (antigas leis não escritas e regras de conduta). Conquanto seus originais tenham se perdido, os historiadores reconstituíram parte do conteúdo nelas existentes, através de citações em autores dos mais diversos. Com base nestes estudos, um esboço do conteúdo das tábuas pôde ser feito.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica&pagina=tabuas>>. Acesso em: 12 jul 2013.

²⁰ Sexto rei sumério durante período controverso (1792-1750 ou 1730-1685 A.C.) e nascido em Babel, *Khammu-rabi* (pronúncia em babilônio) foi fundador do 1º Império Babilônico (correspondente ao atual Iraque), unificando amplamente o mundo mesopotâmico, unindo os semitas e os sumérios e levando a Babilônia ao máximo esplendor. O nome de Hamurabi permanece indissociavelmente ligado ao código jurídico tido como o mais remoto já descoberto: o Código de Hamurabi. O legislador babilônico consolidou a tradição jurídica,

“Declaração dos Direitos do Homem”²¹, que já traziam expressos Direitos Humanos Fundamentais, a fragilidade de suas práticas efetivas em seus territórios eram visíveis. Os desrespeitos praticados e a banalização dos textos que expressavam estes direitos se mostravam no momento em que, no âmbito destas mesmas sociedades, havia quem não se interessava pelo seu desenvolvimento, o que ainda se verifica hoje, especificamente e com maior nitidez, em alguns países do continente Africano e naqueles intoxicados por fanatismos religiosos desumanos.

Estes movimentos sociais, na proporção em que se davam as expansões territoriais por meio de conquistas armadas, levavam às sociedades o apelo pelo desejo de novos direitos. Os avanços e conquistas territoriais arbitrários e desumanos levavam em seu espírito uma esperança, um real despertar para uma luta de natureza diferente e que não parecia ser percebida. Ao desejarem conquistar

*harmonizou os costumes e estendeu o direito e a lei a todos os súditos. Seu código estabelecia regras de vida e de propriedade, apresentando leis específicas, sobre situações concretas e pontuais. O texto de 281 preceitos (indo de 1 a 282, mas excluindo a cláusula 13 por superstições da época) foi reencontrado sob as ruínas da acrópole de Susa por uma delegação francesa na Pérsia e transportado para o Museu do Louvre, Paris. Consiste em um monumento talhado em dura pedra negra e cilíndrica de diorito. O tronco de pedra possui 2,25m de altura, 1,60m de circunferência na parte superior e 1,90m na base. Toda a superfície dessa **estela** cilíndrica de diorito está coberta por denso texto cuneiforme, de escrita acádica. Em um alto-relevo retrata-se a figura de **Khammu-rabi** recebendo a insígnia do reinado e da justiça de Shamash, deus dos oráculos. O código apresenta, dispostas em 46 colunas de 3.600 linhas, a jurisprudência de seu tempo, um agrupamento de disposições casuísticas, de ordem civil, penal e administrativa. Mesmo havendo sido formulado a cerca de 4000 anos, o Código de Hamurabi apresenta algumas tentativas primeiras de garantias dos direitos humanos.*

Disponível em <:http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/codigo-de-amurabi.html>. Acesso em: 12 jul 2013.

²¹A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que delineia os direitos humanos básicos, foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 (A/RES/217). Esboçada principalmente por John Peters Humphrey, do Canadá, mas também com a ajuda de várias pessoas de todo o mundo. Abalados pela barbaridade recente e com o intuito de construir um mundo sob novos alicerces ideológicos, os dirigentes das nações que emergiram como potências no período pós-guerra, liderados por URSS e Estados Unidos estabeleceram na Conferência de Yalta, na Ucrânia, em 1945, as bases de uma futura paz, definindo áreas de influência das potências e acertado a criação de uma organização multilateral que promovesse negociações sobre conflitos internacionais, para evitar guerras e promover a paz e a democracia, e fortalecer os Direitos Humanos. Embora não seja um documento que representa obrigatoriedade legal, serviu como base para os dois tratados sobre direitos humanos da ONU, de força legal, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Continua a ser amplamente citado por acadêmicos, advogados e cortes constitucionais. Especialistas em direito internacional discutem com frequência quais de seus artigos representam o direito internacional usual. "A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios estados-membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição."

Disponível em:< http://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_Humanos>. Acesso em: 12 jul 2013.

novos territórios e neles fazer valer a imposição de suas regras, tais movimentos, como corolário, criava uma resposta na sociedade que se encontrava invadida, se consubstanciando num desejo de resistência no sentido de manterem seu espaço em conformidade com os aspectos culturais e com os direitos que nela já eram vigentes.

Se assim não fosse, ou seja, que as invasões ou conquistas se dessem de forma a trazer apenas benefícios para o invasor, as possibilidades de melhorias e desenvolvimentos econômicos e sociais para a sociedade atingida, ainda que de forma camuflada nos processos de conquista, não se dariam, o que manteria o invasor com maior poder, amplitude de seus domínios e detentor de plena respeitabilidade, o que não proporcionava quaisquer benefícios para a sociedade conquistada. No entanto, este escopo se consolidou, naquele momento, de forma apenas expansionista, porém alguns alertas e anseios por direitos, de igual forma, foram amadurecendo no seio destas sociedades.

Como se pode inferir, o processo que iniciou como meramente expansionista, tornou-se um processo de internacionalização e, posteriormente, o de globalização, estes últimos tendo em vista a necessidade de, após as duas grandes guerras, os Estados precisarem se desenvolver e buscar meios de potencializarem seus anseios, entre eles, de reconstrução econômica e de direitos. No entanto, vantagens e desvantagens advieram.

David Held e Anthony McGREW prelecionam que:

Dito em termos simples, a globalização denota a escala crescente, a magnitude progressiva, a aceleração e o aprofundamento do impacto dos fluxos e padrões inter-regionais de interação social. Refere-se a uma mudança ou transformação na escala da organização social que liga comunidades distantes e amplia o alcance das relações de poder nas grandes e continentes do mundo. Mas não deve ser entendida como algo que prenuncia o surgimento de uma sociedade mundial harmoniosa, ou de um processo universal de integração global em que haja uma convergência crescente de culturas e civilizações. É que a consciência da interligação crescente não apenas gera novas animosidades e conflitos, como pode também alimentar políticas reacionárias e uma xenofobia arraigada. Uma vez que um segmento significativo da população mundial não é diretamente afetado pela globalização, ou fica basicamente excluído de seus benefícios, ela é um processo profundamente desagregador e, por isso mesmo, vigorosamente contestado. A desigualdade da globalização garante que ela fique longe de ser um processo universal, uniformemente experimentado em todo o planeta. A visão globalista rejeita a afirmação de que o conceito de globalização pode ser simplesmente descartado como um constructo puramente ideológico, ou como sinônimo de imperialismo ocidental. Embora

não se negue que o discurso da globalização pode realmente servir aos interesses de poderosas forças sociais do ocidente, a explicação globalista enfatiza também que ele reflete mudanças estruturais reais em escala da organização social moderna. Isso se, evidencia, entre outras manifestações, pelo crescimento das empresas multinacionais, pelos mercados financeiros mundiais, pela difusão da cultura popular e pelo destaque dado à degradação ambiental do planeta. Em vez de conceber a globalização como um fenômeno exclusivamente econômico, a análise globalista confere um status equiparável a outras dimensões da atividade social. (HELD e MCGREW, 2001, p.13 -18).

O processo de expansão fez florescer desejos e anseios que iriam se instalar na sociedade conquistada e que tinham como característica o plantio de uma semente de libertação e conquistas por maiores e melhores direitos. O desencadear destas incursões, ao gerar um comportamento defensivo por parte do território conquistado, fomentou a internacionalização dos Direitos Humanos Fundamentais, minimamente, fez surgir um alerta para as suas existências, uma vez que, a cada luta por maior amplitude geográfica, nascia, concomitantemente, uma resistência para a manutenção ou melhoria dos direitos que lá já eram existentes. Por certo que a contrapartida não se dava dentro de uma proporção equilibrada, contudo, com o passar dos tempos as resistências se tornavam mais sólidas e fortalecidas e este aspecto pode ser comprovado por meio da evolução dos direitos sociais nestas sociedades mais frágeis ao longo dos tempos.

As novas gerações dos direitos e suas relevâncias para o alcance de um ajuste mais equilibrado de convivência social globalizante alcançaram, na sociedade moderna e, atualmente, na sociedade contemporânea, novos conceitos e patamares de satisfação e desenvolvimento sociais. Esta importância se tornou de tal forma imperiosa que o elemento medidor de caracterização atual de desenvolvimento econômico, social e político de um País, o IDH, ocupou o lugar de seu elemento predecessor, por meio do qual, o que caracterizava uma dita potência seria o seu intimidador arsenal bélico.

A globalização em sintonia com a ciência jurídica para o alcance dos Direitos Humanos Fundamentais iniciou, ao menos de forma mais coerente e com olhares futuros, no Continente Europeu, por meio de idéias que já antecederam a primeira guerra mundial. Apesar das dificuldades que enfrenta e dos malefícios que gera, tem, de forma geral, mostrado crescimentos e desenvolvimentos em variadas áreas, de sorte que, sua importância é crucial para o ingresso menos casuístico de novos

Estados e cidadãos a um patamar social mais desenvolvido. Os Direitos Humanos Fundamentais são um destes importantíssimos ganhos e que se mostram em contínuos crescimentos nas sociedades. Contudo, há muito a ser feito para que melhorem e avancem, tendo em vista que o processo globalizante acaba trazendo reflexos negativos em alguns de seus aspectos.

O engrandecimento e valoração do homem no arcabouço histórico da globalização são mencionados por David Held e Anthony McGREW, a saber:

Apontando para o milagre econômico do Leste asiático e para a experiência latino-americana de início a meados da década de 1990 (e, aliás, para a pronta recuperação de muitas dessas economias depois do tumulto econômico de 1997-98), os neoliberais enfatizam que a solução para as desigualdades globais deverá ser encontrada na adoção de uma política de abertura ao capital global e à competição global e na busca de uma integração mais estreita na economia mundial. Embora haja um reconhecimento de que a globalização econômica tanto gera perdedores quanto ganhadores, os neoliberais frisam a difusão crescente da riqueza e da prosperidade em toda a economia mundial – o efeito em cascata. A pobreza global, segundo os padrões históricos, caiu mais nos últimos cinquenta anos do que nos quinhentos anos anteriores, e o bem-estar das populações de quase todas as regiões melhorou significativamente nas últimas décadas (UNDP, 1997). (HELD e MCGREW, 2001, p.70 - 71).

Estudiosos nos campos científicos da filosofia, economia, ciências jurídicas e políticos vêm abrindo, ao longo dos séculos, debates a respeito dos contornos que os Direitos Humanos Fundamentais deverão ter de forma a fazer com que a civilidade e o respeito humano possam ocupar, ainda que de forma gradativa, maiores espaços nas sociedades como uma maneira de se trazer equilíbrios nas relações, estas que não se restringem às pessoas, mas ao meio social em que vivem e deste para com outros. Esta temática assumiu grande relevo nos cenários nacionais e internacionais, levando à difusão de novos ideais e conceitos. Neste processo, novas forças se agregaram, fortalecendo a disseminação de novos valores que, por certo, conduziriam as sociedades no sentido de se tornarem mais sensíveis e voltadas a este entendimento, impulsionando-as a um processo, ainda embrionário, de união e intercâmbio com escopos de alcançar novos avanços sociais.

No que pertine às Relações Internacionais e seu contributo para os processos de internacionalização e globalização e decorrente desenvolvimento dos Direitos Humanos Fundamentais, os processos históricos de formação dos blocos Europeu e MERCOSUL, seus idealizadores e países que os compõem, seus

Organismos, os respectivos reflexos de suas formações no ambiente social mundial atual assim como a ordem econômica e política vigente, todos como embriões deflagradores do processo globalizante e desenvolvimentista que, há algumas décadas, suas sociedades têm experimentado em suas vidas e em suas relações sociais de naturezas nacional e internacional, verificar-se-á que os processos de unificação nestes blocos se transforma e se amplia de forma progressiva, respeitadas as particularidades decorrentes dos momentos históricos mesmo atuais. Neste contexto, ainda que diante de um quadro de sérios ajustes internos, os anseios por novos direitos, estes qualitativa e quantitativamente maiores são contínuos.

Considerando-se que dentre os Direitos tratados nesta pesquisa, aqueles voltados ao respeito ao consumidor é de extrema relevância para a sua dignidade, Antônio Pereira Gaio Júnior, leciona que:

A Comunidade Européia possui uma longa tradição na relação em reconhecimento da importância da projeção dos consumidores no mercado, notadamente dada a relevância de dita proteção para o aperfeiçoamento do processo de integração. Ao se otimizar uma livre circulação de mercadorias, aumentando, com isso, a oferta de bens e serviços nos Estados-membros da comunidade, inclusive estimulando a concorrência no mercado, vital é proporcionar a devida segurança jurídica aos consumidores, verdadeiros destinatários finais da cadeia produtiva, por meio de harmonizações legislativas pontuais, sobretudo de proteção ao consumidor, de modo a se evitar que diferenças normativas entre os Estados-membros possam obstruir êxitos nas políticas norteadoras do bloco econômico europeu, acarretando a perda da qualidade de vida dos habitantes da região, além de motivar uma concorrência desleal no seio do mercado. (GAIO JÚNIOR, 2004, p. 164 - 165).

Acrescenta o autor uma correlação do mercado europeu com o MERCOSUL:

No caso do Mercosul, objeto principal da presente tese, importante se faz investigar dado estudo específico em torno das legislações consumeristas em cada Estado-parte, as reais possibilidades de se harmonizar, ou seja, eliminar ou reduzir as assimetrias existentes entre as disposições legislativas internas de cada Estado-partícipe nos conteúdos basilares já referidos, de modo a suprir eventuais óbices a uma implementação inicial de

uma proteção do consumidor no bloco mercosulino, exigida como contribuição para a implementação e aperfeiçoamento de um mercado comum, objetivo norteador do Mercado Comum do Sul. (GAIO JÚNIOR, 2004, p. 174 - 175).

Importante, no entanto, que se ressalte o fato de que os andamentos destes processos em maior conformidade com as exigências sociais apenas caminhou de forma mais progressiva e efetiva após a extinção do conceito Eurocentrista²², este consubstanciado, já desde os séculos XV e XVI, no fato de que os países do Continente Europeu impunham suas culturas, religião, língua, modelo econômico e sistemas políticos como modelos a serem praticados nos países conquistados, especialmente no Continente Africano e Asiático.

Naquele momento histórico, o ideário de unificação da Europa era impensável, já que, para tanto, a relativização de soberanias seria imprescindível e o que se verificava naquele momento histórico era, justamente, a imposição da soberania. Este conceito eurocêntrico vigorou até o período em que ocorreram as duas grandes guerras mundiais, vindo a ruir no momento em que o Continente Europeu, com a certeza de que os olhares do mundo se voltavam para ele como única e grande potência passou a se dar conta de que, em seus flancos esquerdo e direito, os Estados Unidos da América e a extinta União Soviética cresciam de forma ainda silente, porém, não muito tardiamente, devastadora.

Diante daquela nova ordem mundial que se instalou, o agigantamento da hoje extinta União Soviética - URSS - formada pelas Repúblicas da Rússia, Ucrânia, Moldávia, Belarus, Estônia, Letônia, Lituânia, Geórgia, Armênia, Arzeibaijão, Kazaquistão, Turcomenistão, Quirguistão, Uzbequistão e Tadjiquistão - e os Estados Unidos da América, fez com que o continente Europeu se desse conta de que não mais era o centro do mundo. A título de informação, os países que compunham a extinta URSS hoje são independentes por conta dos movimentos políticos denominados Glasnost e Perestróica.²³ O avanço dos USA no flanco

²²Eurocentrismo é uma idéia que coloca os interesses e a cultura Européia como sendo as mais importantes e avançadas do mundo.

Eurocentrismo na História

Este conceito foi muito utilizado no período das Grandes Navegações e descobrimentos Marítimos (séculos XV e XVI). Nesta fase da história, os europeus, principalmente portugueses e espanhóis, descobriram novas terras na África e Ásia e implantaram suas culturas (religião, língua, modos, costumes) entre os povos conquistados. Fizeram isso, pois acreditavam que a cultura européia era mais desenvolvida do que a dos indígenas e africanos. Durante o período neocolonial (século XIX) este conceito voltou a ser usado durante o processo de ocupação e partilha da África e Ásia pelos europeus.

Disponível em: < http://www.suapesquisa.com/o_que_e/eurocentrismo.htm >. Acesso em: 18 jun 2013.

²³Glasnost e Perestróica - Caracterizam-se pelo fato de que o novo governo lançou ainda em 1985, um amplo plano de transformações sintetizando na política da glasnost (transparência) e Perestróica (restauração da economia). No plano econômico Gorbachev visava submeter o governo ao controle popular e sair do rígido controle estatal, abrindo a iniciativa privada, que se irradiou para os demais países que compunham o bloco

oposto, de igual forma, intensificou a releitura, pelo Continente Europeu, quanto à sua hegemonia mundial.

Com a ruína deste conceito, o Continente Europeu começa a traçar novos rumos e objetivos de governabilidade para a sua história futura, se preocupando a respeito de sua posição naquele cenário que se instalava e que dele exigia uma releitura de suas não mais reais convicções. Em razão deste e tantos outros aspectos, mencionado Continente se viu diante da necessidade de intensificar, gradativamente e respeitadas às etapas evolucionistas e concretas, seu percurso a partir de uma formação em bloco econômico ao atingimento do que hoje se tem como União Européia, esta que, por meio da ocorrência de congressos político-econômicos, alianças internas e criação de diversos órgãos para esta viabilização nas décadas mais recentes, apesar dos diversos e inoportunos enfrentamentos que teve que experimentar, entre eles, a relativização de seus conceitos hegemônicos e de centro do poder mundial, hoje é uma realidade.

Paul Hirst e Grahame Thompson aduzem que:

O papel da União Européia é fundamental porque é, ao mesmo tempo, o mais desenvolvido e o mais complexamente estruturado dos principais blocos comerciais. A evolução das capacidades da União Européia de ação comum coordenada por seus Estados membros determinará, em grande medida, se a governabilidade da economia mundial é forte ou minimalista. Como vimos, os blocos comerciais representam um nível intermediário vital entre os mecanismos de governabilidade gerais institucionalizados para a economia mundial como um todo, tal como a Organização Mundial do Comércio, e as políticas econômicas dos Estados-nação. (HIRST e THOMPSON, 2002, p. 235).

Acrescentam os autores:

A União Européia é o projeto mais ambicioso de governabilidade econômica multinacional no mundo moderno, mas ainda está longe de ser completado. Tem grandes problemas de articulação interna e diferentes percepções sobre sua evolução futura, o que correntemente restringe sua capacidade de ação externa em conjunto. (HIRST e THOMPSON, 2002, p. 236).

comunista. O ponto alto na política foi o fim do monopólio de poder do partido comunista soviético, que possibilitou o multipartidarismo e a instauração de eleições diretas para 1994. No plano externo propôs a desativação das armas nucleares até o ano 2000, deixando clara sua posição bélica internacional, apresentada no Fórum Internacional da paz em Moscou. Em outubro de 1986, as conversações tiveram resultado quase nulo diante do programa Guerra nas Estrelas dos norte-americanos. Contudo em 1987, Gorbachev assinaria com Reagan um acordo de eliminação dos mísseis de médio e curto alcance, localizados na Europa e na Ásia, além de entendimentos sobre questões que abrangiam desde direitos humanos até problemas regionais das superpotências. Tinha início uma fase de distensão profunda, a mais ampla desde o início da guerra fria, indicando uma política de desarmamento geral, firmando garantias contra a guerra nuclear.

Disponível em: <<http://pt.shvoong.com/social-sciences/political-science/1662684-glasnost-erestroika/#ixzz1zkY G7OVp>>. Acesso em: 08 jul 2013.

Antônio Pereira Gaio Júnior²⁴ em *“A proteção do Consumidor no MERCOSUL”* (2004) quando do ministério de suas aulas no curso de Mestrado da UNIPAC – Juiz de Fora - MG, faz uma abordagem a respeito do processo de unificação destas comunidades, ou quaisquer outras, no sentido de que, não mesmo, deverá se dar por meio do vencimento de desafios, ou seja, de etapas que exigem da comunidade e de seus líderes um esforço harmônico com objetivos cada vez mais audaciosos que possam dignificar a pessoa humana.

Os reformismos iniciados e liderados por Mikhail Gorbatchev anteriormente denominados como Glasnost e Perestroika, acabaram implodindo o socialismo e a guerra fria, produzindo, num curto espaço de tempo, uma grande revolução no bloco socialista, alterando as relações políticas e econômicas a nível nacional e internacional. Este acontecimento contribuiu fortemente para que a sociedade mundial começasse a empreender esforços para a formação de uma força tarefa com escopos voltados ao respeito Estatal mútuo, às hegemonias individuais e fortalecimento das sociedades ao atingimento direitos antes dela retirados para a manutenção de privilégios a alguns.

O Continente Europeu, desde então, tem caminhado progressivamente e seu estágio atual enquanto um bloco de países é de uma União. O MERCOSUL se encontra relativamente bem avançado se consideramos o seu termo inicial, porém, como não poderia ser diferente em razão das especificidades, encontra-se, nas palavras de Antônio Pereira Gaio Júnior²⁵, como um *“Mercado Comum Imperfeito e que, com a sua evolução, os Direitos Humanos Fundamentais que, de nada valem se resumidos, finalisticamente, a um documento chancelado pelo Poder Judiciário avançaram”* Mais do que isso, eles deverão ser alçados à efetivação dos anseios sociais se, verdadeiramente, o desejo nuclear das sociedades consubstancia-se na projeção de seu povo, na elevação da pessoa humana ao *status* de seus

²⁴Ensinaamentos proferidos durante a disciplina *“Diálogo, Poder e Processo”* ministrada por Antônio Pereira Gaio Júnior no curso de Mestrado da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), na cidade de Juiz de Fora – MG no ano de 2011.

²⁵Ensinaamentos proferidos durante a disciplina *“Diálogo, Poder e Processo”* ministrada por Antônio Pereira Gaio Júnior no curso de Mestrado da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), na cidade de Juiz de Fora – MG no ano de 2011.

destinatários. Neste sentido, constata-se o caráter teleológico de interpretação das normas.

As etapas de evolução, estas já mencionadas, apresentam dificuldades que transitam do campo político ao social, passando por todos os setores da administração pública e privada. Desta feita, a ciência jurídica deverá estar atenta na elaboração, regulação e efetividade de todas as normas que circundam estes complexos processos, devendo atuar de forma pendular, esta necessária em razão das instabilidades decorrentes de cada etapa particularmente, para que os Direitos Humanos Fundamentais se estabeleçam.

A perspectiva histórica ganha maior destaque não apenas a luz do pensamento hermenêutico, de suas variadas interpretações e conceituações, mas, também e não menos importante, pelo fato de que a história dos Direitos Humanos Fundamentais acaba por dar azo ao surgimento de um moderno Estado constitucional, onde a razão de sua existência reside no reconhecimento e na proteção da Dignidade da Pessoa Humana e nos seus Direitos Fundamentais.

Ingo Wolfgang Sarlet diz que:

É necessário frisar que a perspectiva histórica ou genética assume relevo não apenas como mecanismo hermenêutico, mas, principalmente, pela circunstância de que a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem. Neste contexto, há que dar razão aos que ponderam ser a história dos direitos fundamentais, de certa forma (e, em parte, poderíamos acrescentar), também a história da limitação do poder^o (SARLET, 2011, p. 36).

Interpretando-se esta colocação, pode-se constatar que os Direitos Humanos Fundamentais foram, em concomitância ao processo de ocupação territorial - escopo maior dos soberanos dominadores - se internacionalizando como reflexos destas invasões, fazendo surgir, por meio de confrontos sociais, manifestas resistências no sentido de se fazer valer a dignidade do homem e a relativização do poder. Tal processo, ressaltando-se as dificuldades enormes e muitas vezes com feições intransponíveis em razão da pouca significação das resistências frente ao poder dos dominadores, acabou com o contínuo fortalecimento outrora verificado,

atingindo estruturas antes tidas como sólidas em seu poder e fazendo aflorar um sentimento de desejo por maiores direitos.

Este processo alçou maiores espaços e adesões em níveis internacionais, resultando na limitação do poder invasor e na decorrente relativização de seu poder de império ao mesmo tempo em que se abriam precedentes para a aquisição de novos direitos sociais. A internacionalização, ao se projetar a um processo mais ambicioso, o da globalização, ganha maiores forças a partir da constatação da necessidade de relativização das soberanias. Neste caminhar, o processo evolutivo social se mostra afinado com uma quebra de paradigmas e ganha fôlego rumo ao desenvolvimento global do ser homem. Neste sentido, o aumento da efetividade dos Direitos Humanos Fundamentais ensejou um necessário recuo no exercício de poder e, como se em meio a um efeito dominó, consubstanciou-se, ao longo da história, no engrandecer do anseio pela manutenção, restauração e aquisição de direitos e maiores dignidades inerentes ao próprio homem na sua existência enquanto ser e em suas interrelações sociais.

Contudo, deve-se salientar que o itinerário histórico do surgimento e evolução destes direitos suscitou e suscita enormes controvérsias e, desta forma, interessante destacar alguns momentos, concepções doutrinárias e formas jurídicas que antecederam e influenciaram o reconhecimento, em nível do direito constitucional positivo, dos Direitos Humanos Fundamentais no final do século XVIII.

Preleciona o jurista Ingo Wolfgang Sarlet:

Somente a partir do reconhecimento e consagração destes direitos pelas primeiras Constituições é que assume relevo a problemática das assim denomina das "gerações" (ou dimensões) dos direitos fundamentais visto que umbilicalmente vinculada às transformações geradas pelo reconhecimento de novas necessidades básicas, de modo especial em virtude da evolução do Estado Liberal (Estado formal de Direito) para o moderno Estado de Direito (Estado social e democrático (material) de direito) bem como pelas mutações decorrentes do processo de industrialização e seus reflexos, pelo impacto tecnológico e científico, pelo processo de descolonização e tantos outros fatores direta e indiretamente relevantes neste contexto e que poderiam ser considerados. Assim fica desde já subentendida a idéia de que a primeira geração ou dimensão dos direitos fundamentais é justamente aquela que marcou o reconhecimento de seu *status* material e formal (SARLET, 2011, p.36 - 37).

O jurista de Colônia K. Stern (*apud* INGO WOLFGANG SARLET, 2011, p. 37) menciona que:

Sintetizando o devir histórico dos direitos fundamentais até o seu reconhecimento nas primeiras constituições escritas, destacam-se três etapas: a) uma pré-história que se estende até o século XVI; b) uma fase intermediária que corresponde ao período de elaboração da doutrina jusnaturalista e da afirmação dos direitos naturais do homem; c) a fase da constitucionalização, iniciada em 1776 com as sucessivas declarações de direitos dos novos Estados americanos. (SARLET, 2011, p.37).

Perez Luño, jurista espanhol, por sua vez, preleciona que:

... não se deve perder de vista a circunstância de que a positivação dos direitos fundamentais é o produto da dialética constante entre o progressivo desenvolvimento das técnicas de seu reconhecimento na esfera do direito positivo e a paulatina afirmação, no termo ideológico, das idéias de liberdade e dignidade humana. Importa, neste contexto, destacar o paralelismo e a interpenetração entre a evolução na esfera filosófica e o gradativo processo de positivação que resultou na constitucionalização dos direitos fundamentais no final do século XVIII. (SARLET, 2011, p.37).

3.2 Antecedentes: dos primórdios à concepção jusnaturalista dos direitos humanos naturais e inalienáveis do homem

Jusnaturalismo é a teoria do direito natural configurada nos séculos XVII e XVIII. Essa doutrina, cujos defensores formam um grande contingente de autores dedicados às ciências políticas, serviu de fundamento à reivindicação das duas conquistas fundamentais do mundo moderno no campo político: o princípio da tolerância religiosa e o da limitação dos poderes do Estado. Desses princípios nasceu de fato o Estado liberal moderno. O Jusnaturalismo se auto atribui a regulamentação necessária das relações humanas, a que se chega através da razão, sendo, pois, independente da vontade de Deus.

Segundo Kelsen as teorias jusnaturalistas possuem um caráter *dualista*, ao passo em que as teorias positivistas seriam *monistas*. Para este autor o jusnaturalismo se justifica a partir de uma idéia transcendental já determinada pela divindade, esta seguida por uma ordem terrena, o que caracteriza a natureza dualista destas doutrinas. Para este autor, por detrás desta teoria está a justiça absoluta transcendental que aponta um valor único e absoluto, retirando, das

demais, quaisquer validade de justiça. Ao contrário desta teoria, tem-se a teoria positivista que, por sua vez, afasta a autoridade transcendental e aceitam, apenas, a existência e validade da justiça dos homens consubstanciada no direito positivo.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet:

Ainda que consagrada a concepção de que não foi na antiguidade que surgiram os primeiros direitos fundamentais, não menos verdadeira é a constatação de que o mundo antigo, por meio da religião e da filosofia legou-nos algumas das idéias-chave, posteriormente, vieram a influenciar diretamente o pensamento jusnaturalista e a sua concepção de que o ser humano, pelo simples fato de existir, é titular de alguns direitos naturais e inalienáveis, de tal forma que esta fase costuma também ser denominada, consoante já ressaltado, de pré-história dos direitos fundamentais. (SARLET, 2011, p.37 - 38).

Acrescenta o autor que:

De modo especial, os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade dos homens, encontram suas raízes na filosofia clássica, especialmente na greco-romana e no pensamento cristão. Saliente-se, aqui, a circunstância de que a democracia ateniense constituía um modelo político fundado na figura do homem livre e dotado de individualidade. Do antigo testamento, herdamos a idéia de que o ser humano representa o ponto culminante da criação divina, tendo sido feito à imagem e semelhança de Deus. (SARLET, 2011, p.38).

Mais a frente, aduz Ingo Wolfgang Sarlet que:

De irrefutável importância para o reconhecimento posterior dos direitos fundamentais nos processos revolucionários do século XVIII, foi a influência das doutrinas jusnaturalistas, de modo especial a partir do século XVI. Já na idade Média, desenvolveu-se a idéia da existência de postulados de cunho suprapositivo que, por orientarem e limitarem o poder, atuam como critérios de legitimação de seus exercício. (SARLET, 2011, p.38).

Neste caminhar, leciona Ingo Wolfgang Sarlet que ã partir do século XVI, mais precisamente a partir dos séculos XVII e XVIII, as doutrinas jusnaturalistas, especialmente por conta das teorias contratualistas, chega ao ponto culminante de desenvolvimento (2011, p. 39).

Acrescenta ainda:

No século XVII, por sua vez, a idéia de direitos naturais inalienáveis do homem e da submissão da autoridade dos ditames do direito natural encontrou eco e elaborada formulação nas obras do já referido holandês H. Grócio (1583 ã 1645), do alemão Samuel Pufendorf (1632 ã 1694) e dos ingleses John Milton (1608 ã 1674) e Thomas Hobbes (1588 ã 1679). Ao passo que Milton reivindicou o reconhecimento dos direitos da autodeterminação do homem, de tolerância religiosa, da liberdade de manifestação oral e de imprensa, bem como a suspensão de censura, Hobbes atribuiu ao homem titularidade de determinados direitos naturais,

que, no entanto, alcançavam validade apenas no estado da natureza, encontrando-se, no mais, à disposição do soberano. Cumpre ressaltar que foi na Inglaterra do século XVII que a concepção contratualista da sociedade e a idéia de direitos naturais do homem adquiriram particular relevância, e isto não apenas no plano teórico, bastando neste particular, a simples referência às diversas Cartas de Direitos assinadas pelos monarcas desse período. (SARLET, 2011, p.39).

Dentro desta perspectiva histórica da evolução dos Direitos Humanos Fundamentais, Lord Edward Coke (1552 ï 1634) (*apud* INGO WOLFGANG SARLET, 2011, p 39 e p. 40) preleciona:

... de decisiva importância na discussão em torno da *Petition of Rights* de 1628, o qual, em sua obra e nas suas manifestações públicas como juiz e parlamentar, sustentou a existência de *fundamental rights* dos cidadãos ingleses, principalmente no que diz com a proteção da liberdade pessoal contra a prisão arbitrária e o reconhecimento do direito de propriedade, tendo sido considerado o inspirador da clássica tríade vida, liberdade e propriedade, que se incorporou ao patrimônio do pensamento individualista burguês. (SARLET, 2011, p.39 - 40).

De considerável importância foi a contribuição doutrinária de John Locke (1632 ï 1704) (*apud* INGO WOLFGANG SARLET, 2011, p.40) que, segundo o autor, foi o

...primeiro a reconhecer aos direitos naturais e inalienáveis do homem (vida, liberdade, propriedade e resistência), uma eficácia oponível, inclusive, aos detentores do poder, este, por sua vez, baseado no contrato social, ressaltando-se, todavia, a circunstância de que, para Locke, que, apenas os cidadãos (e proprietários, já que identifica ambas as situações) poderiam valer-se do direito de resistência, sendo verdadeiros sujeitos, e não meros objetos do governo. (SARLET, 2011, p.40).

3.3 O Processo de reconhecimento dos Direitos Humanos Fundamentais na esfera do direito positivo e dos direitos Estamentais aos Direitos Fundamentais Constitucionais do século XVIII

Com a narrativa de Perez Luño tem-se que:

... o processo de elaboração doutrinária dos Direitos Humanos, tais como reconhecidos nas primeiras declarações do, século XVIII, foi acompanhado, na esfera do direito positivo, de uma progressiva recepção de direitos, liberdades e deveres individuais que podem ser considerados os antecedentes dos Direitos Fundamentais. É na Inglaterra da Idade Média, mais especificamente no século XIII, que encontramos o principal documento referido por todos que se dedicam ao estudo da evolução dos Direitos Humanos. Trata-se da *Magna Charta Libertatum*, pacto firmado em

1215 pelo Rei João Sem-Terra e pelos Bispos e Barões ingleses. Este documento, não obstante tenha apenas servido para garantir aos nobres ingleses alguns privilégios feudais, alijando, em princípio, a população do acesso a direitos consagrados no pacto, serviu como ponto de referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos, tais como o *habeas corpus*, o devido processo legal e a garantia da propriedade. Todavia em que pese ser considerado o mais importante documento da época, a *Magna Carta Libertatum* não foi nem o único, nem o primeiro, destacando-se, já nos séculos XII e XIII, as cartas de franquia e os forais outorgados pelos reis portugueses e espanhóis. (SARLET, 2011, p. 41).

Conforme se pode depreender das palavras deste doutrinador os Direitos Fundamentais²⁶, de forma geral, sempre foram objeto de acompanhamentos e consequentes positivamente. Desde os primórdios, quando das primeiras sociedades, alguns direitos já eram existentes nas mesmas.

Como uma derivação do processo evolutivo histórico dos Direitos Humanos Fundamentais e seus reflexos no processo de internacionalização e posterior processo de globalização, o ingresso lento, porém progressivo, dos avanços conquistados pelas sociedades no que pertine aos seus direitos e garantias em sistemas codificados, trouxe maiores seguranças e efetividades daqueles nas vidas destas. O caminhar paralelo e atento dos legisladores e de todos aqueles que emanavam ordens em decorrência e legitimação atribuídas pelo poder do qual eram

²⁶Direitos Fundamentais são aqueles direitos atribuídos a todos os cidadãos em comum, de todas as sociedades espalhadas pelo globo terrestre, que têm como finalidade assinalar as condições mínimas com as quais cada ser humano deve dispor de modo a conduzir sua vida de modo pleno e sadio. A trajetória dos direitos considerados fundamentais é extensa e tem suas origens mais ou menos localizadas na composição do Código de Hamurabi, um grande progresso para a época, pois, pela primeira vez (que se tenha conhecimento) o homem resolveu registrar uma série de disposições que regulariam a vida social de sua comunidade. Além desse avanço fundamental, nele encontramos a defesa da vida e o direito à propriedade, além de contemplar a honra, dignidade, a unidade familiar, bem como o respeito das leis por todos os cidadãos, incluindo-se aí os governantes. Na Idade Média, encontraremos esboços das primeiras declarações de direitos nos forais e cartas de franquia, pois tais documentos traziam em seu conteúdo enumerações de direitos de interesse do indivíduo. A Revolução Francesa marca um importante progresso na normatização e concepção dos direitos fundamentais, que terão cada vez mais prioridade na doutrina de elaboração das constituições nacionais. Isso significa que, na elaboração dos documentos capitais de cada nação, o respeito à integridade e desenvolvimento humanos terá cada vez mais importância. O primeiro grande êxito de tais idéias libertárias foi a de influenciar de maneira decisiva a legislação norte-americana, totalmente inovadora em sua época e que promoveu uma verdadeira revolução na concepção dos direitos fundamentais. Na busca de uma maior humanização dos sistemas legais, o ponto culminante da evolução na questão encontra-se na composição da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que foi assinada em Paris a 10/12/1948. Sua importância reside na tentativa inédita de estabelecer regras válidas universalmente para todo o ser humano, independente de sua origem, raça, religião ou cultura. As Nações Unidas aprovou seu conteúdo por meio da Resolução 217, sendo corroborada pelo Brasil na mesma data de sua assinatura. É uma conquista de todo ser humano, e hoje é inadmissível considerar-se uma sociedade civilizada sem que respeite os princípios contidos em tal documento.

Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 11 jul 2013.

detentores, mesmo que muitas vezes a codificação destes direitos se apresentasse de forma direcionada a observar com maior precisão os interesses daqueles mais privilegiados, não deixou de prestigiar algum resguardo às necessidades da população em geral, fato que pode ser verificado no conteúdo do Código de Hamurabi e outras Codificações posteriores.

Com o passar dos tempos, tendo em vista o processo inicial de internacionalização, novas necessidades foram se apresentando como fundamentais ao crescimento e desenvolvimento do homem. Acompanhada pela ciência jurídica por meio de seus operadores e cientistas, sem que se perca de vista a importância dos Organismos Internacionais e a força de muitos líderes mundiais, a sociedade mundial vem se mostrando mais próxima e coesa na determinação pela manutenção desta luta por melhores direitos e garantias.

Neste sentido, Truyol y Serra (*apud* INGO WOLFGANG SARLET, 2011, p.41) leciona que:

Desde já há que destacar o caráter de autênticos direitos fundamentais desses direitos e privilégios na época medieval, uma vez que outorgados pela autoridade real num contexto social e econômico marcado pela desigualdade, cuidando-se mais, propriamente, de direitos de cunho estamental, atribuídos a certas castas nas quais se estratificava a sociedade medieval, alijando grande parcela da população do seu gozo. (SARLET, 2011, p. 41).

Outras ocorrências ao longo da história caracterizaram a luta pelos Direitos e Garantias Fundamentais do Homem, demonstrando a importância dos mesmos para que se diminuíssem as desigualdades sociais, alavancando a importância do homem e seu desenvolvimento ao *status* de alicerces para a formação de sociedades mais justas. No entanto, se revestir de uma cegueira que impeça de perceber que as desigualdades ainda são enormes e, muitas vezes, praticadas com escopo único de prevalência de certo poder e domínio, não seria um comportamento contributivo. Se não totalmente extirpada do meio social global, esta situação tende a se manifestar por longos anos ainda, tendo em vista que, conforme dito acima, a geração de maiores direitos para um implica, diretamente, numa menor força e poder para outros, o que não interessa a uma casta social menor, porém extremamente forte e bem administrada no que pertine aos seus interesses e poder. O aumento dos direitos reflete no aumento de obrigações que, não praticadas ou adotadas de forma desidiosa, gerarão responsabilidades.

A internacionalização e globalização foram processos que, independentemente de seus fins, ampliaram direitos anteriormente existentes bem como despertaram as sociedades para novos direitos. Estes corolários de acontecimentos geraram um círculo vicioso que, com a expansão territorial, não se deu conta de que diferentes pleitos encontravam-se no ponto de serem brotados no território dominado, o que poderá ser verificado por meio dos acontecimentos históricos que, ocorridos em terras nacionais ou internacionais, conduziram à elaboração de documentos que elegiam novos direitos.

Outro acontecimento histórico que muito contribuiu para promover os Direitos Humanos Fundamentais foi a Reforma Protestante que, segundo Truyol y Serra (*apud* INGO WOLFGANG SARLET, 2011, p.42) notadamente, tem-se, a saber:

De suma importância para a evolução que conduziu ao nascimento dos Direitos Fundamentais foi a Reforma Protestante, que levou à reivindicação e ao gradativo reconhecimento da liberdade de opção religiosa e de culto em diversos países da Europa, como foi o caso do *Édito de Nantes*, promulgado por Henrique IV da França, em 1598, e depois revogado por Luís XIV, em 1685. Neste contexto, também podem ser enquadrados os documentos firmados por ocasião da Paz de Augsburg, em 1555, e da paz da Westfália, em 1648, que marcou o final de Guerra dos Trinta Anos, assim como o conhecido *Toleration Act* da colônia Americana de Maryland, em 1649 e seu similar da colônia de Rhode Island, em 1663. (SARLET, 2011, p. 42).

Diante destas ocorrências históricas, verifica-se que todas propiciaram enorme contribuição para o desenvolver do Homem. Contudo, incontáveis acontecimentos de variadas dimensões e locais se instalaram e que, de igual forma, intensificaram o vislumbrar por estes desejos.

A importância da participação próxima da ciência jurídica é vital para a conquista e prevalência destes anseios. Caso contrário, as desigualdades, que não são poucas, além de extremamente desafiadoras, prevalecerão e o processo de globalização ainda é faltoso em diversos aspectos, fortalecendo a insegurança e, em alguns casos, causando perda da qualidade de vida de pessoas. Espera-se, sim, que este processo venha a fortalecer as sociedades, aproximá-las e fazer com que os olhares de Estados mais fortalecidos se voltem para aqueles menos favorecidos. Parece intuitivo ser este um dos objetivos do processo de globalização, mesmo porque este caminhar não exclui ou obscurece os anseios sociais, ao contrário, fortalecem.

Neste sentido, onde se objetiva dar ênfase ao aspecto globalizante e seu direcionamento, ainda que parcialmente, ao desenvolvimento do homem, Norberto Bobbio aponta que na história da formação das declarações de direitos podem-se distinguir, pelo menos, três fases, diz ele:

Sua primeira fase deve ser buscada na obra dos filósofos. Se não quisermos remontar até a idéia estoica da sociedade universal dos homens racionais ' o sábio é cidadão não desta ou daquela pátria, mas do mundo ' a idéia de que o homem enquanto tal tem direitos, por natureza, que ninguém (nem mesmo o Estado) lhe pode subtrair, e que ele mesmo não pode alienar (mesmo que, em caso de necessidade, ele os aliene, a transferência não é válida), essa idéia foi elaborada pelo jusnaturalismo moderno. Seu pai é John Locke. O segundo momento da história da Declaração dos Direitos do Homem consiste, portanto, na passagem da teoria para a prática, do direito somente pensado para o direito realizado. Nessa passagem, a afirmação dos direitos do homem ganha em concretude, mas perde em universalidade. Os direitos são doravante protegidos (ou seja, são autênticos direitos positivos), mas valem somente no âmbito do Estado que os reconhece. Embora se mantenha nas fórmulas solenes, a distinção entre direitos do homem e direitos do cidadão, não são mais direitos do homem e sim direitos do cidadão, ou, pelo menos, são direitos do homem somente enquanto são direitos do cidadão deste ou daquele Estado particular. (BOBBIO, 2004, p.28 - 29).

As duas primeiras fases acima já foram tratadas em escritos anteriores, quando se fez referência ao homem enquanto destinatário de direitos e garantias assim como pelo fato de que o processo de internacionalização acabou por difundir, também, direitos, deveres e garantias, todas reafirmadas e fortalecidas. A manutenção deste padrão é o que se espera, ainda que de forma gradual e particularizada aos limites das sociedades, com o processo de globalização, onde o homem passa a ser visto como um ser global e não mais um ser humano de um Estado.

Quanto à terceira fase Norberto Bobbio preleciona que:

Com a Declaração de 1948, tem início a terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou, pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo. (BOBBIO, 2004, p.29 - 30).

Encontra-se nesta última fase o futuro que a sociedade mundial almeja, qual seja, o resultado efetivo de suas irrisignações e lutas cruéis por valorização de vidas

e direitos. Acredita-se ser este o caminho que tende a ser percorrido pelo processo de globalização, valorizando o homem e vendo nele a concretude de todos os direitos e garantias já positivados e que estão por se positivar. Trata-se de um processo circular e contínuo onde, com o desencadear evolutivo do desenvolvimento das nações e de seus fortalecimentos, o homem seja visto como o ator principal de todo este arcabouço de acontecimentos.

Neste sentido, o processo de internacionalização dos direitos, seu caminhar em direção a um processo ainda mais atual e audacioso, qual seja, o da globalização, deve ser acompanhado pelas ciências humanas em geral, especificamente a ciência jurídica, que deve sempre prestigiar a pessoa humana, não devendo deixar de acompanhar, positivar e, mais do que isso, segundo leciona Antônio Pereira Gaio Junior²⁷, ãser garantidora de efetividade e concretização material destes direitos e garantias na vida do homem, sob pena de banalizá-lo e não permitir que caminhe em direção ao seu desenvolvimento e projeção na sociedade onde vive e naquelas com as quais, de alguma forma, se relaciona num contexto globalizante.

3 União Européia e MERCOSUL: as raízes históricas integracionistas possíveis e as aptidões protecionistas aos Direitos Humanos em seus ambientes.

3.1 A atenção aos preceitos preconizados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948

Antes de se adentrar neste tema, importante se faz trazer à baila o que possa ter sido um dos fatores que tenham motivado a idéia de união dos países do Continente Europeu e do MERCOSUL, este que será mencionado no decorrer desta pesquisa. No caso Europeu, ao se considerar que sua união se iniciou mais efetivamente com a formação da CEE e da EURATOM, onde a união de poucos

²⁷Ensinamentos proferidos durante a disciplina *Diálogo, Poder e Processo* ministrada por Antônio Pereira Gaio Júnior no curso de Mestrado da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), na cidade de Juiz de Fora - MG no ano de 2011.

países se deu para que o fortalecimento e poder de cada um sofresse uma alteração no sentido de se promover um comprometimento não apenas econômico, mas, ainda que indiretamente, levando-se em conta às condições e interesses vislumbrados à época, de índole social e comunitária.

Assim sendo, não seria razoável afastar a importância que tais comportamentos ocasionaram na vida social daquelas comunidades e de seus membros, haja vista terem trazido novos anseios sociais, interesses e o nascimento de novas perspectivas à vida do homem. Os Direitos Humanos Fundamentais foram, de alguma forma, enaltecidos e tiveram, sobre eles, um olhar mais detido e ameno, haja vista, e aqui atenta-se ao caso Europeu, as condições em que este Continente se encontrava em período recente do pós-guerra. Neste sentido, Francisco Rezek, no que pertine à proteção Internacional dos Direitos Humanos, leciona que:

Normas substantivas. Até a formação das Nações Unidas, em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em direito internacional público, preocupação consciente e organizada sobre o tema direitos humanos. De longa data alguns tratados avulsos cuidaram, incidentalmente, de proteger certas *minorias* dentro do contexto da sucessão de Estados. Usava-se, por igual, do termo *intervenção humanitária* para conceituar, sobretudo ao longo do século XIX, as incursões militares que determinadas potências entendiam de empreender em território alheio, à vista de tumultos internos, e a pretexto de proteger a vida e o patrimônio de seus nacionais que ali se encontrassem. A Carta de São Francisco, no dizer de Pierre Dupuy, fez dos direitos humanos um dos axiomas da nova organização, conferindo-lhes idealmente uma estatura constitucional no ordenamento do direito das gentes. Três anos mais tarde, em 10 de dezembro de 1948, a Assembléia Geral aclama a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, texto que exprime de modo amplo e um tanto precoce as normas substantivas pertinentes ao tema, e no qual as convenções supervenientes encontrariam seu princípio e sua inspiração. (REZEK, 2010, p. 225 - 226).

Acrescenta o autor:

Declaração de 1948: Direitos civis e políticos. A Declaração encerra apenas normas substantivas: ela não institui qualquer órgão internacional de índole judiciária ou semelhante para garantir a eficácia de seus princípios, nem abre ao ser humano, enquanto objeto de proteção, vias concretas de ação contra o procedimento estatal acaso ofensivo a seus direitos. Numa primeira parte (arts. 4º a 21) o texto se refere aos *direitos civis e políticos* e que, muito tempo mais tarde, seriam chamados de *direitos humanos* da primeira geração. Ali se diz que todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança; a não ser jamais submetido à escravidão, à tortura e a penas cruéis ou degradantes; ao reconhecimento de sua personalidade jurídica e a um processo judicial idôneo; a não ser arbitrariamente detido; preso ou desterrado, e a gozar de presunção de inocência até que se prove culpado; a não sofrer intromissões arbitrárias na sua vida particular, na sua família, no domicílio e na correspondência; à livre circulação e à escolha de seu domicílio; ao asilo quando for perseguido por delito político; a uma nacionalidade; ao casamento e à constituição de família; à propriedade

singular e em condomínio; à liberdade de pensamento, convicção, política, religião, opinião e expressão, reunião e associação políticas; a participar do governo de seu Estado patrial e a ter acesso, em condições igualitárias, à função pública. (REZEK, 2010, p. 226 - 227).

O autor fala a respeito de tantos outros direitos que foram trazidos com a Declaração de 1948, tais como direito ao trabalho e à previdência social, direitos econômicos, sociais e culturais, direitos à coletividade onde pertence o indivíduo, direito à paz, ao meio ambiente e direitos a vários instrumentos voltados ao alcance destes direitos. Apesar deste amplo elenco de direitos trazido, o objetivo neste momento não guarda pertinência com estas questões, embora trazê-las a título de inauguração desta parte da pesquisa, se faz necessária para que se possa mostrar que a formação dos blocos sob comento se deu numa época próxima à Declaração destes direitos e que, assim sendo, não poderia encerrar-se numa formação meramente econômica. Verifica-se, assim, que a finalidade da união não poderia se resumir aos fatores econômicos sem que se derivasse em interesses e anseios populares.

Aproveita-se, com fincas a se trazer um maior enriquecimento desta pesquisa, para se mencionar a necessariedade do comprometimento por parte dos blocos econômicos, no caso em tela, em efetuar uma leitura acurada dos termos elencados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, especialmente no seu preâmbulo, resguardando-se os direitos dos cidadãos e dos Estados. Contudo, salienta-se que os ditos contidos na Declaração deverão servir de norte para todos os Estados Nacionais, independentemente de se encontrarem ou não em blocos de quaisquer naturezas. Assim sendo, importante que se atente para os comandos informativos elencados neste Diploma, o que é mencionado por Celso de Albuquerque Mello, a saber:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo, *Considerando* que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo no qual os seres humanos gozem de liberdade de expressão e de crença e da liberdade do medo e da miséria, foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum, *Considerando* que é essencial, para que o Homem não seja obrigado a recorrer, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, que os direitos humanos sejam protegidos pelo estado de direito, *Considerando* que é essencial para promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, *Considerando* que os povos das Nações Unidas, na Carta, reafirmaram a sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na

igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em maior liberdade, *Considerando* que os Estadosⁱ Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, a promoção do respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais, *Considerando* que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da maior importância para o pleno cumprimento desse compromisso, Agora, portanto, A Assembléia Geral, Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como um ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendoⁱ a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivas tanto entre as populações dos próprios Estadosⁱ membros como entre os povos dos territórios colocados sob a sua jurisdição. (ALBUQUERQUE DE MELLO, 1970, p. 93 - 94).

Muitas foram as ocorrências políticas, econômicas e sociais que conduziram a atual União Européia ao seu processo de formação que, ao longo dos anos, vem passando por intercorrências de variadas espécies que sujeitam o bloco a repensar, continuamente seus avanços e estruturas organizacionais. A ciência jurídica assim como a filosófica, a econômica e a social têm procurado caminhar em conjunto com este processo evolutivo célere e que tem como escopos diferentes aspectos, dentre eles, o fortalecimento do bloco com o passar dos tempos à luz da nova ordem mundial que se instalava e propunha cenários mundiais mutantes; questões de sustentabilidade enquanto mercado econômico em meio a novos paradigmas; questões ambientais e tantos outros aspectos de extrema relevância e necessários ao crescimento e desenvolvimento.

Todos estes aspectos acabaram por desaguar na melhor qualidade de vida do homem, na garantia da eficácia e efetividade de seus direitos fundamentais enquanto elementos caracterizadores e determinantes do crescimento e desenvolvimento do homem e da sociedade. Vimos que os processos de internacionalização e decorrente processo de globalização exigiram uma quebra de conceitos anteriormente rígidos, suscitando relativizações que assumiram um diâmetro universal, haja vista que estas não poderiam se instalar, apenas, no âmbito interno dos Estados-membros, mas sobretudo naqueles Estados Nacionais com os quais desejavam relacionar-se ou estreitar as distâncias, tenham sido elas culturais, sociais, econômicas, mercadológicas, religiosas ou políticas.

No que pertine aos objetivos tratados nesta pesquisa, embora todos estes aspectos se confundem e se direcionem ao homem enquanto destinatário das

decisões desta nova estrutura sistêmica de condução dos Estados em suas mais variadas e complexas relações, o foco estará direcionado à uma análise mais detida dos reflexos de todas estas investidas na vida do homem, no seu desenvolvimento social dentro de suas sociedades e naquelas vizinhas, no entanto, sem que se deixe de lado o seu patamar de envolvimento a nível global.

3.2 A gênese da constituição do bloco europeu

Pedro Valls Feu Rosa, no que atine ao período que antecedeu o processo de integração europeu, fala o autor que o sonho de uma Europa unificada já era desejado mesmo antes da Primeira Guerra Mundial. Neste sentido leciona que:

Costuma-se dizer que o sonho da unificação européia nasceu das cinzas da hecatombe que denominamos "Segunda Guerra Mundial". Não é verdade. Diga-se que, a partir da Segunda Guerra Mundial, surgiu quase que uma necessidade da materialização do sonho. Este, entretanto, já era que milenar. Retorno, assim, ao longínquo século XIV, época em que Pierre Dubois, advogado normando, atuante em Coutances, defendia a criação de um sistema de arbitragem comum, onde os reis e leigos de notável conhecimento comporiam algo como um "Parlamento". O fato é que naquela época iniciava-se o longo e irreversível processo de redução das distâncias que separam os outrora isolados povos europeus. Começava a acabar a era em que as marchas como a de Aníbal eram feitos extraordinários, e começava a desenhar-se a aurora das navegações, dos intercâmbios, do crescimento incontido dos interesses comerciais. Assim, no século XV, Georges Podiébrad, rei da região de Bohême, propunha um pacto de não-agressão e de assistência mútua, sob o fundamento de que uma nova Europa estava surgindo. No século XVII, Emeric de La Croix sugeria a criação de um "Congresso Perpétuo" com sede na cidade de Veneza. Esta idéia copiou-a o inglês William Penn, cogitando de uma "Dieta Européia" e bem assim o abade Saint-Pierre, pregando um "Senado Europeu" que funcionaria em Strasbourg. Mais curtas tornavam-se as distâncias, maior a ênfase dada às idéias de unificação. Chegamos ao século XIX, época em que Saint-Simon falava de "reunir todos os povos europeus em um só corpo político". E não nos esqueçamos de Victor Hugo, o ilustre pregador do sonho dos "Estados Unidos da Europa". "No século XX haverá uma Nação extraordinária ... esta Nação terá por capital Paris, mas não se chamará França - chamar-se-á Europa. Todas estas idéias, entretanto, esbarraram na "guerra civil européia" que para efeitos históricos ficou conhecida como "Primeira Guerra Mundial". Ali começava a Europa a despedir-se de seu passado glorioso, inaugurando uma fase de tutela pelos Estados Unidos da América e então pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, da qual ainda luta para sair. (FEU ROSA, 2001, p. 41 - 42).

Acrescenta, quanto a algumas situações de relevância histórica que se posicionaram em elevado grau de importância no início do caminhar para a fase que hoje se encontra o Continente Europeu, que:

Antevendo o triste futuro do Continente, em 1923 era criado, na Áustria, pelas mãos do Conde Coudenhove-Kalergi, o Movimento Pan-europeu, lutando pelos Estados Unidos da Europa. Este movimento, vivamente divulgado pelos meios de comunicação da época, teve seu ápice em um Congresso realizado em Viena, no ano de 1927. Deste Congresso resultou um manifesto que mais parecia uma súplica, talvez: um aviso: A questão de interesses pavimenta o caminho que conduz à comunidade política. A questão europeia é esta: é concebível que sobre a pequena quase-ilha europeia vinte e cinco Estados vivam lado a lado em anarquia internacional sem que tal estado de coisas conduza à mais terrível catástrofe política, econômica e cultural? O futuro da Europa depende da resposta que seja dada a esta questão. Ele está, pois, entre as mãos dos europeus. Vivendo em Estados democráticos, somos todos co-responsáveis da política dos nossos governos. Não temos, pois, o direito de nos limitar à crítica; temos o dever de contribuir para a realização do nosso destino político (FEU ROSA, 2001, p. 42).

Ainda dentro desta linha de raciocínio, aduz que:

Dois anos mais tarde, perante a Liga das Nações, o Ministro das Relações Exteriores da França, Aristide Briand, juntamente com seu colega da Alemanha, Stresemann, propôs a criação de uma União Europeia, nos seguintes termos: Eu julgo que entre povos que estão geograficamente agrupados, como os povos da Europa, deve existir uma espécie de laço federal. É este o laço que eu desejaria esforçar-me por estabelecer. Evidentemente, a associação terá sobretudo lugar no domínio econômico. É esta a questão mais premente e eu creio que é possível alcançar êxito. Mas estou igualmente seguro de que, do ponto de vista político, assim como do ponto de vista social, o laço federal, sem afetar a soberania de nenhuma das Nações, que possam vir a participar em tal associação, pode ser benéfico. Dir-se-ia de uma ambigüidade nesta proposta, já que um laço federal mostra-se incompatível com o conceito de soberania. Tal se deveu, entretanto, em muito, à resistência inglesa às idéias de integração europeia. (FEU ROSA, 2001, p. 42 - 43).

Importante que se verifique a questão mencionada nesta última citação onde o autor já apresenta um aspecto referente à formação de um laço federal envolvendo os países que formam a Europa e a soberania dos mesmos. Sinaliza, ao tratar da incompatibilidade do laço federal com a soberania dos Estados que uma união, ainda que nos moldes embrionários que já se vislumbrava à época deveria passar por uma releitura quanto ao grau de autonomia soberana de cada país, sugerindo, em suas palavras, a idéia de que deveria haver, para que se fosse atendido aquele desejo ou que se caminhasse para à sua efetivação, um processo de relativização de soberanias, este destinado ao atendimento de uma integração harmoniosa e com fins a tratar os Estados nos moldes de uma União futura, respeitadas as etapas de avanço, estas que, por sua vez, já foram objeto de menção nesta pesquisa.

Ainda quando a idéia de se agregarem em um continente único, onde a força econômica-política se manifestaria de forma mais sólida, o processo de internacionalização já se mostrava presente e, mais adiante na história, o processo derivado, qual seja, o da globalização, este que, a seu turno, romperia, inclusive, com as barreiras intra-continente e alcançaria a esfera global. Salienta-se, para tanto, que, dentro de um contexto mais presente nas últimas décadas, o processo de globalização avança no sentido de alçar-se, por meio de significativos e profundos estudos científicos, dentre eles, o da ciência jurídica e outras ciências sociais tais como a filosófica, econômica e etc. Na busca de se alcançar este objetivo de unificação, estas ciências não podem deixar de caminhar juntas, elas se fundem em inúmeros aspectos, todos, no entanto, voltados para que esta revolução de idéias e percalços caminhem rumo ao melhor crescimento e desenvolvimento do homem e das sociedades.

A ciência jurídica, conforme já falado, é parte inseparável deste processo e de seu sucesso, uma vez que, por ser norteadora, de forma preventiva ou não, regulamentadora e mais detidamente, comprometida com a efetividade dos Direitos Fundamentais do Homem, sua participação é decisiva, inafastável e de extrema importância.

Pedro Valls Feu Rosa, nas entrelinhas de seus escritos apresenta certa manifestação pessimista quanto ao ingresso da Inglaterra neste processo, comportamento, este, que se apresenta de forma expressa, a saber:

Em relação aos métodos propostos pelo governo francês para a realização do seu desígnio, o governo de Sua Majestade no Reino Unido experimenta mais dificuldades. Não está convencido de que um exame conduzido com pleno conhecimento de causa venha a mostrar que o estabelecimento de instituições internacionais novas e independentes seja necessário ou desejável. Para além do problema muito difícil da coordenação, o governo de Sua Majestade no Reino Unido considera possível que uma União Européia exclusiva e independente, da natureza da que é proposta, acentue ou suscite tendências a rivalidades e hostilidades intercontinentais que importa, no interesse geral, diminuir ou evitar. O governo francês compreenderá certamente que existem a este respeito razões particulares que o governo de Sua Majestade no Reino Unido deverá tomar em conta na sua qualidade de membro da Comunidade Britânica. (FEU ROSA, 2001, p. 43).

Ao longo das lutas políticas enfrentadas no sentido de que este ideário obtivesse o apoio necessário ao início de sua efetivação, debates políticos, sociais e econômicos foram travados entre os representantes destes Estados e por meio de

concentrações mais frequentes a respeito de variados questionamentos atinentes ao processo de união. Os objetivos, desde então, se mostram arduamente resistidos por justificativas e motivações diferenciadas, contudo, cada qual com seus argumentos e interesses que entendiam legítimos.

No entanto, com o avançar da história, com o amadurecimento de algumas questões, ocorrências no cenário global e a necessidade de providências no sentido de se buscar o fortalecimento do Continente foram assumindo maior intensidade e novas preocupações nos pensamentos dos líderes Estatais, situações que trouxeram novas realidades e acabaram por fomentar novas investidas, onde novos posicionamentos e flexibilizações, nestas últimas destacamos mais detidamente o processo de relativização das soberanias, se mostrassem partes imprescindíveis aos avanços almejados.

Neste diapasão, narra o autor destacando-se para o fato da ocorrência do modelo eurocêntrico e que não dava olhos aos acontecimentos que se apresentavam fortemente fora de seus espaços, que:

Chegamos, assim, aos idos de 1950, quando Robert Schuman, Ministro francês das Relações Exteriores, propôs, pela primeira vez de forma oficial, um abandono parcial de soberania, a fim de que fossem colocados sob uma Alta Autoridade os temas ligados ao carvão e ao aço. Começava, aí, a construção européia. Mais diretamente Robert Schuman, colocando sua proposta, aos 9 de maio de 1950, propôs colocar a produção francesa e alemã de carvão e aço sob uma Alta Autoridade comum, em uma organização aberta à participação dos demais países da Europa. Em verdade, esta proposição trazia em seu seio a preocupação dos europeus relativamente à questão alemã: integrar ou vigiar aquele Estado? Decerto, recordando os horrores da 2ª Guerra Mundial, em grande parte devidos à total ausência de sensibilidade quando do término da 1ª Guerra, e antevendo o relevo da questão soviética, que então despontava, optou-se pela integração. Aliás, o próprio Robert Schuman declarou que, para que a Europa pudesse se unir, não oposição secular entre França e Alemanha deveria ser eliminada. Assim, aos 18 dias de abril de 1951, seis países, dentre os quais a Alemanha, assinavam o Tratado instituindo a Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA)²⁸, que entraria em vigor no dia 23 de

²⁸Em 18 de abril de 1951, a Alemanha e mais cinco países europeus fundam a Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA ou Montanunion), que iria preparar o caminho para a atual União Européia. A assinatura do acordo, em Paris. "A Europa não surgirá de repente nem por meio de uma simples junção. Ela surgirá por meio de medidas concretas que promovam, antes de tudo, a solidariedade. A unificação da Europa exige que se ponha fim à oposição de séculos entre França e Alemanha. Por isso nossos esforços devem, em primeira linha, se voltar para a França e a Alemanha", disse, em 1950, o então ministro francês das Relações Exteriores, Robert Schuman. As palavras do "pai da União Européia", apenas cinco anos após o final da Segunda Guerra Mundial, eram um olhar visionário para o futuro. Em 9 de maio de 1950, Schuman havia proposto um plano para uma comunidade européia do carvão e do aço, chamada de Montanunion. A idéia era integrar e gerir em comum a produção franco-alemã de carvão e aço. Outros países europeus também deveriam integrar a organização. O acordo de fundação da Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA), assinado em 18 de abril de 1951 em

junho de 1952. Eis os componentes deste embrião da atual União Européia: Bélgica, República Federal da Alemanha, França, Itália, Luxemburgo e Holanda. Um aspecto interessante a ser apontado é que cada qual destes Estados tinha um interesse preciso na integração que se lhes descortinava. Confira-se: 1) a República Federal da Alemanha, tradicional exportadora, ganhava com a criação de novos mercados, e ainda obtinha, de forma oficial, sua reintegração no cenário internacional; 2) a França via uma oportunidade de desenvolvimento industrial, com o escoamento de sua produção, inclusive agrícola; 3) a Bélgica, dependente ao extremo dos mercados exteriores, vislumbrava o fortalecimento dos laços comerciais com seus vizinhos; 4) a Holanda esperava fortalecer seu parque industrial, bem como escoar sua produção agrícola sob condições mais favoráveis; 5) para Luxemburgo, a integração significava a maneira mais inteligente de sair da marginalização que lhe era imposta, em função de sua pequena extensão; e 6) a Itália buscava, com a integração, uma oportunidade de criar condições de desenvolvimento para suas regiões mais carentes. (FEU ROSA, 2001, p. 44 - 45).

Pode-se verificar que os primeiros passos para o engajamento multi- Estatal para o que hoje se apresenta para o mundo como União Européia começou de forma tímida, com escopos nacionais próprios, de fato, um real jogo e movimento de interesses econômicos que não objetivavam fins sociais maiores e diretos. Ao contrário, com o passar dos anos, com novas adesões, as finalidades diante de um contexto mundial que se interage em todas as formas assumem um olhar, que antes era meramente econômico e adstrito aos interesses particulares de alguns, passando a ser mais social e humano gerando, mesmo que naquele momento de forma incipiente e indireta, proveitos para outros que em nada se beneficiariam com esta comunidade estabelecida.

Paris por Alemanha, França, Itália, Bélgica, Luxemburgo e Holanda, preparou o caminho para a atual União Européia. O acordo possuía cem artigos e regulamentava a cooperação entre seus membros. Estes se comprometeram a garantir um mercado livre de taxas para exportação e importação de aço e carvão e a não prejudicar o livre comércio. Jean Monnet, então comissário francês do Plano de Modernização, nomeado por Charles de Gaulle em 1945 para assegurar a recuperação econômica do país, era um dos europeus mais influentes do mundo ocidental. Já na Primeira Guerra Mundial, havia organizado as estruturas comuns de abastecimento das forças aliadas. A criação da CECA tinha significado histórico e era, ao mesmo tempo, revolucionária. Através de uma administração conjunta, seria coordenado o mercado de aço e carvão, dois importantes produtos que já haviam sido motivos várias guerras. Sua importância histórica deve-se ao fato de o governo francês ter oferecido ao inimigo na Segunda Guerra uma política conjunta de decisão sobre um setor que oferece a matéria-prima para a indústria de armamentos. Um acordo importante também, pois pela primeira vez depois do final da guerra a Alemanha era vista como parceira numa comunidade internacional.

1998: Decidida a criação do euro

1975: Ingleses aprovam ingresso na UE

1954: Assinatura dos Tratados de Paris

1952: Tratado da Comunidade Européia de Defesa

1960: Fundação da Associação Européia de Livre Comércio

1957: Assinados Tratados de Roma

Disponível em: <<http://www.dw.de/not%C3%ADcias/s-7111>>. Acesso em: 12 ago 2013.

Neste sentido, interessante o fato de que os alcances das práticas e comportamentos cada vez mais se alastram, assumem novas dimensões, não somente negociais e econômicas, mas geográficas e humanas. De igual forma tem sido assim a partir deste que, a princípio, tem-se como o marco material e formal da União Européia que hoje se mostra para o mundo e que, apesar de todas às dificuldades que enfrenta, especificamente na Grécia, Espanha, Portugal e Itália, tem alcançado, por meio de esforços e mitigações a antigos paradigmas, conquistas positivas no cenário mundial.

Os objetivos destas investidas não cessaram com a formação da CECA. Novos programas de aglutinação de interesses se apresentaram, objetivando inovar e trazer desenvolvimento social. Os Direitos Humanos Fundamentais foram alavancados a um *status* mais gratificante e de projeção de si mesmos na vida dos homens.

O Tratado de Roma²⁹ fortaleceu o espaço Europeu frente aos grandes gigantes que, até então, eram desconsiderados por comportamentos emanados da própria comunidade. Neste diapasão, preleciona que:

²⁹Em 25 de março de 1957 é assinado, pela Bélgica, Holanda, Luxemburgo, França, Itália e Alemanha, o Tratado de Roma, que instituiu a Comunidade Econômica Européia (CEE) e a Comunidade Européia da Energia Atômica (EURATOM), a primeira visando integrar a economia dos países membros com o estabelecimento da união aduaneira e de um mercado comum, e a segunda com o objetivo de fomentar a cooperação no desenvolvimento e utilização da energia nuclear e elevação do nível de vida dos países membros. A assinatura deste tratado é o culminar de um processo que surge após a Segunda Guerra Mundial, que deixou a Europa destruída econômica e politicamente submetida às duas superpotências: Estados Unidos e União Soviética. Surge então a idéia de os países europeus conseguirem uma integração econômica e política. Após várias tentativas e fracassos, é assinado em 1951, em Paris, o tratado que cria a CECA - Comunidade Econômica Européia de Carvão e de Aço e que tinha por objetivo a integração das indústrias do carvão e do aço dos países europeus ocidentais. Os seus inspiradores são Robert Schuman, ministro francês dos Negócios Estrangeiros, e Jean Monnet, também o seu primeiro presidente. Este é o primeiro passo concreto com vista à integração europeia, pois, pela primeira vez, havia transferência dos direitos de soberania de alguns estados para uma instituição europeia. Após mais algumas tentativas de alargamento da sua ação, surge, em 1957, o Tratado de Roma. Com ele visava-se uma união econômica de facto, pois aspirava-se a uma política comum para os produtos agrícolas, para os transportes e para todos os setores económicos importantes, regras comuns quanto à concorrência, com a coordenação da política económica dos estados membros. Pretendia-se, enfim, "uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus (...) mediante uma ação comum, o progresso económico e social dos seus países, eliminando as barreiras que dividem a Europa" (Preâmbulo do Tratado de Roma). Os anos seguintes à assinatura do Tratado são de sucesso, com enormes progressos económicos e expectativas numa maior cooperação noutros setores. Mas o processo vai ter também as suas dificuldades. Apesar de tudo, os êxitos são maiores e atraem a Dinamarca, Reino Unido e Irlanda, que fazem a sua adesão em 1973; forma-se a Comunidade dos Nove. E em 1981 mais um membro, a Grécia. Em 1986 entram Portugal e Espanha. Finalmente, em 1995, aderem Finlândia, Suécia e Áustria. E fala-se já em mais alargamentos, inclusive a Leste. A livre circulação dos produtos industriais, dos produtos agrícolas e de pessoas foi evoluindo nos seus processos e nas suas políticas, de acordo com as crises da economia mundial e das implicações das novas adesões. A Comunidade Européia é o maior mercado do Mundo. Caminha-se agora para a criação da moeda única, o *euro*. O Tratado de Roma de 1957 foi complementado e

Posteriormente, em junho de 1955, os Ministros das Relações Exteriores dos Estados-Membros da Comunidade Européia do Carvão e do Aço, reunidos em Messina, apresentam um projeto propondo que o desenvolvimento da integração européia se ampliasse sob o prisma econômico. Ficou encarregado de preparar um estudo sobre esta questão o belga Paul-Henri Spaak. Os trabalhos preparatórios ficaram concluídos no dia 23 de abril de 1956 e seriam ratificados um ano mais tarde, em Roma. Seria a ata de nascimento da Comunidade Econômica Européia (CEE) e da Comunidade Européia da Energia Atômica (CEEa), mais conhecida como *Euratom*. Como seria de se esperar, o avanço formidável do processo de unificação levado a cabo na Europa virou notícia nos Estados Unidos da América. Note-se, a propósito, que os grandes órgãos de comunicação, naquele primeiro momento, acentuavam a importância da atuação dos Estados Unidos da América no feito, e tudo em defesa da Europa frente à todo-poderosa União Soviética. Talvez não imaginassem o formidável concorrente que, sob a ameaça do Império Vermelho, estavam criando... (FEU ROSA, 2001, p. 45).

A citação última reforça o que foi anteriormente falado quando se referia, esta pesquisa, à URSS e os USA, potências que cresciam fortemente nos flancos direito e esquerdo do Continente Europeu e que, tendo em vista seu olhar voltado para seus próprios interesses, ignorava ou não percebia tais insurgências, levando, o mesmo, à ruína e à destruição nas duas Grandes Guerras Mundiais. Assim sendo, os Tratados de Roma criados no pós-guerra colocam a Europa em posição mais atenta ao mundo e nele inserida, tornando-a mais forte e menos vulnerável, contudo, com novos direcionamentos políticos e econômicos com fins ao estabelecimento alicerçado de uma Comunidade que buscava unir-se para sua recuperação, reestrutura econômica e desenvolvimento.

Nestas investidas, o ser humano e o respeito pelo atendimento de seus Direitos Fundamentais não poderiam passar sem que a eles se destinassem maiores atenções. Na realidade, logo após o sofrimento incomensurável passado pelas comunidades Européias no curso das Grandes Guerras Mundiais e sua luta interminável no sentido de levantar-se das cinzas, deu aos povos dos Estados-

atualizado com outros tratados como o *Ato Único Europeu*, de 1986, e o Tratado de Maastricht, de 1991. O *Ato Único Europeu*, que é a primeira revisão do Tratado de Roma, altera as regras de relacionamento dos Estados membros e alarga os objetivos e campos de atuação da Comunidade, visando a União Européia. Entrou em vigor em 1987 e com ele pretende-se a adoção de políticas comuns, a criação de mercado comum com livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais, além do reforço da coesão econômica e social entre todos os estados membros e a redução das diferenças econômicas e sociais existentes. Pretende-se também a cooperação na área da investigação e tecnologia, a criação de um Sistema Monetário Europeu e uma política comum do Ambiente. O Tratado de Maastricht ou Tratado da União Européia representa um avanço no processo de integração no âmbito político e social, com a implementação de uma cidadania européia, o alargamento das competências da CE, com uma política externa e de segurança comuns, e cooperação no âmbito da justiça e dos assuntos internos. Disponível em: < <http://estoriasdahistoria12.blogspot.com.br/2012/02/tratado-de-roma-1957.html> >. Acesso em: 12 ago 2013.

membros uma nova visão de dignidade. Assim, a mobilização internacional que objetivava sua recuperação tornou-se uma grande força para o ressurgimento do Continente, haja vista que a sociedade internacional não se manteve inerte a tais catástrofes.

João Mota de Campos, ao referir-se a uma precisão quanto à época em que o Continente Europeu iniciou suas atividades com fins a formar-se em um bloco de Estados e a superar suas diferenças, informa que:

É freqüente, nas obras consagradas ao estudo das manifestações do pensamento europeu, situar em épocas recuadas da história o momento em que, pela primeira vez, se terá pressentido a existência de elementos que, contribuindo para definir um particular espaço físico e para individualizar os povos da Europa, permitiram a estes arrogar-se a qualidade de membros de uma distinta família humana. A tomada de consciência da realidade européia exigiu, porém, a superação de poderosos factores de dissociação de populações que, à partida, se achavam profundamente separadas pelas diferenças de origem, pela língua, pela cultura, pelo grau de civilização. Antes de mais, a própria irregularidade do contorno geográfico e a duvidosa autonomia física do Velho Continente não se prestam a uma caracterização geográfica muito precisa: há quem apresente a Europa como simples promontório da Ásia, enquanto outros a vêm estreitamente ligada à África. Ora, esta elasticidade da noção geográfica, com todos os elementos de diversificação de condições de vida que daí naturalmente decorrem, não podia favorecer uma satisfatória definição territorial da Europa. De igual forma quando nos detemos a examinar a diversidade étnica e o antagonismo de interesses dos diversos povos que ao longo dos sucessivos períodos históricos se foram fixando no continente europeu, não depararmos com qualquer factor de unidade (salvo, a partir de certa época histórica, a comunhão de crença religiosa) cuja presença tivesse podido desempenhar, à semelhança do que aconteceu noutros espaços territoriais, uma acção catalisadora de múltiplos factores de desagregação. (MOTA DE CAMPOS, 2009, p.35).

Acrescenta ainda:

É bem sabido como tal acção catalisadora foi no século XIX desempenhada no continente americano, tal como no século XX em África, pelo desejo comum da libertação do domínio ou da simples ingerência européia já traduzido, pelo que toca ao Novo Mundo, pela doutrina Monrovia da *América para os americanos* e no Continente Negro por um vasto movimento de emancipação expresso em fórmulas anticolonialistas e em comuns anseios de desenvolvimento económico e social capaz de permitir ultrapassar o generalizado atraso das condições de vida. (MOTA DE CAMPOS, 2009, p.35 - 36).

Conforme se pode depreender, os dois autores acima mencionados datam o início da formação da Comunidade Européia em épocas distintas. No entanto, esta pesquisa não pretende ater-se a tal debate, embora a consideração de que os primeiros passos de formação se deram com a CEECA e a EURATOM, posto que se revela mais correta, enquanto que os debates e reuniões anteriormente verificadas

nos países europeus eram tímidos quando comparados às necessidades reais para a formação do bloco e a grandiosidade das medidas que precisavam ser adotadas.

Para além de particularidades, desejos sem grandes alcances no âmbito do continente, embora ocorridos e até mesmo embrionários à constituição de um Continente com objetivos mais amplos deram sua contribuição em períodos que antecederam as Grandes Guerras Mundiais. Mas entende-se que o elemento mais propulsor de alavancagem econômica, política e social do Continente Europeu e que nele se depositaram as esperanças de ressurgimento do mencionado Continente e sua amplitude para o mundo consubstanciou-se na criação dos Tratados de Roma, onde a CECA e a EURATOM conseguiram mostrar a capacidade de renascimento do Velho Continente e sua participação economicamente pujante no mercado mundial.

3.3 A União Européia: principais instituições e órgãos aptos à proteção dos Direitos Humanos

Tratando, especificamente, do Continente Europeu, uma vez que acima foi feita uma pequena abordagem quanto ao seu marco histórico inicial, Hee Moon Jo fala a respeito da União Européia e, para tanto, preleciona que:

Ora, como um bom exemplo de comunidade regional temos a União Européia (UE), que é uma espécie de organização de integração econômica regional (*regional economic integration organization*). Nós usamos essa terminologia, *comunidade regional e organização de integração econômica regional* para a EU, porque ela inova e supera em vários aspectos as organizações internacionais convencionais, em particular na sua estrutura, operação e poderes. Como se sabe, as OIs *cooperativas* não obrigam legalmente os Estados senão com o consentimento destes; enquanto isso, as instituições da EU têm o poder de estabelecer e executar a legislação comunitária obrigando não somente os Estados-membros mas também os indivíduos e outras entidades sem o prévio consentimento, em muitos casos, dos Estados. (MOON JO, 2000, p. 270 - 271).

Acrescenta o autor que:

A característica da UE poderia equiparar-se a de um governo central da federação, dizendo-se como entidade supranacional integrada. Verdade é que a UE está em processo de transformação, não se qualificando em nenhuma categoria de entidade pública do Direito Internacional. (MOON JO, 2000, p.271).

No que pertine ao desenvolvimento da sociedade, leciona o autor a respeito da CECA e da formação da EURATOM, conforme dito acima por outros autores, e atenta para a constituição de novos organismos, a saber:

No mesmo dia foi celebrada a *Convention on Certain Institutions Common to the European Communities*, pela qual as três comunidades têm o mesmo parlamento e a mesma corte. Em seguida foi celebrado o *Tratado de Fusão (Merger Treaty)*, que veio instituir uma Comissão e um Conselho únicos para as três comunidades, em 08/04/1965. Entretanto, as três comunidades mantiveram as suas independências. Com a crescente adesão de novos membros e a necessidade de coordenação das políticas externas, os membros acertaram o *Ato Único (Single European Act)* em 28.02.1986. O Ato Único confirmou a criação do mercado interno (comum) até o final de 1992. Entretanto, com o aumento da demanda pelos países terceiros à adesão, após a queda da União Soviética, sentiu-se uma pressão pela consolidação adiantada do mercado mais unificado. Assim, em 7.2.1992, os doze membros celebraram o Tratado da União Européia (*Treaty on European Union; Maastricht Treaty*), que entrou em vigor a partir de 1º. 11.1993. Em janeiro de 1995, três novos Estados (Áustria, Finlândia e Suécia) aderiram à União Européia. A partir do 1º.1.1999, a UE começou a aplicar a moeda única (ECU). (MOON JO, 2000, p.271 - 272).

Quanto à formação da União Européia no que diz respeito às Instituições principais que regem seu funcionamento, enumera-as o autor:

As principais Instituições são a Comissão, o Conselho, o Parlamento e a Corte. A *Comissão Européia (European Commission)* é formada por 20 comissários com mandado de cinco anos. Os comissários são independentes dos seus Estados e agem exclusivamente para o interesse da União. Os membros da Comissão têm de ser aprovados pelo Parlamento Europeu. A Comissão é o maior Órgão da União, já que emprega quase 15.000 funcionários. Entretanto, a Comissão não é tão poderosa, já que as suas propostas, ações e decisões são avaliadas pelas outras instituições interessadas. Aliás, a Comissão não é responsável pelas principais decisões relativas às políticas da União, já que o Conselho exerce essa função de modo exclusivo. O Conselho assegura a coordenação geral das atividades da Comunidade Européia, cujo principal objetivo é a criação de um mercado comum. Além disso, o Conselho é responsável pela cooperação governamental em matéria de política externa e de segurança comum (PESC) e também nos domínios da justiça e dos assuntos internos (JAI), que abrangem, por exemplo, as questões de imigração e de asilo, da luta contra o terrorismo e as drogas, ou da cooperação Judicial. O Parlamento Europeu participa ativamente no processo legislativo. Nos domínios de caráter intergovernamental, isto é, a política externa e de segurança comum e as questões de justiça e assuntos internos, o papel preponderante é desempenhado pelo Conselho e pela sua Presidência, embora a comissão possua igualmente uma função de iniciativa nesses domínios. (MOON JO, 2000, p.272 - 275).

João Mota de Campos, quanto aos órgãos europeus de proteção aos direitos faz menção em sua obra a alguns que merecem maior destaque no teor desta pesquisa. No entanto, ele preleciona quanto àqueles que são, de fato, tidos

como cidadãos europeus e, para tanto, destinatários de tais direitos e, neste caminhar, informa que:

O Tratado da União Européia entendeu também reforçar a defesa dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-membros mediante: por um lado, a instituição de uma cidadania da União; e por outro, a proclamação solene do respeito pelos direitos fundamentais. (MOTA DE CAMPOS, 2009, p. 191).

Aduz ainda:

Desde há muito, na linguagem corrente, se usava a expressão "cidadãos comunitários" para referir os cidadãos dos Estados-membros que eram sujeitos de direito comunitário. O Tratado da União Européia foi mais longe, instituindo no art. 2º o direito à *cidadania da União*, expressão cuja natureza e alcance real foram estabelecidos nos arts. 17 a 22 do Tratado CE, que tratam do *reconhecimento da cidadania da União e dos direitos inerentes* a esse reconhecimento. A solução adotada para fazer face à importante questão de saber quem deve ser considerado como cidadão da União foi a mais simples e mais óbvia: *é cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-membro* (Tratado CE, art. 17, n.1). Nestas condições, cada um dos Estados-membros da União mantém completa liberdade para, de acordo com os seus critérios, atribuir a sua nacionalidade. Consequentemente, todo aquele que pelo direito interno de um Estado for considerado como seu nacional beneficia, *ipso facto*, da cidadania da União. E como cidadão da União goza de direitos e fica sujeito aos deveres decorrentes do direito comunitário. (MOTA DE CAMPOS, 2009, p. 191 - 192).

Informa o autor, a respeito de alguns dos direitos garantidos ao cidadão europeu, estes reforçados pelo Tratado acima mencionado, dentre eles os direitos políticos, o direito à proteção diplomática, o direito de petição ao Parlamento Europeu, o direito de queixa ao Provedor de Justiça e, mais contextualizado e afim com esta pesquisa, o respeito aos Direitos Fundamentais dos cidadãos da União. A respeito deste último, fala o autor:

Finalmente o Tratado da União Européia garante aos cidadãos da União o respeito pelos seus direitos fundamentais. O art. 6º do Tratado dispõe, com efeito, que: *“A União respeitará os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Européia de Salva-guarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em .04.11.1950, e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário”*. Este princípio foi consideravelmente reforçado com a proclamação solene, no quadro comunitário (pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia. (MOTA DE CAMPOS, 2009, p. 194).

Quanto à Corte Européia de Justiça, esta que mais interessa enquanto objeto desta pesquisa tendo em vista o fato de ser o Órgão aplicador e regulador

dos direitos previstos no Tratado acima referido e aquele por meio do qual o cidadão europeu se vale na busca da efetivação da justiça, preleciona:

O papel da Corte Européia de Justiça é, basicamente, o de garantir a coerência na interpretação dos Tratados para que as Comunidades Européias sejam comunidade de direito. A Corte de Justiça tem sede em Luxemburgo. A Corte de Justiça funcionava como única instância até 1º.09.1989. Nessa data foi criada a *Corte de Primeira Instância*, para atender às demandas crescentes dos particulares e para permitir à Corte de Justiça concentrar sua atividade na missão essencial, que é a de assegurar a interpretação uniforme do direito comunitário. Fornecem seus serviços para as comunidades européias e, não, para o seu país. (MOON JO, 2000, p.278).

3.4 O MERCOSUL: A atenção aos preceitos preconizados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948

Não diferente do que preconiza a Declaração Universal dos Direitos do Homem para o continente europeu, as mesmas regras se aplicam para os cidadãos do MERCOSUL, respeitadas, contudo, as desigualdades atinentes aos valores, costumes, legislações, cultura e aplicabilidade destes direitos no contexto desta comunidade. Não menos importante, os mecanismos legais materiais e processuais deverão ser respeitados, ressaltando-se, desta feita, as particularidades inerentes ao presente bloco de Estados.

Outro aspecto relevante é o fato de que se deve considerar o *status* em que a formação do MERCOSUL se encontra quando comparado àquele existente na União Européia. Já foi mencionado que o MERCOSUL encontra-se em um estágio de união aduaneira ainda imperfeito em sua formação econômica e, em razão disto, mesmo devendo ser cumpridor dos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem no sentido de se atender aos pleitos de sua formação e desta para com a sociedade dos Estados-membros e demais sociedades mundiais, considerando-se, parta tanto, o aspecto internacional e globalizante desta pesquisa, deverá ser objeto de relativizações quanto ao integral e fiel cumprimento daqueles direitos, atendendo-se, assim, o equilíbrio em consonância com as desigualdades estruturais, formais, materiais, econômicas, políticas e sociais.

Por outro lado, este respeito às diferenças não deve ser utilizado como uma justificativa ou motivo para que se banalize os direitos do homem, ao contrário, deverá ser elemento motivador para que se fomente, cada vez mais, sua aplicabilidade e efetividade no seio social, devendo-se, para tal fim, privilegiar-se a justiça social no sentido de se criar mecanismos atuantes para à efetivação deste fim.

Neste sentido, Antônio Pereira Gaio Júnior preleciona:

O MERCOSUL, dada a sua ambição fundamentada na construção de um mercado comum – hoje, ainda uma união aduaneira imperfeita – tem concedido tratamento verdadeiramente incipiente na matéria em tela, o que, evidentemente, não se justifica, particularmente se observarmos com atenção o que prenuncia o conteúdo motivador da implementação do presente bloco econômico, expressamente consagrado no preâmbulo de seu Tratado instituidor (Tratado de Assunção), no qual, categoricamente, afirmam os países partícipes que a ampliação das atuais dimensões dos seus mercados nacionais constitui condição fundamental para otimizar uma aceleração dos seus processos de desenvolvimento econômico com a devida justiça social e, para isto, estão convencidos da necessidade, entre outras, de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens e serviços disponíveis, a fim de atingir, objetivamente, a melhoria das condições de vida de seus habitantes. (GAIO JÚNIOR, 2004, p.192).

3.5 A gênese da constituição do MERCOSUL. Princípios fundamentais e o Tratado de Assunção

O MERCOSUL – Mercado Comum do Cone Sul – Criado a partir do Tratado de Assunção em 1991, estabeleceu a criação e as bases do MERCOSUL. No entanto, Tratados anteriores de incentivo e preparo para uma mais forte união entre os países-membros do bloco, atualmente constituído por Brasil, Paraguai, Argentina, Uruguai e, mais recentemente, pela entrada da Venezuela, foram realizados. Dentre eles o Tratado bilateral entre Brasil e Paraguai para a construção e uso da Hidrelétrica de Itaipu. O Pacto Amazônico, celebrado entre Brasil, Bolívia, Equador, Suriname, Colômbia, Guiana e Peru. Mais recentemente, com o já mencionado Tratado de Assunção, cria-se o MERCOSUL, um mercado comum imperfeito e com objetivos parciais de alcance.

O Protocolo de Ouro Preto, assinado em 1994, estabeleceu a estrutura institucional para o MERCOSUL, ampliando a personalidade jurídica de direito Internacional, possibilitando sua relação como bloco com outros blocos econômicos, Estados Nacionais e Organismos Internacionais. Tendo em vista o fato de que alguns Direitos Humanos Fundamentais ainda se encontram tímidos no bloco e a falta de esforço político para enaltecê-los tem sido verificado ao longo dos anos de sua formação, mais especificamente quanto aos Direitos Trabalhistas e à circulação de trabalhadores no bloco, valer ressaltar o encontro dos Ministros de Estado do bloco que assinaram a Declaração de Montevideu que, por sua vez, incorpora estas preocupações em seu texto e gera um caráter mais social do MERCOSUL.

Preleciona Antônio Pereira Gaio Júnior no que diz respeito ao MERCOSUL, seus antecedentes históricos e considerações gerais, que:

Muito embora o MERCOSUL não seja a primeira experiência integracionista latino-americana – como já demonstrado no capítulo anterior –, inegável é que tais experiências que o antecederam muito contribuíram para a criação e o atual estágio em que se encontra este importante processo de integração. Na década de 1970, o Brasil inicia uma política de aproximação com os países da América do Sul, lançando bases para uma cooperação bilateral, tais como: a construção da hidroelétrica de Itaipu com o Paraguai, a exploração do gás boliviano, a colaboração industrial com a Venezuela como também a assinatura, em 1976, do Pacto Amazônico com a Bolívia, Equador, Guiana, Suriname, Peru e Colômbia. Já na década de 80, é de se destacar dois fatores convergentes que estreitaram as relações e posturas entre Brasil e Argentina acerca da competitividade entre ambos; o primeiro, de cunho econômico, é a crise da economia latino-americana durante tal período, com o crescimento descontrolado das dívidas interna e externa, além da inoperância de um Estado maximizado, que intervém – sem eficácia – em todos os setores da sociedade e da economia. Esta contextura produz indicadores sociais assustadores, entre os quais se incluem as vultuosas taxas inflacionárias e o contínuo crescimento demográfico. O segundo fator de reencontro, quase simultâneo, ocorrido no Brasil e na Argentina, com o governo civil, compreendendo a alternância de poder, a democracia e o afastamento do militarismo do comando de ambos os países. Dada a relevância de tais fatores, sem prejuízo de outros de igual forma, nortearam a formação da integração mercosulista, em 30.11.1985 foi firmada, em conjunto, pelo Brasil e Argentina por seus respectivos Presidentes, José Sarney e Raúl Alfonsín, a chamada “Declaração de Foz do Iguaçu” efetivando, inicialmente, uma integração binacional, notadamente embrionária do MERCOSUL. (GAIO JÚNIOR, 2004, p. 72 - 74).

Verifica-se, em seus escritos, que a partir destes primeiros Tratados muitos outros foram se alinhavando entre o Brasil e outros países que hoje compõem o que se denomina MERCOSUL – Mercado Comum do Cone Sul. Mais adiante, especificamente no dia 26.3.1991, na cidade de Assunção, foi assinado o tratado para a constituição do MERCOSUL. Neste sentido, fala o autor:

Assim, decorrente dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo supra-citado, resultou a assinatura, em 26.3.1991, na cidade de Assunção, do tratado para a constituição do Mercado Comum entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, denominado "Tratado de Assunção" criando-se assim o MERCOSUL - Mercado Comum do Cone Sul. Importante ressaltar que o Tratado de Assunção enquadrava-se como um "acordo de alcance parcial" este previsto no art. 7º do tratado constitutivo da ALADI, tendo em sido inscrito naquele organismo sob a denominação de Acordo de Complementação Econômica n. 18 (ACE N. 18). Tendo o governo do Paraguai como depositário, o Tratado de Assunção estabeleceu duas etapas distintas para a implementação do Mercado Comum. A primeira, denominada "período de transição" (art. 3º do TA), se estendeu da data de entrada em vigor do tratado até 31.12.1994, tendo por objetivo dar início e impulso à formação de um mercado comum; a segunda, esta definitiva, iniciou-se em 1º.1.1995, com o propósito de consolidar uma união aduaneira, até o momento, ainda imperfeita, entretanto, via natural para que o bloco notadamente almeja, ou seja, a conformação de um Mercado Comum. (GAIO JÚNIOR, 2004, p. 76 - 78).

Quanto aos objetivos e princípios, diz o autor:

Os Estados-membros do Mercado Comum do Sul, pelo Tratado de Assunção, claramente especificam os objetivos colimados pelo bloco, com o fito de justificar a opção por tal processo integracionista. Sendo assim, diante do preâmbulo do Tratado supra, há de se depreender os propósitos para a constituição de um mercado comum:

.acelerar os processos de desenvolvimento econômico dos Estados-partes, com justiça social, mediante a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, por meio da integração.

.Incrementar a produtividade nos Estados-membros, pelo aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das conexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia.

.Inserir, mas competitivamente, as economias dos partícipes do bloco num cenário internacional marcado por grandes espaços econômicos.

.promover a abertura nas economias dos Estados-partes, visando a uma integração gradual da América Latina dentro dos princípios instituídos pela ALADI.

.promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados-membros bem como modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens e serviços disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes. Uma vez traçados os objetivos, o Tratado de Assunção, também denominado "Acordo-Marco" pois que contém um conjunto de diretivas, sendo estas ulteriormente desenvolvidas e concretizadas -, estabeleceu os elementos que implicarão na concretude do modelo integracionista desejado. (GAIO JÚNIOR, 2004, p.79).

Pedro Valls Feu Rosa, ao falar dos princípios fundamentais que norteiam este mercado, aqueles considerados a partir do que estabelece o Tratado de Assunção³⁰ que deu início à sua criação, preleciona que:

³⁰O Tratado de Assunção, subscrito pela Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai, em 26.03.91, estabeleceu um "período de transição", que se estendeu desde sua entrada em vigor até 31.12.94. Esse período foi caracterizado pelos principais instrumentos: desenvolvimento de um Programa de Liberalização Comercial, para quase todo o universo tarifário, que consistiu em reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas a cada semestre, até

Quando da elaboração do denominado "Tratado de Assunção" optaram os quatro Estados signatários, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, pelo constituir de um "Mercado Comum" sem ambições, e mesmo porque mostrou-se omissa o texto, de progressão rumo a uma integração plena, nos moldes da realização em solo europeu. Entrementes, e a teor do artigo I do supra citado Tratado, este Mercado Comum implica: "A livre circulação dos bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente" "O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais" "A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-Partes" "de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, concorrência entre os Estados-Partes e de transportes e de comunicações" e "o compromisso dos Estados-Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para *logar* o fortalecimento do processo de integração" (FEU ROSA, 2001, p. 541).

atingir tarifa zero de importação; reduzidas listas de exceções ao cronograma de desgravação, com redução de 20% do número de itens tarifários, ao final de cada ano. Argentina e Brasil encerrariam suas listas de exceções em 31.12.94, e Paraguai e Uruguai em 31.12.95; eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalente; negociação de políticas comerciais comuns; adoção de acordos setoriais, visando economias de escala eficientes. No Brasil, o Tratado de Assunção foi ratificado pelo Congresso através do Decreto Legislativo nº 197, de 25.09.91 e promulgado pelo Decreto nº 350, de 21.11.91. O Tratado de Assunção foi aditado por três Protocolos Adicionais importantes: Protocolo de Brasília, dispondo sobre o mecanismo de Solução de Controvérsias, assinado em 17.12.91 e internalizado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 88, de 01.12.92, e Decreto nº 922, de 10.09.93; Protocolo de Ouro Preto, sobre a estrutura institucional do MERCOSUL, assinado em 17.12.94 e internalizado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 188, de 16.12.95, e Decreto nº 1.901, de 09.05.96; Protocolo de Olivos, alterando o mecanismo de Solução de Controvérsias, assinado em e internalizado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 712, de 15.10.2003, e Decreto nº 4.982, de 09.02.2004. O Protocolo de Ouro Preto, a par de estabelecer a estrutura institucional para o MERCOSUL, ampliando a participação dos parlamentos nacionais e da sociedade civil, foi o instrumento que dotou o MERCOSUL de personalidade jurídica de direito internacional, possibilitando sua relação como bloco com outros países, blocos econômicos e organismos internacionais. O Protocolo de Brasília substituiu o mecanismo de controvérsias inicialmente previsto no Tratado de Assunção. Disponibilizou a utilização de meios jurídicos para a solução de eventuais conflitos comerciais, prevendo inclusive o recurso à arbitragem, como forma de assegurar a desejada estabilidade no comércio regional. Definiu prazos, condições de requerer o assessoramento de especialistas, nomeação de árbitros, conteúdo dos laudos arbitrais, notificações, custeio das despesas, entre outras disposições. Posteriormente, foi aprimorado pelo Protocolo de Olivos para assegurar maior agilidade ao mecanismo, tornando mais orgânicas, completas e sistematizadas as disposições do Protocolo de Brasília. Possibilita uma uniformização de interpretação da normativa MERCOSUL, pela maior estabilidade dos árbitros. Estabelece critérios para a designação dos árbitros e disciplina o cumprimento dos laudos arbitrais e o alcance das medidas compensatórias. Adotou uma instância de revisão no sistema arbitral ad hoc (o TPR). A nova instância pode vir a ser o embrião de um sistema permanente de solução de controvérsias. Em julho de 2012, a Venezuela passou a ser o quinto Estado Parte do MERCOSUL. Com a ampliação, a primeira desde sua criação, o Bloco passou a contar com uma população de 270 milhões de habitantes e um PIB em torno de US\$ 3 trilhões, o equivalente a cerca de 80% do PIB sul-americano e 70% da população da América do Sul. Em dezembro do mesmo ano, foi assinado o Protocolo de Adesão da Bolívia ao MERCOSUL e criado um Grupo Ad Hoc para estabelecer os cronogramas e tarefas relativos à adesão. Para aderir plenamente, a Bolívia terá que adotar a Tarifa Externa Comum, a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), e o Regime de Origem do MERCOSUL, no mais tardar em quatro anos contados a partir da data da entrada em vigência do Protocolo. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=538>>. Acesso em: 13 ago 2013.

Acrescenta o autor que o Tratado de Assunção apresenta limitações, a saber:

Tais ditames, e máxime tendo sido analisados à luz da já então fulgurante União Européia, criaram grande expectativa em diversos setores da vida nacional. O uso, mesmo, dizer que esperou-se alguma expressão livre circulação dos bens, serviços e fatores produtivos entre os países. A realidade, no entanto, acabou por demonstrar que aqueles belos ditames eram, antes que princípios, verdadeiros objetivos a serem alcançados em data futura. Assim, por exemplo, restou inviável ao empresário brasileiro abrir uma empresa na Argentina, Uruguai ou Paraguai, sem que sofresse com mudanças de legislação: muito embora o Tratado de Assunção previsse a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, diferenças de regras burocráticas impediram o concretizar de tal desejo. (FEU ROSA, 2001, p. 541 - 542).

No que diz respeito à circulação dos fatores produtivos no MERCOSUL, preleciona José Souto Maior Borges que:

O art. 1º do Tratado de Assunção prescreve que o mercado comum implica a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países (*sic*). A cláusula convencional é vaga e até certo ponto obscura. A depender de interpretação que extraia o sentido da norma contida nesse preceito, a livre circulação de fatores produtivos pode amplamente envolver pessoas físicas e jurídicas, trabalhadores e empresas. Para tanto, é preciso considerar-se em desacerto todas as pessoas físicas e jurídicas como fatores produtivos, sua inclusão, por implicitude, no art. 1º. Mas a consideração econômica predomina e esse dispositivo não tem como suporte fático a personalidade humana *tout court*, o homem enquanto sujeito de direitos de livre circulação, mas tão-somente a conduta de certas categorias de pessoas: os agentes econômicos, prestadores de serviços, fabricantes, comerciantes e industriais que são, esses sim, fatores de

MERCOSUL, é restritamente a conduta dos fatores de produção, assim consideradas numa relação de gênero (os nacionais e estrangeiros residentes na comunidade) para com a espécie (certas categorias de pessoas). Só os fatores produtivos compõem o suporte fático do art. 1º. É esse estágio intermediário no processo de integração comunitária. O MERCOSUL é uma comunidade econômica, mas também comunidade de direito, na medida em que está regido pela atribuição de personalidade nas relações internacionais, regra que atua como um feixe de atribuição de direitos e deveres, desde a sua inserção no Protocolo de Ouro Preto, onde está essa personificação expressamente prevista. (MAIOR BORGES, 2009, p. 398).

3.6 MERCOSUL: principais instituições e órgãos aptos à proteção dos Direitos Humanos

O MERCOSUL, tendo em vista a amplitude do mercado e dos seus objetivos, assim como a UE, esta anteriormente mencionada no que diz respeito a alguns de seus organismos necessários ao seu funcionamento, também é detentor

de organismos variados que, conjuntamente, procuram dar efetividade e continuidade aos seus objetivos, vencendo etapas e caminhando no sentido de atender de forma fática aos ditames constitutivos de sua formação. Neste diapasão, Antônio Pereira Gaio Júnior, leciona:

O Tratado de Assunção instituiu a estrutura orgânica transitória do MERCOSUL, composta pelo Conselho do Mercado Comum e Grupo do Mercado Comum. Além desses órgãos, foi estabelecida também a Comissão Parlamentar Conjunta. Com o advento do Protocolo de Ouro Preto, tal estrutura foi aperfeiçoada, passando a integrar a mesma, como órgãos da estrutura do MERCOSUL, além do Conselho do Mercado Comum, do Grupo do Mercado Comum e da Comissão Parlamentar Conjunta, a Comissão de Comércio do MERCOSUL, o Foro Consultivo Econômico-Social e a Secretaria Administrativa do MERCOSUL (POP, art. 1º).

Conselho do Mercado Comum é de acordo com o art.2º do Protocolo de Ouro Preto, o Conselho é o órgão superior do MERCOSUL, tendo a competência de condução política do processo de integração e a tomada de decisões a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos instituídos pelo Tratado de Assunção com vistas à implementação do mercado comum. O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do MERCOSUL. A comissão de Comércio do MERCOSUL é o órgão encarregado de assistir o Grupo Mercado Comum, cabendo a ele vigiar a aplicação dos instrumentos de política comercial comum do MERCOSUL, acordados pelos Estados-partes, necessários ao funcionamento da união aduaneira e acompanhar e revisar os temas e matérias relacionadas com as políticas comerciais comuns, aplicáveis no comércio entre os Estados-partes do MERCOSUL e entre estes e terceiros países. A Comissão Parlamentar Conjunta se constitui, perante o bloco mercosulino, no órgão representativo dos Parlamentares dos Parlamentos nacionais de tais Estados, em igual número, escolhidos por seus respectivos Parlamentos conforme procedimento interno. O Foro Consultivo Econômico-social é o órgão de representação dos setores econômicos e sociais dos Estados-partes, sendo composto por igual número de representantes de cada Estado. (GAIO JÚNIOR, 2004, p.82 - 87).

Acrescenta o autor que:

Surgiu na década de 1970 uma concepção política relativa ao consumo, corporificada, em 1972, pela vontade dos chefes de Estado e do Governo. Pouco depois, a Comissão Européia apresentou o primeiro programa de ação relativa à proteção dos consumidores, cujo texto (Jornal Oficial, C92 de 25.4.1975) fazia referência a cinco categorias de direitos fundamentais que deveriam constituir o sustentáculo da legislação comunitária consumerista, a saber: a) direito à proteção da saúde e da segurança; b) direito à proteção dos direitos econômicos; c) direito à reparação de danos; d) direito à informação e à educação e e) direito à representação. (GAIO JÚNIOR, 2004, p.166).

Conforme se verificará nos termos da nota abaixo, pode-se depreender com base na decisão tomada que o Conselho que concentra as Altas Autoridades em

Direitos Humanos do Mercosul³¹, o (Raadh), é aquele responsável pela regulação e cumprimento, por parte dos Estados-membros, dos Direitos Humanos Fundamentais.

Acrescenta ainda:

Diante de todo o conteúdo já expresso na presente obra, sobretudo no tocante ao consumidor e à profunda necessidade de ampará-lo no âmbito da integração regional que se propõe o Mercosul, ou seja a construção de um verdadeiro e efetivo mercado comum, fundamental se faz traçar uma análise comparativa de tópicos essenciais à proteção daquele ator dentro das legislações dos países-membros do referido bloco econômico, tudo com o fito de se alcançar uma real possibilidade de harmonização legislativa mínima, dadas as possíveis assimetrias normativas existentes entre tais países, superando as dificuldades por ora vivenciadas pela própria Comunidade Européia, hoje modelo de integração. É de se afirmar, por outro lado, que dita harmonização se faz essencial na medida em que, além de procurar concretizar proteção à figura do consumidor mercosulino, elevando a qualidade de vida dos habitantes do bloco, se presta, por conseguinte, a refletir na defesa da competição e na igualdade para uma livre concorrência leal no Mercado Comum do Sul, a partir de uma maior oferta de bens e serviços, certamente com melhor qualidade, alimentando, neste sentido, a própria existência deste mercado, como já bem expresso no decorrer do presente estudo. (GAIO JÚNIOR, 2004, p.175).

4 União Européia e MERCOSUL. Cidadania e déficits sociais

4.1 Previsões legais e Problemática acerca da falta de efetividade de alguns dos Direitos Humanos Fundamentais nos blocos

³¹O plenário da 22ª Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos do MERCOSUL (Raadh) aprovou nesta quinta-feira (6), em Porto Alegre, um documento elaborado pelo Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do Mercosul (IPPDH), que aponta princípios fundamentais para a preservação de lugares onde se cometeram graves violações dos Direitos Humanos, durante as ditaduras militares no Cone Sul. Um seminário sobre o tema será realizado entre os dias 23 e 24 de outubro, no Rio de Janeiro. O documento, que ficará disponível na página da Raadh nas versões em Português e Espanhol, recebeu o título Princípios fundamentais para as políticas públicas sobre os sítios de memória. O encontro, que teve início nesta feira segunda-feira (3) na capital gaúcha, será encerrado no começo da tarde desta quinta-feira (06). Criado em 2004, o fórum trabalha com o conceito de que os direitos humanos são fundamentais para a construção de sociedades livres e para a busca do desenvolvimento econômico e social. O Brasil tem a presidência Pro Tempore do MERCOSUL no segundo semestre de 2012 e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República é o órgão do governo federal responsável pela organização da Raadh. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2012/09/mercosul-aprova-preservacao-de-documentos-e-lugares-onde-ocorreram-violacoes>>. Acesso em: 19 ago 2013.

Nesta etapa da pesquisa procurar-se á trazer à baila aspectos de importante relevância que deverão ser tratados e apresentados dentro de uma mera apresentação, e não de uma idéia acabada, no sentido de que se tornem objeto de algumas ponderações à luz dos conteúdos bibliográficos que serão mencionados, procurando-se enfatizar os déficits de cidadania de seguridade, emprego e de trabalho na União Européia e MERCOSUL.

Para que sejam feitas considerações a respeito dos déficits de trabalho e emprego na União Européia e MERCOSUL ã questões de essencial importância ao *status* de cidadão sem prejuízo dos demais direitos que lhe devem ser assegurados ã inicialmente no caso da União Européia, necessário que se traga ao contexto desta pesquisa aspectos relacionados à cidadania na Constituição Européia; à criação de novos instrumentos elaborados pelos Estados-membros, tais como os Tratados de Amsterdã e Nice que, em seus escopos básicos, seguiram a lógica do Tratado de Maastricht e a situação atual em que a União Européia se encontra, ressaltando-se, para tanto, o disposto, especificamente, no Tratado de Amsterdã³² que, por sua vez, complementou algumas questões referentes ao exercício da cidadania já, em parte, previstas no Tratado de Maastricht, inclusive no que atine ao

³²O Tratado de Amsterdã foi aprovado pelo Conselho Europeu de Amsterdã (16 e 17 de Junho de 1997) e assinado em 2 de Outubro de 1997 pelos ministros dos Negócios Estrangeiros dos quinze países membros da União Europeia. Entrou em vigor a 1 de Maio de 1999 depois de ratificado por todos os estados membros de acordo com as suas normas constitucionais. O Tratado de Amsterdã (1992). Como documento jurídico, o Tratado de Amsterdã tem como objectivo modificar certas disposições do Tratado da União Europeia, dos tratados constitutivos das Comunidades Europeias (Paris e Roma) e alguns actos relacionados com os mesmos. Este não substitui os tratados anteriores mas ajusta-os. A União e o cidadão Além de desenvolver o conceito de cidadania europeia, o Tratado reúne diversas medidas que tratam de por o cidadão comum no centro das preocupações da União.

Introduzem-se medidas que fomentam a intervenção comunitária na luta contra o desemprego, o respeito do meio ambiente e a protecção dos consumidores. Liberdade, segurança, justiça. O Tratado afirma que a União Europeia se baseia nos princípios de liberdade, democracia, respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e do Estado de Direito. Estes princípios são comuns a todos os estados membros. Neste sentido, posteriormente em 1998, o Conselho Europeu reunido em Colónia, acordou que a UE rediga e aprove uma Carta de Direitos Fundamentais. Esta Carta virá a ãcomunitarizar os princípios gerais expressos no Convénio Europeu dos Direitos Humanos (CEDH), aprovado em 1950 no quadro do Conselho da Europa. O artigo 6.2 do tratado refere o seguinte: *“A União respeitará os direitos fundamentais como se garantiam no Convénio Europeu dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais assinado em Roma a 4 de Novembro de 1950, e tal como resulta das tradições constitucionais comuns aos Estados membros como princípios gerais do Direito comunitário”*. No que se refere aos direitos sociais, a grande novidade é que o Reino Unido traz para o poder o trabalhista Tony Blair, aderiu ao Acordo Social que estava anexo ao Tratado de Maastricht. Este protocolo foi incluído no Tratado de Amsterdã e segundo ele os estados membros comprometeram-se a respeitar os direitos sociais incluídos na Carta Comunitária de Direitos Sociais aprovada em 1989, conhecida normalmente como Carta Social. A União Europeia pode daqui em diante actuar nos âmbitos da saúde e segurança dos trabalhadores, as condições de trabalho, a integração das pessoas excluídas no mercado de trabalho e na igualdade de tratamento entre homens e mulheres.

Disponível em: < <http://www.historiasiglo20.org/europortug/tamsterdao.htm> >. Acesso em: 21 ago 2013.

trabalho, emprego, seguridade social e outras abordagens relacionadas aos Direitos Humanos Fundamentais de forma geral.

Neste caminhar, nas palavras de Fábria Fernandes Carvalho Veçoso contidas nos escritos de autoria de Thomas Richter e Rainer Schmidt, tem-se que:

A cidadania europeia foi formalmente introduzida no processo de integração regional pelo Tratado de Maastricht (em vigor em 1993) mediante inserção de uma nova Segunda Parte ao Tratado constitutivo da Comunidade Europeia, de forma que o cidadão europeu passou a ser aquele que possui nacionalidade de qualquer Estado-membro da União Europeia. Posteriormente, com o Tratado de Amsterdã (em vigor em 1999), afirmou-se o caráter complementar da cidadania europeia em relação à cidadania nacional. (RICHTER e SCHMIDT, 2011, p.58).

Segundo Luiz Augusto Módolo de Paula, tem-se que:

O Tratado da União Europeia (Maastricht, 1992), consagra na segunda parte a cidadania da União. O objetivo da cidadania europeia foi sublinhado num relatório do Senado Francês, que enxergou uma tripla importância na noção de cidadania europeia. Primeiramente, reconhecer-se-ia que a construção Europeia não interessaria apenas aos Estados-membros, mas também aos cidadãos, o que daria uma dupla legitimidade. A União Europeia seria constituída por cidadãos da União, premissa de um povo europeu. No artigo 2º do Tratado da União Europeia (TUE), também conhecido como Tratado de Maastricht (1992), está previsto um dos objetivos da União. O artigo 17 do Tratado que institui a Comunidade Europeia (TCE), mais conhecido como Tratado de Amsterdã, afirma: É instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-membro. A cidadania da União é complementar da cidadania nacional e não a substitui. Vê-se então, como dissemos anteriormente, que é conceito adjunto à condição de nacional de um Estado-membro. A cidadania europeia não se substitui à nacionalidade estatal, e não pode ser concedida ou perdida independentemente da nacionalidade de um Estado-membro da União Europeia. (RICHTER e SCHMIDT, 2011, p.97).

Quanto à Convenção Europeia de Direitos Humanos, entre eles o direito de gozar das prerrogativas de cidadão Europeu, Luiz Augusto Módolo de Paula em seus escritos no título dos autores Thomas Richter e Rainer Schmidt, informa que:

A Convenção Europeia de Direitos Humanos é considerada o mais importante instrumento internacional de proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no âmbito europeu. A Convenção foi resultado de anos de negociações travadas nos primórdios da integração europeia, ainda na década de 1950. A referida convenção entrou em vigor em 3 de setembro de 1953, com o depósito do décimo instrumento de ratificação. A Convenção ainda criou a Corte Europeia de Direitos Humanos, com sede em Estrasburgo. (RICHTER e SCHMIDT, 2011, p.99).

Conclui Luiz Augusto Módolo de Paula:

Após análise do sistema de garantia dos direitos humanos na União Europeia, só se pode concluir que a proteção desses direitos é parte integrante da cidadania europeia. Os principais instrumentos jurídicos de proteção desses direitos (a Convenção Europeia de Direitos Humanos e a Carta de Direitos Fundamentais) e os principais órgãos responsáveis por esta proteção (Corte de Justiça da Comunidade Europeia e Corte Europeia de Direitos Humanos) formam um mecanismo interligado e que vai cada vez se aprofundando, ampliando a proteção dos direitos da pessoa humana. A proteção da cidadania, ao evoluir junto com a integração europeia, veio como um bem-vindo pretexto para ampliar o rol de direitos fundamentais, deixando para trás o período negro das Guerras Mundiais e redimindo a Europa do terror que se abateu especialmente na década de 40 do século passado. Embora os dispositivos sobre a proteção da cidadania não deixam transparecer de forma explícita, chega-se à conclusão de que artigos sobre o tema, tanto da CEDH³³ como da CEDF, contêm um forte conteúdo econômico. A integração, antes de mais nada, é econômica. (HICHTER e SCHMIDT, 2011, p.110 - 111).

4.2 A análise histórica da cidadania a luz do Direito Romano e Grego e o estado atual da cidadania

Em acórdância ao que propõe esta etapa da pesquisa, alguns pontos de destaque no que pertine à cidadania e nacionalidade numa comparação histórica até a cidadania na União Europeia mostram-se necessários ser apontados. Neste sentido, prelecionam Thomas Hichter e Rainer Schmidt, a saber:

³³ A Convenção Europeia dos Direitos do Homem foi assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 sob a égide do Conselho da Europa. Instituiu um sistema original de protecção internacional dos Direitos do Homem, em que as pessoas têm o benefício de um controlo judicial do respeito dos seus direitos. A Convenção, ratificada por todos os Estados-Membros da União, instituiu diversos órgãos de controlo sediados em Estrasburgo: Uma Comissão encarregada de examinar previamente os pedidos apresentados por um Estado ou, eventualmente, uma pessoa. Um Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, ao qual a Comissão ou um Estado-Membro podem recorrer na sequência de um relatório da Comissão (em caso de decisão judicial). Um Comitê dos Ministros do Conselho da Europa, que desempenha o papel de "guardião" da CEDH, ao qual se pode recorrer a fim de obter uma resolução política do diferendo, sempre que um processo não tenha sido submetido ao Tribunal. O número crescente de processos a tratar impôs uma reforma do mecanismo de controlo instituído pela Convenção. Foi assim que estes órgãos foram substituídos, em 1 de Novembro de 1998, por um único Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. A simplificação das estruturas permitiu reduzir a duração dos procedimentos e reforçar o carácter judicial do sistema. A ideia de uma adesão da União Europeia à CEDH foi frequentemente evocada, mas o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, num parecer de 28 de Março de 1996, especificou que a Comunidade não podia aderir à Convenção, dado que o Tratado CE não previa qualquer competência para a promulgação de regras ou celebração de acordos internacionais em matéria de Direitos do Homem. Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa a 1 de Dezembro de 2009, o Tratado da UE passa a fornecer a base jurídica para a adesão da UE à CEDH, o que permitirá à legislação da UE ser interpretada à luz da Convenção, melhorando a protecção jurídica dos cidadãos da UE ao alargar aos actos da União a protecção de que usufruem nos Estados-Membros.

Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/glossary/eu_human_rights_convention_pt.htm>. Acesso em: 21 ago 2013.

A noção de cidadania no mundo ocidental é resultado, em grande parte, das idéias advindas de Atenas e Roma, as quais foram desenvolvidas e ampliadas ao longo da história. Conhecer o modo pelo qual os antigos gregos e romanos entendiam a relação com a comunidade politicamente organizada constitui importante passo para a compreensão do fenômeno da cidadania na atualidade e os avanços para a consolidação da cidadania européia. A contribuição da história antiga é aproximar dois mundos diferentes, evidenciando processos históricos que podem iluminar as possibilidades da ação humana no âmbito das relações entre os indivíduos e o Estado, o que pode nos auxiliar a proteger um futuro possível para a cidadania contemporânea. (HICHTER e SCHMIDT, 2011, p.25 - 26).

Acrescentam os autores:

Não obstante a noção de universalismo a que chegou a cidadania romana, tal caráter perdeu-se ao longo da história, de modo que vemos a retomada do caráter exclusivista peculiar da cidadania grega. O debate que ora se coloca adquire relevância no tocante à cidadania européia. O moderno conceito de Estado está intimamente ligado ao conceito de cidadão da *polis*, em que são excluídos do pleno gozo de direitos políticos e sociais os não membros da sociedade. Os conceitos de cidadão e cidadania praticamente desaparecem com o final do Império Romano e o advento do feudalismo. Tais conceitos reaparecem no final da Idade Média com o surgimento das cidades-estado italianas e alemãs. Porém, somente séculos mais tarde, ressurgiu o conceito de cidadão como elemento essencial do Estado-nação europeu, o que foi condicionado pela crescente importância burguesa, tendo como pilares as Revoluções Americana e Francesa de 1776 e 1789, respectivamente. (HICHTER e SCHMIDT, 2011, p.48 - 49).

Isabela Kathrin Stelges, no âmbito do processo histórico da integração da União Européia, chama a atenção para o marco inicial da integração européia, a saber:

A fase de integração européia teve início com a Declaração de Shumann, em 09 de maio de 1950, realizada pelo Ministro de Negócios Estrangeiros da França, Robert Schumann, que consistia em colocar o conjunto da produção franco-alemã do carvão e do aço sob o domínio de uma autoridade comum, em uma organização aberta à participação de outros países da Europa. A Alemanha deveria ser encarada como parceira, no processo de construção da Europa, por motivos políticos, econômicos e de segurança. (KATHRIN STELGES, 2002, p. 13).

Acrescenta a autora, ainda neste contexto histórico, para a assinatura do Tratado de Roma:

Assim, em 25 de março de 1957, ocorreu a assinatura dos Tratados de Roma que criaram a Comunidade Econômica Européia (CEE) e a Comunidade Européia de Energia Atômica (CEEa ou EURATOM) que entrava em vigor em 14 de janeiro de 1958. Estes dois Tratados foram mais aperfeiçoados que o CECA, pois a CEE formulou regras para o estabelecimento de uma união aduaneira, instituiu a Comunidade Européia e estabeleceu a abolição dos obstáculos à livre circulação de pessoas, de serviços e de capital, entre os Estados-membros. Na mesma data, foi assinada a Convenção que instituiu uma Assembléia Parlamentar Única e um único Tribunal Comunitário. (KATHRIN STELGES, 2002, p. 15).

Nas palavras de Luiz Augusto Módolo de Paula contidas nos escritos dos autores Thomas Richter e Rainer Schmidt tem-se que:

Sem abandonar o conceito ancestral de cidadania, as criações da União Européia e da própria Comissão Européia trouxeram novos conceitos para o instituto. Hoje, cada Estado-membro da União mantém em seu território o conceito de cidadania (francesa, grega, italiana, espanhola etc.), e que regula as relações com seus nacionais, mas existe hoje a cidadania européia em que cada cidadão de um Estado-membro, além de ser nacional de seu país, um cidadão europeu o que lhe dá direito a um passaporte europeu e outros direitos ... (HICHTER e SCHMIDT, 2011, p.93).

Leciona ainda:

O *status* de cidadão europeu atualmente é parte integrante da nacionalidade de um Estado-membro da União. O italiano é também europeu, bem como o francês é europeu etc., o que lhes dá acesso a todo um sistema normativo de proteção dessa cidadania, o que não necessariamente signifique que este *status* seja celebrado ou aceito. (HICHTER e SCHMIDT, 2011, p.95).

No que diz respeito à diferença entre cidadão europeu e Europa dos cidadãos aduz que:

A cidadania européia implica que se reconhece aos europeus um estatuto e seus direitos e que o fazem sujeitos de direitos da ordem jurídica comunitária. Já a Europa dos cidadãos, consiste em sensibilizar os europeus para a construção da Europa a fim de desenvolver uma consciência européia. (HICHTER e SCHMIDT, 2011, p.95 - 96).

Isabela Kathrin Stelges, no tocante à construção da cidadania na União Européia, leciona que:

A integração da União Européia tem servido de paradigma para outros Blocos Econômicos e constituído um dos maiores desafios do século XX. A origem da integração européia é, principalmente, devida a aspectos políticos e econômicos. Após a Segunda Guerra Mundial, foi necessária a reconstrução dos países da Europa, destruídos por duas guerras mundiais, e ameaçados por uma invasão russa. (KATHRIN ESTELGES, 2002, p. 21).

Diego Pereira Machado e Florisbal de Souza Del Olmo, quanto à cidadania na União Européia, aduzem, em alinhamento com o que já foi mencionado por outros doutrinadores nesta pesquisa, que:

A cidadania na União Européia foi estabelecida pelo Tratado de Maastricht, de 1992. Conforme o art. 20 do Tratado sobre o Funcionamento da União Européia, assinado em Roma, em 1957, é cidadão da União Européia qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União acresce à cidadania nacional e não a substitui. Cidadania européia refere-se ao conjunto de direitos e deveres que o

ordenamento jurídico comunitário reconhece aos nacionais dos 27 Estados membros, sendo que para a obtenção deste *status*, de cidadão da União europeu, é condição *sine qua non* possuir vínculo jurídico político permanente com qualquer dos países membros atuais do bloco. Embora a cidadania e nacionalidade sejam institutos com conceitos diversos, com o fim de viabilizar o instituto europeu, mostrou-se a nacionalidade condição para o seu exercício. A livre circulação de pessoas e o direito de se estabelecer em qualquer lugar dentro do território comunitário são elementos básicos da cidadania, outrossim, decorrem da formação do próprio mercado comum europeu. (PEREIRA MACHADO e SOUZA DEL OLMO, 2011, p. 203).

O Tratado de Lisboa é o último Tratado da União Europeia. Nele a denominação "Comunidade Económica Europeia" deixou de existir, configurando-se um erro, desde então, assim mencioná-la. O Preâmbulo do Tratado da União Europeia, este existente desde o Tratado de Nice, modificado pelo Tratado de Lisboa em 2007 e ratificado em 2009, trata desta alteração em seu artigo 1º, atribuindo-se personalidade jurídica à União Europeia que, por sua vez, existia no aspecto social desde 2004, mas não no aspecto institucional, este que se deu com sua inserção no corpo do Tratado de Lisboa. Neste sentido, pode-se verificar o teor do referido artigo que diz: *"Pelo presente Tratado, as ALTAS PARTES CONTRATANTES instituem entre si uma UNIÃO EUROPEIA, adiante designada por União à qual os Estados-Membros atribuem competências para atingirem os seus objetivos comuns"* (2011, p. 269).

O Tratado de Funcionamento da União Europeia, em seus artigos 151 e 156³⁴, de igual forma ao Tratado de Lisboa, fazem menção à Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. O artigo 156 do Tratado de Funcionamento da União Europeia, ao fazer menção ao artigo 151 do mesmo Tratado fala do incentivo e cooperação nos âmbitos sociais. Nestes termos, verifica-se:

Artigo 156.o (ex-artigo 140.o TCE)

"Tendo em vista a realização dos objectivos do artigo 151.o e sem prejuízo das demais disposições dos Tratados, a Comissão incentivará a cooperação entre os Estados-Membros e facilitará a coordenação das suas acções nos domínios da política social abrangidos pelo presente capítulo, designadamente em questões relativas:

³⁴ Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0047:0200:pt:PDF>>. Acesso em: 28 ago 2013.

• ao emprego,

• ao direito do trabalho e às condições de trabalho,

• à formação e ao aperfeiçoamento profissionais,

• à segurança social,

• à protecção contra acidentes e doenças profissionais,

• à higiene no trabalho,

• ao direito sindical e às negociações colectivas entre entidades patronais e trabalhadores.

Para o efeito, a Comissão actuará em estreito contacto com os Estados-Membros, realizando estudos e pareceres e organizando consultas, tanto sobre os problemas que se colocam ao nível nacional, como sobre os que interessam às organizações internacionais, nomeadamente através de iniciativas para definir orientações e indicadores, organizar o intercâmbio das melhores práticas e preparar os elementos necessários à vigilância e à avaliação periódicas. O Parlamento Europeu é plenamente informado.

Antes de formular os pareceres previstos no presente artigo, a Comissão consultará o Comité Económico e Social

Quanto ao disposto no artigo 151 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, tem-se em seus termos:

Artigo 151.o (ex-artigo 136. o TCE).

A União e os Estados-Membros, tendo presentes os direitos sociais fundamentais, tal como os enunciam a Carta Social Europeia, assinada em Turim, em 18 de Outubro de 1961 e a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 1989, terão por objectivos a promoção do emprego, a melhoria das condições de vida e de trabalho, de modo a permitir a sua harmonização, assegurando simultaneamente essa melhoria, uma protecção social adequada, o diálogo entre parceiros sociais, o desenvolvimento dos recursos

humanos, tendo em vista um nível de emprego elevado e duradouro, e a luta contra as exclusões.

Para o efeito, a União e os Estados-Membros desenvolverão acções que tenham em conta a diversidade das práticas nacionais, em especial no domínio das relações contratuais, e a necessidade de manter a capacidade concorrencial da economia da União.

A União e os Estados-Membros consideram que esse desenvolvimento decorrerá não apenas do funcionamento do mercado interno, que favorecerá a harmonização dos sistemas sociais, mas igualmente dos processos previstos nos Tratados e da aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas.

Inicialmente, havia na Comunidade Económica Europeia o Tratado de Roma, chamado de Tratado da Comunidade Europeia (1957), o Tratado da União Europeia ou Tratado de Nice (1992 - 1994). O Tratado de Lisboa deu uma nova roupagem aos Tratados até então existentes, modificando alguns conteúdos e a denominação do Tratado de Roma, que passou a ser denominado de Tratado de Funcionamento da União Europeia, assim como alterou conteúdos do Tratado da União Europeia que, a seu turno, continuou com a mesma denominação. Aos dois Tratados, o Tratado de Lisboa incorporou a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, criada em 2007 pelo Protocolo da Carta Constitucional que não vingou por conta de não ratificação da França e da Holanda, vindo a ganhar força com o Tratado de Lisboa. A estrutura jurídica atual da União Europeia passou a ter o Tratado de Funcionamento da União Europeia, o Tratado da União Europeia e a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, aplicada aos dois primeiros Tratados.

Informam Diego Pereira Machado e Florisbal de Souza Del Olmo:

O documento de Lisboa é um tratado reformador, modificador dos tratados constitutivos da União Europeia, para ser mais exato, os documentos modificados são:

Tratado Institutivo da Comunidade Europeia (CE), DE 1957; Tratado Institutivo da Comunidade Europeia de Energia Atômica (Euratom ou CECA) de 1957; e Tratado da União Europeia ou de Maastricht, de 1992. Na mesma linha dos Tratados de Nice e de Amsterdã, o de Lisboa também altera outros Tratados, sendo que os documentos modificados mantêm-se

em vigor. A peculiaridade é que os textos reformados passam a ter uma nova redação, a princípio, mais coadunada com os anseios dos países membros da EU, a qual passa a ter uma estrutura fortificada para enfrentar os desafios contemporâneos. O Tratado de Lisboa é de importância ímpar porque almeja aperfeiçoar a integração entre os países europeus e tem por fim dar mais eficiência às suas instituições, adaptando-as aos atuais membros e aos que ainda virão. (PEREIRA MACHADO e SOUZA DEL OLMO, p. 145 - 146).

Acrescentam que:

Com as alterações do Tratado de Lisboa, ocorreu um estreitamento dos órgãos supranacionais com as pessoas, fortalecendo a democracia e viabilizando o exercício dos direitos fundamentais. Conforme o próprio Tratado da União Europeia, em seu art. 10, a União baseia-se na democracia representativa; prova disso é que os cidadãos estão diretamente representados, ao nível da União, no Parlamento Europeu, e, final, todos têm direito de participar na vida democrática da União por esta razão que as decisões são tomadas de forma tão aberta e tão próxima dos cidadãos quanto possível (PEREIRA MACHADO e SOUZA DEL OLMO, p. 205).

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia foi incorporada no artigo 6º (Antigo artigo 6º da TUE) do Tratado da União Europeia, garantindo-a e concedendo-a valor jurídico, conforme se pode depreender: *Artigo 6º - 1. A União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de Dezembro de 2000, com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de Dezembro de 2007, em Estrasburgo, e que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados. De forma alguma o disposto na Carta pode alargar as competências da União, tal como definidas nos Tratados. Os direitos, as liberdades e os princípios consagrados na Carta devem ser interpretados de acordo com as disposições gerais constantes do Título VII da Carta que regem a sua interpretação e aplicação e tendo na devida conta as anotações a que a Carta faz referência, que indicam as fontes dessas disposições.* 2. *A União adere à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essa adesão não altera as competências da União, tal como definidas nos Tratados.* 3. *Do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros* (2011, p.230).

A União Europeia atualmente encontra-se sob a égide de três legislações importantes que são o Tratado da União Europeia, o Tratado de Funcionamento da União Europeia e a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia³⁵.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia elenca os Direitos Humanos Fundamentais que deverão ser objeto de atenção e cumprimento por parte dos Órgãos e Instituições que constituem a União Europeia. Neste caminho, embora todos os direitos preconizados na Carta tenham relação direta com a cidadania, serão mencionados, com fins a se atender a destinação desta pesquisa jurídica, aqueles que guardam, com aquela, relação direta, quais sejam: o respeito da dignidade da pessoa humana como sendo o alicerce dos demais direitos, ao emprego e ao trabalho, à seguridade social e o direito à cidadania. Assim, expressam os mencionados artigos da Carta, a saber:

TÍTULO I DIGNIDADE

Artigo 1.o

Dignidade do ser humano

³⁵ CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

Preâmbulo

Os povos da Europa, estabelecendo entre si uma união cada vez mais estreita, decidiram partilhar um futuro de paz, assente em valores comuns. Consciente do seu património espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; assenta nos princípios da democracia e do Estado de direito. Ao instituir a cidadania da União e ao criar um espaço de liberdade, segurança e justiça, coloca o ser humano no cerne da sua acção. A União contribui para a preservação e o desenvolvimento destes valores comuns, no respeito pela diversidade das culturas e tradições dos povos da Europa, bem como da identidade nacional dos Estados-Membros e da organização dos seus poderes públicos aos níveis nacional, regional e local; procura promover um desenvolvimento equilibrado e duradouro e assegura a livre circulação das pessoas, dos serviços, dos bens e dos capitais, bem como a liberdade de estabelecimento. Para o efeito, é necessário, conferindo-lhes maior visibilidade por meio de uma Carta, reforçar a protecção dos direitos fundamentais, à luz da evolução da sociedade, do progresso social e da evolução científica e tecnológica. A presente Carta reafirma, no respeito pelas atribuições e competências da União e na observância do princípio da subsidiariedade, os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela União e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Neste contexto, a Carta será interpretada pelos órgãos jurisdicionais da União e dos Estados-Membros tendo na devida conta as anotações elaboradas sob a autoridade do Praesidium da Convenção que redigiu a Carta e actualizadas sob a responsabilidade do Praesidium da Convenção Europeia. O gozo destes direitos implica responsabilidades e deveres, tanto para com as outras pessoas individualmente consideradas, como para com a comunidade humana e as gerações futuras. Assim sendo, a União reconhece os direitos, liberdades e princípios a seguir enunciados.

Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0389:0403:pt:PDF>>.

Acesso em: 28 ago 2013.

A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida.

Artigo 29.o

Direito de acesso aos serviços de emprego

Todas as pessoas têm direito de acesso gratuito a um serviço de emprego.

Artigo 30.o

Protecção em caso de despedimento sem justa causa

Todos os trabalhadores têm direito a protecção contra os despedimentos sem justa causa, de acordo com o direito da União e com as legislações e práticas nacionais.

Artigo 31.o

Condições de trabalho justas e equitativas

1. Todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas.

2. Todos os trabalhadores têm direito a uma limitação da duração máxima do trabalho e a períodos de descanso diário e semanal, bem como a um período anual de férias pagas.

30.3.2010 Jornal Oficial da União Europeia C 83/397 PT Artigo 32.o

Proibição do trabalho infantil e protecção dos jovens no trabalho

É proibido o trabalho infantil. A idade mínima de admissão ao trabalho não pode ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória, sem prejuízo de disposições mais favoráveis aos jovens e salvo derrogações bem delimitadas.

Os jovens admitidos ao trabalho devem beneficiar de condições de trabalho adaptadas à sua idade e de protecção contra a exploração económica e contra todas as actividades susceptíveis de prejudicar a sua segurança, saúde ou

desenvolvimento físico, mental, moral ou social, ou ainda de pôr em causa a sua educação.

Artigo 34.o

Segurança social e assistência social

1. A União reconhece e respeita o direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais que concedem protecção em casos como a maternidade, doença, acidentes de trabalho, dependência ou velhice, bem como em caso de perda de emprego, de acordo com o direito da União e com as legislações e práticas nacionais.

2. Todas as pessoas que residam e se desloquem legalmente no interior da União têm direito às prestações de segurança social e às regalias sociais nos termos do direito da União e das legislações e práticas nacionais.

3. A fim de lutar contra a exclusão social e a pobreza, a União reconhece e respeita o direito a uma assistência social e a uma ajuda à habitação destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes, de acordo com o direito da União e com as legislações e práticas nacionais.

TÍTULO V

CIDADANIA

Artigo 39.o

Direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu

1. Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de serem eleitos para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.

2. Os membros do Parlamento Europeu são eleitos por sufrágio universal directo, livre e secreto

Ainda no que pertine à construção da cidadania, informa a autora:

Os Tratados iniciais, que instituíram a integração europeia, tinham como objetivo apenas o aspecto econômico. Porém, o fortalecimento da Europa, enquanto comunidade, necessitava mais do que isto: faziam-se necessárias políticas sócio-econômicas, e dentre outras medidas, a necessidade de criação de uma cidadania europeia. A cidadania europeia é o marco político da construção da União Europeia e representa a evolução de um processo específico de integração econômica. A criação do conceito de cidadania da União Europeia ou cidadania europeia, ou seja, a criação de uma cidadania supranacional, é oriundo de objetivos políticos e econômicos do processo de integração da União Europeia e, buscou estabelecer vínculo direto entre cidadãos dos Estados-membros e a União Europeia, criando uma identidade coletiva. Os Estados-membros da União não podem restringir os direitos e deveres dos cidadãos da União, previstos no Direito comunitário, pois se o fizessem não seriam Estados Democráticos de Direito e nem poderiam continuar a ser membros da União Europeia. Ademais, para que haja democracia é necessário que os cidadãos tenham direitos e deveres. Cidadania é a qualidade de cidadão, ou seja, daquele que está em pleno gozo de seus direitos civis, sociais, políticos e econômicos. É a condição de um indivíduo como membro de um Estado, portador de direitos e deveres. Para Barbalet (1989): *“cidadania pode ser descrita como participação numa comunidade ou como a qualidade de membro dela”* (KATHRIN ESTELGES, 2002, p. 22 - 24).

Leciona Isabela Kathrin Stelges quanto ao aspecto histórico evolutivo da cidadania na União Europeia:

Quanto à cidadania, em 1974, na Cimeira de Paris, falou-se pela primeira vez, da Europa dos cidadãos e conclui-se como necessária, a criação de um grupo de trabalho, para analisar as condições e prazos de atribuição de direitos especiais aos cidadãos. Em 1975, o Relatório Tindemans, apresentado pelo Primeiro Ministro Belga, Leo Tindemans, mostrou a importância dos direitos dos cidadãos na construção da Europa Comunitária. Em 1979, aconteceu a primeira eleição direta e universal do Parlamento Europeu, em conformidade com o Ato relativo a esta eleição, aprovado em 20 de setembro de 1976, com o reconhecimento de capacidade eleitoral ativa e passiva aos nacionais dos Estados-membros. Este direito de eleger, também faz parte do Estatuto da Cidadania do Tratado de Maastricht.. (KATHRIN ESTELGES, 2002, p. 16 - 17).

Quanto à assinatura do Tratado da União Europeia, leciona:

Assim, em 07 de fevereiro de 1992, foi assinado na Holanda o Tratado da União Europeia ou Tratado de Maastricht, que modificou os Tratados anteriores e entrou em vigor em 1º de novembro de 1993. Este Tratado alterou o termo Comunidade Econômica Europeia para Comunidade Europeia, instituiu a cidadania da União e estabeleceu a formação de um mercado interno único, uma política externa de defesa; e criou um sistema financeiro comum, com moeda própria: o euro. Pela primeira vez foi consagrado, em um tratado, um Estatuto comum a todos os cidadãos da União Europeia, onde expressamente está designada a cidadania da União. Em 1996, foi elaborado o Relatório do Comitê de Sábios, presidido por Maria de Lourdes Pintasilgo, denominado *“Para uma Europa dos Direitos Cívicos e Sociais”* buscando aprofundar as condições de emergência de uma nova geração de direitos cívicos e sociais na União Europeia. Em 22 de março de 1997, realizou-se um Fórum da Sociedade Civil, que estabeleceu um projeto chamado *“Carta das Cidades e dos Cidadãos Europeus”* devendo, os Estados signatários da União Europeia, fazer uma declaração comum, anexa ao Tratado da União Europeia. Tal projeto veio confirmar os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos dos

cidadãos (ênfase dada às mulheres) e dos cidadãos da União. O Tratado de Amsterdã (02 de outubro de 1997), procedeu à revisão do Tratado de Maastricht, prevendo o estabelecimento de uma união econômica monetária, que resultará na adoção de uma moeda única. Em seus artigos 17º ao 22º do Tratado de Amsterdã, acrescentavam nova redação e reforçaram os artigos 8º e 10º do Tratado de Maastricht, referentes à cidadania da União. O Tratado de Amsterdã tem quatro grandes objetivos, a saber: a) fazer do emprego e dos direitos dos cidadãos, o ponto de apoio da União Européia; b) suprimir os últimos obstáculos à livre circulação e reforçar a segurança; c) fazer que a voz da Europa seja melhor ouvida nas questões internacionais; d) tornar mais eficaz a arquitetura institucional da União Européia, tendo como objetivo o próximo alargamento dos tratados. (KATHRIN STELGES, 2002, p. 19 - 20).

Diego Pereira Machado e Florisbal de Souza DelÓlmo lecionam que:

A integração entre os Estados se mostra como recurso plausível para se garantir a paz mundial, combater crises econômicas, como a que ocorreu na década de 20, diminuir a desigualdade social e tratar de tantos outros assuntos relevantes, desde miséria ao combate de narcotráficos. A integração entre os Estados ou regiões se apresenta como uma necessidade desde o final do século XIX. Trata-se de um fenômeno que vem se consolidando desde meados do século XX, com destaque nas últimas décadas do milênio. Ele aparece, num primeiro momento, sob o aspecto econômico ou comercial, com a expectativa de sua evolução atingir o social e o político, com vantagens para as populações envolvidas. (PEREIRA MACHADO e SOUZA DELÓLMO, p. 25 - 26).

Fábia Fernandes Carvalho Veçoso, ao se referir à origem e ao estado atual verificado na União Européia, ressaltando-se que a obra data de 2011, época em que o cenário naquele continente quanto aos déficits do trabalho e do emprego, direitos sociais fomentadores e afirmadores da condição de dignidade do cidadão, não se encontravam nos patamares dramáticos hoje verificados, mais notadamente, na Espanha, Grécia, Itália e Portugal, países que vêm sendo atingidos de forma mais veemente no que tange aos aspectos sociais, preleciona que:

...o retrato atual da cidadania européia inclui seu caráter complementar à cidadania nacional, sem substituição dessa última. A cidadania européia foi construída a partir da idéia de livre circulação de pessoas e da proibição de discriminação baseada em nacionalidade. Essas questões foram, pouco a pouco, no decorrer do processo de integração, sendo dissociadas das atividades econômicas relacionadas às comunidades européias para se relacionarem às pessoas que compõem a União Européia, seus cidadãos. A esses cidadãos foi atribuído um rol de direitos, direitos esses bastante relacionados à mobilidade das pessoas no âmbito das comunidades européias. (HICHTER e SCHMIDT, 2011, p.84).

Dentro de uma análise mais atual atribuída à cidadania européia, os autores acima mencionados acrescentam ao acima disposto, a saber:

Expostos os caracteres da cidadania antiga e sua parcial elaboração pelos Estados nacionais contemporâneos, urge confrontarmos esses conceitos com a noção da cidadania criada pelo Tratado de Maastricht de 1993. Em

termos formais, a criação da cidadania europeia representa uma superação da noção de *nacionalidade*, que norteia o vínculo entre indivíduos e os vários Estados contemporâneos. Com efeito, a supranacionalidade da cidadania europeia traz em si mesmo um caráter inovador, que a distingue das diversas nacionalidades dos Estados-membros da União Europeia. No contexto da atual *globalização*, denota-se o enfraquecimento do poder do Estado e consequentemente da cidadania nacional, quer pelo surgimento de órgãos supranacionais, quer pelo fortalecimento de entidades civis transnacionais. Nesta *constelação pós-nacional*, redes profissionais transnacionais, diversos laços de família emergem e redefinem nosso senso de pertencimento, transcendendo os limites de nacionalidade e patriotismo, enquanto forma predominante da comunidade. A sobrevivência da cidadania nacional requer a criação de forma pós-nacionais de organização política, como as que começam a ser criadas na União Europeia. Apenas a cidadania democrática pode abrir caminho à construção de uma cidadania global. A cidadania estatal e a cidadania mundial formam um *continuum*, cujos contornos já são visíveis. Apenas um conceito de cidadania dissociado da identidade nacional possibilita uma política mais ampla em relação à imigração e concessão de asilo. Somente um sistema constitucional democrático pode assegurar a coexistência e igualdade de diferentes modos de vida, que devem ajustar-se a uma cultura política comum. Apenas a cidadania democrática pode abrir caminho a uma cidadania mundial. Deste modo coloca-se a questão sobre se a nova cidadania europeia tem sido instrumento apto a superar as barreiras da cidadania fundada na *nacionalidade* ou tem se limitado a reproduzi-las numa estrutura supranacional. Em sentido de superação, propõe-se uma *Europa cosmopolita* baseada no império da lei e do consenso. Uma *cidadania europeia cosmopolita* conhecida como uma alternativa tanto à cidadania tradicional quanto ao nacionalismo europeu, com sua natureza exclusivista e de iniquidades inerentes. A novidade da cidadania europeia residiria no compromisso de reconhecer a diversidade das identidades nacionais, enquanto promotora dos direitos humanos universais, incluindo a igualdade de gêneros, não discriminação e inclusão social com especial foco nas minorias e grupos marginalizados, objetivando, portanto, uma nova forma de vínculo transnacional e multifacetado. Procurando, contudo, responder a questão acima colocada entendemos que a realidade da cidadania europeia tem se mostrado de forma absolutamente distinta do ideal do cosmopolitismo e consequentemente da plena salvaguarda dos direitos humanos. Portanto, o jurista deve considerar o exemplo romano para libertar a cidadania dos limites da territorialidade e da nacionalidade ou origem (identidades, étnicas, religiosas) que impedem a comunhão dos povos, conforme explicaremos melhor na conclusão a seguir. (HICHTER e SCHMIDT, 2011, p.49 - 51).

4.3 Princípios Comunitários da União Europeia e respectivas relações com a cidadania

Quanto aos Princípios Comunitários e a Cidadania da União Europeia, leciona Isabela Kathrin Stelges que:

São treze os princípios comunitários e, todos eles, de forma direta ou indireta, relacionam-se com a cidadania europeia, facilitando a compreensão da cidadania da União Europeia e, demonstrando sua evolução e estruturação. (KATHRIN STELGES, 2002, p. 27).

São eles, informa a autora:

Princípio democrático. A união Européia pressupõe a existência de estruturas constitucionais democráticas para pleitear a condição de Estado-membro. Daí, ter sido incompatível a presença de alguns países na Comunidade Européia, enquanto estes vivenciaram regimes ditatoriais, como aconteceu com a Grécia, a Espanha e Portugal. A democracia é fundamental para a própria existência da União Européia. Não existe democracia sem cidadania (e vice-versa) pois ela viabiliza-se com a participação dos cidadãos e a cidadania da União Européia deve fundamentar-se em Estados Democráticos de Direito. Assim, é requisito básico para ser um Estado-membro da União, ser um Estado Democrático de Direito. (KATHRIN STELGES, 2002, p. 27 - 28). Princípio do primado do Direito Comunitário. Trata-se de princípio fundamental para a realização do processo de integração, na medida em que faz prevalecer o Direito Comunitário, em caso de conflitos de normas e, sem este princípio, de nada adiantariam as normas comunitárias. Em virtude dos tratados constitutivos da Comunidade Européia, os Estados-membros tiveram que reformular suas constituições adaptando-as aos Direito Comunitário, inclusive no tocante aos direitos de cidadania européia. Princípio do efeito direto. Este princípio significa que os cidadãos podem reivindicar a aplicação de normas comunitárias perante os Tribunais nacionais. Segundo decisão do Tribunal, no caso Van Gend e Loos v. Nederlandse Administratie der Belastingen, de 05/02/62, Processo n. 26/62, o ordenamento comunitário pode ser diretamente invocado pelo cidadão perante órgãos jurisdicionais nacionais. Além do mais, estabeleceu que a Comunidade constitui um novo ordenamento jurídico de caráter internacional em favor do qual os Estados limitaram, ainda que em matérias específicas, seus direitos soberanos. Então, pode um cidadão requerer que uma regra nacional não seja aplicada, se for contrária à legislação comunitária. Princípio da reciprocidade. Quanto ao princípio da reciprocidade, o tratamento dos Estados-membros deve ser igual, concretizando assim, a reciprocidade. Desta forma, estendendo tais princípios à cidadania européia, todas as pessoas que possuírem nacionalidade de um Estado-membro serão consideradas cidadãos da União, usufruindo assim, do mesmo tratamento. Princípio da proporcionalidade. É o princípio determinante do limite da ação da Comunidade que não deve exceder o necessário para atingir os objetivos dos Tratados Comunitários, previsto no art. 3.º B do Tratado de Maastricht e, atualmente, no artigo 5º do Tratado de Amsterdã. Significa este princípio que as Instituições não podem criar, estabelecer ou reduzir direitos e deveres para a cidadania européia, além do que encontra-se disposto nos Tratados de Maastricht e Amsterdã. Princípio da liberdade econômica. Os Tratados Comunitários tratam das liberdades econômicas. E, são elas: a liberdade de circulação de pessoas, de serviços, de mercadorias e de capital. Este princípio revela que a cidadania européia tem, também, finalidades econômicas, pois a cidadania engloba a liberdade de circulação de pessoas. Princípio da coesão econômica e social. Este princípio demonstra a realização de um desenvolvimento harmonioso dentro da Comunidade Européia, constituindo seu objetivo e missão. Através deste princípio, busca-se o progresso econômico e social da União Européia, bem como o fomento sócio-econômico dos cidadãos. O emprego e os direitos dos cidadãos ocupam o centro das preocupações da União, pois existem, atualmente, 18 milhões de desempregados na Comunidade Européia. Princípio da solidariedade. É o princípio em que a União funda-se nas Comunidades Européias, completadas pelas políticas e formas de cooperação instituídas pelos Tratados Comunitários. A União tem por missão organizar de forma coerente e solidária as relações entre os Estados-membros e entre os povos. Por outro lado, os povos dos Estados-

membros, enquanto cidadãos da União devem, à mesma, a organização coerente e solidária de suas relações sociais. Princípio da cooperação da preferência comunitária. Este princípio alude ao fato de que os interesses dos Estados-membros presumem a existência de solidariedade, assim não permitindo o sacrifício de interesse geral e os objetivos em comum, em relação aos interesses individuais de cada Estado-membro. Em relação à cidadania europeia, não poderá um Estado-membro desrespeitar seus direitos e deveres, favorecendo-o de alguma forma, pois a cidadania da União é um direito geral de todos nacionais dos Estados-membros. Princípio da não-discriminação. O princípio da não discriminação é encontrado em dois momentos no Direito Comunitário: em razão da nacionalidade e, enquanto princípio geral de não-discriminação. Então, dentro da Comunidade Europeia, textualmente, não poderá haver discriminação em razão da nacionalidade, sexo, da raça ou da origem étnica, da religião ou crença, de deficiência, de idade ou de orientação sexual. Assim sendo, os cidadãos da União não podem ser discriminados por nenhuma das razões acima citadas; entretanto, ressalva-se, ainda há discriminação em relação aos não-comunitários, criando assim um tratamento diferenciado aos ditos não-nacionais, que não são considerados cidadãos da União. Princípio da legalidade. Este princípio diz respeito à legalidade dos atos das Instituições e Órgãos Comunitários que exercem suas competências de acordo com os tratados que instituíram a Comunidade Europeia. Em relação à cidadania Europeia, nenhum de seus direitos e deveres podem ser afetados pelas Instituições e Órgãos, que devem agir de acordo com o que foi determinado nos Tratados Comunitários. Princípio da progressividade. Este princípio trata da realização gradativa do processo de integração, estabelecendo prazo para início das atividades comunitárias e adequação dos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros. Quando instituíram a cidadania da União no Tratado de Maastricht e, posteriormente no Tratado de Amsterdã, os Estados-membros tiveram que fazer algumas alterações em suas leis e, até mesmo, em suas Constituições, conforme já vimos anteriormente. (KATHRIN STELGES, 2002, p. 27 - 39).

Quanto aos direitos e deveres dos cidadãos da União Europeia, diz a autora a respeito de suas previsões.

O Tratado de Maastricht, também denominado Tratado da União Europeia (TUE), que alterou o Tratado da Comunidade Econômica Europeia, instituiu a cidadania da União Europeia e atribuiu direitos e deveres inerentes à qualidade de cidadão da União. Dentre os direitos, incluem-se os de livre-circulação e permanência; os políticos... Alguns desses direitos, como por exemplo o de livre circulação, previstos anteriormente no Tratado de Roma e no Ato Único Europeu, foram alargados pelo Tratado de Maastricht. Pela primeira vez, foram estabelecidos vários direitos e deveres, constituindo os pilares de um estatuto da cidadania da União. (KATHRIN STELGES, 2002, p. 41).

O direito aos direitos da pessoa humana na União Europeia também são de importante menção nesta parte da obra, tendo em vista sua fusão com a cidadania. Quanto a estes direitos, faz importante referência a autora Kathrin Stelges ao afirmar que embora não exista uma Constituição da União Europeia, está ocorrendo um processo de constitucionalização. Dentro deste processo de constitucionalização, encontram-se a cidadania Europeia e os direitos fundamentais (2002, p. 55).

4.4 O fomento às possibilidades de emprego e livre circulação dos trabalhadores

No que pertine ao direito a livre circulação, informa Isabela Kathrin Stelges que:

Houve tempo em que o direito a livre circulação e liberdade de permanência restringia-se apenas aos trabalhadores, mas, atualmente, estende-se a todos os cidadãos da União Européia. O cidadão da União pode circular, residir, trabalhar, prestar serviços, estudar, estabelecer domicílio profissional, abrir sedes, filiais, sucursais em outro Estado-membro, nas mesmas condições que os nacionais deste Estado. (KATHRIN STELGES, 2002, p. 41 - 42).

No que pertine ainda aos aspectos de cidadania na União Européia, vale trazer a lição de Eduardo Nunes Campos ao tratá-la a luz do Tratado de Roma. Neste sentido, leciona o autor a respeito do progresso econômico e de questões de índole social, dentre elas à instituição de mecanismos que fomentam o emprego e melhoram o nível de qualidade de vida do trabalhador na União Européia, que:

Nascido sob a égide do liberalismo resultante da opção feita pela, que fidelidade esta escolha e pauta-se por um objetivo de caráter nitidamente econômico, evidenciado já a partir da formulação da Comunidade Econômica Européia cuja instituição, prevista no art. 1º, constitui seu objeto central. Em sintonia com esta orientação que perpassa todo o Tratado e está presente no conjunto de seus dispositivos, a questão social ocupa nele lugar indubitavelmente marginal, caracterizado por uma abordagem minimalista voltada para a viabilização do mercado comum, objetivo primordial a que se propunha o processo de integração em sua primeira etapa. O tema é tangenciado, preliminarmente, nos parágrafos 2º e 3º do preâmbulo, que fazem menção à busca do progresso econômico e social e ao objetivo de alcançar uma melhoria constante das condições de vida e trabalho dos povos ali representados. No corpo do Tratado aparece já no art. 2º da Parte I, relativo aos Princípios, segundo o qual "A Comunidade tem como missão promover... um aumento acelerado do nível de vida..." O art. 3º que dispõe sobre os instrumentos de realização dos objetivos, prevê, em sua alínea i, "A instituição de um Fundo Social Europeu destinado a melhorar as possibilidades de emprego dos trabalhadores e a contribuir para o aumento de seu nível de vida" (NUNES CAMPOS, 2002, p. 90 - 92).

Salienta o autor acima mencionado para a questão da livre circulação dos trabalhadores na União Européia, aduzindo para tanto que:

Vinculada a um papel instrumental por excelência, a questão social reaparece na Parte II (Os Fundamentos da Comunidade), Título III (A Livre Circulação de Pessoas, de Serviços e de Capitais), ocupando todo o capítulo I (Os Trabalhadores), arts. 48 a 51. Aqui disciplina as normas e meios fundamentais que devem assegurar a liberdade de circulação dos trabalhadores, que pretende ver assegurada, conforme disposto no art. 48. I, o mais tardar ao final do período de transição. Conforme pontuam Melgar, Moreno e Navarro, a livre circulação dos trabalhadores supõe a particularização no terreno laboral do princípio expresso de maneira mais

ampla e genérica pelo art. 7º do Tratado, que proíbe toda discriminação em razão da nacionalidade no âmbito completo de sua aplicação. O art. 48. 2 indica que a liberdade de circulação tem como premissa a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade entre os trabalhadores dos Estados-Membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho (NUNES CAMPOS, 2002, p. 92).

Thomas Richter e Rainer Schmidt, quanto ao aspecto atinente à livre circulação de pessoas, dentre eles os trabalhadores na União Europeia, informa o que se segue:

.... a cidadania europeia possui sua origem na livre circulação de pessoas e no princípio de não discriminação estabelecidos pelos tratados constitutivos das comunidades europeias. A ideia de cidadania europeia ocupou as discussões das comunidades ocorridas durante os anos 70 sobre o aprofundamento do processo de integração, bem como os debates relativos aos trabalhos preparatórios do Ato Único Europeu nos anos 80. Com a celebração do Tratado de Maastricht, o tema da cidadania europeia passou a se desenvolver na lógica própria da sequência de tratados do processo de integração, com a adição de novas questões a cada instrumento celebrado – Amsterdã, Nice, Tratado Constitucional (que não chegou a vigorar) e Tratado de Lisboa. (RICHTER e SCHMIDT, 2011, p.58 - 59).

4.5 A Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores e as desigualdades derivadas dos déficits sociais da cidadania, entre eles o emprego, o trabalho e a seguridade social, todos a luz dos dizeres contidos nos Princípios Comunitários

O processo de internacionalização que desaguou em um processo bem mais complexo e de gigantescas magnitudes entre os Estados Nacionais nos mais diversos seguimentos econômicos, políticos, culturais e sociais trouxe, em relação ao surgimento e desenvolvimento de direitos para os cidadãos da União Europeia e MERCOSUL, enormes engrandecimentos, estes que, também, alcançaram os Estados que compõem cada um dos blocos. Por outro lado, verifica-se que alguns Direitos, estes de igual forma fundamentais à exaltação da dignidade do homem, acabaram por ficar atrasados ou, até mesmo, ignorados no caminhar destes processos, situação, esta, que gera fortes desigualdades sociais.

Assim sendo, como consequência natural destas desigualdades, o exercício da cidadania ficou prejudicado na União Europeia e, como será visto mais adiante, no MERCOSUL. Contudo, antes que se adentre aos termos destas consequências

propriamente, deve-se fazer menção que estes desequilíbrios sociais assumem proporções alarmantes não apenas no contexto de um Estado-membro, mas do Continente Europeu em geral, embora de forma mais saliente nos países acima citados. Neste sentido, para fins de se precisar o alcance que estas desigualdades poderão assumir a partir destes países em que elas já se verificam intensamente, vale informar que a União Européia, hoje composta por 28 Estados-membros, quais sejam, Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, Grécia, Hungria, França, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Romênia e Suécia, possui uma população de aproximadamente quinhentos milhões de habitantes.

Thomas Richter e Rainer Schmidt, a respeito dos déficits sociais que vêm se instalando na União Européia e as desigualdades que geram, lecionam que:

No tocante à cidadania, o estudo da história é extremamente relevante, enquanto mecanismo de comparação e aproximação de dois mundos diversos, auxiliando-nos a projetar futuro possível ou desejável para a cidadania. Nossa atual concepção de cidadania é, sobretudo, o resultado da elaboração dos preceitos da cidadania grega clássica por parte dos filósofos do iluminismo a partir do final do século XVIII, os quais serviram de arcabouço teórico para os Estados-nações contemporâneos. Neste início de século XXI, vivemos, contudo, em um contexto de globalização iniciado no ao final do século passado, o qual traz implicações nos mais variados âmbitos da vida dos indivíduos inclusive em suas relações com o Estado. Logo, a questão da cidadania adquire atualidade impar, vislumbrando-se a necessidade inexorável de que seu conceito seja revisto. Nesse mundo atual, a cidadania européia, por seu caráter supranacional, poderia ensejar uma revisão das concepções ainda circunscritas à noção de *cidadania nacional*. Mas, infelizmente, não é o que se tem observado. A cidadania européia tem se mostrado uma repetição das restritas cidadanias nacionais em âmbito supranacional, não trazendo contribuição efetiva para a promoção dos direitos humanos e da cidadania européia da mesma forma que os Estados nacionais, não trazendo o avanço esperado pela comunidade internacional. Para que tenhamos uma resposta jurídica ao fenômeno da globalização, é indispensável à utilização de um instrumento conceitual de cidadania tendente a uma comunhão do direito da universalidade dos homens. Esse instrumento pode ser fornecido pelo Direito Romano, em que o conceito de cidadania (*civitas romana*) não é ligado a origem, nacionalidade ou território. Enfim, uma cidadania universal (*de Roma communis pátria*), que coexiste com as cidadanias locais. A nossa civilização jurídica comum conheceu no passado a eliminação da diferença entre cidadãos e obscureceu essa concepção universal, que sancionava a igualdade dos homens, situação essa mantida com a adoção de conceito restrito de cidadão a partir do início do século XIX. A utilização do conceito cidadania em função de discriminação de grande parte dos homens é uma regressão jurídica, um fenômeno até de racismo por parte dos Estados. Mais grave ainda é a separação entre a condição do trabalhador e o estatuto do cidadão nos países onde há grande número de imigrantes, como tem ocorrido na União Européia, o que representa uma

utilização completamente imprópria e abusiva do conceito de cidadania. Do ponto de vista do direito universal, todos aqueles que têm seu domicílio na Europa devem ser cidadãos europeus. Podemos afirmar, com olhos do presente, que a concessão da cidadania romana a todos os habitantes do Império Romano simbolizava a magnitude da idéia do *civis mundi* ou do cosmopolita. Em suma, do reconhecimento do indivíduo como cidadão do mundo. Nós, modernos, ainda não logramos alcançar essa evolução e temos vivenciado reiteradas restrições à livre circulação dos indivíduos a aos direitos humanos. O exemplo romano continua, pois, vivo e cada vez mais necessário. (HICHTER e SCHMIDT, 2011, p.51 - 52).

Ao concluírem, apresentam o que se segue, a saber:

... a Europa deve inspirar-se na continuidade da tradição do Direito Romano na América Latina, tanto no que concerne à afirmação da igualdade dos direitos entre os cidadãos e os estrangeiros como também no que concerne à concessão da cidadania. A Europa tem que procurar seus modelos no Direito antigo, do qual derivam os aspectos mais estáveis da sua realidade cultural; se não, o europeísmo reduzir-se-á a uma forma nova e ampliada de nacionalismo etnocêntrico: uma barbárie em dimensão quase continental. (HICHTER e SCHMIDT, 2011, p.53).

Eduardo Nunes Campos mantendo-se pertinência ao tema das desigualdades sociais, a cidadania, consubstanciada no trabalho, emprego e seguridade social, estão por aquelas atingidas leciona que:

No que diz respeito à cidadania social, Esping-Andersen avalia que o conceito envolve também estratificação social, com o *status* do cidadão competindo com a posição de classe das pessoas, podendo mesmo substituí-lo. O *Welfare statem* não é apenas um mecanismo que intervém e talvez corrija a estrutura de desigualdade; é, em si mesmo, um sistema de estratificação. É uma força ativa no ordenamento das relações sociais, afirma, ao mesmo tempo em que destaca a importância de se fazerem leituras diferentes correspondentes aos distintos modelos de *Welfare*. O modelo assistencial punitivo e estigmatizante visa claramente à estratificação; o de seguridade social é também uma forma de política de classe, à medida que procura consolidar as divisões entre os assalariados, aplicando programas diferentes para grupos que se distinguem em termos de classe e *status*. O sistema universalista, em contrapartida, promove a igualdade de *status*. Todos os cidadãos teriam direitos semelhantes e independentes de sua classe ou de sua inserção no mercado. Todavia, quando melhora o padrão de vida dos trabalhadores e emergem novas classes médias, apenas as camadas mais pobres preservam o vínculo exclusivo com o Estado, enquanto outras procuram suplementar seus benefícios com a ajuda do mercado. (NUNES CAMPOS, 2002, p. 63 - 64).

A Carta Comunitária dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores da União Européia, nas palavras de Eduardo Nunes Campos, prevê a proteção do trabalhador quanto às práticas abusivas de mercado. Neste diapasão, salienta que:

Diante da perspectiva de construção do mercado interno e do temor de que os Estados-membros passassem a adotar a prática do *dumping social* para enfrentar as novas condições de concorrência, amadurece a idéia de uma Carta dos Direitos Fundamentais em escala comunitária. A história da Carta é permeada pelas contradições políticas que marcam a Europa na década

de 80. Se Thatcher, impunha-se, de outro, a legitimação social dos avanços do processo de integração que ingressava agora numa nova e decisiva fase e não podia, portanto, ficar contido à sua dimensão econômica. O Ato Único, a Carta dos Direitos Sociais e o Tratado da União Européia que seria assinado em 1991 são a expressão desse momento e das contradições que ele comporta. A necessidade de instituição de uma plataforma de direitos fundamentais no espaço comunitário constitui-se, dessa forma, em uma evidência cada vez mais incontestável, sendo evocada já em 1987, pela Presidência belga, e retomada em 1988 por Jacques Delors e Manuel Marin, que solicitaram ao comitê Econômico e Social (CES), a formulação de proposições para uma Carta comunitária de direitos sociais fundamentais. Desencadeia-se, então, um processo de elaboração de propostas pelas instituições comunitárias e pelos parceiros sociais, que culminaram com a aprovação da declaração solene do Conselho de 9 de dezembro de 1989. (NUNES CAMPOS, 2002, p. 144 - 145).

Acrescenta o autor que:

O preâmbulo da Carta destaca o reconhecimento da necessidade de, no âmbito do mercado único, conferir-se a mesma importância aos aspectos sociais e econômicos - considerado aquele o meio mais eficaz de criar empregos e assegurar o bem-estar na Comunidade -, a afirmação do mercado único como instrumento de aproximação no progresso das condições de vida e trabalho e de efetivação de melhorias - notadamente no que se refere à livre circulação, condições de vida e trabalho, saúde, segurança no local de trabalho, proteção social, formação e educação -, e a ratificação do princípio da subsidiariedade na condução da política social. A inconsistência da manifestação de vontade de nivelar o peso das questões econômicas e sociais, no entanto, revela-se logo a seguir, no conteúdo dos títulos, a começar pelo primeiro, que assim distribui os direitos: livre circulação de trabalhadores assalariados e independentes; liberdade de escolha da profissão e direito a uma justa remuneração; melhoria das condições de vida e de trabalho; proteção social adequada; liberdade de associação e negociação coletiva; formação profissional adequada; igualdade de tratamento entre homens e mulheres; informação, consulta e participação dos trabalhadores; proteção da saúde e da segurança no ambiente de trabalho... (NUNES CAMPOS, 2002, p. 146 - 147).

Segundo Isabela Kathrin Stelges no tocante aos termos da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, verifica-se que:

A carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores foi assinada, em 09 de dezembro de 1989, pelos membros da Comunidade Européia, em Estrasburgo e anexada ao Tratado de Maastricht em 1992, buscando promover melhorias das condições de vida e do trabalho. Adotada por onze Estados-membros, contou com a oposição do governo britânico. Entre os direitos, incluíam-se: a livre circulação; ao emprego e remuneração; a melhoria das condições de vida e de trabalho; a proteção social; a formação profissional; a igualdade de tratamento entre homens e mulheres; a informação; a consulta e a participação de trabalhadores; a proteção da saúde e da segurança no meio laboral; a proteção das crianças, dos adolescentes, de pessoas idosas e de pessoas deficientes. (KATHRIN STELGES, 2002, p.18).

Aduz Eduardo Nunes Campos para o fato de que o texto original da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores foi mitigado, gerando limitações e déficits sociais de forma geral. Neste caminhar, preleciona que:

Bastante mitigada em relação ao projeto original da Comissão, a proposta finalmente adotada é composta de considerações preliminares e dois títulos. No primeiro deles são arrolados, em 26 itens, os direitos propriamente ditos, enquanto os quatro itens do segundo referem-se à aplicação da Carta. (NUNES CAMPOS, 2002, p. 146).

Ainda no que pertine à mitigação dos termos iniciais da Carta, aduz o autor que:

A versão final da Carta, aprovada no Conselho de Strasbourg, acaba por frustrar as expectativas daqueles que nela depositavam a esperança de afirmação de uma política social global e efetivamente comunitária. As alterações substanciais promovidas no projeto da Comissão começavam pela própria denominação do documento, que passa de *Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais* para *Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores*; restrição que é confirmada pelo expurgo, no preâmbulo, da menção a *todos os cidadãos da Comunidade*. Para citar algumas outras, no Capítulo da livre circulação, duas disposições importantes são eliminadas, relativas às condições de trabalho e proteção social dos trabalhadores migrantes em empregos não temporários e à garantias a serem respeitadas em caso de recurso à subcontratação no quadro da livre prestação de serviços; no Capítulo relativo à proteção social foi retirado o parágrafo sobre as pessoas sem meios de subsistência suficiente ... (NUNES CAMPOS, 2002, p. 148).

No tocante ao direito ao emprego no âmbito da comunidade européia, fala o autor a respeito dos direitos sociais em Amsterdã. Neste sentido, aduz que:

A primeira novidade de Amsterdã no domínio social que merece registro é a própria incorporação ao texto do Tratado da Comunidade do Acordo relativo à política social que a ele está anexada desde Maastricht, através de protocolo. Com a adesão do Reino Unido, vinculado ao conjunto de política social, o que implica o restabelecimento de um quadro jurídico *uno* no terreno e a restauração da coerência que havia ficado comprometida com o artifício do *opt-out* adotado em Maastricht. Além de incorporar o Acordo, o Tratado de Amsterdã processa algumas mudanças na política social e agrega novos conteúdos a ela. No que diz respeito ao Tratado da União, ainda no preâmbulo é acrescentado o seguinte considerando: *Confirmado o seu apego aos direitos sociais fundamentais, tal como definidos na Carta Social Européia, assinada em Turim, em 18 de outubro de 1961, e na Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 1989...* No art. B, relativo aos objetivos da União, inclui-se expressamente a busca de *um elevado nível de emprego*. Já no Tratado que institui a Comunidade, o art. 3º, que dispõe sobre seus objetivos imediatos, passa a ser constituído pelos números 1 e 2, no primeiro dos quais, que corresponde à relação atual, inclui-se uma alínea prevendo *a promoção de uma coordenação entre as políticas de emprego dos Estados-Membros, com o objetivo de reforçar sua eficácia, mediante a elaboração de uma estratégia coordenada em matéria de emprego*. Alteram-se os procedimentos previstos nos artigos relativos à Segurança Social dos trabalhadores migrantes e à coordenação das legislações sobre atividades não assalariadas, que passam a prescindir da unanimidade e a ser definidos através do mecanismo da co-decisão. (NUNES CAMPOS, 2002, p. 190 - 193).

Acrescenta o autor, que:

Já nos debates preparatórios da Conferência Intergovernamental de 1996, a temática do emprego foi muito rapidamente identificada como prioritária por várias delegações, conscientes que estavam da impossibilidade de apresentar um Tratado que ignorasse a principal preocupação dos cidadãos da Europa. Havia, por outro lado, os que, a exemplo da Alemanha, dos Países Baixos e do Reino Unido, alertavam para o crescimento das expectativas de curto prazo para que o tratamento do assunto poderia provocar – gerando, certamente, um forte desapontamento – e se recusavam a assumir o compromisso de dar suporte financeiro para que fossem adotadas medidas visando ao equacionamento do problema. Diante dessas contradições, os Estados-Membros acabam por optar por uma solução conciliatória, forjada a partir de propostas provenientes, em larga escala, da Suécia. Tal solução consiste em promover uma abordagem macroeconômica do desemprego, visando essencialmente assegurar que os parâmetros a ele relativos sejam levados em consideração em toda decisão econômica ou nas orientações gerais da política comunitária. O texto adotado abstém-se de qualquer abordagem social do emprego, mantém a primazia das políticas nacionais na definição das políticas relativas ao tema e evita programas dispendiosos. Sintomaticamente, o novo título, VI A, é inserido logo a seguir ao VI⁵⁹, da união econômica e monetária, não ao da política social. A promoção do emprego torna-se, assim, matéria de interesse comum aos Estados-Membros e é acrescida aos objetivos da Comunidade. (NUNES CAMPOS, 2002, p. 193 - 194).

Aduz ainda no sentido de que:

O novo tratamento dispensado à questão do emprego e as mudanças nos direitos sociais, no entanto, não alteram, no essencial, a abordagem da Comunidade relativamente ao domínio social. Como sustenta Baquero Cruz, *“hay que expresar una cierta desilusión ante las reformas de Amsterdã en una materia que fue considerada, en el curso de la CIG, como un problema existencial de la Unión al que se debe dar una solución”*. Mantém-se o papel subsidiário da Comunidade no domínio social e a ausência de competência comunitária em áreas de grande importância; os avanços são condicionados aos imperativos da competitividade e do mercado comum; não há ampliação dos gastos no domínio; as disposições são genéricas e abstratas. Os limites políticos e econômicos impostos pro Amsterdã ao domínio social e à política de emprego manifestam-se, de maneira cabal, nas resoluções sobre a estabilidade, crescimento e emprego adotadas pelo Conselho de Amsterdã, que estabelecem a competitividade como pré-requisito e enfatizam que a União Europeia pode completar as medidas nacionais, pelo exame sistemático de todas as relevantes políticas comuns, incluindo as redes transeuropeias e os programas I&D, para gerar criação de mais empregos e do crescimento econômico, *respeitando as perspectivas financeiras e o acordo interinstitucional*. Na declaração solene da Cimeira está expresso o compromisso de todas as partes, nomeadamente os Estados-Membros e o Conselho e a Comissão, *cumprirem o Pacto de Crescimento e Estabilidade de maneira estrita e pontual*. Revela-se aqui, uma vez mais, a total subordinação dos interesses dos cidadãos à lógica econômica da Comunidade. Enfim, se é certo que as manifestações eloqüentes de descontentamento social fizeram com que preocupações essenciais dos trabalhadores fossem incorporadas, de maneira destacada, à agenda da Comunidade, são também inequívocos a carga de mistificações e o caráter propagandístico das decisões tomadas em Amsterdã como resposta a tais preocupações. As deliberações limitaram-se, fundamentalmente, a vagas orientações comunitárias, destinadas a inspirar programas nacionais, com prazos dilatados e sem mecanismos de coerção capazes de garantir sua aplicação. Um contraste evidente com os rigorosos, quantitativos e impositivos critérios monetaristas de Maastricht, perpetuadas pelo Pacto de Estabilidade. (NUNES CAMPOS, 2002, p. 197 - 199).

Conforme acima verificado no item que trata dos Princípios da Comunidade Européia, o Princípio da liberdade econômica, segundo leciona Isabela Kathrin Stelges, também sofre fortes mitigações, uma vez que o nível de desemprego, atualmente mais verificado na Grécia, Espanha Itália e Portugal é alarmante, atingindo frontalmente o exercício da cidadania na União Européia. Neste sentido, reitera-se seus dizeres no que pertine ao Princípio acima mencionado:

Princípio da coesão econômica e social. Este princípio demonstra a realização de um desenvolvimento harmonioso dentro da Comunidade Européia, constituindo seu objetivo e missão. Através deste princípio, busca-se o progresso econômico e social da União Européia, bem como o fomento sócio-econômico dos cidadãos. O emprego e os direitos dos cidadãos ocupam o centro das preocupações da União, pois existem, atualmente, 18 milhões de desempregados na Comunidade Européia. (KATHRIN STELGES, 2002 p. 35).

Importante direito fundamental social que também foi alvo de mitigações, tendo em vista que o novo texto da Carta dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores não cuidou por zelar nos termos do texto originário, foi o do sistema de seguridade social dos trabalhadores migrantes. Quanto a este aspecto, Eduardo Nunes Campos preleciona o que se segue:

A incorporação da seguridade social ao aparato jurídico comunitário coloca, para os idealizadores e signatários do Tratado de Roma, um desafio de envergadura tal que vai acabar atravessando a história da construção da Comunidade Européia até nossos dias. A grande pergunta que desde então se põe diz respeito à possibilidade de se alcançar um ordenamento jurídico europeu de Seguridade, capaz de englobar ou sintetizar o heterogêneo conjunto de legislações nacionais. O Tratado, na verdade, não se propõe a dar uma resposta objetiva a tal indagação, limitando-se à tangenciá-la, através de algumas poucas indicações que traduzem sua orientação acerca da questão e que se acham situadas nos dispositivos relativos à harmonização, à convergência e à coordenação das legislações e dos sistemas. Presente apenas de maneira implícita em tais dispositivos, não há qualquer evidência de que o Tratado busque, por intermédio deles, a unificação das normas nacionais no terreno da Seguridade Social. A viabilização da circulação de pessoas, entretanto, exigia que se dispensasse um tratamento mínimo ao problema da Seguridade Social dos trabalhadores migrantes no interior do espaço comunitário, razão pela qual a matéria é disciplinada pelo art. 51 do Tratado de Roma. O dispositivo prevê a instituição de um sistema que garanta aos trabalhadores migrantes e seus dependentes *ria* totalidade de todos os períodos tomados em consideração pelas diversas legislações nacionais, tanto para fins de aquisição e manutenção do direito às prestações, como para o cálculo destas, estabelecendo ainda *ria* pagamento das prestações aos residentes nos territórios dos Estados-Membros. A concepção fundamental que o norteia é, portanto, a da coordenação dos sistemas nacionais de seguridade. Tal coordenação é orientada por alguns princípios, presentes no texto do art. 51 e/ou nas normas derivadas que o disciplinam. Destacam-se, entre eles, o princípio da não discriminação ou da igualdade de tratamento, que reforça a interdição geral, inscrita no art. 7º do Tratado, de toda discriminação fundada na nacionalidade; a totalização dos períodos de

seguridade, que garante aos trabalhadores e seus familiares o reconhecimento e a contagem do conjunto dos períodos de previdência ou de emprego efetuados em outros Estados-Membros; a exportação das prestações, princípio que assegura aos trabalhadores e seus familiares a concessão das prestações a que têm direito, qualquer que seja o Estado-Membro em que se encontrem. (NUNES CAMPOS, 2002, p. 96 - 99).

No que diz respeito aos Princípios Comunitários Democráticos, salienta Isabela Kathrin Stelges para os déficits relacionados a alguns deles:

Os cidadãos têm direito de eleger o Parlamento Europeu, mas este não tem função parlamentar, o que afasta, ainda mais, o cidadão dos processos de comando e decisões comunitárias. É pequena a intervenção do Parlamento no processo decisório comunitário. O direito de petição às Instituições Comunitárias constitui, apenas, um meio de as mesmas conhecerem a opinião do cidadão, não afetando diretamente as decisões tomadas. (KATHRIN STELGES, 2002, p. 29).

A respeito deste déficit, acrescenta:

Alguns cidadãos não acreditam ser a União Européia, a solução para o futuro de seus Estados, pois a tomada de decisão sobre a União, ainda depende de diplomacia do Estado-membro, excluindo os cidadãos. E somente uma minoria destes cidadãos participa dos debates políticos, tomando conhecimento dos mesmos, intervindo e influenciando, decidindo ou protestando na União Européia, em virtude de sua vivência supranacional. Assim, a grande maioria da população permanece alheia ao que ocorre na União Européia, apenas sofrendo com as consequências das medidas tomadas pelos Órgãos e Instituições Comunitárias. O Direito Comunitário excluiu o estrangeiro não-comunitário de alguns direitos da cidadania européia, possibilitando tanto o surgimento de movimentos de xenofobia e racismo, quanto o ressurgimento de nacionalistas exacerbados contra aqueles que ficaram em situação diferenciada. A cidadania da União, estabelecida pelos Tratados de Maastricht e Amsterdã, não é suficiente para promover a integração de todos os cidadãos, criando uma identidade e um sentimento geral de pertencer a União Européia. Por isso, ainda falta legitimidade democrática na União. (KATHRIN STELGES, 2002, p. 30 -31).

4.6 Os limites do bem-estar e da cidadania social na América Latina

Os processos integracionistas da União Européia e MERCOSUL guardam enormes dificuldades em seus andamentos consubstanciadas em discordâncias entre os Estados-Membros quanto às práticas de uns em relação às de outros assim como em razão de fatores de ordem econômica mundial, política, cultura, ideologias, órgãos para instrumentalização de atividades da de interesse da comunidade, limites de competências nacionais em relação às da União e etc. Cada qual, na realidade, procura se valer de suas razões para fortalecer sua necessidade e objetivo no sentido de torná-las mais importantes que a dos demais, o que gera grande conflito

e confronto onde o cidadão e o sucesso do processo de União acabam comprometidos e alvos centrais na proporção em que são os destinatários finais dos bons e maus resultados que decorrem destes processos.

O MERCOSUL, por sua vez, formado pela integração econômica do Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela, possui uma população de cerca de quarenta milhões de habitantes. Ambos os blocos, respeitadas as peculiaridades e etapas em que se encontram nos seus respectivos processos e objetivos a que destinam suas integrações, apresentam déficits de direitos de naturezas diversas que, por motivos de ordem variada, dentre eles a falta de instrumentos hábeis às harmonizações necessárias ou o ignorar de ajustes, influenciam diretamente na qualidade de vida e exercício da cidadania de seus habitantes ocasionando fortes desigualdades.

Eduardo Nunes Campos, ao lecionar a respeito dos limites do bem-estar e da cidadania na América Latina, diz que:

As características peculiares dos Estados latino-americanos, em especial seu caráter dependente e periférico, tornam singular a natureza e a dramaticidade da questão na região. Embora tenham ocorrido flutuações no panorama social da América Latina ao longo do século XX, como decorrência das diferentes fases de acumulação do capital e das distintas formas de mediação entre o Estado e a sociedade, a estrutura social perversa é uma constante. Tomando como exemplo a questão da pobreza, Franco e Zavala afirmam que, mesmo quando o conceito é traduzido como conjunto de necessidades básicas, não é tratado, para efeito de sua operacionalização, em sua dimensão histórica, antropológica e política. Isto porque as políticas sociais na América Latina, para não falar das econômicas que incidem sobre o trabalho, não estão voltadas para os grupos social e economicamente mais vulneráveis. Sequer o alto nível de crescimento econômico resultante da adoção das estratégias desenvolvimentistas na região teria resultado em alteração da questão da pobreza, muito embora não restem dúvidas de que, a partir do esgotamento do modelo da substituição de importações, deterioram-se progressivamente as condições de vida da população, ampliando-se a clivagem social. A dívida social, portanto, vem-se acumulando ao longo do processo de formação dos Estados latino-americanos. Historicamente encarada como fracasso de política somente no início do século XX a questão social na região passa a ser tratada sob o prisma das políticas públicas. As condições de emergência das medidas de proteção social surgem no curso da crise do modelo agroexportador e associam-se ao exercício liberal do poder, provocando a mudança da relação Estado/sociedade. A adoção de políticas públicas, contudo, não implica, necessariamente, a configuração de um verdadeiro Estado do Bem-Estar Social e uma autêntica cidadania social na América Latina, questão polêmica que deriva da análise dos modelos de proteção social e historicamente aplicados na região. Embora apresentem variações importantes, a doutrina, de uma forma geral, classifica-os como de tipo bismarckiano, já que os sistemas de seguridade neles incorporados vinculam-se às contribuições de empregados e empregadores. Como

pontua Mesa-Lago, esses sistemas, nascidos de maneira fragmentada, resultam em uma estrutura piramidal, com relativamente poucos grupos de segurados protegidos pelos subsistemas privilegiados no ápice e centro e a maioria da população coberta por sistemas mais pobres na base. Entre os aspectos conformadores de sua unidade, destacam-se: baixa cobertura; discriminação; estratificação; desigualdade, distância entre benefícios e necessidades; gigantesco aparato administrativo; práticas clientelísticas e corporativas; preservação de mecanismos de financiamento; privatização da coisa pública. Apontando os limites do bem-estar aplicado na região, Laurell lembra que suas instituições, especialmente a seguridade social, foram construídas na maioria dos países como parte de um pacto social entre os Estado, empresas privadas e sindicatos, inerente ao padrão de acumulação expresso pela substituição de importações, que se impõe após a Segunda Guerra. A seletividade dessas instituições, contudo, torna o Estado do Bem-Estar restrito, como atesta a carência de universalidade e equidade da proteção social, dos servidores e dos benefícios. Fleury, por seu turno, destaca que o desenvolvimento dos sistemas de proteção na América Latina operou através de um regime de cidadania regulada pelo Estado a partir da inserção laboral do trabalhador e pela institucionalização de um padrão de desenvolvimento das políticas sociais caracterizado pela incorporação via cooptação dos beneficiários das políticas. (NUNES CAMPOS, 2002, p. 238 - 243).

O autor, no que diz respeito à emergência do MERCOSUL em razão do agravamento da dívida social preleciona que:

Depois de um crescimento a uma taxa anual de 5,7% na década de 60 e 5,6 na década de 70, apesar da crise do petróleo e da recessão nos países industrializados neste último período, a *performance* das economias latino-americanas nos anos 80 regride a um crescimento médio da ordem de 1,3%, percentual que se torna negativo quando se leva em consideração o aumento da população. A crise econômica, que tem como cerne o endividamento externo, e a tendência à regionalização polarizada pelos países mais dinâmicos da economia mundial são os condicionantes principais da revitalização dos processos de integração latino-americanas. As alterações que se desenvolvem na economia mundial configuram um novo padrão de competitividade internacional. (NUNES CAMPOS, 2002, p. 243 - 244).

Diante do contexto internacional que se verificava naquela época, diz o autor acima que “À América Latina não resta alternativa a não ser redefinir suas formas de inserção no panorama internacional, na tentativa de evitar o isolamento e o agravamento das disparidades, já bastante acentuadas, com o mundo desenvolvido” (2002, p. 244).

Neste sentido, em decorrência do acima mencionado, leciona o autor a respeito da necessidade de um processo de integração para que algumas das sociedades Latino-americanas buscassem melhorias de seu *status* econômico e social, assim como de seus cidadãos no que pertine à qualidade de vida consubstanciada na aquisição de novos Direitos Fundamentais, dentro do contexto internacional já instalado.

Diante disto, leciona o autor que ã.. em 1991, institucionaliza-se o Mercado Comum do Cone Sul, agregando a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai (2002, p. 244), atualmente com a inserção da Venezuela no Mercado.

Acrescenta o autor, fazendo menção a uma distinção, dentre tantas, quanto aos objetivos específicos do Mercado Europeu e MERCOSUL, que:

Ao contrário da integração européia, em que o Estado tem peso decisivo na regulamentação e na implementação das políticas, o Mercosul nasce marcado pela renúncia dos Estados Nacionais de exercerem sua função de intervenção reguladora, ao mesmo tempo em que abrem indiscriminadamente suas economias à competição internacional. (NUNES CAMPOS, 2002, p. 246).

Quanto aos impactos que se deram sobre o direito fundamental da seguridade social, aduz o autor que:

Roberts e Fleury destacam também a exclusão de um significativo contingente de trabalhadores vinculados ao mercado informal de trabalho, sem falar na discriminação constante de que são vítimas os trabalhadores rurais que, além de entrarem tardiamente no sistema, recebem geralmente um padrão de benefícios muito inferior ao dos trabalhadores urbanos. A fragilidade do sistema evidencia-se ainda mais com o aumento do desemprego e a queda do valor dos salários reais, que agravam a defasagem crescente entre a massa reduzida de contribuintes e a volumosa massa de beneficiários, provocada pelo peso do mercado informal e pelo envelhecimento da população. (NUNES CAMPOS, 2002, p. 247 - 248).

Informa ainda, no que pertine à questão da seguridade social:

A função do Estado consistiria em regular mercados, estabelecer normas e certificar as capacidades de empresas e profissionais. Os programas de combate à pobreza e as instituições da seguridade social são os principais alvos. Os primeiros são concebidos a título de políticas compensatórias, mas seu impacto insignificante não tem sido capaz de amenizar o desastre social provocado pelos planos de ajuste e atenuar os conflitos sociais e políticos. A reforma da seguridade move o esquema básico do financiamento e provisão públicos para a administração privada; substitui o esquema integral pelo seguro separado para contingências específicas; institui o individualismo no lugar da solidariedade e elimina a redistribuição e os direitos iguais entre os assegurados, passando a prevalecer a equivalência entre o prêmio e as habilitações. O novo modelo é caracterizado por Roberts como próximo ao regime liberal, no qual o Estado deixa de exercer o papel principal na prestação de assistência e proteção social. (NUNES CAMPOS, 2002, p.249).

Quanto ao Tratado de Assunção e questões de natureza social, preleciona o autor no sentido de que:

Os 24 artigos do Tratado de Assunção evidenciam, de maneira contundente, que a questão da cidadania, de uma forma geral, e os direitos sociais, em particular, não se encontravam nas cogitações de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, quando se decidiram a acelerar o processo de

integração impulsionado na década de 80. Os direitos dos povos envolvidos não chegam sequer a ser ventilados, o mesmo ocorrendo com as organizações próprias da cidadania, sejam sindicatos, partidos ou associações representativas da sociedade civil. As referências ao tema limitam-se à incorporação, no preâmbulo, de formulações abstratas e imprecisas que falam em integração dos mercados como condição fundamental para o desenvolvimento econômico com justiça social e na necessidade de desenvolvimento científico e tecnológico e de modernização das economias dos Estados-Partes a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes (NUNES CAMPOS, 2002, p.253).

No que diz respeito à Declaração de Montevideu assinada no Uruguai em 9 de março pelos Ministros do Trabalho dos Estados signatários do MERCOSUL, informa o autor:

Pressionados pelo movimento sindical, inconformado com a omissão manifestada em relação ao domínio social, e pela doutrina do Direito do Trabalho, que se apóia no Preâmbulo do Tratado para demandar a construção de um espaço social no bloco, os Ministros do Trabalho dos países signatários do Tratado reúnem-se na capital do Uruguai no dia 9 de março e assinam a Declaração de Montevideu que acaba por incorporar tais preocupações. Assim, menos de dois meses após a Cimeira de Assunção, começa a se gestar o reconhecimento oficial da existência de uma dimensão social do MERCOSUL. A Declaração assinala a necessidade de considerar os aspectos trabalhistas do MERCOSUL, de forma a assegurar que o processo de integração fosse acompanhado de uma melhoria efetiva das condições de trabalho na região, propõe a criação de um subgrupo de trabalho sobre assuntos trabalhistas, dentro da estrutura orgânica do MERCOSUL, e sugere a necessidade de se elaborar uma carta social do bloco. O principal desdobramento da reunião dos ministros materializa-se na Resolução 11/91, adotado pelo Grupo Mercado Comum, em dezembro do mesmo ano, em Foz do Iguaçu. A Resolução cria o Subgrupo de Trabalho n. 11 (SGT 11), inserindo formalmente a questão social no processo de integração. O SGT 11 torna-se, desta maneira, a primeira instituição trabalhista do MERCOSUL. (NUNES CAMPOS, 2002, p.257 - 258).

Atenta o autor acima para algumas mudanças ocorridas no SGT 11 e que, naquele momento, trouxeram grandes preocupações quanto aos direitos e prerrogativas de natureza trabalhista anteriormente acordada pelos Ministros do Trabalho dos respectivos Estados partícipes do bloco Mercosulino. Neste diapasão, salienta que:

Nos primeiros meses de 1995, a criação do FCES gera o temor de extinção do SGT 11, em função de ambos serem instâncias de participação dos setores sociais. Não é, entretanto, o que ocorre. Através da Resolução 20/95, adotada em agosto daquele ano na XVIII Reunião do GMC, ele é reconstituído com uma ligeira modificação no nome e no número, passando a se chamar Subgrupo de Assuntos Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social, ou SGT 10. Em sua primeira reunião, realizada em outubro de 1995, o novo subgrupo decide abandonar as comissões permanentes e a maioria dos temas que vinham sendo tratados pelo SGT 11, além de reduzir significativamente a abordagem das matérias que restaram. A questão do emprego entra apenas de forma genérica, mesmo assim a

contragosto do governo brasileiro, que preferia ver o assunto tratado apenas em âmbito nacional. (NUNES CAMPOS, 2002, p.274 - 275).

4.7 Liberdade de circulação dos trabalhadores no MERCOSUL

Preleciona o autor no sentido de que ãas dificuldades de circulação de pessoas no processo de construção do Mercosul enfrenta resistências e dificuldades desde o nascimento do bloco (2002, p. 282). Acrescenta que:

O crescimento dos índices de desemprego e subemprego verificado nos últimos anos torna problema ainda mais agudo, trazendo consigo a intensificação do discurso que a perda de postos de trabalho por parte dos nacionais vincula-se mecanicamente à imigração, especulação desmentida pelos dados empíricos e pelos estudos disponíveis. (NUNES CAMPOS, 2002, p.282).

Acrescenta o autor que:

Na década de 90, o cenário em que se dá a movimentação de trabalhadores da região é distinto daquele que até então prevalecia: os processos de ajuste econômico e as transformações estruturais têm modificado irreversivelmente os sistemas produtivos, bem como a estrutura, organização e natureza do Estado. A desregulação e a abertura das economias acompanham os avanços tecnológicos, tudo convergindo para a reconversão da produção e do trabalho, modificando a estrutura do emprego. A inexistência de qualquer acordo entre os Estados-Partes sobre critérios comuns para solucionar a questão dos deslocamentos intracomunitários de seus nacionais, contudo, impõe a conclusão da necessidade de uma reestruturação interna das regras sobre imigração. (NUNES CAMPOS, 2002, p.283).

No que pertine às dificuldades de circulação de trabalhadores pelo bloco, aduz o autor:

Convivendo ao mesmo tempo com a certeza de que a institucionalização da livre circulação de pessoas só será efetivada em um estágio superior do processo de integração e com a tarefa de garantir que os trabalhadores imigrantes que se encontrem em um Estado-Parte diferente do seu recebam tratamento digno, o SGT i 10 e a Comissão *ad hoc*, criada em 1997 para tratar das questões migratórias, dedicam-se atualmente a quatro frentes de estudo: fluxos migratórios do MERCOSUL; harmonização das normas para a livre circulação de trabalhadores no interior do bloco; situação do trabalho em zonas de fronteira; atualização dos estudos comparativos das normas vigentes de imigração e emprego de trabalhadores imigrantes e compromissos contraídos por adesão a tratados multilaterais. (NUNES CAMPOS, 2002, p.285).

Nas palavras de Diego Pereira Machado e Florisbal de Souza DelÓlmo no que pertine à cidadania Sul-Americana, verifica-se:

O MERCOSUL ainda não desenvolveu instituto assemelhado à cidadania europeia. O bloco vem tentando implementar acordos que viabilizem uma futura livre circulação de pessoas e trabalhadores, característica principal da fase mercado comum, já atingida pela EU. Não há que se falar em cidadania sul-americana ou *mercosulista*, utopia ainda sedimentada em acordos de livre residência abaixo estudado. A cidadania europeia vem preceituada no art. 17 do Tratado de Roma e é um instituto complementar à cidadania nacional, não a substituindo, nem a derogando: é extensível a todo nacional de qualquer dos países integrantes da União. Qualquer cidadão da União Europeia goza do direito de circular livremente no território dos Estados membros e pode ser candidato nas eleições municipais do Estado de sua residência, bem como na eleição para o Parlamento Europeu, nas mesmas condições que os nacionais desse país. Quanto a uma cidadania aos moldes europeus, Ventura destaca que o MERCOSUL, mais retórico que real, ainda engatinha na construção de uma cidadania sul-americana. Posta-se nítida a situação atual do MERCOSUL, quanto a um eventual instituto de cidadania regional, porque nos Tratados assinados entre os países latino-americanos parecem atribuir bem poucos direitos aos cidadãos enquanto o aspecto econômico ainda é o mais privilegiado (PEREIRA MACHADO e SOUZA DEL ÓLMO, p. 122).

Aludem os autores a respeito da livre circulação de trabalhadores no sentido de que:

A viga mestre dos diversos direitos sociais dos direitos sociais em nível de Direito da Integração no MERCOSUL é o tema da liberdade de circulação de trabalhadores, uma das facetas da livre circulação de pessoas. Como antes exposto, o MERCOSUL ainda não implementou a liberdade de circulação de trabalhadores propriamente dita, apenas deu um passo evolutivo celebrando o Acordo sobre livre residência com direito a trabalho. Não basta autorizar residência, tem que haver uma ampla liberdade de trânsito dos trabalhadores, conforme já ocorre em nível europeu. A liberdade de circulação que nos referimos deve assegurar, no mínimo, os seguintes direitos.

- De responder a ofertas de emprego efetivamente oferecidas, em qualquer Estado membro;
- De o trabalhador entrar em território dos Estados membros do bloco e dentro deles se deslocar livremente, sem restrições, a fim de procurar emprego;
- De residir em qualquer Estados membros, a fim de aí exercer uma atividade laboral de acordo com as regras que regulam o emprego dos trabalhadores nacionais do Estado de acolhimento;
- De permanecer no território do Estado membro no qual tenha exercido um emprego. Conforme análise do Tratado de Assunção, infere-se que o MERCOSUL, dá demasiada ênfase aos aspectos econômicos, mas acaba relegando a segundo plano aspectos sociais, o que prejudica a efetiva integração. Neste aspecto, mais uma vez, a União Europeia leva vantagens. O Tratado de Assunção não contemplava questões sociolaborais expressas, tanto que ao se referir à circulação dos meios produtivos, em seu art. 1º, menciona apenas, implicitamente, a livre circulação de trabalhadores. Essa falha no texto do documento obrigou o bloco a tomar medidas, ainda que tímidas, para a proteção dos direitos sociais. (PEREIRA MACHADO e SOUZA DEL ÓLMO, p. 126 - 127).

Destacam os autores para a Carta Social do MERCOSUL, a saber:

A Carta Social do MERCOSUL, de 1998, firmada na cidade do Rio de Janeiro, tecnicamente conhecida como Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, é o documento consagrador dos direitos de segunda geração, prevendo os seguintes princípios: da não discriminação e da promoção da igualdade; da eliminação do trabalho forçado; da abolição do trabalho infantil e aumento progressivo da idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho; da liberdade sindical, negociação coletiva e direito de greve. Este documento é tomado apenas como parâmetro pelos Estados, ou seja, fixa diretrizes no tocante à legislação e atividade Sociolaboral dos Estados membros do bloco, conforme seu art. 20. Exemplos de direitos previstos na Carta Social: seguridade, liberdade sindical, greve, abolição do trabalho forçado, saúde e diálogo. Para a proteção dos direitos previstos na Carta, foi criado um órgão específico. Trata-se da Comissão Sociolaboral, órgão tripartite, de fiscalização, que se manifesta mediante consenso, auxiliando o Grupo Mercado Comum, de caráter promocional e não sancionador, dotado de instâncias nacionais e regional e com o objetivo de fomentar e acompanhar a aplicação do instrumento. A Carta Social faz menção aos trabalhadores migrantes e fronteiriços... (PEREIRA MACHADO e SOUZA DEL OLMO, p. 129 - 130).

No que atine ao fato da livre residência com direito a trabalho, dizem os autores:

O MERCOSUL está na segunda fase do processo de integração, constituiu-se em união aduaneira com uma tarifa externa vigente desde 1995 (ZUMUU). O Tratado de Assunção tem como meta primordial a criação de um mercado comum, o qual, até o presente momento, não foi atingido. Para consolidar a união aduaneira e dar os primeiros passos para a formação do mercado comum, o bloco vem tomando medidas com o fito de começar a garantir as cinco liberdades que caracterizam a terceira fase do processo de integração (mão-de-obra), de serviços, de capitais e de concorrência. Em dezembro de 2002 foi celebrado o *Acordo sobre residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile*. Este documento outorga o direito à residência aos cidadãos originários dos Estados membros do MERCOSUL, da Bolívia e do Chile, sendo necessária apenas a comprovação da nacionalidade. Trata-se de uma área de livre residência com direito a trabalho. O Acordo consagra o direito de ir e vir, de trabalho, de associação, de culto, de reunião familiar, bem como materializa avanços importantes nas áreas trabalhista e educacional. Especificamente aos direitos trabalhistas, há uma definição precisa de igualdade quanto à aplicação da legislação laboral interna dos Estados, além do compromisso de acordos de reciprocidades em legislação previdenciária, com o fim de assegurar direitos sociais. (PEREIRA MACHADO e SOUZA DEL OLMO, p.123).

Acrescentam os autores:

Atualmente o Acordo que disciplina o direito à residência no âmbito do MERCOSUL, de 2002, está em vigor para o Brasil, somente com o Uruguai e a Argentina. Para colocar este Acordo de 2002 em prática, Argentina e Brasil, de forma bilateral, a partir de 03 de abril de 2006, tomaram medidas para assegurar o exercício do direito em questão. (PEREIRA MACHADO e SOUZA DEL OLMO, p.124).

4.8 A Seguridade Social, o Acordo do bloco Mercosulino e os diferenciais deste bloco a luz do que se verifica na União Européia no que pertine ao conceito de cidadão e processo de integração

Outro aspecto de relevância social e de cidadania, também mencionado acima quando se falava da União Européia, é a questão relativa à Seguridade social. Eduardo Nunes Campos em sua obra leciona o que se segue:

A instauração de um sistema de proteção social dos trabalhadores migrantes e suas famílias surge, na primeira fase da construção do MERCOSUL, como perspectiva inevitável diante do projeto de se viabilizar o mercado comum a partir de 1995 e, com ele, instituir-se a livre circulação de trabalhadores na região. Ademais, o importante fluxo migratório já existente nas fronteiras do bloco apontava a necessidade de um tratamento mais global do problema, que vinha sendo abordado pelos Estados-Partes, através de convênios bilaterais que firmavam entre si. Assim, em dezembro de 1997, os governos dos quatro países integrantes do bloco aprovam o Acordo Multilateral de Seguridade Social, elaborado pelo SGT 10 e submetido preliminarmente ao GMC. Do ponto de vista do âmbito de aplicação pessoal, o Acordo prevê, em seu art. 2º, que os direitos nele previstos incidem sobre os trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em qualquer dos Estados Contratantes, aos quais se deve reconhecer, bem como a seus familiares e assemelhados, as mesmas prerrogativas e obrigações dos nacionais de tais Estados, assegurando-se assim a observância do princípio da igualdade e não discriminação. A condição de beneficiário é estendida aos trabalhadores de qualquer nacionalidade residentes em um dos Estados-Partes. (NUNES CAMPOS, 2002, p.286 - 287).

Acrescenta o autor que:

O art. 9º prevê a aplicação do Acordo aos trabalhadores filiados ao regime de aposentadorias e pensões de capitalização individual, estabelecendo a obrigatoriedade das administradoras de fundos e empresas seguradoras de dar cumprimento aos mecanismos definidos no Acordo. O art. 16, já nas disposições finais, determina a instituição de uma Comissão Multilateral Permanente, integrada por até três representantes por Estado Parte, cada qual com direito a um voto, com a atribuição de assegurar, sempre através do consenso, a operacionalidade do Acordo. (NUNES CAMPOS, 2002, p. 287).

E menciona ainda:

O Acordo, na verdade, não provoca alterações substanciais e inovadoras reiterando princípios de proteção já existentes e vigentes, seja através das legislações nacionais, seja dos convênios bilaterais. No que diz respeito à norma, segue os balizamentos do sistema europeu de coordenação de políticas. Em linhas gerais, o documento, que ainda se encontra em processo de ratificação pelos parlamentos nacionais, recolhe os princípios materiais básicos do direito internacional da seguridade social, ou seja, a aplicação da lei do lugar da execução, a igualdade, a manutenção dos direitos adquiridos, a totalização e o mecanismo *pro rata*. O perfil do

mercado de trabalho dos países do MERCOSUL tem alterado de maneira substancial a partir da década de 80. O Brasil é o único dentre eles que ainda apresenta uma proporção significativa de empregos industriais, cerca de 25%, mas em franco processo descendente.. (NUNES CAMPOS, 2002, p. 288).

Ainda neste sentido, leciona o autor que:

O mercado de trabalho nos países do MERCOSUL constitui-se de aproximadamente 90 milhões de pessoas. Estima-se a desocupação aberta de 5,5 milhões e a subempregada em 30 milhões. A média global de pessoas que trabalham no setor informal urbano é de 50 por cento. Calcula-se que 4 milhões de crianças trabalham no interior do bloco, com jornadas médias de 46 horas semanais e remunerações inferiores ao salário mínimo. A análise do comportamento do mercado de trabalho no bloco aponta para três fenômenos de grande importância na conformação do panorama atual, característicos do modo de inserção da população ativa nas economias dos Estados-Partes: ampliação do desemprego, redução da participação relativa do emprego assalariado no total da ocupação e geração de ocupações precárias. Em que pesem as diferenças nacionais e as profundas assimetrias entre os quatro países, estes traços estão presentes, em maior ou menor peso, em todos eles. (NUNES CAMPOS, 2002, p. 289).

Ao tratar dos estudos que foram realizados pela OIT quanto à situação do mercado de trabalho no bloco sob comento, leciona que:

Estudos da Organização Internacional do Trabalho, por sua vez, chamam a atenção para o fato de a criação do MERCOSUL ter gerado economia de escala, o que tem produzido reestruturações que afetam o capital, o trabalho e a relação entre ambos. A expansão do mercado regional e a concorrência se traduzem no fortalecimento de grandes grupos econômicos e empresas multinacionais e em crise para as pequenas e médias Empresas. No caso dos trabalhadores, conclui a OIT³⁶, constitui-se também uma classe operária regional, mas os aumentos diferenciais de produtividade podem conduzir a uma concorrência no interior do segmento. Na mesma direção Pochmann destaca que a inserção dos países latino-americanos no comércio internacional, desprovida da transformação na estrutura produtiva e da melhora dos indicadores sociais, tende a aumentar o seu grau de dependência externa. (NUNES CAMPOS, 2002, p. 292).

³⁶A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a agência das Nações Unidas que tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. O Trabalho Decente, conceito formalizado pela OIT em 1999, sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. O Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/apresenta%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 23 ago 2013.

A respeito da criação de um Observatório do Mercado de Trabalho no MERCOSUL, faz menção nos termos que se seguem:

Criado pelo GMC i 10, o Observatório do Mercado de Trabalho do Mercosul é um órgão técnico permanente de informação e consulta sobre temas relacionados ao mercado de trabalho no bloco. Seu objetivo de caráter mais geral é o de facilitar a tomada de decisões referentes ao mercado de trabalho, estimulando a produção, coleta, análise e difusão de informações acerca do tema, em áreas como emprego, migrações trabalhistas, formação profissional e seguridade social. Entre suas finalidades específicas destacam-se a consolidação e sistematização das informações produzidas sobre tais temas, a criação e manutenção de uma base de dados comparáveis entre os Estados-Partes e a análise das repercussões sobre o nível de emprego das decisões políticas, projetos e programas de ação governamentais ou privados na área do trabalho. (NUNES CAMPOS, 2002, p. 293).

Quanto ao desenvolvimento do conceito de cidadania, o MERCOSUL se valeu de grande contribuição dada pela experiência européia. Tendo em vista como este processo se desenrolou ao longo dos anos no Continente Europeu, Isabela Kathrin Stelges informa que "Quanto ao MERCOSUL, Mercado Comum do Cone Sul, apesar do nome, não constitui um mercado comum, mas uma zona livre de comércio de união aduaneira imperfeita" (2002, p. 59).

Diz a autora:

Em princípio, o MERCOSUL tem como paradigma a União Européia, que constitui o processo de integração mais evoluído até o momento, constituindo uma união econômica, monetária e política. Mas como pretende o MERCOSUL chegar a um mercado comum, se exclui seus cidadãos de todo o processo de integração? Como poderá o conceito de cidadania européia contribuir para o desenvolvimento do conceito de cidadania no MERCOSUL? Ainda há um longo caminho para a formação de uma cidadania do MERCOSUL, uma cidadania supranacional. É necessário ter a cidadania européia como paradigma, mas não como modelo absoluto e inquestionável, pois os direitos da cidadania ainda precisam ser aprimorados. A importância da cidadania comunitária ou supranacional reside no fortalecimento da expressão cultural e dos sentimentos de União que ela proporciona entre os Estados-membros. O MERCOSUL deve buscar adotar seu próprio modelo de cidadania adequado a sua realidade e, criando assim, a sua individualização, a partir de uma identidade comum entre os povos dos Estados-membros. Ademais, os cidadãos dos Estados-membros do MERCOSUL, diferentemente dos da União Européia, não participaram de plebiscito para a assinatura do Tratado de Assunção, sequer tomaram conhecimento do assunto. A maioria da população não imagina o que seja o MERCOSUL, não dispondo de quaisquer informações a respeito do mesmo. Assinaram-se protocolos, minimamente noticiado através da mídia da América do Sul. (KATHRIN STELGES, 2002, p.59 - 61).

Ainda quanto ao aspecto relacionado às particularidades existentes no bloco do MERCOSUL, acrescenta que:

Para que haja um processo de integração é, sobretudo essencial, que haja um bom relacionamento entre os países integrantes. É necessário, que haja convivência harmônica entre os mesmos, sem que seus cidadãos se conjuguem rivais, tal como ocorre entre o Brasil e a Argentina por motivos historicamente explicáveis. E tal como ocorre entre o Uruguai e o Paraguai, onde permanece a indiferença entre os dois países. E esta imagem de rivalidade e indiferença que os meios de comunicação passam para os cidadãos, principalmente em relação aos esportes e ao comércio. Por isso, deve ser estimulada a convivência pacífica, e as práticas responsáveis de relacionamento e de solidariedade dos cidadãos dentro do MERCOSUL e a elaboração de um futuro, visando um bem comum. Os Estados-membros do MERCOSUL são países de tradição democrática frágil, onde quem comanda as decisões políticas e sociais é uma minoria de cidadãos, geralmente os detentores dos bens e de riqueza. A maioria dos cidadãos permanece alheia às decisões que o governo toma e, somente, sofre consequências destes atos. Daí, a necessidade de fortalecimento dos regimes democráticos dentro do MERCOSUL, com maior e mais efetiva participação dos cidadãos. Enfim, o MERCOSUL está vivendo um processo de integração entre as nações soberanas. Deve ser lembrado que, na União Européia, existe uma delegação de soberanias aos órgãos e instituições comunitárias, em relação à aplicação, criação e promulgação de normas. (KATHRIN STELGES, 2002, p.63 - 65).

Enfatizando os dizeres acima mencionados, para que se enfatize a importância do futuro do bloco mercosulino, apresenta-se como fundamental a consolidação política, econômica e jurídica de um mercado comum, devendo avançar quanto às suas atuais imperfeições. Contudo, estes avanços e reformas somente serão possíveis por meio da participação dos cidadãos dos Estados-membros. A consolidação no MERCOSUL, se não houver uma integração cultural entre os povos de Estados-membros de forma a trazer regramentos institucionalizados que projetem o bloco e seus cidadãos, não se efetivará na plenitude que se prometeu e que, até então, não se confirma.

Não havendo a participação efetiva dos cidadãos, o MERCOSUL não irá evoluir, enquanto bloco econômico e todo os esforços já empreendidos conduzirão a um processo de recuo e, não de avanço nas relações intra bloco e deste com a comunidade internacional. Deve-se atentar, para tanto, a respeito da grande importância no que pertine ao papel que o MERCOSUL tem e terá que promover, enquanto bloco econômico, no fortalecimento dos Estados da América do Sul, quer seja para imprimir maior força de negociação e barganha ao sistema internacional, quer seja no sentido de proporcionar maior resistência às pressões advindas de países desenvolvidos. (KATHRIN STELGES, 2002, p.66).

CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos apresentados no curso desta pesquisa, foi verificado que os Direitos Humanos Fundamentais são uma exigência crescente nas sociedades atuais, dados como imprescindíveis ao desenvolvimento do homem e das sociedades onde vivem, sem desconsiderarmos as relevâncias que tais direitos trazem em seu arcabouço com fins ao atingimento da paz e equilíbrio das nações.

Os processos de internacionalização e decorrente processo de globalização se manifestaram no período em que se instalou a Primeira Grande Guerra, ao menos de maneira mais audaciosa nos seios das nações, com o escopo precípua de ter algum sentido de melhoria da dignidade do homem e de se empreender esforços para proporcionar uma maior aproximação das pessoas e das nações, objetivando-se, com isto, conceder maior poder de barganha aos Estados mais fragilizados econômica, política e socialmente. Contudo, por tratar-se de acontecimentos que abrangem extremas dificuldades ao longo de seus percursos no âmbito das sociedades, uma vez que deverá respeitar às suas respectivas particularidades, os mesmos encontram hodiernamente obstáculos quase que intransponíveis para que, de fato, se efetivem e, principalmente, avancem dentro de um amplo espectro positivo de forma a trazer maiores liberdades e alegrias para os cidadãos.

Atualmente, diante das dificuldades imperativas com as quais alguns Estados da União Européia e do MERCOSUL, estes processos deverão buscar caminhos de se adequar às realidades, criando-se caminhos de solução de alguns dos Direitos Humanos Fundamentais que se encontram esquecidos ou afastados dos interesses dos Órgãos e Instituições que vêm, ao longo das últimas décadas, sendo criados e fomentados no sentido de se evitar tais déficits. As informações mais atuais mostram realidades ainda dispares entre cidadãos de um mesmo Estado e quando comparado a um de outro Estado. Em nível internacional, estas diferenças e falta de equilíbrios já atingem a sociedade e os Estados de forma visivelmente lastimável em muitos casos.

Entende-se que há uma necessidade premente de que estes processos integracionistas façam uma releitura de seus comportamentos e das medidas que adotam, haja vista que o engrandecer de um Estado apenas se manifesta como

corolário do desenvolvimento e projeção do homem. Este, por sua vez, assumiu um papel de destaque em nível global, devendo e merecendo ser respeitado em sua integralidade como pessoa e detentor de direitos cada vez mais plenos. Contudo, reitera-se, este avanço não poderá servir para que se instalem distanciamentos sociais ainda maiores, mas para que haja aproximações quando o que se verifica é o IDH – índice de desenvolvimento do homem que, a seu turno, tornou-se o termômetro de avaliação do grau de qualidade de vida e de direitos que guarnecem os cidadãos de um Estado.

Entende-se que uma das formas de se equalizar estas diferenças seria, não apenas o reconhecimento de sua existência, mas criar meios efetivos e eficazes de solução. O mundo globalizado caracteriza-se pelo fato de que todos os Estados se tornam interdependentes, reconhecedores de seus limites e que, para que caminhem de forma favorável e positiva à erradicação dos níveis de desemprego, falta de trabalho e, conjuntamente, a um patamar de seguridade social satisfatório, necessário se faz que adotem uma prática de solidariedade, que relativizem seus conceitos de soberania no sentido de galgarem passos mais afinados com os reclamos sociais há muito verificados nestas últimas décadas.

Salienta-se, para tanto, que o processo de globalização traz em seu próprio conceito esta relativização soberana dos povos. A harmonia e a solução de sistemas de grande importância que se vêm falidos e, com isso, impossibilitados de apresentarem maiores salvaguardas aos pleitos sociais se mostram constantes. Neste sentido, um primeiro passo a caminho da solução dos problemas enfrentados nesta pesquisa consubstanciam-se na prática de comportamentos que favoreçam a coletividade; a criação de novos mecanismos jurídico-sociais que se empenhem na qualidade de vida do ser humano e que lutem para o seu engrandecimento; a criação de novas empresas ampliando-se o mercado de trabalho e a oferta de empregos; estímulos no sentido de se favorecer que empresas ou profissionais que trabalham na informalidade sejam atraídos para a formalidade e, com isto, se tornem contribuintes proprietários de empresas, garantindo-se assim, ao menos potencializando, os déficits da seguridade social.

Não menos importante é a criação de leis transnacionais que acompanhem o processo de transnacionalização das empresas e que acompanhem o clamor das

peessoas. O mundo se globaliza, as sociedades e os homens seguem o mesmo rumo. Portanto, mecanismos jurídicos, sociais e filosóficos não podem perder o ritmo desta nova ordem mundial que vem se instalando e que, necessariamente, deverá perseguir meios garantidores de vida digna e de atendimento dos Direitos Humanos Fundamentais. Neste sentido, com o objetivo de se desenvolver o homem e sua sociedade, seja em nível interno, externo e, mais recentemente, global, o surgimento de medidas preventivas e protetivas dos Direitos Fundamentais deverá ser uma meta que se mostra sempre por ser atingida, posto que o homem é um ser mutante e, assim sendo, deverão seus direitos, de igual forma, se adequarem aos novos perfis.

Caminhando-se com estes poucos exemplos no sentido de se focar o homem como ser destinatário último de direitos, entende-se que haverá o fortalecimento e o fomento de atitudes que tendem a valorizá-lo, respeitando-se seus limites, seus desejos, sua livre locomoção e qualidade de vida. Deve-se frisar, contudo, que diante do que tem-se verificado no mundo atual, os conceitos de soberania, território e povo se modificaram. O conceito de Estado sofreu limitações e, assim também, a sua jurisdição. Com a adoção desta nova leitura do homem e do Estado, será possível que o homem torne-se cada vez mais um elemento de integral importância e valor social para o seu crescimento e dos demais que com ele se relaciona.

Assim sendo, procurar-se-á trazer à baila a importância das participações das ciências sociais como um todo, respeitadas suas particularidades e, principalmente, a ciência jurídica enquanto fomentadora, reguladora e guardiã das relações dos homens e destes com as sociedades, onde a visão conceitual do alter ego nos limites da relação humana expande-se ao atingimento materializado, de igual forma, no respeito aos mais diversos limites interestatais.

Verificar-se-á que, apesar de diversos documentos internacionais e nacionais estabelecerem que os países deveriam destinar grande atenção ao cumprimento dos preceitos legais neles contidos, muitos ainda desrespeitam os Direitos Fundamentais do Homem, seja por que se encontram em dificuldades geradas por decorrência dos processos de internacionalização e globalização que, apesar de responsáveis pela alavancagem de novos direitos sociais acabaram por

banalizar outros, tais como o trabalho, o emprego e etc., gerando déficits dos mesmos nos seios destas sociedades, seja pelo fato de não priorizarem o ideal de que o desenvolvimento da sociedade perpassa pelo desenvolvimento dos cidadãos.

Neste sentido, deve-se se empreender esforços grandiosos de se tratar os processos integracionistas em consonância com os direitos do cidadão, sem que se verifiquem prejuízos dos mesmos, ao contrário, que se encontrem respostas e meios de se equilibrar o desenvolvimento das sociedades com aqueles dos homens. Propor um caminho que, eventualmente, poderá trazer alguma melhoria neste que deverá se apresentar como um caminho harmônico, se mostra como à hipótese que será enfrentada quando da conclusão desta pesquisa.

Isto posto, conclui-se por todo o exposto que os processos integracionistas, mais notadamente o da globalização, haja vista tratar-se de uma evolução do processo de internacionalização, por meio de seus líderes e conjuntamente com a participação ativa das ciências jurídicas e sociais, terão que exercer forte pressão no âmbito global para que os Direitos Humanos Fundamentais assumam e se entranhem no tecido social de forma efetiva, pois somente assim será possível e legítima à projeção o desenvolvimento dos cidadãos e da sociedade. Um posicionamento firme no sentido de se proteger o cidadão contra as arbitrariedades cometidas por Estados Nacionais e Organizações frente aos seus direitos universalmente consagrados deverá ser fortemente perseguido pelos povos.

Diante desta exigência que se mostra urgente, os Direitos Humanos Fundamentais somente serão eficazes e efetivos no tecido social se os Estados Nacionais se derem conta de que a adoção de políticas sérias no âmbito dos déficits da cidadania, emprego, trabalho e circulação de trabalhadores deverá se apresentar de forma que extrapole as normatizações e adentre à prática. Necessário se faz a real compreensão e as conseqüências geradas em um cenário em que o mundo se globaliza. A ciência jurídica, neste diapasão, terá que ter como escopo precípua a noção desta nova dimensão planetária dos países e criar novos direitos, além de fazer valer aqueles já previstos e fomentá-los, sem deixar de se considerar o fato de que, com a dinâmica do processo de globalização, a criação de normas e respectivas regulamentações deverão se dar, em muitos casos, por meio de tutelas coletivas preventivas, tendo em vista que a violência e agressão a muitos direitos,

inclusive aqueles que ultrapassaram os territórios Nacionais e tornaram-se de interesse e legitimação mundial, ou seja, que se transnacionalizaram, se manifestam anteriormente à elaboração e regulamentação de normas que os protejam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBUQUERQUE DE MELLO, Celso D. de. **Direito Internacional Público. Tratados e Convenções**. Rio de Janeiro: Renes, 1970.
- BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos Fundamentais e a construção do novo modelo**. 2.ed., São Paulo: Saraiva, 2010.
- BARRAL, Welber. **Direito e Desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização. As consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. São Paulo: Elsevier Editora, 2004.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. **A Definição de pessoa e de dignidade humana e suas implicações práticas**. *Revista Direitos Fundamentais e Justiça*. Porto Alegre: 2010.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.
- CERNA, Cristina M. **La universalidad de los derechos humanos y la diversidad cultural: la realización de los derechos humanos em diferentes contextos socio-culturales**, in **Estudios Básicos de Derechos Humanos**. vol 2. São José/Costa Rica: 1996.
- CHARDIN, Pierre Teilhard de. **O Fenômeno Humano**. Rio Grande do Sul: Martins, 1970.
- CÍCERO, Marco Túlio. **Dos Deveres**. São Paulo: Escala, 2008.
- COMPARATO, Fábio konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- DE MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9. ed., São Paulo: Atlas, 2011.
- FEU ROSA, Pedro Valls. **Direito Comunitário. MERCOSUL e Comunidades Européias**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2001.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **A Proteção do Consumidor no MERCOSUL**. São Paulo: LTr, 2004.
- _____. **Arbitragem: 15 anos da Lei nº 9.307/96**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- _____. **Instituições de Direito Processual Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- _____. **O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HELD, David e McGREW Anthony. **Prós e Contras da Globalização**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

HIRST, Paul e THOMPSON, Grahame. **Globalização em questão**. 4. ed., Petrópolis: Vozes, 2002.

HOGEMANN, Edna Raquel. A Ambiguidade da noção de pessoa e o debate bioético Contemporâneo. In: **Encontro Nacional do COMPEDI, XIX**. Fortaleza: Anais... Fortaleza, CONPEDI, 2010.

TOBEÑAS, José Castan. **Los Derechos del Hombre**. Madri: Reus, 1976.

LUÑO, Antônio Henrique Pérez, CID, B. Castro, TORRES, C. Gómes. **Los derechos humanos**. Universidad de Sevilha: 1979.

MAIOR BORGES, José Souto. **Curso de Direito Comunitário**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

MAUSS, Marcel. **Sociologia e Antropologia**. São Paulo: EPU, 1974.

MOON JO, Hee. **Introdução ao Direito Comunitário**. São Paulo: LTr, 2000.

MOTA DE CAMPOS, João. **Manual de Direito Comunitário**. 2. ed., Curitiba: Juruá, 2009.

NUNES CAMPOS, Eduardo. **O lugar do cidadão nos processos de integração. O déficit da Comunidade Européia e do MERCOSUL**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

NASCIMENTO, Tupinambá. **Comentários à Constituição Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

PEREIRA MACHADO, Diego e SOUZA DEL OLMO, Florisbal de. **Direito da Integração, Direito Comunitário, MERCOSUL e União Européia**. Salvador: Juspodium, 2011.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

RICHTER, Thomas e SCHMIDT, Rainer. **Integração e Cidadania Européia**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. In: **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Ano 2, vol. 2, n. 2, Fortaleza: 2001.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A Globalização e as Ciências Jurídicas**. 3. ed., São Paulo: Cortez Editora, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 10. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 13. ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

SEM, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade.** São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

STELGES, Kathrin. **A Cidadania da União Européia.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Constituição do Brasil Integrada.** 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

UNESCO. **Les dimensions Internationales des droits de l'homme.** Unesco, 1978.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos.** 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2006.